



Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Ciências Sociais
Instituto de Estudos Sociais e Políticos

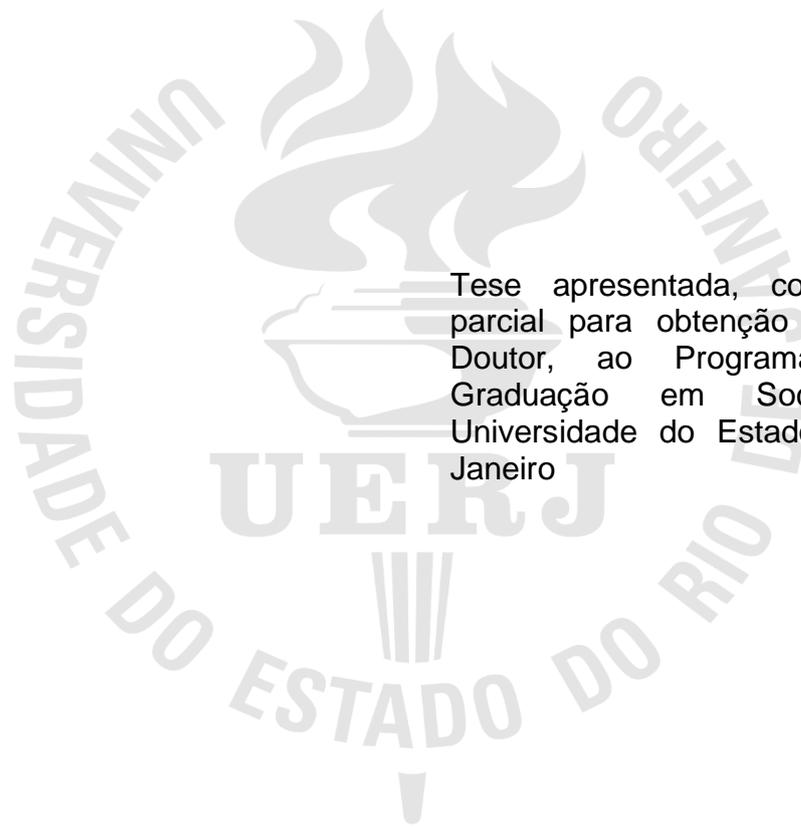
Bruna da Penha de Mendonça Coelho

**A assim chamada “reforma” trabalhista brasileira e as dinâmicas de
justificação jurídica de um processo social expropriatório**

Rio de Janeiro
2023

Bruna da Penha de Mendonça Coelho

**A assim chamada “reforma” trabalhista brasileira e as dinâmicas de
justificação jurídica de um processo social expropriatório**



Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Orientador: Prof. Dr. Adalberto Moreira Cardoso
Coorientador: Prof. Dr. Guilherme Leite Gonçalves

Rio de Janeiro

2023

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ / REDE SIRIUS / BIBLIOTECA CCS/D – IESP

C672 Coelho, Bruna da Penha de Mendonça.
A assim chamada “reforma” trabalhista brasileira e as dinâmicas de justificação jurídica de um processo social expropriatório / Bruna da Penha de Mendonça Coelho– 2023.
202 f.: il.

Orientador: Prof. Dr. Adalberto Moreira Cardoso.
Coorientador: Prof. Dr. Guilherme Leite Gonçalves.
Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Instituto de Estudos Sociais e Políticos.

1. Direito do trabalho – Brasil – Teses. 2. Reforma trabalhista – Teses. 3. Sociologia do trabalho - Teses. 4. Brasil. Supremo Tribunal Federal – Teses. I. Cardoso, Adalberto Moreira. II. Gonçalves, Guilherme Leite. III. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Instituto de Estudos Sociais e Políticos. IV. Título.

CDU 349.2(81)

Thaís Louzada CRB-7 6809 - Bibliotecária responsável pela elaboração da ficha catalográfica.

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese de doutorado, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Bruna da Penha de Mendonça Coelho

**A assim chamada “reforma” trabalhista brasileira e as dinâmicas de
justificação jurídica de um processo social expropriatório**

Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Data de aprovação: 31 de julho 2023

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Adalberto Moreira Cardoso (Orientador)
Instituto de Estudos Sociais e Políticos – UERJ

Prof. Dr. Guilherme Figueiredo Leite Gonçalves (Coorientador)
Instituto de Estudos Sociais e Políticos – UERJ

Prof.^a Dra. Virgínia M. Gomes de M. Fontes
Universidade Federal Fluminense

Prof. Dr. Ricardo Luiz Coltro Antunes
Universidade Estadual de Campinas

Prof.^a Dra. Amanda Moreira da Silva
Instituto de Aplicação Fernando R. da Silveira – UERJ

Prof. Dr. Fernando de Castro Fontainha
Instituto de Estudos Sociais e Políticos – UERJ

Rio de Janeiro

2023

AGRADECIMENTOS

O encontro com as Minas Gerais, para assumir o cargo de professora adjunta de direito do trabalho da Universidade Federal de Viçosa, me fez pensar muito em Milton Nascimento e Fernando Brant nas últimas semanas de escrita desta tese. Como a docência é também uma atividade criativa e de reinvenção de realidades, é preciso pôr o pé na profissão e ter “a alma repleta de chão”. E foi a partir dessa perspectiva, de tentar pensar o processo de pesquisa, ensino e extensão como um espaço imbricado de imaginação sociológica para fincar a práxis coletiva em suas bases materiais de disputa social, que desenvolvi esta pesquisa. Agradeço, portanto, à UFV (mais especificamente, a suas trabalhadoras, trabalhadores e discentes), pela oportunidade de me desafiar e de vivenciar esses novos encontros.

À Universidade do Estado do Rio de Janeiro, devo toda minha formação na última década, desde a graduação até o doutorado. Não direi que a devo em perspectiva dupla, como pessoa e como aluna-pesquisadora-professora, porque não concebo essas dicotomias estanques. Prefiro dizer que a UERJ (como universidade pública, gratuita, de qualidade e socialmente referenciada) e as relações que nela pude estabelecer, constituíram e constituem, em grande medida, meus horizontes de compreensão da realidade social. É preciso mencionar também mais duas instituições fundamentais a estas reflexões e à minha formação: à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), agradeço pela possibilidade de nela iniciar minha trajetória na docência; e à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), obrigada por todo aprendizado ao longo da segunda graduação que cursei paralelamente à escrita desta tese (Licenciatura em Ciências Sociais).

Devo um agradecimento especial aos meus orientadores, Adalberto Cardoso e Guilherme Leite Gonçalves, pelos incentivos sinceros e pela oportunidade de me encontrar na sociologia crítica e no estudo do mundo do trabalho. Aos professores Ricardo Antunes e Virgínia Fontes, agradeço pelos comentários precisos desde a banca de qualificação, bem como pelas contribuições teórico-práticas fundamentais à reflexão das relações de trabalho, das desigualdades sociais e do capitalismo no Brasil. Agradeço também pela disponibilidade e pelas considerações dos professores Fernando Fontainha e Amanda Moreira na banca de defesa de tese, igualmente

fundamentais ao aprimoramento deste trabalho. Ao professor Klaus Dörre e a todos os trabalhadores e trabalhadoras do Instituto de Sociologia da Universidade Friedrich-Schiller Jena (especialmente, à Rebecca Sequeira), meu muito obrigada pela acolhida no doutorado sanduíche em Jena e pela oportunidade de aprofundar o diálogo sobre os temas aqui trabalhados.

Ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), ao Deutsche Akademische Austauschdienst (DAAD) e à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ), agradeço pelas bolsas de doutorado concedidas, respectivamente, em 2020-2021, 2021-2022 e 2022-2023, que foram essenciais para o desenvolvimento desta pesquisa. Que um dia as pesquisadoras e pesquisadores deste país possam ser, verdadeiramente, valorizados e reconhecidos como trabalhadores fundamentais e imprescindíveis ao nosso desenvolvimento científico, cultural, econômico e político.

E como toda pesquisa é um processo sempre coletivo e social em sentido amplo, a rede de afeto e de cuidado que marca nossa existência no mundo é também central. Uma rede que é, igualmente, fonte de trabalho social e de transformação revolucionária. Todo meu agradecimento e meu carinho aos familiares e amigos queridos que caminham ao meu lado (em especial, a meus pais, pilares incondicionais de apoio). Sou a marca das lições diárias de cada um, como queria Gonzaguinha. O caminho não seria possível – e nem um pouco bonito – sem vocês.

Quem construiu a Tebas de sete portas?
Nos livros estão nomes de reis
Arrastaram eles os blocos de pedra?

Brecht.

RESUMO

COELHO, Bruna da Penha de Mendonça. *A assim chamada “reforma” trabalhista brasileira e as dinâmicas de justificação jurídica de um processo social expropriatório*. Orientador: Adalberto Moreira Cardoso. 2023. 202 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

A tese tem por objetivo investigar os contornos da justificação jurídica da chamada “reforma” trabalhista brasileira, compreendendo-a como processo social expropriatório que não se inicia nem se finda em 2017. Mais especificamente, tentei analisar se e de que forma esses discursos jurídicos de justificação manejam e correlacionam, de um lado, tentativas de construção de consensos sociais por meio da lógica de abstração de conflitos, e, de outro, formas de significação de uma dinâmica material de exacerbação de desigualdades. Como problema de pesquisa central, portanto, me propus a investigar a seguinte questão: como as propostas em torno da contrarreforma trabalhista brasileira foram justificadas oficialmente (tomando como base exposições de motivos a normas jurídicas e fundamentações de decisões paradigmáticas no âmbito do Supremo Tribunal Federal)? A respeito das justificativas normativas, tracei três momentos-chave para a consolidação da lógica “reformista”: Lei nº 13.429/2017 [Projeto de Lei nº 4.302/1998], Lei nº 13.467/2017 [Projeto de Lei nº 6.787/2016], Medida Provisória nº 905/2019. Outras questões complementares se aliam, ao longo da investigação, a esse problema de pesquisa central: (i) se e de que forma esses discursos produzem sentidos sobre a questão da desigualdade; (ii) como as dinâmicas de abstração de conflitos nas relações de trabalho requerem, em determinados contextos sócio-históricos, a conjugação e atuação central de processos sociais expropriatórios; (iii) o que a análise da justificação institucional da contrarreforma trabalhista brasileira aponta sobre a produção de consensos sociais em torno da explicitação de desigualdades inerente a uma dinâmica expropriatória. Além da pesquisa bibliográfica calcada na sociologia do trabalho e em outras obras do pensamento social crítico, lancei mão de pesquisa empírica baseada na análise dos documentos de justificação que considerei centrais à deliberação, aprovação e aplicação dos principais marcos da contrarreforma (relatórios de casas legislativas, justificativas de projetos de lei, exposições de motivos a normas jurídicas, pronunciamentos de agentes públicos, fundamentações de decisões judiciais no STF). No primeiro capítulo, propus uma reflexão sobre os sentidos de termos-chave da pesquisa, compreendendo-os em sua amplitude sociológica. São eles: trabalho, direito e violência. No segundo capítulo, dialoguei com a temática das expropriações enquanto fundamento da expansão capitalista, passando por reflexões sobre as formulações marxianas acerca da assim chamada acumulação primitiva, bem como pelas produções teóricas que se debruçam sobre a atualidade desse debate. No terceiro capítulo, empreendi uma análise sobre a trajetória sócio-histórica da contrarreforma trabalhista, passando por seus principais marcos e pelas dinâmicas de sua justificação normativa. No quarto capítulo, analisei o papel do Supremo Tribunal Federal na construção e consolidação da justificação da contrarreforma trabalhista, por meio das fundamentações de decisões que considerei paradigmáticas. Por fim, no quinto capítulo, tracei uma relação mais direta entre o aporte do material empírico e as reflexões teóricas propostas, para pensar em interpretações sobre a atuação do discurso jurídico na justificação da contrarreforma trabalhista.

Palavras-chave: contrarreforma trabalhista; discurso jurídico; expropriação.

ABSTRACT

COELHO, Bruna da Penha de Mendonça. *The so-called Brazilian labor “reform” and the dynamics of legal justification of an expropriatory social process*. Orientador: Adalberto Moreira Cardoso. 2023. 202 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

The dissertation aims to investigate the contours of the legal justification of the so-called Brazilian labor “reform”, understanding it as an expropriatory social process that neither begins nor ends in 2017. More specifically, I tried to analyze if and how these legal discourses of justification handle and correlate, on the one hand, attempts to build social consensus through the logic of conflict abstraction, and, on the other, ways of signifying a material dynamic of exacerbation of inequalities. As a central research problem, therefore, I set out to investigate the following question: how have the proposals surrounding the so-called Brazilian labor counter-reform been officially justified (taking as a basis the expositions of reasons to legal norms and justifications of paradigmatic decisions within the Brazilian Federal Supreme Court)? Regarding normative justifications, I have outlined three key moments for the consolidation of the “reformist” logic: Law No. 13,429/2017 [Bill No. 4,302/1998], Law No. 13,467/2017 [Bill No. 6,787/2016], Provisional Measure No. 905/2019. Other complementary questions are allied, throughout the investigation, to this central research problem: (i) if and in what way these discourses produce senses on the issue of inequality; (ii) how the dynamics of conflict abstraction in labor relations require, in certain socio-historical contexts, the conjugation and central performance of expropriatory social processes; (iii) what the analysis of the institutional justification of the Brazilian labor counter-reform points to about the production of social consensus around the explicitness of inequalities inherent to an expropriatory dynamic. In addition to the bibliographical research based on the sociology of work and other works of critical social thought, I made use of empirical research based on the analysis of justification documents that I considered central to the deliberation, approval, and application of the main landmarks of the counter-reform (reports of legislative houses, justifications of bills, explanatory statements to legal norms, pronouncements of public agents, and justifications of judicial decisions in the Brazilian Supreme Court). In the first chapter, I proposed a reflection on the meanings of key terms in the research, understanding them in their sociological amplitude. They are: labor/work, law and violence. In the second chapter, I dialogued with the theme of expropriations as the foundation of capitalist expansion, passing through reflections on the Marxian formulations about the so-called primitive accumulation, as well as the theoretical productions that address the current relevance of this debate. In the third chapter, I analyzed the socio-historical trajectory of the Brazilian counter-reform, going through its main landmarks and the dynamics of its normative justification. In the fourth chapter, I analyzed the role of the Supreme Federal Court in the construction and consolidation of the justification of the labor counter-reform through the rationales of decisions that I considered paradigmatic. Finally, in the fifth chapter, I drew a more direct relationship between the contribution of the empirical material and the theoretical reflections proposed, in order to think about interpretations of the role of legal discourse in the justification of the labor counter-reform.

Keywords: labor counter-reform; legal discourse; expropriation.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1-	Cerimônia de sanção da Lei nº 13.467/17.....	79
Tabela 1-	Principais alterações promovidas pela Lei nº 13.429/17.....	117
Tabela 2-	Principais alterações promovidas pela Lei nº 13.467/17.....	11
Tabela 3-	Síntese de decisões do STF em temas trabalhistas caros à justificação da lógica “reformista.....	145

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ARE	Recurso Extraordinário com Agravo
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNI	Confederação Nacional da Indústria
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CUT	Central Única dos Trabalhadores
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
EC	Emenda Constitucional
FIESP	Federação das Indústrias do Estado de São Paulo
FHC	Fernando Henrique Cardoso
FS	Força Sindical
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
MP	Medida Provisória
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PCdoB	Partido Comunista do Brasil
PL	Projeto de Lei
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira

PT	Partido dos Trabalhadores
RE	Recurso Extraordinário
REMIR	Rede de Estudos e Monitoramento Interdisciplinar da Reforma Trabalhista
STF	Supremo Tribunal Federal
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	14
1	TRABALHO, DIREITO E VIOLÊNCIA: DESTRINCHANDO OS SENTIDOS DE ELEMENTOS-CHAVE DA PESQUISA.....	27
1.1	Trabalho e sociologia: Entrelaçamentos e possibilidades.....	27
1.1.1	<u>O trabalho como atividade de mediação das relações sociais.....</u>	28
1.1.2	<u>O trabalho e o assalariamento: a especificidade histórica capitalista...</u>	35
1.2	Direito: sentidos para além da regulação jurídica explícita.....	40
1.3	Violência: qualificações e acepções.....	46
1.3.1	<u>Por um sentido ampliado de violência.....</u>	48
1.3.2	<u>Direito do trabalho, violência e contradição social.....</u>	52
2	A PERENIDADE DA ASSIM CHAMADA ACUMULAÇÃO PRIMITIVA E AS EXPROPRIAÇÕES CONTEMPORÂNEAS.....	57
2.1	Os contornos da “assim chamada acumulação primitiva”: reconstrução teórica de suas implicações, desenvolvimentos e atualizações.....	57
2.1.1	<u>A “assim chamada acumulação primitiva”.....</u>	57
2.1.2	<u>Os debates em torno da renovação dessa formulação teórica.....</u>	62
2.1.3	<u>A América Latina e a “assim chamada acumulação primitiva”.....</u>	68
2.2	Expropriações contemporâneas: a intensificação da disponibilização da força de trabalho ao mercado e as expropriações de (ou pelo?) direito.....	74
2.2.1	<u>Expropriações e violência jurídica.....</u>	74
2.2.2	<u>Expropriação e a agudização da disponibilização da força de trabalho ao mercado.....</u>	80
2.2.3	<u>Expropriação, trabalho e violência jurídica: a contrarreforma trabalhista brasileira e sua justificação oficial.....</u>	84
3	A CONTRARREFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA E AS JUSTIFICATIVAS NORMATIVAS OFICIAIS.....	88
3.1	O processo social de institucionalização da contrarreforma trabalhista no Brasil.....	88

3.2	O discurso jurídico e a justificação da contrarreforma trabalhista: entre a tentativa de produção de consensos sociais e a preceituação da desigualdade	101
3.2.1	<u>Noção de discurso e método empregado: como e por que analisar as justificativas oficiais?</u>	101
3.2.2	<u>A enunciação oficial da justificação da Lei nº 13.429/17</u>	106
3.2.3	<u>As principais alterações promovidas pelas Leis nº 13.429/2017 e</u>	109
3.2.4	<u>13.467/2017</u>	116
3.2.5	<u>Governo Bolsonaro e a continuidade da contrarreforma: medidas provisórias trabalhistas e a agudização do deslocamento da justificação jurídico-normativa para a chefia do poder executivo federal</u>	120
4	A JUSTIFICAÇÃO OFICIAL DA CONTRARREFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	126
4.1	O Supremo Tribunal Federal como porta-voz do processo histórico de efetivação da contrarreforma trabalhista brasileira	128
4.2	O incentivo a formas de contratação particularmente instáveis: uma análise a partir do caso paradigmático da terceirização de serviços	131
4.2.1	<u>Notas preliminares</u>	131
4.2.2	<u>A terceirização e o Supremo Tribunal Federal</u>	134
4.2.3	<u>ADC nº 16, RE nº 760931, RE nº 958252/ ADPF nº 324, e ADIs nº 5685/5686/5687/5695/5735: O discurso decisório sobre a terceirização de serviços e a justificação da contrarreforma trabalhista</u>	136
4.3	A posição do STF no julgamento de outras disciplinas centrais da dinâmica de justificação da contrarreforma trabalhista	145
5	EXPROPRIAÇÃO TRABALHISTA E DISCURSO JURÍDICO DE JUSTIFICAÇÃO: O JOGO ENTRE A ABSTRAÇÃO DE CONFLITOS E A EXPLICAÇÃO DE DESIGUALDADES	156

5.1	A justificação oficial da lógica “reformista” e seus principais argumentos: os sentidos de elementos-chave dos processos justificatórios e o discurso jurídico como aspiração de contenção das contradições sociais.....	157
5.2	A contrarreforma trabalhista e a lógica expropriatória: as implicações e os efeitos (socialmente desiguais) sobre a classe trabalhadora brasileira.....	162
5.3	Entre a explicitação de desigualdades e a tentativa de sua legitimação social: discurso jurídico, manejo da dimensão do tempo e a centralidade do elemento da promessa.....	167
5.4	Direito, embate de significações sociais e a dinâmica da construção discursiva de consensos: como pensar essa relação?.....	174
	CONCLUSÃO.....	178
	REFERÊNCIAS.....	188

INTRODUÇÃO

Pensar sobre a trajetória das relações de trabalho no Brasil é pensar sobre os fundamentos sociais da produção e reprodução de desigualdades históricas. A formação e a transformação da classe trabalhadora no país, em suas mais variadas dimensões e contradições, se confundem com a própria consolidação de um capitalismo fundado na espoliação especialmente predatória da força de trabalho e dos recursos naturais. Isso não significa deixar de reconhecer que as dinâmicas de sustentação desse modo de produção se perfazem em espaços diversos, uma vez que a acumulação capitalista só pode se manter e se expandir, globalmente, por meio do controle permanente da força de trabalho e por meio da produção contínua de disparidades geográficas. O que é preciso enfatizar é que, em contextos histórico-sociais como o brasileiro, marcados por assimetrias sociais extremas, os contornos e os efeitos das desigualdades são ainda mais patentes.

Esse aspecto das relações laborais no Brasil se revela nas diversas faces do mercado de trabalho nacional, como no índice de informalidade, nas desigualdades basilares de raça-gênero-classe-etnia no bojo da divisão social do trabalho, na difusão de formas particularmente instáveis de contratação, na gestão dos níveis de desemprego e de subocupação, no delineamento das condições de trabalho, dentre outras dimensões. A configuração (e constante reconfiguração) das relações de trabalho no país, portanto, constitui elemento-chave nas disputas sociais em torno das maiores ou menores possibilidades de reivindicação de condições laborais, de articulação coletiva de trabalhadores e de questionamento à reprodução de padrões de desigualdade no mercado de trabalho.

Não à toa, essas disputas reverberam nos mais variados âmbitos de pretensão de organização das relações sociais, como no cenário político-jurídico dos debates sobre legislação social no país. Seja nas arenas judiciais, legislativas ou dos movimentos sociais em sentido amplo, os contornos do tratamento legal das relações de trabalho brasileiras constituem elemento nodal na vindicação de distintos projetos de sociedade. Muito embora essas disputas não sejam novas, o contexto que as potencializa, ao menos, desde o último quarto do século XX, apresenta uma importante chave de análise na modificação mais recente das peças do xadrez da dinâmica laborativa. Esse contexto é marcado pela intensificação das contendas em

torno de dimensões centrais das relações de trabalho, com o questionamento de aspectos que, tradicionalmente, caracterizavam o tratamento jurídico do tema na interpretação da legislação brasileira celetista (como o aspecto da bilateralidade da relação de trabalho e do pressuposto de continuidade do contrato de trabalho). Nessa linha, a difusão de modelos de contratação como o trabalho temporário e a terceirização de serviços – e as disputas neles envolvidas – passa a se colocar, cada vez mais, na ordem do dia.

Minha relação com o tema se inicia nas investigações do trabalho de conclusão da primeira graduação, defendido no final de 2016, na faculdade de direito da UERJ. Na ocasião, a pesquisa se dedicou a um debate sociojurídico sobre as então propostas de regulamentação da terceirização de serviços. Em 2017, as principais leis que impactaram o tratamento regulatório da terceirização, e que marcaram também o auge da chamada “reforma”¹ trabalhista brasileira (nº 13.429/17 e 13.467/17), foram aprovadas de forma abrupta e desconsiderando, inclusive, o debate público envolvido nos próprios projetos de lei que vinham sendo analisados nas casas legislativas na época. Não por acaso, a Lei nº 13.429/17, que, uma vez aprovada em março de 2017, permitiu a abertura para os momentos mais agudos da contrarreforma, foi fruto da recolocação em pauta de projeto de lei de 1998. Isso me leva a tomar como ponto de partida, nesta tese, a compreensão de que a Lei nº 13.467/17, auge da contrarreforma trabalhista brasileira, não pode ser entendida como um acontecimento descolado e estanque com relação ao contexto precedente. A complexidade desse *processo* social, portanto, é o que me interessa de perto.

¹ As aspas denotam o fato de que o termo *reforma* não contempla, de forma exata, a abordagem que pretendo conferir ao fenômeno, uma vez que essa expressão parte do pressuposto epistêmico e político de que seria possível *reformular* o irreformável conflito capital-trabalho (e mais: de fazê-lo por meio da ofensiva do capital sobre o trabalho). Vale ressaltar, ainda, que a denominação de *reforma* para o processo histórico-sociológico analisado não é autoevidente. Ela advém de uma construção discursiva que permeia as disputas sobre a interpretação social desse fenômeno. De outro lado, a expressão *contrarreforma trabalhista* também não está isenta de ambivalências, especialmente por pressupor um processo prévio que poderia ser entendido como uma espécie de reforma “verdadeira” da regulação trabalhista ou uma ampla reforma de Estado (o que, em termos de legislação social no Brasil, se operou, historicamente, a partir de lógicas diversas). De toda forma, reconheço que o termo *contrarreforma*, ao ser manejado no sentido dos desdobramentos das ofensivas capitalistas contrarrevolucionárias (inclusive, as preventivas, na denominação de Fernandes [1976]), detém relevância teórico-política. Por essa razão, ao longo da pesquisa, não utilizo a expressão reforma trabalhista, mas, sim: (i) o termo “reforma” entre aspas e/ou antecedido pela palavra *chamada*; (ii) a expressão contrarreforma. Com isso, pretendo deixar mais evidente a sua dimensão de ambiguidade e de construção social de discursos. Essa escolha de nomenclatura se explica, sobretudo, em virtude do objeto de análise desta pesquisa: os discursos de justificação oficial. Com as aspas, portanto, pretendo conferir uma abordagem crítica àquilo que, do ponto de vista hegemônico dos processos justificatórios institucionais, foi apresentado à sociedade como uma possibilidade de *reformular* as relações de trabalho.

No mestrado, cursado no PPGD-UERJ entre 2017 e 2019, também investiguei relações de trabalho, mas daquela vez a partir de uma interface distinta: as percepções críticas do samba carioca a respeito dos discursos de crise da sociedade do trabalho. Ainda que o tema da contrarreforma trabalhista tenha aparecido (de forma complementar) já naquela pesquisa, é no doutorado em sociologia que a escolha metodológica de o enfocar como elemento central da análise se concretiza. Vale ressaltar, ainda, que essa temática constitui parte significativa da agenda de redes e grupos de pesquisa de que faço parte, como a Rede de Estudos e Monitoramento Interdisciplinar da Reforma Trabalhista (REMIR-Trabalho), o Núcleo de Pesquisas e Estudos do Trabalho do IESP-UERJ (NUPET-UERJ), e o Laboratório de Estudos Interdisciplinares Crítica e Capitalismo do PPGD-UERJ (LEICC-UERJ).

(i) Apresentação do tema, do problema de pesquisa e da hipótese

A pesquisa se propõe a investigar os contornos da justificação oficial da contrarreforma trabalhista no Brasil. A partir dessa análise, pretendo compreender de que forma esses discursos jurídicos de justificação operam e correlacionam lógicas de violência velada (compreendida como mecanismos de construção de consensos sociais via abstração de conflitos) e de violência aberta (entendida como explicitação de desigualdades sociais) na regulação jurídica trabalhista contemporânea. Para tanto, assumo a contrarreforma trabalhista brasileira como fenômeno sociológico de investigação central da tese, mas sem compreendê-la como uma espécie de sinônimo da Lei nº 13.467/17 – isto é, sem caracterizá-la como redutível a uma única expressão normativa. Na verdade, a análise se conduz pelo pressuposto² de que se trata de um *processo social* mais abrangente e complexo, que não se inicia nem se finda em 2017. Por se tratar de conceitos-chave da pesquisa e socialmente disputados, os sentidos com que emprego as expressões *violência*, *trabalho* e *regulação jurídica* (ou direito) são debatidos no primeiro capítulo da tese.

Nessa linha, o problema de pesquisa diz respeito à seguinte questão: como as propostas em torno da contrarreforma trabalhista brasileira foram justificadas oficialmente (a partir de exposições de motivos a normas jurídicas e de decisões

² Para traçar esse pressuposto, parti de resultados de pesquisas anteriores que desenvolvo desde 2015 sobre as relações de trabalho brasileiras. Essa análise será retomada e aprofundada no terceiro capítulo da tese.

paradigmáticas no âmbito do Supremo Tribunal Federal)? Quanto às justificativas normativas, concebo três momentos-chave: Lei nº 13.429/2017 [Projeto de Lei nº 4.302/1998], Lei nº 13.467/2017 [Projeto de Lei nº 6.787/2016], Medida Provisória nº 905/2019. Esse problema de pesquisa principal se desdobra, ao longo da investigação, em outras questões complementares a ele relacionadas, como: (i) se e de que maneira esses discursos jurídicos de justificação manejam e conectam mecanismos de aparência de igualdade (violência velada) e/ou de previsão direta de desigualdade (violência explícita) pelo direito; (ii) de que forma as dinâmicas de abstração de conflitos nas relações de trabalho demandam, em certos contextos sócio-históricos, a conjugação e atuação precípua de processos expropriatórios; (iii) o que a justificação oficial da contrarreforma trabalhista brasileira indica sobre a produção de consensos sociais em torno da explicitação de desigualdades subjacente a uma dinâmica expropriatória.

Como ponto de partida teórico para analisar o que poderia caracterizar o significado de *explicitação de desigualdade/violência* adotado aqui, assumo a noção de *expropriação* em sentido ampliado, entendida como o processo de separação abertamente violento entre trabalhadores e os meios de controlar sua própria subsistência, além dos mecanismos que intensificam e potencializam essa disponibilização da força de trabalho para o mercado (expropriações secundárias, na classificação de Virgínia Fontes [2010]). Isso significa que a categoria *expropriação* é o mote que me permite investigar em que medida as imbricações entre violência velada e violência explícita se apresentam no bojo das relações que afetam e são afetadas pela contrarreforma trabalhista brasileira.

Os contornos da noção de expropriação são analisados a partir dos debates sobre as possibilidades de atualização da formulação marxiana acerca da “assim chamada acumulação primitiva”, cujas mediações teóricas são apresentadas no segundo capítulo da tese. Isto é, não se trata de propor transposições mecânicas de formulações teóricas ou contextos histórico-geográficos a outros diversos, mas, sim, de dialogar com os debates em torno da atualidade da “assim chamada acumulação primitiva” de forma mediada, compreendendo-a como processo social que encarna um plano de abstração teórica mais ampliado do que as dinâmicas unicamente particulares – e que possibilita chave de compreensão sobre as expropriações.

Como pressuposto de pesquisa, assumo a compreensão de que a dinâmica social das relações de trabalho no Brasil contemporâneo, bem como sua regulação

jurídica³, tendem à explicitação, de natureza expropriatória, da disparidade de forças do conflito capital-trabalho, para além da violência velada da lógica de abstração de conflitos. Os elementos que levaram ao estabelecimento dessa premissa foram: (a) uma tendência de expansão da disponibilização da força de trabalho ao mercado e de aprofundamento da degradação das condições laborais⁴, especialmente se analisados os contornos e efeitos desiguais desse processo nas dimensões imbricadas de raça-gênero-classe-etnia na divisão social do trabalho no país (tomando como recorte temporal de pesquisa o período que compreende desde a última década do século XX até a atualidade); (b) a atuação de um direito que parece vir, de forma cada vez mais sistemática e direta, ditando a desigualdade da relação capital-trabalho, processo cujo auge – ao menos, até o momento de elaboração da tese – se deu em 2017.⁵

Nessa linha, adoto, como hipótese de pesquisa, a seguinte formulação: muito embora os processos expropriatórios se caracterizem por dinâmicas materiais de explicitação de desigualdade⁶, a dinâmica da justificação oficial da contrarreforma trabalhista no Brasil sinaliza que o discurso jurídico de sustentação dessa investida política perante a sociedade alia, historicamente, duas lógicas (a dos mecanismos de produção de consensos sociais e a da preceituação aberta de desigualdades). Por se tratar de mera hipótese, essa formulação deve ser, ao longo da pesquisa, investigada e complexificada. Isto é, não se trata de traçar uma espécie de “resposta” homogênea

³ Por regulação jurídica, como exposto no primeiro capítulo, não proponho uma interpretação que a reduza a atos normativos específicos em sentido estrito. Ao contrário, incluem-se as construções de sentido e as disputas discursivas dos atores sociais envolvidos, bem como a própria ausência de regulação em si. A título de exemplo, o não reconhecimento explícito de vínculo empregatício dos entregadores com as plataformas digitais pode ser compreendido também, nessa linha, como regulação jurídica – precisamente, por construir um determinado sentido jurídico para uma relação social. O mesmo se diga da informalidade como um todo e do desemprego: não se trata de espaços de ausência de regulação jurídica (muito menos de ausência de autovalorização do capital), mas de construção de sentidos sociais próprios a essas dinâmicas.

⁴ Cf., dentre outros, KREIN et. al., 2019.

⁵ Esse tema será aprofundado no terceiro capítulo da tese. Note-se que apontar a hipótese de retirada de garantias trabalhistas como mecanismo de expropriação ou espoliação, não pressupõe, de forma alguma, uma espécie de incompatibilidade natural entre o capitalismo e o que se convencionou chamar de “Estado de Direito”. Ao revés, o capital demanda que a ordem jurídico-estatal garanta, permanentemente, as condições de acumulação e de subordinação ao mercado dos mais diversos aspectos da vida social – com foco, aqui, para a força de trabalho. Tampouco parto do idealismo jurídico de considerar que a regulamentação trabalhista das décadas de 1930 e 1940 teria sido intrinsecamente emancipatória para a classe trabalhadora nacional. Sabe-se que, sem desconsiderar sua fundamental importância, ela se inseriu em um contexto de disciplinamento da força de trabalho, abarcou de forma desigual os/as trabalhadores/as do país e foi fruto de intensas lutas sociais.

⁶ Não assumo essa afirmação como um “dado” apriorístico, mas, sim, como resultado do desenvolvimento teórico apresentado no segundo capítulo da tese.

de natureza simplesmente afirmativa ou negativa, mas de compreender os meandros dessa dinâmica concomitante e intrincada de relações entre abstração e explicitação dos conflitos e desigualdades. E de refletir sobre se e de que forma os níveis expropriatórios, de um lado, e de forjamento de uma aparência de igualdade, de outro, se entrelaçam e desenham certas dinâmicas de desigualdade.

Muito embora a reprodução do modo de produção⁷ capitalista não prescindia dos mecanismos de ocultamento de assimetrias para garantir a manutenção das disparidades entre capital e trabalho, o que parece se verificar, segundo a premissa preliminar lançada, é um processo de expansão das bases dessas contradições mediante dinâmicas de explicitação de desigualdades. Mas uma expansão que, não obstante, é justificada, no plano do discurso jurídico oficial, a partir de um jogo intrincado que se propõe a conjugar mecanismos de aparência de igualdade e de normatização aberta da desigualdade. E essa dinâmica intrincada pode levar, ao longo do tempo, a uma tendência de esgarçamento das contradições sociais, tornando mais perceptíveis os desajustes e descompassos entre a justificação oficial dessas investidas (e suas promessas normativas) e seus reais impactos sociais.

Como esse processo envolve distintos âmbitos que possuem a pretensão de organização da vida social, a escolha pelo direito, portanto, reflete apenas um dos recortes metodológicos possíveis – recorte que é sempre parcial (no sentido de buscar apreender, de forma mediada, certa parcela da dinâmica social). Tampouco se trata de novidade no curso histórico da acumulação capitalista, que demanda a permanente conjugação de processos exploratórios e espoliadores, mas, sim, de tentar apreender os contornos que esses processos e essas relações assumem no contexto brasileiro marcado pela contrarreforma trabalhista.

As premissas e a hipótese traçadas visam a recuperar e dialogar com dois debates teórico-práticos existentes. O primeiro é o de que o movimento de exasperação da disponibilização da força de trabalho ao mercado reflete o processo, que se renova no tempo, de expropriação enquanto condição social e resultado perenes da expansão capitalista (nesse sentido, cf., dentre outros, FONTES, 2009 e 2010). O segundo é o de que, em certos períodos históricos, o direito inclina-se a funcionar, precipuamente, como previsão expressa da desigualdade, para além da

⁷ Por produção, não compreendo uma leitura que a toma por sinônimo de produção fabril, mas, sim, parto de um sentido de produção das próprias condições de vida e de sociabilidade. Isto é, a relação *capital* é, antes de tudo, uma relação social.

atuação tradicional da forma jurídica ligada ao fetichismo da lógica das equivalências (argumento-base de GONÇALVES, 2018b). Dialogo com essa literatura de forma aberta na análise dos dados empíricos e teóricos levantados, para cotejar suas possíveis contribuições para a interpretação da contrarreforma trabalhista. A aprovação, em julho de 2017, da Lei nº 13.467 (que aparenta ter sido o auge da contrarreforma trabalhista brasileira) indica a urgência do debate. Entender se e como esse processo delinea dinâmicas de desigualdade, bem como compreender os contornos de sua justificação oficial por meio do discurso jurídico-político, revela-se fundamental para o estudo da dinâmica do trabalho no Brasil contemporâneo.

(ii) Estruturação dos capítulos e métodos

O primeiro capítulo da tese tem como objetivo explicitar os sentidos de três elementos-chave da pesquisa: trabalho, direito e violência. Essa análise inicial se destina a abrir os caminhos metodológicos da investigação, ao desnaturalizar conceitos que, em uma observação mais superficial ou apressada, poderiam soar como autoevidentes, unívocos ou estanques. Em outras palavras, trata-se da tentativa de expor os meandros da abertura axiológica que todo fenômeno social encarna, e de dialogar com os sentidos que cada um desses elementos (caros à pesquisa) pode assumir ao longo dos capítulos. Isso requer tanto dialogar com a literatura que se relaciona mais diretamente com a abordagem que pretendo conferir, quanto expor em que medida proponho também outros alcances e implicações para esses conceitos.

Quanto aos sentidos de *trabalho*, analiso suas dimensões como atividade de mediação das relações sociais, bem como a generalização do modelo do assalariamento e do trabalho subordinado na especificidade histórica capitalista. Também apresento uma argumentação sobre o amálgama entre objetividade e subjetividade na caracterização do que podemos chamar de trabalho. Quanto ao elemento *direito*, aponto sua amplitude valorativa, sem restringi-lo às manifestações mais visíveis da institucionalidade estatal e à regulação jurídica explícita. O direito é pensado aqui, portanto, como campo de disputas sobre a atribuição de sentidos organizativos às relações sociais. Por fim, investigo os sentidos de *violência*, também dotados de abertura conceitual, que denotam, na pesquisa, mecanismos de manutenção e aprofundamento de desigualdades sociais – seja de forma expressa,

seja a partir da tentativa de construção de consensos sociais em torno da legitimação dessas desigualdades.

Por sua vez, o segundo capítulo se debruça sobre os contornos da categoria *expropriação*, que também assume centralidade na pesquisa. A primeira parte do capítulo se destina a retomar os debates acerca da “assim chamada acumulação primitiva” – tanto em seu desenvolvimento original no final do Livro I de *O Capital*, quanto nas abordagens teóricas que tratam da sua permanente atualização como condição perene de expansão da acumulação capitalista. Na segunda metade do capítulo, apresento o debate sobre as expropriações contemporâneas, cotejando-o com a problemática da violência jurídica e da intensificação da disponibilização da força de trabalho ao mercado. Isto é, e como já mencionado, não se trata de sugerir transposições automáticas de formulações teóricas a outros contextos histórico-sociais, mas, sim, de partir de um esforço de pesquisa mediado, com a finalidade de refletir sobre os alcances, implicações e dilemas de certo processo que pode guiar a investigação da realidade social. Também traço, ao fim desse capítulo, uma ponte com o seguinte, ao introduzir a relevância de analisar as justificações oficiais para a compreensão dessas dinâmicas.

A seu turno, o terceiro capítulo pretende aprofundar a investigação sobre os meandros da contrarreforma trabalhista brasileira, bem como sobre os liames entre explicitação de desigualdade e abstração de igualdade no discurso jurídico de sua justificção oficial. Para isso, lanço mão de pesquisa documental sobre o processo histórico que desemboca nos marcos centrais da contrarreforma trabalhista (Leis nº 13.429/17 e nº 13.467/17), cujo recorte temporal escolhido se inicia na virada para a década de 1990 e se estende até o momento de encaminhamento para a finalização da escrita da tese (fim de 2022).

Seleciono e investigo, nesse terceiro capítulo, materiais relativos à justificção normativa (seja por meio de exposição de motivos a projetos de lei e medidas provisórias, seja por meio de relatórios de casas legislativas) de três momentos-chave da contrarreforma: Lei nº 13.429/2017 [Projeto de Lei nº 4.302/1998], Lei nº 13.467/2017 [Projeto de Lei nº 6.787/2016], Medida Provisória nº 905/2019. Ainda, quanto aos textos legais dos marcos da contrarreforma, apresento suas principais dimensões: possibilidade de renúncia a garantias trabalhistas, dificuldade de equiparação salarial, extensão da jornada de trabalho, obstaculização do acesso à

justiça e da organização coletiva, e estímulo a modelos particularmente instáveis de contratação.

No quarto capítulo, proponho uma análise sobre decisões judiciais selecionadas do Supremo Tribunal Federal, tanto relativas ao controle de constitucionalidade de determinadas normas da contrarreforma trabalhista, quanto atinentes a outros temas caros à dinâmica do conflito capital-trabalho no Brasil. Minha hipótese é a de que, muito embora o âmbito judicial não seja compreendido, tradicionalmente (em termos jurídico-formais), como um *locus* de justificação de normas e políticas públicas⁸ (mas, sim, de sua interpretação e aplicação), é possível observar que as decisões selecionadas se inserem, sociologicamente, no bojo desse processo de justificação oficial. Isso se fez ainda mais evidente no julgamento de um caso que assumo como exemplar, em termos metodológicos: o da liberalização irrestrita da terceirização de serviços. O âmbito de fundamentação dos votos vencedores se opera, em larga medida, por meio de argumentos generalizantes destinados ao convencimento acerca das próprias bases da contrarreforma trabalhista. Por compreender que se trata de um âmbito de institucionalidade jurídica relevante na construção da dinâmica de justificação do novo marco regulatório trabalhista, analiso e comparo o discurso emanado dos votos com a enunciação das exposições de motivos das normas jurídicas apresentadas no terceiro capítulo.

Por fim, o quinto e último capítulo da tese se propõe a resgatar as elaborações precedentes, como forma de interligar as implicações dos três elementos-chave anunciados desde o primeiro capítulo: trabalho, violência e direito. As formulações e os dados apresentados no terceiro e no quarto capítulos são interpretados com base nos debates sobre as expropriações e sobre a questão do discurso jurídico, com a finalidade de recobrar e dialogar, igualmente, com os temas apresentados no primeiro e no segundo capítulos da tese. Isto é, esse último capítulo se propõe a aprofundar as mediações teórico-empíricas entre os níveis de abstração e concretude manejados nos capítulos anteriores.

Quanto aos métodos, o trabalho conta com pesquisa bibliográfica e pesquisa empírica. Quanto à primeira, são utilizadas produções acadêmicas atinentes à

⁸ Parto aqui de uma noção ampliada de política pública, que compreende o campo de atuação estatal como um âmbito inserido nas disputas sociais. Isto é, não emprego a expressão em um sentido normativo que reduziria o uso do termo a medidas de orientação unicamente social e/ou progressista. Sobre as múltiplas concepções de política pública, cf. AGUM, RISCADO, MENEZES, 2015.

sociologia do trabalho e a outras áreas do pensamento social que se correlacionam com o tema. Quanto à segunda, recorro a documentos que fornecem elementos a respeito da materialidade do discurso jurídico de justificação oficial da contrarreforma trabalhista (tais como como relatórios das comissões das casas legislativas, manifestações de agentes públicos, justificativas dos projetos de lei, votos em processos judiciais) referentes à tramitação, aprovação e aplicação dos principais marcos regulatórios da contrarreforma trabalhista brasileira – e dos seus antecedentes histórico-sociais.

Sobre a forma de obtenção e análise dos textos legais, pronunciamentos, justificativas e decisões supramencionados, parto dos repositórios oficiais desses documentos (notadamente, dos endereços eletrônicos das casas legislativas e dos tribunais em questão). Início a investigação selecionando os documentos que se relacionam com os marcos legais centrais da contrarreforma e com seus antecedentes diretos (como os projetos de lei de que derivaram). Escolhidos esses materiais prévios, procedo a uma segunda seleção, para analisar aqueles que se conectam de forma mais direta com meu problema de pesquisa – e justifico essas escolhas ao longo da escrita.

A partir desses documentos, começo a análise por meio da busca por expressões que aparecem de forma mais recorrente nos discursos selecionados, que se revelaram nos termos “modernização”, “adequação” e “geração de empregos” (e suas derivações). Compreendendo o discurso como complexo enunciativo cujos pilares envolvem uma dinâmica de disputa em torno da atribuição de sentidos aos fenômenos e relações sociais, pretendo traçar não uma análise do discurso em sentido linguístico, mas, sim, uma análise sociologicamente orientada acerca dos matizes semânticos dessa dinâmica. Mais especificamente, busco observar em que medida esses materiais reverberam e correlacionam sentidos relacionados a lógicas de abstração de conflitos e/ou de previsão expressa de desigualdades.

A respeito da delimitação temporal, enfatizo o período que compreende a recepção mais pulsante do ideário neoliberal no Brasil, e que coincide com as propostas mais contundentes de alteração sistemática da legislação trabalhista no país (virada para os anos 1990 até a contemporaneidade). Essa escolha permite uma compreensão mais abrangente acerca dos contornos da crise recente, sobretudo se tomarmos em conta a ampla divergência sobre seus possíveis marcos iniciais (cf. DUCA, 2017). A propósito, partindo da premissa de que a contrarreforma trabalhista

não deve ser entendida como sinônimo de uma lei estanque (e que, portanto, não surgiu nem se encerrou em 2017), uma das tarefas complementares da pesquisa é também conjecturar se é possível definir uma espécie de marco temporal inicial para ela. Sobre a delimitação geográfica, priorizo o contexto das relações laborais brasileiras, sem prescindir de uma análise mais ampla sobre o funcionamento do modo de produção capitalista e sua reprodução de desigualdades em escala global.

A análise dos resultados envolve o processo interpretativo dos dados bibliográficos e empíricos supramencionados. Por se tratar de pesquisa aplicada, e por partir da ideia de que todo processo de conhecimento envolve uma tomada de posição axiológica, busco estabelecer uma conexão entre os saberes desenvolvidos e a materialidade das relações de trabalho no Brasil. A forma de análise dos resultados se baseia: (i) na recapitulação dos dados e informações obtidos através da pesquisa, na sua interpretação e na explicação de suas possíveis relações; (ii) no cotejamento dos resultados esperados a partir da delimitação da hipótese e dos resultados atingidos; (iii) na exposição da contribuição do estudo para o atual cenário teórico-científico.

(iii) Justificativa e contribuição científica

A atualidade do tema se justifica não só pelo fato de que o efeito dos marcos da contrarreforma trabalhista ainda está sendo dimensionado na contemporaneidade, mas também pela necessidade de reafirmar a relevância das relações de trabalho enquanto chave de compreensão sociológica central da realidade e dos mecanismos de reprodução de desigualdades sociais. Não é por outra razão que, especialmente em cenários de instabilidade político-econômica, a reconfiguração das relações de trabalho é estratégia basilar por meio da qual o capitalismo contorna suas crises. Não é por outra razão também que a contrarreforma trabalhista brasileira não se encerrou em 2017 – e permeia, a título de exemplo, as reiteradas medidas provisórias em matéria trabalhista dos anos subsequentes.

A essa altura, é válido expor uma precaução central que deve guiar a pesquisa: o esforço por empreender uma análise não dicotômica. Não se trata de dois fenômenos apartados, como se houvesse, de um lado, expropriação, renovação da acumulação primitiva e regulação jurídica aberta da desigualdade; e de outro, violência puramente velada e direito como aparência de igualdade e abstração de

conflitos. Ao contrário, são duas expressões de um mesmo fenômeno: as expropriações são uma necessidade (e, ao mesmo tempo, fruto) permanente da expansão capitalista, assim como a expansão capitalista demanda permanentemente a autovalorização do capital por meio da extração de mais-valia e de mecanismos de abstração de conflitos e construção de consensos sociais.⁹ Nas palavras de Fontes, recobrando a abordagem marxiana, trata-se de “condição social inicial, meio e resultado da expansão capitalista” (FONTES, 2019, p. 2). O que me interessa é compreender como se desenrolam essas relações no contexto da contrarreforma trabalhista brasileira – e, mais especificamente ainda, como os discursos de justificação pública da contrarreforma encarnam dinâmicas complexas que aliam processos de agudização de desigualdades, de um lado, e a tentativa de produção de consensos sociais acerca dessas desigualdades, de outro.

De fato, a violência velada e a violência explícita não constituem fenômenos apartados cronológica ou socialmente. Ao contrário, é justamente o fato de estarem intrinsecamente ligadas que permite identificar o elemento social que caracteriza a expropriação: a intensificação do despojamento dos trabalhadores com relação a seus meios de vida e à possibilidade de sobreviver sem alienar sua força de trabalho, e, conseqüentemente, o aprofundamento da necessidade social de disponibilização dessa força de trabalho para o mercado. A chamada precarização das relações de trabalho não constitui, portanto, uma novidade dos nossos tempos ou uma espécie de ponto fora da curva na rota de expansão da acumulação capitalista, sendo, ao revés, interna a sua própria dinâmica e à divisão social desigual do trabalho.¹⁰

Essa divisão se configura, socialmente, enquanto divisão racial, generificada, territorial, étnica e classista do trabalho, o que implica na existência de dimensões de desigualdade que se imbricam – que delineiam maiores ou menores possibilidades de vida e de inserção no mercado de trabalho, e que impactam diretamente as condições laborais. Essas dimensões não devem ser lidas, portanto, como elementos contingentes de análise, mas como constitutivas do próprio cerne do que se entende, aqui, como dinâmica das relações de trabalho. Em outras palavras: por *trabalho*, não compreendo uma espécie de “essência” desencarnada da materialidade.

⁹ Nesse sentido, cf., dentre outros, GONÇALVES, 2018b, 2020; FONTES, 2009, 2010 e 2019.

¹⁰ Trata-se de novos contornos, que assumem elementos de continuidade e descontinuidade com relação aos contextos precedentes, e que se inserem na dinâmica que poderia ser chamada, nos termos de Antunes, de uma “precarização estrutural do trabalho” (ANTUNES, 2008) em escala mundial.

Por fim, quanto à contribuição científica da tese para o atual cenário das pesquisas que envolvem o tema, é possível verificar duas frentes de justificação. A primeira delas se refere ao fato de que a literatura que se debruça sobre a problemática das expropriações contemporâneas, exposta no segundo capítulo da tese, tende a conferir precedência de análise a uma investigação de caráter mais amplo sobre os processos de acumulação capitalista e/ou sobre espoliação de garantias sociais em sentido extensivo (ex.: MOTA, 2017; FONTES, 2018). Assim, muito embora haja menções à contrarreforma trabalhista e a outras investidas de similar inclinação sociopolítica, essas dinâmicas não são aprofundadas como elemento central dessas análises – porque, comumente, tais análises possuem outros recortes e objetivos metodológicos. E, nos casos em que há o objetivo de investigar certo fenômeno social mais delimitado e suas relações com a temática da expropriação, as pesquisas tendem a se centrar em temas como a construção do espaço e a financeirização (ex.: GONÇALVES, COSTA, 2020; DÖRRE, 2015).

A segunda frente de justificação se relaciona com a percepção de que a gramática da *violência* não costuma ser empregada, no bojo do pensamento social sobre as imbricações entre direito e trabalho, em um sentido ampliado – isto é, como chave analítica de compreensão da manutenção e do acirramento de desigualdades sociais. Nesses campos, a expressão violência é, comumente, associada a estudos que tratam de situações próximas a um sentido social mais específico e difundido de violência: violência física e/ou psicológica de alguém sobre outrem (o que se relaciona mais diretamente com problemáticas como assédio moral, acidente de trabalho, insalubridade/periculosidade do ambiente laborativo, dentre outras).¹¹ Refletir sobre outras possibilidades explicativas para esse fenômeno, e cotejá-las com a questão do direito e da justificação oficial de investidas político-jurídicas de regulação trabalhista, constitui contribuição científica ao campo de estudo em que se insere a pesquisa.

¹¹ Para um consistente balanço sobre esses sentidos de violência em relação ao trabalho, cf. OLIVEIRA, NUNES, 2008.

1. TRABALHO, DIREITO E VIOLÊNCIA: DESTRINCHANDO OS SENTIDOS DE ELEMENTOS-CHAVE DA PESQUISA

1.1. Trabalho e sociologia: entrelaçamentos e possibilidades

Enquanto atividade criadora de sociabilidade e mediadora de relações intersubjetivas, que marca a forma como nos relacionamos uns com os outros e com a realidade que nos cerca e nos constitui, a noção de trabalho guarda uma íntima conexão com a proposta investigativa da sociologia. O espanto teórico-prático que possibilitou que as chamadas ciências sociais se consolidassem como projeto científico, em um cenário pautado pela emergência de transformações sociais profundas, é o mesmo espanto que caracteriza as múltiplas formas de se conceber a relação de trabalho. Isto é, refletir sobre o que é a vida em sociedade, bem como sobre o que faz com que ela se mantenha em curso a despeito de seus conflitos e contradições, é, antes de tudo, refletir sobre o que é trabalho.

Como todo fenômeno social, a relação de trabalho traduz uma polissemia valorativa cuja complexidade não deve ser reduzida a apenas um de seus possíveis sentidos. Se, em uma acepção mais imediata, tendemos a visualizar como trabalho apenas a dimensão externa que ele assume em determinado momento histórico, perdemos de vista a potencialidade axiológica, teórica e política que esse conceito encarna. Em outras palavras, reduzir os sentidos de trabalho a precepções unívocas, relegando-o a um papel secundário na análise da dinâmica social e das perspectivas de transformação dessa mesma realidade, configura um esvaziamento analítico que mina as possibilidades de investigação desse fenômeno.

Nessa linha, este item é dedicado a um diálogo sobre os distintos sentidos em que o termo *trabalho* pode ser visualizado ao longo da tese. Perquirir e expor esses sentidos não implica, de forma alguma, buscar uma espécie de essencialização do trabalho, como se pudéssemos traçar um norte estanque ou predefinir o que seria sua “natureza” primeira. Ao contrário, é justamente por tomá-lo enquanto fenômeno cujos contornos são historicamente situados, que podemos compreender por que a dinâmica das relações de trabalho se delinea como tal em certo contexto social (como

aquele que se encontra abarcado pelo recorte metodológico desta pesquisa, por exemplo).

Muito embora as relações de trabalho assumam papel fundamental na constituição e organização da vida social, não é possível afirmar que haveria uma espécie de consenso nas ciências sociais a respeito da noção (ou melhor, noções) de trabalho. Vale lembrar, por exemplo, as controvérsias interpretativas sobre a própria centralidade do trabalho¹² e sobre as formas de concebê-lo em suas condicionalidades valorativas e históricas. Para as finalidades desta pesquisa, parto de uma concepção ampliada de trabalho, sem propor cisões entre suas múltiplas dimensões. Para tanto, adoto como premissa a percepção de que o trabalho, elemento fundamental à investigação sociológica, deve ser compreendido como uma correlação dialeticamente imbricada entre aspectos subjetivos e objetivos. Na sequência, são explicitadas as bases teóricas dessa premissa.

1.1.1. O trabalho como atividade de mediação das relações sociais

Em primeiro lugar, por trabalho, podemos entender um fenômeno que é, a um só tempo, atividade, processo e relação social intersubjetiva. Ou seja, o trabalho, antes de se reduzir apenas ao produto que lhe é resultante, ou mesmo à externalidade que assume em certa composição histórico-econômica, incorpora e reverbera uma significativa carga de subjetividade. É atividade porque se perfaz e se realiza em movimento e em sua dinamicidade; é processo porque não se esgota em um ato; e é relação social porque é o elemento que medeia as interações humanas. Trata-se de fenômeno social, portanto, que é cronológica, política e axiologicamente anterior ao capitalismo.¹³

Em outras palavras, para além da abstração que assume na universalização capitalista da forma-mercadoria, cuja condicionalidade histórica dissente o processo humano de trabalho e a sua objetivação em mercadoria (e transforma essa ruptura artificial na face mais relevante da dinâmica laborativa), o trabalho tem outras dimensões que lhe são prévias. Nas palavras de Marx (2011, p. 180), nos *Grundrisse*,

¹² Cf., dentre outros, Habermas (1987) e Offe (1989). Para uma análise crítica sobre o tema, cf. ANTUNES, 2009.

¹³ Sobre o tema, cf. ANTUNES, 2010.

“o trabalho, como mera prestação de serviço destinada à satisfação de necessidades imediatas, não tem absolutamente nada a ver com o capital, uma vez que o capital não procura tal satisfação”.

Para complexificar essa relação, é válido retomar a compreensão de dialética, herdada, por Marx e Engels, da obra hegeliana. Na *Fenomenologia do espírito* de Hegel, está disposta a elaboração filosófica de que as contradições, como condição do pensamento e do exame das relações sociais, permitem apreender os fenômenos em suas dimensões implicadas. Se, de um lado, uma coisa é “em si e para si”; de outro, “essa unidade consigo mesma é estorvada por outras coisas” (HEGEL, 2003, p. 103). Isto é, compreender a unidade de um fenômeno requer tomá-lo não só em sua dimensão para si, mas também em sua perspectiva relacional de “ser-Outro, tanto fora dela como fora da consciência” (Ibidem).

A exteriorização da consciência, para Hegel, seria o momento de apreensão do real. Embora essa operação seja invertida por Marx e Engels, que observam o ponto de partida do real na materialidade, e a consciência como o processo de reformulação do real (e não como sua gênese ou ponto de partida), a base dialética da percepção das contradições e da unidade entre sujeito e objeto revelou-se central, sem dúvidas, à formulação da postura investigativa da realidade social que propuseram. É a dialética, inclusive, que permite questionar leituras mecanicistas das formulações marxianas e do trabalho, que cindem sujeito e objeto.

Insurgindo-se contra o chamado materialismo vulgar, representado, em sua pena, pela figura de Feuerbach, Marx (2007, p. 533) anotou que o principal problema desta concepção “é que o objeto [Gegenstand], a realidade, o sensível, só é apreendido sob a forma do objeto [Objekt] ou da contemplação, mas não como atividade humana sensível, como prática; não subjetivamente”. Em outras palavras, a mera contemplação objetiva da realidade, descolada da práxis e da interação entre objetividade e subjetividade, levaria, em sua compreensão, a um materialismo sem dialética. Isto é, a um materialismo que, no fundo, beira a idealismos.

Feita essa digressão epistemológica, é possível retornar agora à concepção de trabalho nos *Grundrisse*. Na expressão de Marx (2011, p. 180), “a única coisa distinta do trabalho objetivado é o trabalho não objetivado, mas ainda se objetivando, o trabalho como subjetividade”, da mesma forma como “o trabalho objetivado, i.e., como trabalho presente no espaço, pode ser contraposto, como trabalho passado, ao trabalho presente no tempo.” Vale ressaltar que a ideia de distinção ou contraposição

não se refere a uma aniquilação de um *outro* tido como dicotômico, mas, sim, à imbricação dialética existente entre as duas dimensões do mesmo fenômeno *trabalho*. E completa: “como deve existir como trabalho no tempo, vivo, só pode existir como sujeito vivo, no qual existe como capacidade, como possibilidade; logo, como trabalhador” (Ibidem).

Isso significa, portanto, partir de uma compreensão que indissocia objetividade e subjetividade na concepção do que é o trabalho. Ou seja, a ideia de trabalho não se restringe apenas a uma atividade técnica, de intervenção mecânica no meio externo, que se objetiva em um produto final. Assume, também e fundamentalmente, uma carga subjetiva, de transformação teleologicamente orientada da realidade, de criação e recriação das mediações sociais. A própria concepção de tempo de trabalho, que fundamenta a expressão social do valor, tem uma ancoragem de pessoalidade, e “existe apenas subjetivamente, apenas na forma da atividade” (Ibidem, p. 90).

Partindo desse aporte, é possível traçar uma ponte cronologicamente anterior, mas tematicamente coerente. Nos *Manuscritos econômico-filosóficos* de 1844, texto de juventude, extrai-se a formulação primeira de que “o homem faz da sua atividade vital mesma um objeto da sua vontade e da sua consciência” (MARX, 2008, p. 84). Isso caracteriza essa atividade e a sua própria existência como elementos dotados, no plano axiológico, de liberdade substancial. A inversão histórica da consciência (que, portanto, inverte a própria liberdade), operada pela transfiguração da atividade vital em mero meio de conservação da existência no capitalismo, faz com que aquilo que nos caracteriza como seres sociais (trabalho) se nos apresente enquanto algo externo, alheio e estranhado.¹⁴

Com o objetivo de refletir sobre essas mediações, Antunes ancora os sentidos de trabalho em uma concepção teleológica:

O trabalho é, portanto, um momento efetivo de colocação de finalidades humanas, *dotado de intrínseca dimensão teleológica*. E, como tal, mostra-se como *uma experiência elementar da vida cotidiana*, nas respostas que oferece aos carecimentos e necessidades sociais. Reconhecer o papel fundante do trabalho na *gênese* e no *fazer-se do ser social* nos remete diretamente à dimensão decisiva dada pela esfera da *vida cotidiana*, como ponto de partida para a *genericidade para si* dos homens. (ANTUNES, 2009, p. 166, grifos no original)

A formulação de Antunes, inspirada na ontologia de Lukács e na elaboração de Marx acerca da atividade vital consciente em seus manuscritos parisienses, traduz

¹⁴ As bases a partir das quais emprego a noção de estranhamento serão detalhadas mais à frente.

uma noção de trabalho que o alia à concepção basilar de atividade que nos caracteriza, inclusive, como seres sociais. O trabalho opera, portanto, a ação em face da realidade, segundo fins conscientemente estabelecidos, e que, ao transformar a realidade, também faz com que sejamos afetados e transformados por ela. Como atividade eminentemente relacional, portanto, o trabalho nos constitui e constitui nossas formas de mediação com o mundo (não em um sentido mecânico ou individual, mas, sim, dinâmico e intersubjetivo).

O trabalho seria, nesse sentido, a expressão máxima da ideia de práxis, compreendida como a indissociabilidade social entre atividade teórica e atividade prática.¹⁵ Enquanto reflexividade, é pelo trabalho que exteriorizamos, criativamente, nossas formulações teleológicas e nossas finalidades de intervenção na realidade. Enquanto prática, é pelo trabalho que operamos, materialmente, a ação de transformação do contexto em que nos inserimos. E esse processo só pode se conceber em sentido social, isto é, em seu caráter interpessoal e doador de sentidos coletivos à existência. Ninguém trabalha por si e para si, a não ser que se parta de uma conotação artificial, mecânica e individualista de trabalho.

Da mesma forma, o trabalho, enquanto atividade criadora de sentidos e mediadora das relações sociais, proporciona uma visada crítica a respeito de outras dicotomias modernas, como as que dissociam sujeito e objeto, natureza e cultura. Se o trabalho tem uma dimensão exteriorizável, de intervenção no meio em que nos inserimos, é preciso lembrar, contudo, que essa dimensão não existe enquanto uma oposição (ou um *outro*) com relação ao ser que trabalha. O trabalho não só constitui o meio externo, como também nos constitui e nos modifica. Nas palavras de Albornoz (1988, p. 13), “natureza e invenção se entrelaçam no trabalho humano, em níveis diversos, da ação mais mecânica e natural à mais controlada e consciente. Natureza e cultura se encontram [...]”. Assim, o conceito de trabalho implica uma compreensão não dicotômica de prática, teoria, sujeito, objeto, natureza e cultura.

Portanto, só é possível entender o estranhamento (tema abordado na sequência), bem como os particulares sentidos de trabalho e liberdade na sociabilidade capitalista, se, antes de tudo, compreendermos o que é trabalho em seu

¹⁵ Sobre a ideia de práxis, cf. GOUVEA, 2018, p. 4. Cf. também GRAMSCI, 1999, Q 11, §64, p. 209: “atividade humana (história-espírito) em concreto, indissolavelmente ligada a uma certa ‘matéria’ organizada (historicizada), a natureza transformada pelo homem. Filosofia do ato (práxis, desenvolvimento), mas não do ato ‘puro’, e sim precisamente do ato ‘impuro’, real no sentido mais profano e mundano da palavra.”

sentido valorativo primeiro: atividade vital e criativa de mediação das relações sociais. Recobrar essa amplitude axiológica do conceito de trabalho não pressupõe qualquer tipo de idealismo, mas, tão somente, a compreensão de que a noção de trabalho não existe *em abstrato*, e tampouco se restringe ao sentido histórico que lhe é conferido na sociabilidade capitalista.

É bem verdade que poderiam contra-argumentar, como Kurz (1993), que a noção de trabalho carrega consigo, necessariamente, um caráter de negatividade. Segundo essa perspectiva, caso quiséssemos buscar outros sentidos possíveis para esse fenômeno, como o processo criativo e intersubjetivo de produção de utilidades sociais, deveríamos chamar isso de outra coisa *que não* trabalho. Não descarto a negatividade, mas só é possível apreendê-la em termos dialéticos¹⁶, sem abrir mão da carga valorativa, contraditória e política da concepção de trabalho. Isto é, sem tomar como premissa a construção de dicotomias entre as dimensões objetivas e subjetivas do trabalho. Em outras palavras, negatividade e positividade não são elementos estanques e apartados, mas só existem como contrários contraditórios, que se afetam em relação dialética.

Como forma de deslindar essa dialética a partir da negatividade, que se reflete nas relações contraditórias e co-constitutivas entre objetividade e subjetividade no trabalho, abro um breve parêntese para mencionar a contribuição teórica da dialética negativa de Adorno. Nos termos do frankfurtiano, “pensar é, já em si, antes de todo e qualquer conteúdo particular, negar, é resistir ao que lhe é imposto; o pensamento herdou esse traço da relação do trabalho com seu material, com seu arquétipo” (ADORNO, 2009, p. 25). Não terei condições de desenvolver as implicações dessa construção teórica (que, por sua complexidade, demandaria um estudo à parte, que transborda o escopo deste texto), mas algumas observações se fazem importantes.

Seguindo o paralelo proposto entre trabalho e pensamento, é possível dizer que, assim como “o pensamento irreconciliável é acompanhado pela esperança de reconciliação” (Ibidem), também o processo de trabalho se constitui como elemento que, na busca de extrair do seu produto o que perdeu nesse processo de objetivação, visa à reconciliação entre subjetividade e objetividade. Mas essa busca deve operar não pela chave das identificações e da procura de um sujeito transcendental ou

¹⁶ Nesse sentido, cf. ANTUNES, 2010.

idealizado.¹⁷ Em outras palavras, quando me refiro à necessidade de compreender a noção de trabalho em sua amplitude, não procuro uma rota de fuga ou um espaço idealizado em que se possa ancorar uma espécie de *essência verdadeira* do trabalho, mas, ao revés, uma apreensão dialética e contraditória das dimensões do trabalho.

Importante também, ainda que de forma concisa, especificar os contornos a partir dos quais o termo estranhamento do trabalho é referido aqui. Neste momento, pretendo lançar apenas notas preliminares, a título de explicitação dos sentidos passíveis de serem encontrados na pesquisa, já que o tema será retomado mais à frente, em momento próprio. Em primeiro lugar, vale notar, a respeito das nomenclaturas de alienação e estranhamento, que o termo *alienação* tende a ser utilizado, nesta pesquisa, no sentido de exteriorização ou objetivação, especialmente quando me refiro à alienação da força de trabalho. Por sua vez, a expressão *estranhamento* é manejada, preferencialmente, para fazer menção à tríplice separação artificial operada entre consciência, processo de trabalho e os produtos gerados a partir desse processo.

Essa tripla separação, dimensão do estranhamento abordada de forma central nos *Manuscritos de Paris* (MARX, 2008, pp. 79 e ss.), não se restringe, contudo, ao assim chamado jovem Marx. Embora o caráter ontológico dessa análise se revele nesses escritos de juventude, o tema não desaparece nas obras posteriores. A construção dos traços próprios da teoria do valor a partir da compreensão da dissociação histórica entre trabalho e força de trabalho, por exemplo, tem como base a concepção de alienação e de estranhamento. A efetivação da alienação ou exteriorização da força de trabalho só pode se *pôr*, material e historicamente, por *pressupor* o processo de estranhamento – tomando-se pressuposição como “pré-suposto, anterior não só ao ser, à forma constituída, mas também à gênese dele, de qualquer modo exterior à nova forma” (FAUSTO, 1987, p. 21). Sobre o tema, Ranieri observa que:

Em *O Capital* tanto a retomada da palavra *Entfremdung*, quanto a teoria sobre a qual discorre estão presentes. De maneira geral, podemos afirmar que existe a intenção de apresentar sob nova roupagem a relação social sobre a qual está apoiado o estranhamento e, no seu interior, a especificidade do

¹⁷ “Se a humanidade deve se libertar da compulsão que realmente se abate sobre ela sob a forma da identificação, então ela precisa alcançar ao mesmo tempo a identidade com o seu conceito. Nisso tomam parte todas as categorias relevantes. O princípio de troca, a redução do trabalho humano ao conceito universal abstrato do tempo médio de trabalho, é originariamente aparentado com o princípio de identificação. [...] A crítica ao princípio de troca enquanto princípio identificador do pensamento quer a realização do ideal de uma troca livre e justa que até os nossos dias não foi senão mero pretexto.” (ADORNO, 2009, p. 128).

conjunto das relações sociais. Neste contexto, a análise da mercadoria aparece, na manifestação do fetichismo, como uma conexão e um avanço da teoria do estranhamento, posto que agora ela tematiza não somente o divórcio entre o trabalhador e seu trabalho, mas reitera a separação entre o trabalhador e sua *força de trabalho*, um dos fundamentos necessários para a formulação da *teoria do valor*. (RANIERI, 2006, p. 2, grifos no original)

Ao estranhamento, portanto, alia-se a noção de fetichismo (MARX, 2017a, pp. 146 e ss.), que envolve as próprias bases da forma-mercadoria, que se universaliza enquanto tal no modo de produção capitalista. À abstração dos trabalhos humanos, que viabiliza os processos de troca e que sustenta, portanto, a forma do valor de troca das mercadorias produzidas, segue-se a percepção social de que as relações se dariam entre os próprios objetos produzidos, e não entre as pessoas que os produzem. Nas palavras de Marx (Ibidem, p. 147), “o caráter misterioso da forma-mercadoria consiste [...] no fato de que ela reflete aos homens os caracteres sociais de seu próprio trabalho como caracteres objetivos dos próprios produtos do trabalho”. Isto é, as coisas são vistas como pessoas, ao passo que os produtores se objetificam. A partir desse processo social, a dimensão subjetiva do trabalho resta ocultada, transparecendo apenas sua face objetiva.

Em resumo, tudo isso para afirmar que a noção de trabalho tem muito a dizer sobre a forma como se mantém em curso a especificidade histórica capitalista, mas não só: tem também muito a dizer sobre as perspectivas para a sua superação material, a partir da reivindicação coletiva de um conteúdo social para o trabalho que possa ser, substancialmente, livre. Nessa linha, é possível encontrar, em passagens desta pesquisa, referências ao trabalho em um sentido mais ampliado de mediação das relações sociais, de atividade relacional que caracteriza a própria sociabilidade humana.

Recobrar esse sentido mais ampliado de trabalho possibilita, ao menos, dois ganhos teórico-práticos. O primeiro deles diz respeito à desnaturalização do sentido que esse elemento assume na sociabilidade capitalista, viabilizando sua compreensão de forma historicamente situada. O segundo se refere à capacidade de reconhecer sua atualidade e sua fundamentalidade para os processos reivindicatórios de superação material do próprio capitalismo, uma vez que se torna viável vislumbrar outros sentidos para o trabalho em outras configurações das condições materiais de produzir a vida social.

As referências a esse sentido de trabalho na tese são realizadas, sobretudo, nos trechos que se destinam a uma análise valorativa da construção de sentidos para

o trabalho, seja em um nível mais amplo, seja no contexto social brasileiro. Igualmente, encontram-se menções a essa acepção de trabalho nas passagens que tratam das possíveis interpretações acerca dos processos de justificação pública da contrarreforma trabalhista, bem como nas partes que dialogam com uma investigação sobre os sentidos e efeitos sociais da difusão de formas de contratação especialmente precárias (e sobre em que medida elas impactam a ideia de trabalho enquanto atividade relacional, reforçando o processo social de estranhamento).

1.1.2. O trabalho e o assalariamento: a especificidade histórica capitalista

Se, por um lado, não se deve perder de vista essa dimensão ampliada do trabalho, tampouco se deve, por outro lado, idealizá-lo e retirá-lo da história. Em um segundo sentido, portanto, o trabalho pode ser compreendido a partir da especificidade histórica que se generaliza com o advento e a consolidação do modo de produção capitalista: isto é, o trabalho a partir da relação social do assalariamento. Por assalariamento, não tomo, aqui, uma acepção restrita ao que poderíamos chamar de mercado de trabalho formal. Ao contrário, o termo é resgatado enquanto relação social marcada pela necessidade de alienação da força de trabalho, em virtude da prévia expropriação dos meios de vida, independentemente de como essa alienação se constitua em termos formais ou procedimentais. Em outras palavras, não se deve reduzir trabalho, analiticamente, àquilo que é entendido, em termos jurídicos, como emprego (caracterizado como uma das espécies de relação de trabalho, se preenchidos os requisitos fático-jurídicos do artigo terceiro da Consolidação das Leis do Trabalho).

Nesse sentido, quando me refiro, nos capítulos seguintes, às relações de trabalho brasileiras, e também ao disciplinamento dessas relações por meio da contrarreforma trabalhista, compreendo por trabalho o processo laborativo que se insere em uma materialidade histórico-social. Isto é, um processo de trabalho que, ao mesmo tempo em que assume características específicas a depender do período e do lugar, guarda também um fio comum: o fato de ser um elemento central à dinâmica expansiva capitalista. E mais: um processo de trabalho cuja unidade entre atividade intelectual e física, entre consciência e atuação material, é rompida pelo padrão do assalariamento (MAGALHÃES, 2006, p. 23). Mais uma vez, vale a advertência de que,

por assalariamento, não me refiro unicamente à pactuação de um contrato formal de trabalho, mas, na verdade, à relação social de alienação da força de trabalho em função da expropriação dos meios de vida.

Rompe-se também, historicamente, a unidade entre trabalho e força de trabalho: o primeiro, enquanto processo de efetivação da atividade laborativa; a segunda, enquanto capacidade potencial de trabalhar, transfigurada em mercadoria “especial” no modo de produção capitalista, uma vez que é capaz de gerar valor novo ao passo que é consumida (MARX, 2017a, pp. 241 e ss.). E é por meio dessa dissociação que o “trabalho assume a forma do trabalho assalariado” (Ibidem, p. 245). Aos trabalhadores, só pertence a força de trabalho, cuja imperiosidade de venda se apõe por ser essa a única possibilidade de acessar bens necessários à subsistência. Portanto, a relação social do assalariamento expressa, tanto na substância quanto em sua aparência exteriorizável, o processo histórico de generalização da forma-mercadoria, bem como de transformação da própria força de trabalho em mercadoria.

Em referência direta a Mészáros, Antunes (2009, pp. 22 e ss.) situa esse processo a partir da chave interpretativa das chamadas “mediações de segunda ordem”, que subvertem a satisfação das necessidades sociais ao imperativo de produção e reprodução de valor de troca. Essas mediações de segunda ordem também impactam os sentidos das “mediações de primeira ordem”, que, em certa medida, podem ser associadas ao subitem anterior (trabalho enquanto atividade relacional de construção da vida social, que parte de uma relação de afetação com a natureza e com os demais).

Essa compreensão demanda um breve parêntese para explicitar a noção de valor de troca e as imbricações entre trabalho e valor que embasam essa análise. Após definir mercadoria como coisa ou objeto que possui propriedades por meio das quais serve à satisfação de necessidades humanas, Marx (2017a, p. 113) sustenta que algo pode ser útil em diferentes termos (e descobri-los seria um “ato histórico”). Portanto, a mercadoria deveria, em sua abordagem, ser analisada segundo os pontos de vista da qualidade e da quantidade. Essa constatação nos leva, inicialmente, à inevitabilidade de se destringir a própria noção de valor, ou melhor, a expressão da grandeza do valor das mercadorias.

Anota Marx que “um bem só possui valor porque nele está objetivado ou materializado trabalho humano abstrato” (Ibidem, p. 116). Em outras palavras, e logo na sequência, aponta que a grandeza do valor se expressa por meio da “quantidade

de ‘substância formadora de valor’, isto é, da quantidade de trabalho nele contida”, que é medida pelo “tempo de trabalho socialmente necessário”. Nesse ponto, compartilha, portanto, da premissa da economia política clássica de que o valor das mercadorias provém, substancialmente, do trabalho humano.

Não obstante, explicita as incompletudes¹⁸ e contradições dessa tradição, uma vez que, sem negar que o valor seja gerado pelo trabalho, a economia política clássica não explica por que as formas sociais assumem certas especificidades históricas. Tampouco explica o chamado “enigma do dinheiro” e de sua transformação em capital: é o desprendimento das noções de força de trabalho (potencial capacidade de trabalhar, transformada em mercadoria no capitalismo) e de trabalho (processo de trabalho) que permite compreender que a classe trabalhadora vende não o seu trabalho, mas sua força de trabalho, e que é justamente essa dinâmica que viabiliza a autovalorização do capital.

Quanto às dimensões do valor, as caracteriza como de naturezas qualitativa e quantitativa, isto é, valor de uso e valor de troca. Não se trata, de forma alguma, de duas categorias apartadas ou dicotômicas. Valor de uso e valor de troca são apenas dimensões, expressões ou momentos de uma mesma categoria: valor. Nas palavras de Marx (Ibidem, p. 114), “a utilidade de uma coisa faz dela um valor de uso”, de acordo com suas qualidades, que se efetiva no uso ou consumo. E prossegue: “Os valores de uso formam o conteúdo material da riqueza, qualquer que seja a forma social desta. *Na forma de sociedade que iremos analisar, eles constituem, ao mesmo tempo, os suportes materiais do valor de troca*” (Ibidem, p. 114, grifos meus).

Por sua vez, o valor de troca revela uma dimensão quantitativa e se expressa a partir da abstração dos valores de uso das mercadorias, o que permite que haja trocas entre mercadorias qualitativamente diferentes: “o valor de troca aparece inicialmente como a relação quantitativa, a proporção na qual os valores de uso de um tipo são trocados por valores de uso de outro tipo” (Ibidem, p. 114). Esses valores de uso só podem ser abstraídos porque, observa Marx, existe uma propriedade comum a todas as mercadorias: o fato de serem fruto do trabalho (Ibidem, p. 116). Na sequência, propõe-se a destrinchar a *forma de valor* ou *valor de troca*, a fim de abrir caminhos para uma “gênese” da forma-dinheiro que permita desvendar um enigma que a economia burguesa não conta: o “enigma do dinheiro” (Ibidem, pp. 124 e ss.).

¹⁸ Sobre as insuficiências de Smith e Ricardo a respeito do tema, cf. Marx, 2017a, pp. 154/5, notas de rodapé 31 e 32.

Passa, assim, pela forma de valor simples, pela desdobrada ou total, pela relação no desenvolvimento dos momentos de forma de valor relativa e de equivalente, pela forma de valor universal, e pela forma-dinheiro.¹⁹

Em resumo, a existência social de mercadorias não é uma novidade do modo de produção capitalista. A particularidade histórica está não na sua existência, mas no fato de que, no capitalismo, a lógica do valor de troca subverte a do valor de uso. Em outras palavras, o processo produtivo só é posto em curso, teleologicamente, quando há a perspectiva de que a mercadoria possa ser, efetivamente, alienada. A finalidade prioritária do processo produtivo, portanto, não é a satisfação de necessidades sociais, mas a autovalorização do capital.²⁰ E isso requer a subordinação constante e expansiva do maior número possível de bens que constituem a vida social ao mercado, com especial atenção para a força de trabalho. Se a força de trabalho é a fonte do valor, e se é a partir do tempo de trabalho socialmente necessário à produção de uma mercadoria que se mede a grandeza de seu valor, é impossível dissociar esses dois elementos. E mais: assim como o valor, trabalho é também uma noção social, e não individual.

Fechado o parêntese, voltemos ao ponto da argumentação sobre este outro sentido de trabalho na tese. É também na dimensão ou conotação que assume na especificidade histórica capitalista que o conceito de trabalho é apreendido ao longo da pesquisa. Isto é, compreender as relações de trabalho demanda que as situemos no bojo da materialidade histórico-social em que se inserem, e que as tomemos a partir de seus condicionamentos concretos. Isso não significa ignorar o sentido primeiro de trabalho enquanto atividade vital, mas, ao contrário, pensar nas implicações e afetações recíprocas entre esses sentidos em determinada configuração social.

A chave interpretativa do conflito capital-trabalho situa, portanto, o ponto de partida da análise empreendida nos capítulos da tese. Refletir sobre mercado de trabalho e seus contornos (jornada, remuneração, acidentes, organização coletiva, desemprego, informalidade), bem como sobre a regulação jurídica em torno dessa

¹⁹ “O tipo específico de mercadoria, em cuja forma natural a forma de equivalente encarna socialmente, torna-se agora mercadoria-dinheiro [*Geldware*] ou funciona como dinheiro. Desempenhar o papel do equivalente universal no mundo das mercadorias torna-se sua função especificamente social e, assim, seu monopólio social.” (MARX, 2017a, p. 145).

²⁰ Nas palavras de Marx (2017, p. 156), trata-se de “formação social em que o processo de produção domina os homens, e não os homens o processo de produção”.

dinâmica, requer lançar o olhar para as imbricações entre essas relações de trabalho, o direito e a sociabilidade capitalista. Por fim, vale reforçar, uma vez mais, que a conotação de trabalho assalariado aqui empregada reflete, em sentido amplo, a relação social da venda da força de trabalho, independentemente da forma procedimental que venha a assumir. Portanto, o mesmo termo *trabalho* é utilizado, ao longo da tese, tanto para fazer referência a uma pactuação laboral nos moldes empregatícios, quanto para designar relações que, eventualmente, sejam tidas, em termos jurídico-formais, como de “autônomos” ou mesmo de mero “consumo”.

Antes de finalizar este subitem e passar ao próximo, é importante delinear o contexto em que a relação do assalariamento se insere em nossa formação histórico-social, como forma de abrir os caminhos para a análise dos capítulos seguintes da tese. Para tanto, faço referência às formulações e desdobramentos da teoria da dependência, com foco para Marini e Gunder Frank, bem como às consequências desse debate para a advertência, lançada no início do tópico, a respeito da necessidade de não reduzir a noção de trabalho ao que se entende, formalmente, como emprego. Vale ressaltar que, muito embora o tema seja introduzido aqui, ele será aprofundado no capítulo seguinte da tese, que trata do conceito de expropriação.

No clássico *Dialética da dependência*, Marini (2000 [1973]) lança as bases da noção de superexploração da força de trabalho no chamado capitalismo dependente, mecanismo que permite a transferência de valor desse contexto para o denominado centro do capitalismo. A partir desse desenvolvimento, Gunder Frank (1978) analisa o fenômeno da superexploração tanto no contexto do assalariamento quanto em suas imbricações com outros modos de organização do trabalho e de produção social. Em suas palavras, a “superexploração que viola os patamares mínimos de subsistência ocorre tanto por meio do trabalho assalariado como de outras relações de produção, bem como da conexão entre os dois” (FRANK, 1978, p. 240, tradução livre do inglês).²¹

Partindo dessa conceituação, Gonçalves e Costa assim interpretam a formulação de Frank: (i) quanto à superexploração no trabalho assalariado, a remuneração pelo trabalho (ou melhor, pela força de trabalho) é paga em nível abaixo do que seria o valor de reprodução da própria força de trabalho; (ii) quanto às relações de produção diversas, tem-se a espoliação ou roubo “de parte dos fundos de consumo

²¹ No original, em expressão de difícil tradução: “Moreover, this less-than-subsistence superexploitation occurs both through wage labor and through other relations of production, as well as through the connection between the two” (FRANK, 1978, p. 240).

dos produtores”; (iii) quanto à imbricação entre os dois, esse roubo é entendido como “diretamente vinculado ao fundo de consumo e reprodução da força de trabalho do trabalhador assalariado, sendo, portanto, fator de criação de mais-valor extra” (GONÇALVES, COSTA, 2020, pp. 21/22). Para além do debate sobre espaços capitalistas e não capitalistas, que será esmiuçado no capítulo seguinte, o propósito aqui é, simplesmente, apresentar as implicações entre relação de trabalho e expansão geográfica desigual do capitalismo.

Essas mediações auxiliam a perceber a importância da advertência de compreender como o processo de informalização das relações de trabalho (que não é nenhuma novidade histórica no capitalismo, especialmente se tomarmos em conta a realidade social brasileira) não representa uma rota em direção a uma descentralização social do trabalho. Isto é, o assalariamento, por ser uma relação social não redutível a caracterizações procedimentais estanques sobre a forma de pactuação das relações de trabalho, não representa uma dicotomia quanto à informalização – pelo contrário. Portanto, a ideia de que o trabalho estaria em vias de desaparecimento deve-se, em larga medida, a uma “confusão entre emprego (contrato/direitos) e trabalho (venda da força de trabalho)” (FONTES, 2017, p. 63).

Na mesma linha, essa precaução também releva para situar o fato de que as fronteiras entre o formal e o informal são mais tênues do que a categorização binária poderia levar a crer – sobretudo, considerando a formação e os desdobramentos histórico-sociais das relações de trabalho no Brasil. A propósito, “o trânsito entre posições sociais ditas ‘formais’ e ‘informais’ é intenso no país”, uma vez que “a estrutura econômica urbana nunca gerou posições assalariadas para todos os demandantes” (CARDOSO, 2013, p. 53). Em outras palavras, ao expor as bases do trabalho assalariado no modo de produção capitalista, pretendi explicitar que, quando me refiro ao trabalho neste sentido, ao longo da tese, compreendo o assalariamento como *relação social de venda da força de trabalho* – e não como um sinônimo de contrato jurídico empregatício em acepção estrita.

1.2. Direito: sentidos para além da regulação jurídica explícita

Outro conceito caro à pesquisa, e igualmente polissêmico, diz respeito à noção de direito. Explicitar os sentidos em que esse fenômeno aparece ao longo dos

capítulos se revela fundamental não só para fins epistemológicos de compreensão dos caminhos da investigação, mas, inclusive, para destrinchar as possibilidades teóricas e práticas do pressuposto desta pesquisa, que consiste em interpretar a contrarreforma trabalhista como um processo (ao invés de apreendê-la como um ato legislativo estanque). Isso significa, portanto, que, segundo meu ponto de partida, já detalhado na introdução desta tese, ela não se iniciou nem se findou em 2017.

Nessa linha, o direito não é compreendido, aqui, como sinônimo de regulação jurídica, e tampouco se reduz às suas expressões normativas estatais. Portanto, o direito não é tido, nesta pesquisa, como um equivalente de lei ou de precedentes judiciais, mas, sim, como uma relação de produção coletiva de determinados sentidos socialmente compartilhados como jurídicos. Esses sentidos encontram-se, no bojo da sociedade civil e dos aparatos mais diretamente ligados à institucionalidade estatal, em permanente disputa acerca dos limites e contornos dessa dinâmica de *mediação* entre a realidade social e a significação que se busca atribuir a ela. Isso permite visualizar, inclusive, que fenômenos tradicionalmente vistos (pelos assim chamados “juristas”) como “indiferentes jurídicos” não são, na realidade, espaços de ausência de direito ou de regulação.

A título de exemplo, se, por mais de cinco décadas, a prática da terceirização de serviços se alastrou pelos mais distintos ramos empresariais, a despeito da inexistência de autorizativos legais expressos, isso não implica afirmar que o direito tenha permanecido inerte por todos esses anos.²² E não me refiro apenas à construção jurisprudencial²³ do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema, mas, sim, à produção de um sentido jurídico específico para essa relação: o de que, a partir de uma perspectiva deontológica de organização da vida social, e considerado o cálculo entre previsão e consequência, seria possível e vantajoso, ao patronato, lançar mão da prática. Da mesma forma, a ausência de regulação jurídica específica para as relações de trabalho de entrega e de transporte por plataformas digitais não significa, igualmente, que essas relações passem despercebidas pelo direito. Mais uma vez, a não regulação explícita é também uma forma de regulação jurídica, por atribuir sentidos específicos a essa relação: mais propriamente, o sentido de tentar excluir,

²² Entram em cena, nessas dinâmicas sociais, os contornos da seletividade do direito na conformação dos limiares entre legalidade e ilegalidade, bem como entre condescendência e repressão direta.

²³ Na linguagem jurídica, o termo *jurisprudência* denota um conjunto de decisões judiciais que se consolida em certo sentido e de forma majoritária em um tribunal, em determinado período histórico, sobre um tema ou relação jurídico-social.

em uma acepção mais imediata e aparente, as consequências legais de uma relação de emprego.

A propósito, o fato de que determinado arranjo se revele como mais conveniente ao capitalista é, igualmente, um problema jurídico – isto é, trata-se de uma questão social não alheia ao direito, mas eminentemente interna a ele. Vale notar, sobre o tema, que a concepção das relações entre direito e racionalidade econômica remonta, especialmente, à elaboração teórica weberiana (cf. WEBER, 2004, pp. 100 e ss.). Segundo Gonçalves (2013, p. 176), em diálogo com essa elaboração teórica, “a pretensão de certeza da legalidade não se reduz apenas à circunscrição do papel do Estado”, orientando também a ambição de “previsibilidade da ação individual”. Nessa linha, as formulações weberianas sobre sociologia do direito permitem apreender as imbricações entre os pressupostos da consolidação do capitalismo, a lei e a necessidade de garantia de uma previsibilidade para as ações dos indivíduos (Ibidem, pp. 176/177).

Para Weber (2009, p. 37), a ideia de “ação economicamente orientada” denota uma ação que objetiva a satisfação da vontade de obtenção de determinadas utilidades. Por sua vez, as utilidades dizem respeito a probabilidades de aplicabilidade consideradas relevantes pelos agentes econômicos para alcançar suas finalidades, podendo-se dividir em serviços prestados por objetos (neste caso, bens) ou por seres humanos (Ibidem, p. 40). Observa, ainda, que essa orientação econômica pode se concretizar de forma tradicional ou racional, bem como que a chamada “gestão econômica racional” pode se dividir em determinadas medidas típicas. Quanto às concepções de racionalidade formal e material de certa gestão econômica, designa, respectivamente, o “grau de *cálculo* tecnicamente possível” e o nível em que se dá o abastecimento de bens de certos grupos a partir de uma ação social orientada, economicamente, segundo “determinados *postulados valorativos*” (Ibidem, p. 52).

Ao tratar de meio de troca e de meio de pagamento, Weber introduz a problemática do direito no bojo da construção teórica sobre economia. Por meio de troca, denomina um objeto cuja aceitação é tipicamente orientada a partir de uma expectativa duradoura. A seu turno, a noção de meio de pagamento designaria um objeto cuja entrega é validamente compreendida como forma de sanar certa obrigação, sendo “convencional ou juridicamente *garantida*” (Ibidem, p. 45). Ao direito moderno, portanto, caberia conferir segurança e garantia às ações economicamente orientadas segundo finalidades (racionalmente) concebidas. O direito do trabalho,

como exposto mais à frente, ao final deste capítulo da tese, não se descola desse mesmo pressuposto.

De volta à argumentação sobre a ausência de regulação jurídica expressa não implicar espaços de ausência de direito, vale advertir que essa observação deve ir além. Mesmo quando existente uma regulação específica, é preciso notar que ela não diz respeito a um momento único ou estanque na construção dos sentidos jurídicos sobre uma relação social. Essa construção passa, muito para além da simples enunciação normativa, pela forma como os atores sociais a capturam em sua cotidianidade, bem como pela forma como as instituições a interpretam e a aplicam.²⁴ A título de exemplo, segundo os dados do relatório *Justiça em números 2020*, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020), relativo ao ano-base de 2019, a grande maioria das ações trabalhistas ajuizadas versou sobre o não pagamento de verbas rescisórias, em cristalino indicativo dos descompassos (ou seriam compassos?) entre a previsão normativa e sua efetividade na realidade social. Esse cenário, a propósito, se repete nos dois anos-base subsequentes (CNJ, 2021; CNJ, 2022).

Por sentido jurídico, compreendo, em uma acepção ampliada, a pretensão organizativa da vida social segundo marcos (não necessariamente formais ou expressos) que são, coletivamente, entendidos como cogentes – e cujas consequências são, ainda que implicitamente, dispostas a partir de uma ideia de previsibilidade. Em outras palavras, trata-se da face mais visível das “pretensões de certeza e de previsibilidade que a inquietude social, temerosa da complexidade e da contingência, exige do sistema jurídico” (GONÇALVES, 2013, p. 185). Muito embora não seja possível esmiuçar todas as implicações dessas afirmações, por fugir aos objetivos deste texto, é importante assentá-las, ainda que sucintamente, para fins de ajustes de expectativa de leitura e de compreensão quanto às conotações de direito empregadas ao longo da pesquisa.

Essa perspectiva sobre o direito se alia, em certa medida, às elaborações gramscianas a respeito dos sentidos sociais do chamado “problema jurídico”. Procedendo a uma analogia livre, posso dizer que analiso e lanço mão do problema jurídico, nesta pesquisa, enquanto um *problema sociológico*. Um fenômeno que não se resume a suas manifestações externas procedimentalmente mais visíveis, tampouco à expressão repressiva estatal, mas que abarca também os arranjos,

²⁴ Nesse sentido, cf. CARDOSO, LAGE, 2007.

socialmente compartilhados, a respeito daquilo que se opera como “pressão coletiva”, no sentido de guiar perspectivas de ação e reflexão na prática social (GRAMSCI, 2007, pp. 23/4).

Isto é, e seguindo a exposição do Caderno 6 dos *Cadernos Miscelâneos* de Gramsci, o “problema jurídico” teria a ver com uma questão que vai além da repressão, envolvendo sentidos de conformação social com relação a certo estado de coisas (Ibidem, pp. 240 e ss.). Essa compreensão alargada do direito inclui, portanto, não só o Estado e o que conhecemos como direito oficial, mas também uma “atividade diretiva da sociedade civil” (Ibidem, p. 240), o que abrange aquilo que, na técnica jurídica, tende a ser concebido, muitas vezes, como um espaço de “indiferentes jurídicos”.

A propósito, a noção de *indiferente* funciona, na técnica jurídica, como um expediente que possibilita reforçar o descolamento epistêmico e político do direito com relação à realidade social e seus conflitos materiais. Em *Ciência do Direito e Legitimação*, De Giorgi (2017) observa que o represamento das desigualdades, caracterizado pela indiferença do direito com relação às desigualdades concretas, traduz a tentativa de apaziguamento de um sistema social complexo e tendente à desintegração. Nessa linha, forja-se uma “coesão formal dos sistemas diferenciados em um sistema de abstrações (formas de dominação)”, apto a permitir a “coexistência de igualdades indiferentes e no qual a racionalidade objetiva das relações sociais de produção – que é a estrutura da desigualdade – é ocultada” (Ibidem, p. 28).

Tomo o conceito de direito, portanto, em um sentido extensivo de ordenação da vida social, baseado na ideia de previsibilidade e criação de expectativas sociais juridicamente exigíveis a respeito das consequências de determinada conduta (ou da ausência dessa conduta). No campo do trabalho, o direito se apõe enquanto elemento que estabelece, a partir desses pressupostos, a produção dos sentidos jurídicos que regulam a relação entre capital e trabalho. De um lado, ele é direito como todos os outros, ao encarnar a noção de previsibilidade e de controle sobre as contradições sociais; de outro, guarda suas especificidades, ao constituir, diretamente, a forma como se operam as relações no âmbito de sociabilidade do trabalho.

É pelo fato de os trabalhadores terem expectativas quanto à obediência dos capitalistas e vice-versa, expectativas que têm que ser confirmadas a cada momento das relações de classe, que o direito se legitima “como” uma ordem supraindividual de deveres, obrigações e recompensas com vigência real no mundo. (CARDOSO, LAGE, 2007, p. 18)

Portanto, é, precisamente, por partir dessa concepção ampliada de direito, que não menciono a contrarreforma trabalhista como uma espécie de *sinônimo* de Lei nº 13.467/17, em nenhuma das passagens ao longo da tese. Se assim o fosse, sequer faria sentido traçar a premissa de investigação deste trabalho, já explicitada na introdução, relativa à caracterização dessa dinâmica como um *processo* expropriatório. Isso auxilia, ainda, a perceber as complexidades e contradições, bem como as continuidades e descontinuidades, dessa processualidade histórico-social.

Essa compreensão alargada a respeito do direito também reverbera, diretamente, na escolha das fontes de pesquisa. Para além da literalidade dos textos normativos (que não são dispensáveis, por certo), realizo também pesquisa empírica documental com vistas ao exame de documentos de justificação normativa e de decisões judiciais no âmbito do STF. Ou seja, tão importantes quanto as normas legais, são os relatórios das casas legislativas, justificativas aos projetos de lei, pronunciamentos dos agentes públicos envolvidos, os contornos das fundamentações decisórias no âmbito judicial, a forma como empregadores e trabalhadores apreendem as previsões legais, dentre outros aspectos.

Em resumo, podem ser encontradas menções ao direito, ao longo da pesquisa, nas seguintes acepções: (i) em um sentido ampliado de pretensão organizativa da vida social, mediante a perspectiva da produção de expectativas e previsões a respeito das consequências de certa ação ou inação; (ii) construção e reconstrução de sentidos jurídicos, socialmente compartilhados, sobre essa pretensão organizativa (o que inclui tanto a sociedade civil²⁵ quanto manifestações públicas de agentes ligados a um âmbito mais específico de institucionalidade jurídica); (iii) textos de dispositivos legais, medidas provisórias, decisões judiciais, justificativas a projetos de lei, relatórios de casas legislativas, dentre outros; (iv) produção teórica e autorreflexiva que se faz sobre o próprio direito; (v) dados empíricos sobre a elaboração, aplicação e efetividade de normas jurídicas e decisões judiciais, bem como sobre as

²⁵ O direito tanto é produzido e reverberado pela sociedade civil, que o vocabulário dos direitos é assumido, muitas vezes, na linguagem cotidiana. Reproduzo, a propósito, um trecho literário de *Helena*: “— Há de perdoar-me, interrompeu Estácio com um ar de familiaridade indiscreta, que lhe não era habitual; eu creio que um homem forte, moço e inteligente não tem o *direito* de cair na penúria. — Sua observação, disse o dono da casa sorrindo, traz o sabor do chocolate que o senhor bebeu naturalmente esta manhã antes de sair para a caça. Presumo que é rico. Na abundância é impossível compreender as lutas da miséria, e a máxima de que todo homem pode, com esforço, chegar ao mesmo brilhante resultado, há de sempre parecer uma grande verdade à pessoa que estiver trinçando um peru... [...] César e sua fortuna! Toda a sabedoria humana está contida nestas quatro palavras.” (ASSIS, 1876, p. 66, grifo meu).

compreensões subjetivas que se formulam sobre elas (especialmente, para os fins desta pesquisa, a respeito da contrarreforma trabalhista).

Por fim, vale ressaltar que outros aspectos importantes sobre os sentidos sociais de direito são expostos no item seguinte – notadamente, em virtude de sua estreita relação com a compreensão das distintas acepções de violência. Isto é, direito é não só um fenômeno social calcado pela pretensão organizativa, deontológica e cogente da vida social (a partir do binômio *expectativa* e *previsibilidade*), mas, igualmente, um elemento de controle e de contenção da exteriorização das contradições e conflitos sociais. Como não pode eliminar essas contradições e conflitos, posto que fundantes da sociabilidade capitalista, ao direito cabe repressar (seja pela repressão direta, seja pela produção de consensos de abstração de igualdade) seus efeitos e suas faces mais visíveis na vida social. E mais: no caso do recorte metodológico adotado aqui, ganha ênfase, ainda, a dimensão jurídica de controle da dinâmica social da força de trabalho, como analisado mais à frente.

1.3. **Violência: qualificações e acepções**

Pensar sobre a relação entre trabalho, direito e violência requer, ainda, que nos debrucemos sobre o que podemos entender por violência. Tal como trabalho e direito, a polissemia que envolve o termo faz com que essa análise, longe de ser banal, seja necessária para assentar uma perspectiva sobre violência que a compreenda para além da mera força física direta. Em outras palavras, a ideia seria partir de uma acepção ampliada de violência, que a qualifique em suas múltiplas dimensões, bem como a conecte com as questões do direito e do controle sobre a força de trabalho.

Essa imbricação trilateral, que se revela central para a investigação proposta na tese, não costuma ser apresentada dessa forma na literatura sobre violência. Os estudos que aproximam violência e Estado, na verdade, tendem a inserir o estudo da violência em uma perspectiva que ora desconsidera uma análise materialista sobre a dinâmica capitalista e o controle da força de trabalho (como a análise do estado de exceção em Agamben), ora unilateralizam essa afetação entre violência e Estado (como se ela se constituísse e se apresentasse unicamente como força física e explícita).

Ao revés, a ideia aqui seria compreender a noção de violência por meio da chave da produção e reprodução de desigualdades sociais. Isto é, busco situar a ideia de violência em uma matriz interpretativa ampliada que a entrelace, de um lado, com o processo de repressão direta e indireta da dinâmica social do trabalho, e, de outro, com o horizonte de compartilhamento de sentidos jurídicos para essa dinâmica.²⁶ Uma violência, portanto, que precisa ser analisada em movimento, em suas distintas faces e em termos de intensidades e exteriorizações histórico-sociais. Nas palavras de Bridi, Braga e Santana (2018, p. 57): “o recrudescimento da precarização do trabalho em escala global tem sido acompanhado por uma violência crescente, cujo sentido consiste em assegurar a reprodução ampliada da exploração econômica e da espoliação social”.

Em um sentido aproximado ao que pretendo desenvolver ao longo dos capítulos, Benjamin inicia a *Crítica da violência* com a observação de que o papel de uma crítica da violência diz respeito à exposição das relações entre essa violência, o direito e a justiça (BENJAMIN, 2003). A qualquer poder, anota Benjamin, é necessário manter-se pelo (e manter o) direito, cujas instituições, por sua vez, sustentam-se pela “consciência da presença latente da violência” (Ibidem). Isto é, ainda que, discursivamente, propugne a ideia de “pacificação” das relações, o direito só pode fazê-lo mediante constante tentativa de supressão (aparente e artificial) da visibilidade das contradições sociais. Portanto, a condição social de existência do direito diz respeito ao apagamento, no plano tanto narrativo quanto da repressão aberta, das faces mais visíveis dos conflitos, desigualdades e contradições sociais. Em outras palavras:

A função do poder-violência, na institucionalização do direito, é dupla no sentido de que, por um lado, a institucionalização almeja aquilo que é instituído como direito, como o seu fim, usando a violência como meio; e, por outro lado, no momento da instituição do fim como um direito, não dispensa a violência, mas só agora a transforma, no sentido rigoroso e imediato, num poder instituinte do direito, estabelecendo como direito não um fim livre e independente de violência (*Gewalt*), mas um fim necessário e intimamente vinculado a ela, sob o nome do poder (*Macht*). A institucionalização do direito

²⁶ Inserir a dimensão do compartilhamento de valores (em última análise, culturais) no bojo do debate sobre violência, se aproxima, em certa medida, da concepção de Bourdieu sobre a chamada *violência simbólica*. Sem desconhecer a importância de sua contribuição teórica ao tema, parto de outra literatura para dialogar com as reflexões aqui propostas. Isso se deve, unicamente, a uma questão de recorte metodológico: ao invés de trabalhar com a chave teórica do poder simbólico (BOURDIEU, 1989), optei por analisar o direito e as relações de trabalho a partir da chave da amplitude axiológica dos seus sentidos materiais. Com isso, o que é apresentado, na teorização do francês, como uma dimensão à parte (isto é, o símbolo como um sistema próprio de compreensão de certos processos sociais), é trabalhado aqui como uma dinâmica integrada, internamente, à análise da materialidade do trabalho e do direito.

é institucionalização do poder e, nesse sentido, um ato de manifestação imediata da violência. (Ibidem).

Igualmente, a especificidade histórica das relações de trabalho no modo de produção capitalista demanda e demandou, desde sua fundação, como base de sustentação primeira, o controle sobre a dinâmica social do trabalho. À separação violenta entre trabalhadores e as condições materiais de reproduzir a própria vida, segue-se a separação igualmente violenta entre trabalho (enquanto processo teleológico de transformação da realidade) e força de trabalho (enquanto mercadoria cuja venda se faz imperiosa para a tentativa de acessar qualquer possibilidade de subsistência). Ambos os processos são, como não poderiam deixar de ser, violentos.²⁷

Nessa linha, passo a destrinchar os sentidos em que a expressão violência aparece ao longo da pesquisa, bem como suas imbricações com o direito e com a dinâmica do trabalho. Exponho, inicialmente, a proposta de compreensão ampliada das concepções de violência, e justifico o uso e os termos a partir dos quais essa violência é qualificada na tese. Na sequência, traço mediações entre essa análise e as contradições histórico-sociais do direito do trabalho, lançando elementos que permitam apreender por meio de quais relações pretendo investigar a contrarreforma trabalhista.

1.3.1. Por um sentido ampliado de violência

Por violência, portanto, designo o processo de produção e reprodução de desigualdades sociais, empreendido, na sociabilidade capitalista, por meio de elementos fundamentais como, dentre outros: (i) a contenção, a repressão e o controle das condições de alienação da força de trabalho; (ii) a reprodução das condições sociais que lançam a existência humana, permanentemente, à esfera da necessidade e do despojamento das possibilidades de controlar sua própria subsistência; (iii) a elaboração de sentidos jurídicos para as relações sociais, que se propõem a represar, artificialmente, as expressões dos conflitos e contradições sociais (seja por meio da força física aberta, seja por meio da produção discursiva de um semblante de igualdade àquilo que é desigual). Ao primeiro elemento, cabe descaracterizar a

²⁷ Cf. MARX, 2017a, pp. 241 e ss.; pp. 785 e ss.

potencialidade primeira do que nos configura como seres sociais: o trabalho enquanto mediador criativo da transformação teleologicamente orientada da realidade em que nos inserimos. Ao segundo, cabe manter, no plano corpóreo e também discursivo, essa descaracterização.

A violência aparece, em suma, como elemento fundante e mantenedor de um modo de produção que só pode existir e se reproduzir, socialmente, a partir da permanente redução dos seres sociais ao âmbito da “pura necessidade” (FONTES, MIRANDA, 2014, p. 308). As dinâmicas expropriatórias de supressão violenta dos meios e possibilidades materiais de reproduzir a própria subsistência sem alienar a força de trabalho (com a conseqüente transfiguração desses meios em capital), não só fundam as condições históricas necessárias ao surgimento do modo de produção capitalista, como também permitem sua constante expansão. Esse tema será enfrentado, de forma mais direta, no capítulo seguinte da tese.

Essa violência originária é permanente no capitalismo: aberta ou discreta, armada ou encaminhada pela fome e pela carência, é a violência que reduz seres humanos à pura necessidade; que transfigura imediatamente a liberdade duramente conquistada em subordinação ao mercado. (Idem)

Na formulação marxiana, as referências mais explícitas à violência aparecem, especialmente, no capítulo da *assim chamada acumulação primitiva* do livro I de *O Capital* (sobre o qual me debruço mais detidamente no capítulo seguinte desta tese), para tratar da separação abertamente violenta entre trabalhadores e as condições materiais de controlar sua própria sobrevivência. Uma violência que é tida por “extraeconômica, direta” (MARX, 2017a, pp. 808/809), o que nos leva a crer que haveria também uma violência de outro tipo (econômica e/ou indireta). É nesse momento, inclusive, que é apresentada uma das exposições mais concretas a respeito das imbricações entre violência, direito e trabalho:

Na história real, como se sabe, o papel principal é desempenhado pela conquista, a subjugação, o assassinio para roubar, em suma, a violência. Já na economia política, tão branda, imperou sempre o idílio. Direito e ‘trabalho’ foram, desde os tempos imemoriais, os únicos meios de enriquecimento, excetuando-se sempre, é claro, ‘este ano’. Na realidade, os métodos da acumulação primitiva podem ser qualquer coisa, menos idílicos. (Ibidem, p. 786).

Na verdade, a expressão alemã *Gewalt*, que conota violência, aparece também no original em outras passagens, que, entre nós, tendem a ser traduzidas como referentes à ideia de *força*. Especialmente simbólico é o famoso trecho, disposto no capítulo da jornada de trabalho: “entre direitos iguais, quem decide é a força” (Ibidem, p. 309). A expressão traduzida como “força” poderia ser associada, diretamente, à

ideia de violência. Uma violência que, portanto, não necessariamente se manifesta de forma explícita, mas que alicerça toda a base fundante do processo de troca que envolve a mercadoria força de trabalho.

Sobre as relações entre essas dimensões de violência, Ruy Fausto argumenta, no Tomo II de *Marx, Lógica e Política*, que “o contrato entre iguais se interverte em ‘contrato’ entre desiguais e em negação do contrato — o contrato se inverte em violência, esta é a base da luta de classes no interior da sociedade civil” (FAUSTO, 1987, pp. 126/127). Isto é, na sociedade capitalista, as relações sociais, mediadas pelo Estado e pelo direito, se fundam a partir de uma “violência que se apresenta como não-violência” (Ibidem, p. 130). Segundo sua interpretação da obra marxiana, o Estado seria o agente que revela essa violência fundante que já estaria presente na sociedade civil. Em suas palavras, “o Estado é assim igualmente violência, quer ela seja dissuasiva ou repressiva” (Ibidem, p. 302).

A aproximação entre Estado, violência e trabalho permite visualizar, como pedra de toque dessa relação, o papel do direito. Isto é, quer tomemos a violência do Estado como expressão da desigualdade do contrato de trabalho (repercussão, portanto, da violência e assimetria da sociedade civil), quer a compreendamos enquanto repressão direta sobre a força de trabalho, a mediação do sistema jurídico condiciona, com centralidade, a forma pela qual se expressa essa violência. Tendo em vista essa dinâmica, passo a expor, na sequência, os usos do termo violência na pesquisa.

A expressão violência aparece, ao longo da tese, a partir de duas qualificações básicas: *violência direta* e *violência indireta* (por vezes empregadas com os sinônimos expressa/explicita/aberta x implícita/velada). Trata-se de dimensões de um mesmo fenômeno, que assumem nomenclaturas próprias apenas para fins de viabilizar a investigação analítica – isto é, para me permitir avaliar as mudanças e continuidades dos processos sociais que analiso. No plano da concretude das relações, vale frisar, ambas as dimensões da violência se imbricam por completo. É bem verdade que outras classificações poderiam ser utilizadas, como violência extraeconômica e econômica. Porém, essas conotações não aparecem nesses termos ao longo da pesquisa, tendo em vista as dificuldades teórico-empíricas de criar linhas rígidas para separar os elementos sociais que compõem fenômeno tão complexo, ampliado e multifacetado como a economia.

Por violência direta, designo os processos de ampliação ou intensificação explícita da reprodução de desigualdades sociais. Isto é, entram em cena aqui a produção de sentidos jurídicos que preveem expressamente assimetrias²⁸ ou que suprimem diretamente alguma garantia social, a ampliação aberta de formas de extração de mais-valia, mecanismos de fundação de processos expropriatórios de aprofundamento da separação entre trabalhadores e as condições materiais de reproduzir a própria vida²⁹, dentre outros. Isso não significa, contudo, que os processos expropriatórios se reduzam a mecanismos de violência física: a amplificação direta da desigualdade e da violência também se opera, historicamente, a partir do recurso à violência subjacente (como é o caso das expropriações baseadas em dinâmicas parlamentares, como a própria contrarreforma trabalhista).

A respeito das relações entre direito e violência direta, sobre as quais a tese se debruça mais detidamente nos capítulos seguintes, Gonçalves (2017) aponta que a violência jurídica dos processos expropriatórios se pauta pela previsão normativa expressa da própria desigualdade. Delineia, a partir desse pressuposto, que a “reprodução sócio-jurídica da expropriação capitalista se desenvolve em três etapas: (a) a criação do *Fora* não-capitalista por meio de *othering*; (b) a privatização e (c) a repressão/disciplinamento pelo direito penal” (Ibidem, p. 1062). Parto de premissas similares, mas busco estender a análise para uma quarta dimensão: o disciplinamento, pelo direito do trabalho, da dinâmica da força de trabalho. Tendo em vista esse objetivo, desloco o foco do fetichismo jurídico para outro viés de análise: a problemática do estranhamento, da exploração e da expropriação do trabalho. E procuro também acrescentar o seguinte elemento ao debate: o exame da justificação jurídica oficial (neste caso, da contrarreforma trabalhista) como mecanismo de investigação da convivência de expedientes de produção de convencimento e consensos sociais, de um lado, e de formas materiais de explicitação de desigualdades, de outro.

Por sua vez, com a expressão violência velada ou indireta, refiro-me a mecanismos de abstração da reprodução de desigualdades, como dinâmicas de produção de consensos sociais, neutralizações discursivas jurídicas, formas de ocultamento da exploração do trabalho. Mais uma vez, vale ressaltar a precaução de que não se trata de uma percepção dicotômica, uma vez que esses processos se

²⁸ Nesse sentido, cf. GONÇALVES, 2018b.

²⁹ Nesse sentido, cf. FONTES, 2010.

afetam e se encontram na dinâmica social. Não é possível pensar na amplificação da violência direta, por exemplo, segundo um prisma desconectado das subjacentes formas de legitimar essa violência via construção de narrativas sociais de apaziguamento e neutralização de conflitos.

A propósito, sobre as imbricações entre violência e trabalho a partir da chave da produção de consensos sociais, Burawoy (1979, pp. 77 e ss.) compara o processo de trabalho a um jogo, recobrando interpretações de outros autores (e suas limitações) para esse fenômeno. Em suas palavras, “os jogos de que os trabalhadores participam não são, via de regra, autonomamente criados em oposição ao controle gerencial” (Ibidem, p. 80). Na verdade, prossegue Burawoy, tais jogos afloram, historicamente, a partir dos processos de luta e negociação, e tendem a se inserir dentro das margens das duas dimensões envolvidas: condições mínimas de trabalho e remuneração, de um lado; faixas lucrativas tidas por aceitáveis pela classe capitalista, de outro (Idem). Esse jogo, portanto, exerce um papel central em uma sociedade cujos setores representativos dos interesses dominantes demandam, permanentemente, preservar expedientes repressivos e o incremento de riquezas a serem apropriadas (Ibidem, p. 81).

Por fim, vale ressaltar que a ideia de violência guia, de forma primordial, a compreensão da noção de expropriação, conceito caro ao desenvolvimento desta pesquisa. Por suas especificidades e por sua centralidade à investigação proposta, os contornos e as elaborações teórico-práticas acerca das relações entre expropriação e violência são delineados, de forma mais detalhada, em capítulo próprio. Nesse sentido, o segundo capítulo da tese resgata a amplitude do conceito de violência, a fim de cotejá-la com formulações e desenvolvimentos em torno da ideia de expropriação. Passa-se, portanto, pelos debates acerca da atualidade da assim chamada acumulação primitiva, bem como pelas relações entre expropriação, violência, trabalho e direito.

1.3.2. Direito do trabalho, violência e contradição social

É, justamente, esse entrelaçamento de trabalho, direito e violência que me permite lançar um olhar sobre as contradições constitutivas, inclusive, do próprio direito do trabalho – e das faces que essas contradições assumem no cenário

brasileiro contemporâneo. Se, por um lado, a concepção clássica sobre o direito do trabalho, reproduzida em praticamente todos os assim chamados *manuals jurídicos*, o toma por um elemento de revolucionamento do direito privado, pela inserção de mecanismos de reconhecimento da disparidade de forças entre os sujeitos da relação de trabalho; por outro, é importante não naturalizar essa compreensão. Isso porque ela não consegue lidar com uma contradição basilar (contradição que, a propósito, o direito não pode, por si só, suprimir):

[...] como eliminar a assimetria, a desigualdade entre aqueles dois sujeitos – empregador e empregado –, quando, de um lado, encontra-se aquele que admite, assalaria, dirige e disciplina a prestação pessoal de serviços – o empregador – e, do outro, aquele que fica jurídica, econômica e psicologicamente subordinado ao empregador – o empregado? Como eliminá-la se, em virtude dessa desigualdade, aparece uma coação jurídica, econômica e psicológica subjacente e que existe em potência? É no centro desse mesmo argumento que se pode identificar também uma aporia: trabalho livre e, ao mesmo tempo, subordinado. (ANDRADE, 2012, p. 40)

Isto é, a suposta *revisita* da noção de autonomia da vontade conviveu, na realidade, com a necessidade histórica de sustentação e legitimação do advento do Estado liberal, bem como de seus pressupostos materiais de produção e de configuração social do trabalho. O capitalismo industrial então nascente demandava uma formulação jurídica que permitisse impelir a força de trabalho então “livre” a aderir à sua dinâmica de produção, subordinando-a ao processo de valorização do capital. Por formulação jurídica, vale ressaltar, não me refiro apenas à repressão penal aberta sobre o trabalho que não se adequava a esses ditames (tido por vadio), mas, igualmente, à própria pactuação do contrato de trabalho (formal ou tacitamente). Na verdade, refiro-me também e até mesmo aos chamados indiferentes jurídicos, como exposto no item anterior, dedicado à proposta de uma acepção extensiva de direito.

Nessa linha, quando trato, ao longo da pesquisa, sobre manifestações legais, judiciais e políticas em sentido amplo, não me refiro a uma concepção *abstrata* de direito ou de qualquer outro fenômeno social. Afinal, se pretendemos levar a cabo uma investigação que seja, efetivamente, calcada em uma apreensão histórica e dialética da materialidade social, nenhum aspecto da realidade deve ser tomado, a priori, como uma essência natural ou abstrata. A conformação histórico-social do direito do trabalho, portanto, perpassa por contradições, que não devem ser artificialmente eliminadas ou ignoradas na investigação social.

Trata-se, portanto, de rejeitar duas possíveis naturalizações sobre a interpretação de um direito que, tendo em vista o recorte desta pesquisa, é focado

aqui, sobretudo, sob o prisma da contrarreforma trabalhista. A primeira delas seria supor que existiria uma espécie de *essência abstrata* do direito do trabalho, que seria, *naturalmente*, antiviolença e emancipatória. A solução fácil, portanto, residiria em afirmar que a contrarreforma trabalhista estaria *fora* do direito do trabalho, e que este último nada teria a ver com ela (isto é, como se ela não fosse, igualmente, direito do trabalho). Ou, quando muito, afirma-se, segundo essa ótica, que a contrarreforma teria sido um ponto fora da curva em uma espécie de linha evolutiva moral própria do direito do trabalho, olvidando-se de que, na relação de assalariamento e alienação da força de trabalho, já existem, subjacentes, uma violência e uma disparidade social fundantes.

A segunda naturalização, e que deve ser igualmente evitada, diz respeito à idealização em sentido oposto, que poderia ser resumida segundo a seguinte formulação: se é por meio da configuração jurídica que se reproduzem as desigualdades do conflito capital-trabalho, então o direito do trabalho não teria mais nada a dizer sobre suas próprias contradições, sendo dispensável qualquer análise que se debruce sobre ele. Na verdade, e isso não é mera coincidência, o discurso patronal hegemônico, que se reproduziu e se reproduz nas instâncias de elaboração e aplicação da contrarreforma trabalhista, parte, notadamente, da narrativa de que o direito do trabalho seria um óbice à liberdade econômica e ao desenvolvimento nacional.

Isso revela como o direito do trabalho, longe de ter uma essência ou implicações apriorísticas e abstratas, está em permanente disputa no seio social. A construção (e reconstrução) de seus sentidos é processo que se perfaz socialmente e de forma não unidirecional. Em outras palavras, a proposta é sempre partir da materialidade histórico-social e, por isso mesmo, não buscar escapar de suas contradições. Se a realidade é complexa e contraditória, a reflexão que fazemos sobre ela também não deve se pretender isenta de contradições. Do contrário, só poderemos proceder a reducionismos.

Nessa linha, não apreendo a contrarreforma trabalhista em termos de um problema *externo* ao direito como um todo (e ao direito do trabalho, em especial). Não se trata, portanto, de buscar uma espécie de essência emancipatória perdida no direito, ou de perquirir distinções ou contraposições entre o que teria sido uma reforma *ilegal* e o que *poderia ter sido* uma reforma *legal*. Situar a questão nesses termos, no fundo, implicaria recair em idealismo jurídico, uma vez que esse idealismo não está

presente apenas na idealização da figura da lei como ente supremo de igualdade e liberdade, mas também em toda e qualquer tentativa de construir, artificialmente, um espaço de refúgio *externo* à institucionalidade jurídica para nele lançar os problemas *internos* ao direito.

Nesse sentido, o “*particular amálgama entre Estado e Direito parece formar um mecanismo dinâmico de estabilização das tendências do modo de produção capitalista*” (GONÇALVES, BARREIRA, 2019, grifos no original). Direito, Estado e violência, portanto, não são elementos externos à forma como se opera a lógica social do modo de produção capitalista. Isso não significa buscar um sentido unívoco para direito ou para violência, mas, ao revés, compreender suas múltiplas dimensões e implicações em termos de contradição social e de dialética. Nessa esteira, e lançando mão da noção de “plasticidade do Estado de Direito”, Gonçalves e Barreira (Idem) observam as implicações internas ao próprio sistema jurídico para a consecução de processos de desigualdade social. Em análise ao golpe de 2016, que destituiu a então presidenta Dilma Rousseff, apontam as seguintes reflexões, que poderiam, sem maiores dificuldades, ser transpostas também para a compreensão da contrarreforma trabalhista:

Uma análise centrada na plasticidade do Estado de Direito contrapõe-se à interpretação liberal sobre os golpes legais, que vê o sistema jurídico, político e institucional como dever-ser. Isto é, como uma norma contrafactual que se opõe a uma realidade desviante e é imune às desigualdades e assimetrias de poder. Aqui é importante notar que o enfoque liberal transforma o Estado e o Direito em critérios de avaliação, como se fossem algo externo à própria ação. [...] A noção de plasticidade do Estado de Direito, pelo contrário, concebe a razão jurídica como elemento constituinte da racionalidade das relações sociais do modo de produção capitalista. O dever ser é, na verdade, ser. Isto é, o direito já se realizou na história e integra a existência material da sociedade. (Ibidem, pp. 25/26)

Em suma, e na tentativa de dar conta da contrarreforma trabalhista a partir de sua correlação com a ideia de violência enquanto generalização (e aprofundamento) da reprodução das desigualdades sociais, o estudo lidará com recortes temáticos específicos a respeito dos principais elementos da contrarreforma que expressam essa relação. Tais elementos serão mencionados mais à frente, mas, de toda forma, releva lançar algumas observações preliminares sobre eles. Essas observações têm por objetivo introduzir uma ponte entre esses desdobramentos futuros e a argumentação desenvolvida neste subitem do primeiro capítulo.

O primeiro elemento diz respeito às possibilidades de interpretação dos instrumentos legais de renúncia a garantias trabalhistas, que se apresentam,

inclusive, sob a forma de renúncia direta em temas caros às lutas coletivas do trabalho. O segundo, por sua vez, trata de mecanismos de chancela e de incentivo expressos à desigualdade, cujo exemplo cristalino consiste na possibilidade de distinção salarial entre terceirizado e não terceirizado. O terceiro elemento atine à ampliação das formas de extensão direta da jornada de trabalho, o que implica o desvelamento, cada vez mais perceptível, do trabalho excedente. Além desses elementos, pode-se observar também a difusão de modelos de contratação especialmente precários e instáveis, a ampliação da informalização do trabalho, a relação entre terceirização e espoliação, a imbricação entre máxima extração de valor e o trabalho temporário e intermitente, a aposição de óbices à organização coletiva e a inserção de formas de limitação direta do acesso à justiça dos trabalhadores.

Como premissa de análise, portanto, e tomando essa processualidade dinâmica como ponto de partida, pretendo investigar as implicações da contrarreforma trabalhista no eixo de imbricação entre trabalho, direito e violência. E isso inclui, como não poderia ser diferente, o direito do trabalho, sem apreendê-lo como uma espécie de essência abstrata, mas, sim, compreendendo-o em suas contradições, disputas e historicidades. Portanto, pretendi, por meio deste capítulo inicial, situar as bases interpretativas e axiológicas a partir das quais emprego esses conceitos-chave ao longo da pesquisa. Isto é, o capítulo, apesar de seu caráter introdutório, guarda uma função epistêmica e metodológica importante: desnaturalizar uma suposta univocidade ou unilateralidade das compreensões de trabalho, direito e violência.

2 A PERENIDADE DA ASSIM CHAMADA ACUMULAÇÃO PRIMITIVA E AS EXPROPRIAÇÕES CONTEMPORÂNEAS

2.1. Os contornos da “assim chamada acumulação primitiva”: reconstrução teórica de suas implicações, desenvolvimentos e atualizações

2.1.1. A “assim chamada acumulação primitiva”

O objetivo metodológico deste primeiro subitem é, partindo de questões que podem ser extraídas da análise marxiana acerca da “assim chamada acumulação primitiva” de capital, levantar debates interpretativos capazes de ensejar possíveis caminhos de investigação que auxiliem no exame dos desdobramentos do problema de pesquisa. É esse o mote que guiará este trecho da escrita, cuja proposta é, sem se pretender meramente expositivo, sugerir indagações e inquietudes que o tema suscita. Essas indagações servirão, portanto, como ponto de partida para o delineamento das reflexões dispostas na sequência do capítulo.³⁰

Outra advertência inicial fundamental se refere à precaução, já exposta desde a introdução da tese, de que não intento qualquer transposição teórico-conceitual mecânica ao propor uma análise sobre os desdobramentos investigativos da noção de acumulação primitiva. Não se trata, portanto, de uma espécie de “aplicação” anacrônica de formulações teóricas a contextos e dilemas histórico-geográficos distintos, mas, ao revés, do esforço interpretativo de pensar sobre as implicações de um processo social na reflexão sociológica. A finalidade desse esforço deve ser sempre a de propor mediações teórico-práticas que permitam cotejar planos de análise de forma não estanque. Essas mediações aparecem de forma mais evidente do subitem 1.2 em diante.

No capítulo 24³¹ do Livro I de *O Capital*, intitulado *A assim chamada acumulação primitiva*, Marx (2017a, p. 785) se defronta com a seguinte questão: como

³⁰ Para um diálogo consistente sobre o tema, cf. FONTES, 2020.

³¹ Da edição brasileira referida (Boitempo, 2017).

explicar as condições históricas que possibilitaram a concentração de “massas relativamente grandes de capital e de força de trabalho nas mãos dos produtores de mercadorias” e, conseqüentemente, o surgimento e a consolidação do modo de produção capitalista? Em outras palavras: qual foi o processo histórico que viabilizou o acúmulo inicial de riquezas necessário à formação e manutenção da engrenagem capitalista?

Um dos primeiros questionamentos que aparecem a partir dessa leitura diz respeito ao próprio título do capítulo 24 e de sua primeira seção: por que utilizar os termos *assim chamada*, ao invés de simplesmente *acumulação primitiva*? Ainda, por que falar em seu *segredo*? Essas marcas da linguagem não têm nada de trivialidade, assumindo, na verdade, o tom da crítica que pretende empreender ao longo do capítulo: confrontando-se com o sentido conferido pela economia política clássica à acumulação primitiva (expressão presente já nos escritos de Adam Smith), Marx expõe as chagas e a violência envolvidas nesse processo. Isto é, aponta os *segredos* que a historiografia burguesa, sempre *idílica*, não conta sobre ele.

Em *A Riqueza das Nações*, a acumulação primitiva de capital (ou prévia, a depender da tradução) é apresentada como um elemento necessário “para se efetuar esse grande aprimoramento das forças produtivas do trabalho, da mesma forma ela conduz naturalmente a esse aprimoramento” (SMITH, 1996, p. 286). A contribuição teórica de Smith, assumida também por Marx, de vincular o processo de trabalho ao cerne da dinâmica de acumulação de capital, não enfrenta, porém, a problemática da violência que marcou as circunstâncias históricas que possibilitaram o florescimento e o estabelecimento do modo de produção capitalista.

Outra questão preliminar a respeito da abordagem marxiana sobre o tema concerne à disposição topográfica do capítulo 24 no Livro I de *O Capital*: se essa análise trata das condições que viabilizaram o surgimento do capitalismo, por que aparece no final, e não no início da obra? Essa pergunta comporta, ao menos, duas possíveis explicações. A primeira é metodológica: a crítica de tipo dialético e materialista parte da história, mas isso não significa, de forma alguma, concebê-la segundo uma perspectiva linear ou cronológica. Assim, o livro parece se iniciar pelo que é, materialmente, mais nuclear à compreensão do modo de produção capitalista: a mercadoria. A segunda possível explicação se refere ao fato de que não se trata de um fenômeno histórico-sociológico datado e superado no tempo, mas de uma

permanente condição para a expansão do capitalismo, como será abordado mais à frente.

Dito isso, volto ao *segredo* da acumulação primitiva. Marx explicita que, longe de ter sido um processo natural, fruto dos esforços de uma “elite laboriosa” e “inteligente” (MARX, 2017a, p. 785), as condições que permitiram a acumulação inicial necessária à formação do capitalismo envolveram profunda violência: roubo, pilhagem, expropriação. Em resumo, trata-se da separação abertamente violenta entre trabalhadores e os meios de produzir e reproduzir sua própria vida.³² A partir desse pressuposto, apresenta as manifestações históricas desse processo, passando pela expropriação de terras da população rural na Inglaterra, pela gênese dos arrendatários capitalistas e do capitalista industrial, pela formação do mercado interno indispensável ao capital industrial, bem como pelo papel da espoliação colonial e da dívida pública (Ibidem, pp. 788-830).

Uma outra indagação importante que se pode extrair da leitura do capítulo é: qual o papel da legislação (e do direito, em sentido amplo) na assim chamada acumulação primitiva e na consolidação do modo de produção capitalista? O que diferencia uma legislação que inicialmente “se aterrorizou” (Ibidem, p. 790) com a expropriação de terras de uma “legislação sanguinária contra os expropriados” (Ibidem, pp. 805 e ss.), isto é, explicitamente violenta? E o que diferencia essa atuação do direito com relação ao tradicional papel da forma jurídica de abstração de conflitos e forjamento de uma aparência de igualdade?³³ São reflexões que podem ser não só extraídas, mas também conjugadas, a partir do capítulo em análise.

A “legislação aterrorizada”, na ironia de Marx, se converte em uma legislação abertamente violenta e desigual, que funcionou como veículo direto da consecução das expropriações que caracterizaram a assim chamada acumulação primitiva. Marx observa que, a partir dos efeitos da Revolução Gloriosa, isto é, a partir da correspondência entre poder econômico e poder político burguês, o direito se coloca como chave central da espoliação e da repressão aos trabalhadores, para forçá-los a se inserir na dinâmica do mercado de trabalho subordinado e assalariado. Seria preciso que o direito, como instrumento eficaz de desigualdade e de violência

³² Afinal, como anota em *Formações econômicas pré-capitalistas*, “o que tem de ser explicado é a separação entre essas condições inorgânicas da existência humana e a existência ativa, uma separação somente completada, plenamente, na relação entre o trabalho-assalariado e o capital” (MARX, 1985, p. 82).

³³ Cf. GONÇALVES, 2018b. A propósito, o debate será retomado e analisado mais à frente.

expressas, disciplinasse a força de trabalho transfigurada em mercadoria e a colocasse a serviço da acumulação do capital.³⁴

A propósito, a leitura do capítulo suscita também um questionamento que diz respeito à extensão temporal desse processo histórico expropriatório. Em outras palavras: a separação abertamente violenta entre trabalhadores e seus meios de produção se restringe à transição do feudalismo ao capitalismo ou, ao revés, atualiza-se no tempo e constitui uma condição permanente da expansão capitalista? Desde o início do capítulo 24, são fornecidas pistas em favor da segunda hipótese:

A relação capitalista pressupõe a separação entre os trabalhadores e a propriedade das condições da realização do trabalho. Tão logo a produção capitalista esteja de pé, ela não apenas conserva aquela separação, mas a reproduz em escala cada vez maior. O processo que cria a relação capitalista não pode ser senão o processo de separação entre o trabalhador e a propriedade das condições de realização de seu trabalho [...]. (MARX, 2017a, p. 786)

Na verdade, a expropriação é não apenas um pressuposto contínuo e necessário ao funcionamento do capitalismo (por impelir que os trabalhadores lancem, permanentemente e sob condições cada vez mais precárias, sua força de trabalho ao mercado), mas também seu produto, por reproduzir a miséria em escala crescente e agravar, portanto, a dissociação entre trabalhadores e o controle de sua própria sobrevivência.³⁵ Se o que permite a autovalorização do capital é a extração de valor e mais-valor a partir da conversão da força de trabalho em mercadoria (e uma mercadoria especial, fonte de valor novo), é preciso garantir as circunstâncias materiais que viabilizem a constante reprodução do modelo do assalariamento. Em outras palavras, é preciso manter a imperiosidade da venda da força de trabalho – a partir do contínuo despojamento dos meios que possibilitem subsistir sem vendê-la.

Assim, independentemente do momento histórico e da fase em que se encontre o capitalismo, é possível afirmar que as expropriações constituem seu pressuposto e também seu resultado (cf., nesse sentido, LUXEMBURGO [1970]; HARVEY [2014]; FONTES [2010]; GONÇALVES [2018b]). Sobre o tema, Fontes (2010, pp. 54/55) acrescenta a observação de que, ao lado das chamadas expropriações primárias que separam trabalhadores dos meios de produção, há também o que denomina de expropriações secundárias, que denotam processos de intensificação dessa separação e da disponibilidade da força de trabalho ao mercado. Esse segundo

³⁴ Sobre os contornos das funções do direito como forma de equivalência e como previsão expressa de desigualdade, cf. GONÇALVES, 2018b, pp. 101-130.

³⁵ Nesse sentido, cf. FONTES, 2010. O tema será aprofundado nos próximos subitens.

movimento se expressa, a título de exemplo, no desmonte da denominada “legislação social” – evidenciando, mais uma vez, a atuação do Estado e do direito na efetivação das expropriações. A propósito, tanto os debates teóricos em torno da renovação e atualidade da chamada acumulação primitiva, quanto sobre as expropriações contemporâneas, serão apresentados mais à frente, em subitens próprios do capítulo.

Outro questionamento que poderia surgir a essa altura é: existe uma dualidade dicotômica entre a reprodução capitalista a partir da violência aberta das expropriações (capítulo 24 do Livro I de *O Capital*) e a que se verifica pela violência velada da extração de mais-valia (argumentação que vinha sendo desenvolvida por Marx nos capítulos anteriores do livro)? Em outras palavras: trata-se de momentos estanques em que, primeiramente, verificam-se expropriações, para depois se consolidar uma espécie de normalização na qual o capitalismo se reproduz apenas mediante violência velada? De forma alguma, já que esses momentos se superpõem e se retroalimentam: “ambos os lados dialogam em uma relação de contradição, em que o princípio da equivalência nega o da expropriação, mas, ao mesmo tempo, o transforma em seu pressuposto” (GONÇALVES, 2020, p. 204, tradução livre). Nas palavras de Harvey (2014, p. 144), essas duas dimensões (reprodução ampliada e acumulação por expropriação), na verdade, se interligam “organicamente” e se entrelaçam “dialeticamente”.

Como conclusão deste primeiro subitem, é válido um último comentário sobre a parte final do capítulo 24, mais especificamente sobre a seção intitulada *Tendência histórica da acumulação capitalista*. O que Marx (2017a, p. 832) sinaliza quando afirma que a tendência de centralização dos capitais se converterá “num entrave para o modo de produção capitalista”? A dialética dá, mais uma vez, os contornos da compreensão de que a história se move por lutas sociais, e que a superação do modo de produção capitalista é a finalidade última de uma construção de pensamento que parte da concepção de práxis – ou seja, que conjuga atividade teórica e atividade prática.

Isto é, segundo essa percepção, a agudização das contradições entre capital e trabalho (ou, nos termos de Marx nesta seção [Ibidem, p. 832], entre o monopólio do capital e a socialização do trabalho) tenderia a esgarçar o “invólucro capitalista”: “e os expropriadores serão expropriados” (Ibidem, p. 832). É justamente por essa tendência de aprofundamento das contradições que o capitalismo (e o direito capitalista), tradicionalmente ancorados no discurso da abstração dos conflitos e da desigualdade

social, demandam, permanentemente, a atuação dos mecanismos expropriatórios. Na sequência, pretendo apresentar esse debate e algumas das principais formulações teóricas que o atravessam.

2.1.2. Os debates em torno da renovação dessa formulação teórica

Partir da premissa de que a assim chamada acumulação primitiva não deve ser lida segundo um viés anacrônico que a restrinja ao passado (mais especificamente, à formação do capitalismo industrial), propicia importante base para compreender o papel permanente das expropriações como pressuposto social condicionante e fruto da acumulação capitalista. Como já explicitado na introdução, a proposta dessa pesquisa é, partindo desse aporte, apreender a contrarreforma trabalhista brasileira – e, mais especificamente, sua dinâmica de justificação oficial – como integrante de um processo expropriatório. Não pretendo, com isso, qualquer tipo de transposição mecânica de uma análise de um contexto histórico e geográfico distinto a outro, mas, sim, refletir sobre o alcance das *expropriações* enquanto processos de intensificação da separação entre trabalhadores e as condições de controlar sua própria sobrevivência, bem como sobre a função da regulação jurídica nessa dinâmica.

Foi em Rosa Luxemburgo que a questão da renovação da assim chamada acumulação primitiva teve uma de suas primeiras elaborações teóricas consistentes. É possível conceber sua obra, portanto, como um marco para o estudo do tema. Em *A acumulação do capital* (no original alemão, *Die Akkumulation des Kapitals*), a autora se debruça sobre a problemática da expansão do modo de produção capitalista para novos espaços ainda não (ao menos, não totalmente) mercantilizados. Essa expansão é compreendida como uma necessidade permanente para a própria realização da mais-valia e, conseqüentemente, para a sobrevivência do padrão de acumulação capitalista.

Para Luxemburgo, a lacuna de Marx na análise do processo de reprodução capitalista teria sido a de não resolver por completo o problema da realização da mais-valia, que, no fundo, é o problema da “demanda para a mais-valia acumulada” (LUXEMBURGO, 1970, p. 114). Em sua percepção, as explicações que Marx intenta dar para essa questão, do Livro I ao Livro II de *O Capital* (Livro II que, como observa ela, é uma obra inacabada), não conseguem dar um salto verdadeiro da reprodução

simples para a reprodução ampliada do capital. Conclui Luxemburgo que o problema de Marx foi o de ter centrado a análise na “questão das ‘fontes do dinheiro’”, sem conferir a devida atenção à dinâmica da circulação, do consumo e da “ampliação para mercadorias” (Ibidem, p. 125).

É na terceira parte de *A acumulação do capital*, dedicada às “condições históricas da acumulação” (Ibidem, pp. 279 e ss.), que a autora insere, mais diretamente, a problemática da necessidade de expansão do capitalismo para espaços tidos como não capitalistas, a partir da sustentação de que a mais-valia não pode ser realizada totalmente nos espaços tipicamente capitalistas (isto é, que o processo de consumo não se resume a capitalistas e operários). Após observar que, desde sua gênese, o capitalismo sempre precisou dispor dos recursos produtivos do mundo inteiro, conclui:

Assim, pois, entre cada um dos períodos de produção em que se produz mais-valia e a acumulação seguinte em que esta se capitaliza, há duas distintas transações: a da formação da mais-valia em sua forma pura de valor – a realização – e a transformação dessa forma pura de valor em forma de capital produtivo. As duas transações se verificam entre a produção capitalista e o mundo não-capitalista que a circunda. [...] Até agora, só consideramos a acumulação do ponto de vista da mais-valia e do capital constante. O terceiro fator fundamental da acumulação é o capital variável. A acumulação progressiva é acompanhada de um capital variável crescente. [...] O verdadeiro capital variável, porém, não são os meios de subsistência dos trabalhadores, mas a força de trabalho viva para cuja reprodução são necessários aqueles meios. (Ibidem, p. 309)

Isto é, para Luxemburgo, a necessidade de amplificação do modo de produção capitalista para espaços tidos como não capitalistas, para além das implicações do comércio internacional de mercadorias-produtos e da realização direta de mais-valia, envolve também as possibilidades/necessidades de expansão do capital variável. Em sua análise, essa expansão não seria possível apenas com a intensificação da jornada ou do ritmo do trabalho exercido pela classe trabalhadora. Demandaria, inevitavelmente, a adição de novo trabalho vivo, que não pode ser suprida simplesmente pela procriação da mesma classe trabalhadora já inserida no processo produtivo: “esses operários adicionais só se podem originar de camadas e países não-capitalistas” (Ibidem, p. 311).

A chamada “luta contra a economia natural”, tema que a autora desenvolve em capítulo(s) próprio(s) do livro, designa a necessidade e a condição histórica, para a formação e consolidação do capitalismo, de uma permanente ruptura com formas tradicionais de relação dos homens e mulheres com a terra e o trabalho. Ainda, a

criação de uma escala de dependência entre os países (acompanhada de um processo de militarização permanente), que culmina com os processos de endividamentos internacionais, constitui e constitui a dinâmica de consolidação do imperialismo, que, em sua definição, consiste na “expressão política do processo de acumulação do capital” (Ibidem, p. 392).

Muito embora seja possível debater se é viável falar na existência de espaços não capitalistas hoje, ou mesmo se sua tese do subconsumo teria sido ou não “confirmada” historicamente, o que mais interessa, na verdade, é ter em mente dois elementos centrais: (i) as condições de elaboração de sua teoria no momento sócio-histórico em que se insere; (ii) as contribuições dessa teoria para a reflexão sobre a reprodução capitalista no tempo e no espaço. Isso implica concluir que a obra de Luxemburgo é, sem dúvidas, um divisor de águas para a análise do imperialismo como renovação perene do colonialismo, e, conseqüentemente, para todo e qualquer estudo que se debruce sobre a contínua necessidade de processos expansivos para a própria existência do modo de produção capitalista.

Gonçalves e Costa (2020), após referirem-se à assim chamada acumulação primitiva como condição da expropriação permanente e necessária para a concentração de riquezas, bem como à obra de Luxemburgo como a que “identifica esse fenômeno como fator determinante da dinâmica do desenvolvimento do capitalismo” (Ibidem, p. 14), observam que Harvey parte desse aporte teórico e acrescenta elementos ao debate. Tributário da formulação marxista, o britânico pretende desenvolver uma abordagem teórica que, em última análise, possa contribuir para a investigação do tema no contexto contemporâneo.

Isto é, partindo das premissas básicas de Marx e Luxemburgo, Harvey se propõe a apresentar o que denomina de “acumulação via espoliação” (na tradução da edição da Loyola para o original *accumulation by dispossession*, expressão que também poderia ser traduzida como *acumulação por despossessão*). O quarto capítulo de *O novo imperialismo*, que é inteiramente dedicado a esse debate, se inicia com uma citação de Luxemburgo a respeito das duas dimensões que caracterizam a acumulação capitalista: de um lado, a localidade onde se produz a mais-valia, e de outro, as relações com modos de produção que seriam não capitalistas (HARVEY, 2014).

Ao analisar o tratamento da assim chamada acumulação primitiva em Marx, Harvey chega à conclusão de que ela é disposta, em *O Capital*, segundo uma lógica

binária: no início da formação do capitalismo, haveria acumulação primitiva e violência aberta; no seu desenvolvimento, haveria uma espécie de normalização da reprodução ampliada sem violência explícita. De Marx, critica aquilo que interpreta como uma restrição da violência e da fraude apenas à chamada fase originária do capitalismo; de Luxemburgo, critica a ideia de “fora” não capitalista, que, segundo sua leitura, apareceria na autora como um “sistema fechado”. Propõe-se, portanto, a renomear a assim chamada acumulação primitiva de “acumulação por espoliação”, como forma de salientar que “uma reavaliação geral do papel contínuo e da persistência das práticas predatórias da acumulação ‘primitiva’ ou ‘original’ no âmbito da longa geografia histórica da acumulação do capital é [...] muito necessária” (Ibidem, p. 120).

Embora seja possível questionar tanto a interpretação de que Marx apresenta a expressão (reforce-se: satírica) da “assim chamada acumulação primitiva” como um processo restrito ao passado, quanto a de que Luxemburgo conceberia os espaços não capitalistas como um sistema fechado³⁶, a formulação teórica de Harvey apresenta elementos importantes ao debate. Em primeiro lugar, por reafirmar o papel permanente das expropriações ou espoliações no curso histórico-geográfico da acumulação capitalista, bem como por reforçar a função do Estado nesse processo – por meio, sobretudo, do monopólio de usar a força e de ditar as regras da legalidade (Ibidem, p. 121).

Em segundo lugar, a importância da contribuição teórica de Harvey reside em buscar conferir concretude à análise de processos contemporâneos a partir da base teórica lançada por Marx. Nesse sentido, atualiza os exemplos mencionados no capítulo 24 do Livro I de *O Capital*, apontando para sua permanência e renovação no século XXI: intensificação da expropriação das/os trabalhadoras/es do campo em locais como México e Índia, da privatização de recursos e bens naturais públicos, de formas contemporâneas de escravização, do imperialismo, dentre outros aspectos (Ibidem, pp. 121 e ss.). Ainda, a questão do capital financeiro³⁷ e do sistema de crédito

³⁶ De fato, e como já observado, Marx expõe, desde o Livro I, a característica perene (e tendente à intensificação) da separação abertamente violenta de trabalhadores e seus meios de produção, como condição para a permanente consolidação, manutenção e difusão do modo de produção capitalista. Da mesma forma, a complexidade da elaboração teórica de Luxemburgo sobre a expansão do capitalismo para espaços não capitalistas não parece partir de uma lógica dicotômica que conceberia esses espaços como “sistemas fechados”.

³⁷ Que, vale lembrar, não se desgarrar da dinâmica produtiva. Nessa linha, quanto às elaborações marxianas, Fontes (2010, pp. 22 e 23) observa que: “Especialmente no Livro III de *O Capital*, desenvolve uma sofisticada argumentação sobre o processo de concentração de capitais já então em curso, e esmiúça como atua a tendência capitalista à concentração da *pura propriedade*. [...] Desafiando o senso comum, aponta as enormes contradições desse processo: o relativo isolamento

é apontada por ele como um mecanismo que, já presente no passado, foi aperfeiçoado e exerce função bem mais intensa na atualidade (Ibidem, pp. 122-3).

Segundo Harvey, o papel da acumulação por despossessão seria o de possibilitar que ativos sejam liberados (e, conseqüentemente, capturados) a custos baixos ou mesmo inexistentes. E isso incluiria a própria força de trabalho: “o capital sobreacumulado pode apossar-se desses ativos e dar-lhes imediatamente um uso lucrativo” (Ibidem, p. 124). Isto é, o pressuposto – tanto epistemológico como político – de Harvey é o de que as crises capitalistas tendem, ao menos desde a crise da década de 1970, a se originar da sobreacumulação ou produção de excedentes (seja de capital, seja da força de trabalho). Nesses momentos, a força física, a violência explícita, o roubo, as práticas predatórias (com a chancela e atuação do Estado), são elementos que entram em cena de forma mais central, como recursos para liberação desses excedentes. Essas crises, reforça, são, por vezes, arquitetadas por meio da desvalorização proposital de ativos.

Em linha de raciocínio similar, e ainda sobre a renovação da assim chamada acumulação primitiva, estão as implicações da teoria da nova *Landnahme*, desenvolvida pelo sociólogo alemão Klaus Dörre. Como base central para a exposição dessa teoria, parto aqui, sobretudo, de seu artigo *Die neue Landnahme: Dynamiken und Grenzen des Finanzmarktkapitalismus*, cuja publicação original data de 2012. A tradução para o português, a seguir referenciada simplesmente como (DÖRRE, 2015), foi publicada pela Revista Direito e Praxis, sob o título *A nova Landnahme: Dinâmicas e limites do capitalismo financeiro*. Em tradução literal do alemão, a expressão *Landnahme*, muito embora possua contornos tão próprios que não tende a ser traduzida nos artigos para outras línguas, significaria “tomada da terra”. Essa “captura” de um outro “espaço” não se resume unicamente à terra física, mas, sim, envolve o processo expansivo das expropriações no bojo da acumulação capitalista.

Partindo da análise marxiana da chamada acumulação primitiva do capital, Klaus Dörre (2015, p. 554) anota que “*Landnahme* significa, assim, expansão do modo de produção capitalista para dentro e para fora”, e que, “como Marx mostrou de forma

dos grandes proprietários de capital monetário (portador de juros) diante do capital *funcionante* (extrator de mais-valor) não significa a redução deste último, mas sua maior expansão. [...] diferencia, neste capítulo, a propriedade dos *recursos sociais de produção* da propriedade dos meios diretos de produção, identificando precisamente como o processo de concentração tende a adquirir uma nova forma, sob a qual a *propriedade da capacidade potencial da produção* se torna central no capitalismo monopolista”. Cf. MARX, 2017b.

impressionante, esta *Landnahme* interna é, desde o começo, um processo altamente político baseado na intervenção do Estado.” Recobrando Luxemburgo, Arendt, Harvey e Gramsci, Dörre sustenta uma leitura da *Landnahme* a partir da compreensão de que o modo de produção capitalista demanda, em determinados períodos históricos, e como forma de preservar sua própria existência e ampliação apesar da propensão às crises, o revolucionamento do regime de acumulação, do modelo de produção e do padrão de regulação vigentes (Ibidem, 2015, pp. 558/9). A *Landnahme* implica a permanente necessidade de expansão para um “externo” que, em larga medida, é criado pelo próprio capitalismo “(inclusive força de trabalho ociosa)” (Ibidem, p. 561), além de pressionar as condições e os custos do trabalho para baixo.

Como exemplo de uma nova *Landnahme*, Dörre menciona como, no bojo da crise do fordismo e do que chama de ascensão do regime de acumulação controlado pelas finanças, a institucionalização trabalhista é vista como um entrave à acumulação capitalista (Ibidem, p. 578). Dessa forma, o aporte da teoria da nova *Landnahme*, por fornecer arcabouço explicativo para a atualidade dos processos expropriatórios necessários à manutenção e expansão do modo de produção capitalista, bem como por situar a atuação estatal e o controle da dinâmica trabalhista como elementos centrais nesse processo, sinaliza uma chave de compreensão importante.³⁸

No artigo traduzido para o português como *Capitalismo de risco. Landnahme, crise bifurcada, pandemia: chance para uma revolução sustentável?*, publicado pela Revista Sociedade e Estado em 2020, o debate também aparece. Após retomar o tema da “assim chamada acumulação primitiva” e reforçar que o capitalismo não nasce da poupança (isto é, não nasce de si próprio), mas de processos abertamente violentos de expropriação, Dörre situa a importância de compreender esse processo como “propulsor central da expansão capitalista” (DÖRRE, 2020). Como Harvey, Dörre visualiza em Marx uma argumentação que parece restringir os contornos da chamada acumulação primitiva ao momento primeiro da formação do capitalismo, sinalizando a contribuição de Luxemburgo para a percepção de que se trata de processo contínuo.

A teoria da *Landnahme*, na perspectiva do sociólogo, ofereceria aportes para se pensar que o capital não pode se reproduzir a partir de si mesmo, necessitando

³⁸ Cf. também DÖRRE, 2022.

incorporar, permanentemente, aquilo que é externo, não capitalista (Ibidem).³⁹ A *Landnahme* designaria, portanto, segundo sua explicação, a mercantilização daquilo que é tido como exterior, sem que se considere a dinâmica “exterior” x “interior” em termos de uma “geografia política”, mas, sim, do que chama de *soziale Ökonomie* (ou “economia social”). Dörre, ao recobrar as formulações de Luxemburgo a respeito da coexistência do assalariamento e de outras formas prévias de subjugação, observa que “formas distintas de trabalho precário, coagido e, em parte, mercantilizado permanecem conservados por longos períodos históricos a fio, bem como se tornam repetidamente recombinações e utilizados como trabalho submisso ao capital [...]” (Ibidem). Isto é, seria possível observar o que denomina de um hibridismo entre formas de assalariamento e formas de trabalho tidas como pré-capitalistas.

Toda a produção teórica exposta acima neste subitem é, sem dúvidas, incontornável e fundamental para a compreensão do tema da atualização da assim chamada acumulação primitiva. Não obstante, precisa ser complementada e cotejada com a literatura que, produzida e pensada a partir da (e para a) América Latina, debruça-se de forma mais direta sobre as particularidades histórico-sociais das expropriações nesta parte do mundo. Essa necessidade se justifica, especialmente, em virtude dos objetivos e dos recortes metodológicos da tese, que pretende refletir sobre o contexto brasileiro. Essa é, portanto, a proposta do próximo subitem, que se volta para o contributo da chamada teoria da dependência e para a elaboração teórica de autoras/es brasileiras/os contemporâneas/os sobre o tema. Ao longo das passagens da tese, reflito também sobre as contribuições e possibilidades do aporte teórico apresentado neste capítulo para a interpretação da contrarreforma trabalhista brasileira.

2.1.3. A América Latina e a “assim chamada acumulação primitiva”

Em *Um porto no capitalismo global*, Gonçalves e Costa (2020) observam que, em Andre Gunder Frank, teórico que legou importantes contribuições para a

³⁹ Para além da oposição “capitalista” x “não capitalista”, parece preferível falar em níveis de subordinação ao mercado. Isto é, para além da busca por espaços “não capitalistas”, a questão é a da expansão para espaços ainda não *completamente* subordinados ao mercado, ou que possam, de alguma forma, suportar níveis ou patamares mais extensivos/ampliativos dessa subordinação.

formulação e desenvolvimento da teoria da dependência, a chamada superexploração do trabalho exerce um papel central na compreensão da dinâmica permanente de acumulação primitiva. De fato, na obra *World accumulation, 1492-1789*, Gunder Frank (1978, p. 238) situa o processo de acumulação, e suas implicações teórico-empíricas, como chave da história moderna e objeto central de sua investigação no livro. Ao retomar a formulação marxiana de que o emprego de mais-valia como capital e sua reconversão em capital caracterizam a acumulação capitalista, afirma ser importante resgatar os contornos e as transformações desse contínuo processo, que se caracteriza por “desigualdade estrutural e desnível temporal” (Ibidem, p. 239).

Observam Gonçalves e Costa que Gunder Frank, ao partir de uma concepção de acumulação primitiva como uma dinâmica que se baseia em relações produtivas não capitalistas, traça uma classificação dessa acumulação em três espécies: (i) a pré-capitalista, que pautou o momento anterior à formação do capitalismo, possibilitando grande acúmulo de capital por meio de processos como escravização, colonização e servidão; (ii) a não capitalista que convive com a acumulação capitalista, isto é, uma acumulação perene e permanente, que “acompanha constantemente o processo capitalista de acumulação do capital, criando superexploração do trabalho assalariado ao vincular o fundo de consumo deste último a uma relação não capitalista de produção” (GONÇALVES, COSTA, 2020, p. 22); (iii) a que poderia ser tida como pós-capitalista, relativa às economias planificadas das experiências socialistas do século XX (que também desempenhava funções na acumulação capitalista global).

Inicialmente publicada em 1973, e partindo desse debate de fundo, a obra clássica *Dialética da dependência*, de Ruy Mauro Marini, foi a que traçou as bases de uma das principais conceituações do termo *superexploração* do trabalho. No terceiro capítulo do livro, Marini apresenta essa dimensão como um elemento basilar resultante das desigualdades nas trocas internacionais, que geram a transferência de valor de locais como a América Latina para o chamado centro do capitalismo, bem como a conseqüente necessidade, para o capital, de que se compense a perda da mais-valia. Em sua perspectiva, essa compensação só pode ser levada a cabo, por parte das economias dependentes, no nível da produção interna. E a estratégia para alcançá-la se perfaz por meio do aprofundamento da exploração do trabalho e dos/as trabalhadores/as, ao invés do robustecimento da capacidade produtiva em si (MARINI, 2000).

Isto é, a intensificação do trabalho é o expediente apto, na trajetória sócio-histórica das relações laborais e da acumulação capitalista na América Latina, para incrementar a produção e extração de mais-valia, como forma de compensar, para a classe capitalista, as desigualdades na circulação do valor no mercado internacional. Essa maior intensidade do trabalho também é acompanhada pelas extensões de jornada, dando o tom da conjugação de formas de extração de mais-valia relativa e absoluta. E um terceiro modo de incrementar o trabalho excedente, como anota Marini, seria também pelo manejo (visto por ele como expropriatório) do fundo de consumo necessário da classe trabalhadora, transformando-o, sob certas condições, em fundo de acumulação capitalista. Em sua análise, essas três dimensões da superexploração do trabalho caracterizam a forma básica da relação social do assalariamento na América Latina, e possuem em comum o fato de: (i) impedirem que os trabalhadores acessem condições materiais mínimas de repor sua própria força de trabalho; (ii) viabilizarem que a força de trabalho seja remunerada para alguém de seu valor social (Idem). Superexploração que só pode se reproduzir, socialmente, a partir dos permanentes processos de espoliação.

No caso brasileiro, a formação da classe trabalhadora aliou, historicamente, práticas e ideários escravistas, de um lado (tema que será enfrentado de forma mais direta no quinto capítulo da tese), e um padrão fordista especialmente precário de trabalho, de outro (baseado em parâmetros de superexploração do trabalho). No começo da sua *Crítica à razão dualista*, Chico de Oliveira aponta que a explicação para a economia brasileira não deve ser pautada em termos de “subdesenvolvimento” ou de “círculo vicioso da pobreza”, como se houvesse uma espécie de linha progressiva ou ponto-chave em que o capitalismo pode se desenvolver em suas dimensões mais “avançadas”. Ao contrário, sustenta que se trata de condição gestada pelo próprio processo expansivo do capital, que faz com que essa dinâmica opere como “reserva de acumulação primitiva do sistema global” (OLIVEIRA, 2003, pp. 32/33). Em suma: trata-se da convivência, de um lado, da manutenção de antigas práticas e inserção de novas relações de produção no campo, e, de outro, de seus reflexos nos padrões de acumulação no espaço urbano. Observa Oliveira que:

A manutenção, ampliação e combinação do padrão “primitivo” com novas relações de produção no setor agropecuário têm, do ponto de vista das repercussões sobre os setores urbanos, provavelmente maior importância. Elas permitiram um extraordinário crescimento industrial e dos serviços, para o qual contribuíram de duas formas: em primeiro lugar, fornecendo os maciços contingentes populacionais que iriam formar o “exército de reserva”

das cidades, permitindo uma redefinição das relações capital-trabalho, que ampliou as possibilidades da acumulação industrial [...]. Em segundo lugar, fornecendo os excedentes alimentícios cujo preço era determinado pelo custo de reprodução da *força de trabalho rural*, combinaram esse elemento com o próprio volume da oferta de força de trabalho urbana, para rebaixar o preço desta. (Ibidem, p. 46)

Para Fontes, que também se volta para uma reflexão sobre essa dinâmica no contexto latino-americano⁴⁰, não se deve entender o processo sócio-histórico da expansão capitalista de forma dicotômica, como se as expropriações e a violência explícita se restringissem ao momento pretérito de formação do capitalismo, e como se tivessem desaparecido para dar lugar a uma suposta normalização pautada tão somente na exploração de cunho salarial. Em suas palavras, isso seria uma explicação *idílica* (FONTES, 2010, p. 45). Ao recobrar o desenvolvimento marxiano sobre a assim chamada acumulação primitiva, e os debates em torno de sua atualidade, reforça a noção de que as expropriações constituem a base ou “condição social” da acumulação capitalista em quaisquer de seus períodos. Além da referência ao Livro I de *O Capital*, menciona também que o debate é resgatado no Livro III, a respeito da função do crédito e da centralização crescente de capitais (Ibidem, p. 45).

Fontes, em oposição à interpretação de Harvey, pondera que a permanência da chamada acumulação primitiva pode ser extraída da própria formulação marxiana, nos diversos momentos de *O Capital* em que as expropriações são apontadas como processos sucessivos no tempo e no espaço. Ainda, outra formulação que considera problemática em Harvey é a pressuposição de que haveria duas faces tidas como qualitativamente diversas – de um lado, o que ele chama de espoliação; de outro, uma espécie de normalização própria da reprodução ampliada do capital (Ibidem, pp. 62-3). Para a autora, é preciso compreender, ainda, as desigualdades geográficas implicadas no processo de acumulação e de exploração da força de trabalho. Em suma:

Além disso, a expansão histórica do capitalismo jamais correspondeu a uma forma plenamente “normalizada”, pois nunca dispensou a especulação, a fraude, o roubo aberto e, sobretudo, as expropriações primárias, todos, ao contrário, impulsionados. A maior produtividade, ou a intensificação de uma exploração judicializada (contratual e com direitos) de força de trabalho nos países centrais, foi acompanhada de permanente expropriação a par da recriação de formas mais ou menos compulsórias de trabalho nas periferias que, não obstante, não podia mais ser considerada como externa ao capital. (Ibidem, pp. 63-4)

⁴⁰ Especialmente, em *O Brasil e o capital-imperialismo* (FONTES, 2010).

Em outras palavras, pressupor que, em certos momentos históricos, o capitalismo possa ter se reproduzido com a dispensa dos mecanismos expropriatórios de violência explícita, implica não levar em consideração que esses processos coexistem – especialmente, se tivermos em mente as desigualdades geográficas na produção e circulação global de valor. É possível, a essa altura, traçar uma relação entre essa concepção e a percepção de que a superexploração do trabalho no chamado capitalismo dependente, tal como indicada acima, não caracteriza uma espécie de ponto fora da curva na expansão capitalista. A partir desses pressupostos, a autora traça a já referida classificação entre o que denomina de “expropriações primárias” e “expropriações secundárias” (FONTES, 2010). As expropriações contemporâneas, portanto, se inserem na dinâmica permanentemente expansiva do capitalismo, como forma de manter (e agravar) a separação entre trabalhadores e meios de produção, e de, conseqüentemente, lançá-los à perene necessidade da sujeição à exploração.

Por sua vez, Gonçalves e Costa (2020), após recobrem os debates em torno da renovação da acumulação primitiva, propõem o conceito de “acumulação entrelaçada”, apresentada como uma expressão mais ampla capaz de abarcar “os diferentes desenvolvimentos da discussão marxista sobre acumulação primitiva e do conceito de expropriação” (Ibidem, p. 32). A ideia dessa expressão, portanto, seria a de englobar, de forma mais abrangente, aquilo que em outras conceituações poderia ser compreendido a partir de enfoques mais orientados para determinados períodos ou dinâmicas da expansão capitalista. E isso não implicaria conceber apenas processos expansivos de busca por espaços já existentes, uma vez que eles tendem a se esgotar, mas também – e fundamentalmente – reconhecer a aptidão de permanente “produção de novos espaços capitalistas sempre que a acumulação se depara com uma barreira para sua expansão” (Ibidem, p. 34). Uma produção que envolveria também o estabelecimento de novas configurações – sejam elas jurídicas, físicas, sociais em sentido amplo – para determinados fenômenos e espaços sociais (Idem).

Os autores delineiam, nessa perspectiva, ao menos cinco possíveis desdobramentos interpretativos do conceito (Ibidem, pp. 32-3): (i) o caráter global dos processos de expansão capitalista para áreas não mercantilizadas (como assinalado por Luxemburgo); (ii) formas distintas de acumulação se superpõem, histórica e geograficamente; (iii) as estratégias ligadas a esse processo de acumulação (ex.:

formas de manejo do Estado, do direito, da cultura, dentre outros aspectos) também se interconectam; (iv) do ponto de vista global, os limites entre Estado, mercado, legalidade e ilegalidade tendem a ser borrados; (v) “ao longo dos diversos ciclos de acumulação, as categorizações sociais relativas à classe, etnicidade, raça e gênero, vão se interpenetrando, de modo que as hierarquias socioeconômicas tomam cada vez mais a forma de desigualdades entrelaçadas [...]” (Ibidem, p. 33).

Em resumo, a reconstrução teórica proposta neste subitem pretende reforçar que a pesquisa se insere na linha de compreensão de que a “assim chamada acumulação primitiva” não deve ser entendida como um processo datado, tampouco como dinâmica social cujos contornos entre os níveis de concretude e abstração a restrinjam a determinado período pretérito (nesse sentido, cf., dentre outros, GONÇALVES, 2018b). Busca-se conferir, como ponto de partida da investigação, uma perspectiva atrelada à ideia de que ela envolve grau de abstração maior do que as eminentemente particulares. Em outras palavras, segundo uma das premissas deste estudo, a chamada acumulação primitiva fornece bases teórico-empíricas consistentes para a compreensão do fenômeno social da *expropriação trabalhista*, que se revela como pressuposto e fruto perene da acumulação capitalista – e que assume características próprias no desenrolar das relações de trabalho no contexto latino-americano contemporâneo (e, mais especialmente ainda, no brasileiro).

Para compreender essas implicações, é válido referenciar, por fim, o argumento de Kôzô Uno (2016, pp. 234 e ss.), recobrado em Gonçalves (2020), de que haveria três níveis ou planos de abstração e de análise passíveis de serem extraídos da teorização de Marx: um que seria o mais abstrato de todos (*genriron*), concernente a uma espécie de teoria geral ou leis gerais do capitalismo; outro atinente a estágios de desenvolvimento do capitalismo (*dankaïron*); e o terceiro (*genjô-bunseki*), menos abstrato ainda, que diria respeito a investigações particulares nas economias correntes. A ideia é que essa compreensão auxilie, ao longo dos capítulos, na precaução contra os riscos ora de anacronismo histórico, ora de inconsistências nas mediações teórico-empíricas utilizadas para manejar análises de níveis de abstração potencialmente diversos. Parto da premissa de que a assim chamada acumulação primitiva transita entre os dois primeiros níveis de abstração supramencionados, não se confundindo com uma investigação meramente particular e restrita a um contexto sócio-histórico específico.

Em outras palavras: quando me refiro, na sequência, às expropriações contemporâneas (e quando me debruço sobre a contrarreforma trabalhista brasileira como processo expropriatório), não pretendo traduzir uma espécie de transposição mecânica entre elaborações teóricas e contextos histórico-geográficos diferentes. Isto é, partir do debate da assim chamada acumulação primitiva e das formulações teóricas sobre sua permanência no tempo, para depois chegar ao tema das expropriações contemporâneas, não significa propor nenhum tipo de ruptura, linearidade ou progressão (seja epistemológica, política ou histórico-cronológica). Significa, tão somente, compreender o debate da assim chamada acumulação primitiva como mote importante para o entendimento de que as expropriações desempenharam e seguem desempenhando papel fundamental nesse processo.

2.2. Expropriações contemporâneas: a intensificação da disponibilização da força de trabalho ao mercado e as expropriações de (ou pelo?) direito

O objetivo deste tópico é traçar uma ponte entre, de um lado, as elaborações teóricas expostas acima (sobre a renovação da assim chamada acumulação primitiva), e, de outro, a interpretação sociológica que proponho para a contrarreforma trabalhista no Brasil a partir desse aporte. Esse segundo aspecto será desenvolvido de forma mais aprofundada ao longo dos capítulos seguintes da tese, mas essa investigação requer, de toda forma, uma análise prévia sobre as definições e o contexto das expropriações contemporâneas – o que pretendo desenvolver nos parágrafos que se seguem. Isso não significa conferir uma espécie de “caráter instrumental” ao tema das expropriações para a investigação da contrarreforma trabalhista brasileira, mas, ao contrário, compreendê-lo como central e como pressuposto dessa investigação em si.

2.2.1. Expropriações e violência jurídica

Pensar sobre a contrarreforma trabalhista no Brasil a partir da chave das expropriações requer, fundamentalmente, refletir sobre as relações entre os processos expropriatórios, de um lado, e a regulação jurídica e a expansão da

disponibilização da força de trabalho ao mercado, de outro. Este subtópico pretende analisar a primeira dessas dimensões, relativa à problemática do direito. Essa divisão só existe, é claro, no plano da organização da exposição dos argumentos, já que, na realidade, são fenômenos que se desenrolam de forma completamente conectada. Afinal, não é possível “falar seriamente sobre a reprodução dos direitos sem falar ao mesmo tempo de capitalismo” (GONÇALVES, 2017, p. 1039). Para essa análise, parto de debates contemporâneos sobre expropriação e violência jurídica, com maior enfoque para os que se debruçam sobre a temática no contexto social brasileiro.

Por violência jurídica, não pretendo denominar uma noção restrita de violência e de direito. Como já advertido no capítulo anterior, violência designa aqui todo e qualquer processo de manutenção e aprofundamento das desigualdades sociais – e, muito embora seja analiticamente referida em termos de violência direta e indireta, essas dimensões se superpõem na realidade social. A ideia de violência também não pressupõe a existência exclusiva de processos unilaterais de imposição de força, mas abarca dinâmicas de tentativas de construção de consensos sociais em torno da própria desigualdade (voltarei a esse tema mais à frente). Igualmente, pela expressão direito, e como explicitado no primeiro capítulo, compreendo uma acepção alargada, que inclui não só a institucionalidade estritamente legislativa e judicial, mas também seus influxos e efeitos sociais em conotação extensiva.

Como ponto de partida, tomo o conceito, em sentido amplo, de expropriação: a separação abertamente violenta entre trabalhadores e seus meios de produção⁴¹, além dos processos que a intensificam e potencializam a disponibilização da força de trabalho para o mercado (expropriações secundárias, na classificação de Fontes [2010]). Dentre as chamadas expropriações secundárias, Fontes situa os mecanismos de aprofundamento dessa separação primeira entre trabalhadores e as condições de controlar sua própria subsistência, fenômeno que se verifica e se externaliza tanto na ampliação das formas de extração de mais-valia, quanto nas dinâmicas regulatórias de extirpação de direitos sociais.

Estas expropriações, que estou denominando *disponibilizações ou expropriações secundárias*, não são, no sentido próprio, uma perda de propriedade de meios de produção [...], pois a grande maioria dos trabalhadores urbanos dela já não mais dispunha. Porém, a plena compreensão do processo contemporâneo mostra terem se convertido em nova – e fundamental – forma de exasperação da disponibilidade dos trabalhadores para o mercado, impondo novas condições e abrindo novos setores para a extração de mais-valor. [...] Nas últimas décadas do século

⁴¹ Cf. MARX, 2017a.

XX, ocorreu um extenso dismantelamento de direitos sociais e trabalhistas que contou com forte apoio parlamentar. De maneira surpreendente, uma verdadeira expropriação de direitos se realizou, mantidas as instituições democráticas [...]. (Ibidem, pp. 54/5).

No mesmo sentido, o livro *Expropriação e direitos no capitalismo*, organizado por Ivanete Boschetti e publicado em 2018 pela Cortez Editora, reúne artigos que oferecem importantes pistas sobre o tema – e que voltarão a aparecer no subitem seguinte deste capítulo. Em seu texto, Boschetti (2018, p. 133 e ss.) retoma, brevemente, a noção de “Estado Social Capitalista” como um Estado que se inseriu na reprodução ampliada do capital, e que se expandiu no chamado centro do capitalismo entre os anos de 1940 e 1980.

Nessa linha, e recobrando Mandel, observa que a institucionalização dos chamados direitos sociais deve ser vista como um processo que se entrelaça, historicamente, com a necessidade de o capitalismo socializar os custos e de permitir condições materiais para a reprodução da força de trabalho. Mas que, como todo fenômeno histórico, também é permeado por contradições, que se visualizam no fato de que essa ampliação de direitos sociais, fruto da luta das/os trabalhadoras/es, lhes permitiu acessar, de forma inaugural, determinados serviços e bens (Ibidem, p. 142). Vale ressaltar que, sobre as contradições desse processo no cenário regulatório social-trabalhista brasileiro, o próximo capítulo se debruçará mais diretamente.

Anota ainda que, no contexto da crise capitalista que se aprofunda a partir da década de 1970, “a disputa de classe em torno das taxas de mais-valia se torna mais explosiva [...] e o caráter estruturalmente conservador do Estado Social capitalista se revela com toda a sua força” (Ibidem, pp. 147-8). Isto é, esgarçam-se, de forma mais direta e profunda, as contradições e desigualdades do conflito capital-trabalho, e o papel do Estado como garantidor do padrão de acumulação capitalista se faz mais evidente. A supressão de direitos sociais, processo que se agudiza mundo afora a partir do último quarto do século XX, é sintoma dessa (re)configuração histórica.

E essa dinâmica pode ser compreendida, segundo Boschetti, como uma forma de expropriação contemporânea, por aprofundar a destruição das condições de controlar a própria vida e, conseqüentemente, amplificar a necessidade de venda da força de trabalho sob as mais adversas condições. Em outras palavras, o processo expropriatório se apresenta como mecanismo de “subtração de condições históricas de reprodução da força de trabalho mediadas pelo Estado Social, por meio da

reapropriação, pelo capital, de parte do fundo público antes destinado aos direitos conquistados pela classe trabalhadora” (Ibidem, p. 158).

Isso revela, como observa Gonçalves (2018b, pp. 102 e ss.), que o princípio da expropriação pereniza a lógica da chamada acumulação primitiva, segundo a qual os modos de vida não destinados precipuamente à criação de valor são suprimidos e inseridos diretamente na dinâmica da mercantilização. Segundo essa perspectiva, a violência do Estado e do direito é explicitada nos processos expropriatórios, assumindo características diversas da dissimulação e fetichização da lógica da troca de equivalentes (Ibidem, pp. 112 e ss.).

Recobrando Harvey e Dörre, Gonçalves assinala que, muito embora se desenrolem sob distintas formas, essas investidas estatais guardariam um pano de fundo comum: “o fato de se desenvolverem por meio de ações diretas do Estado que efetuem a mudança das relações de propriedade então existentes e mercantilizam espaços até então pouco atrativos para a produção de valor” (Ibidem, p. 117). Como possíveis exemplos, aponta a privatização de bens públicos, desapropriações de espaços coletivos, políticas desregulamentadoras que propiciam livre curso ao capital financeiro, redução de gastos sociais, intensificação do papel repressivo do direito penal, mecanismos de “othering jurídico”, limitação de garantias sociais, dentre outros.

Observa Harvey (2014, p. 126) que a criação de um “outro” a ser expropriado (“othering”) é manejada de forma a evitar que, no limite, possa-se dar azo a uma insurgência revolucionária. Isso implica compreender, segundo o britânico, que a permanente acumulação por espoliação envolve processos que não são só de coerção aberta, mas também de produção de consentimentos. A repressão violenta de modos de vida que não se enquadram totalmente na lógica capitalista, portanto, é acompanhada de dinâmicas que buscam uma criação de consensos sociais em torno da disponibilização dessa força de trabalho para a formação da classe trabalhadora (Ibidem, p. 122). Essa observação auxilia a perceber, uma vez mais, que a noção de violência – inclusive, a de violência jurídica – não se resume à força física aberta, mas inclui outros elementos também violentos que intentam engendrar uma espécie de ajuste narrativo que chancele a produção e reprodução de desigualdades sociais pelo direito.

Esse aspecto será explorado mais detidamente nos próximos capítulos – mais especificamente, ao tratar dos meandros da proposição (e justificação), elaboração, aprovação e aplicação da contrarreforma trabalhista no Brasil. A tentativa de traçar

um horizonte de compartilhamento de certos valores e sentidos jurídicos para as relações de trabalho – e para a nova normativa legal em torno delas – não foi um aspecto secundário ou relegado nesse processo. Muito embora a atuação explicitamente violenta tenha se configurado como uma tônica e um eixo central da contrarreforma (o que se reflete tanto na supressão do debate público, quanto na intensidade da extirpação de garantias históricas e na inserção de disposições abertamente desiguais), não é possível ignorar o papel que a tentativa de produção de consensos sociais ocupou – e ocupa – nesse processo. Não à toa, a justificativa em torno de uma espécie de “modernização” das relações de trabalho, de uma suposta equalização de forças entre trabalhadores e empregadores, bem como das promessas de uma pretensa geração de postos de trabalho, permeou (e permeia) discursos oficiais em todas as esferas de poder.

Em outras palavras, e como será explicitado no próximo capítulo da tese, o aparato discursivo político-jurídico não dispensa a retomada das narrativas apaziguadoras de assimetrias, como a autonomia da vontade e a negação discursiva do conflito capital-trabalho. A título de exemplo, Michel Temer, no discurso proferido na cerimônia de sanção da Lei nº 13.467/17, afirmou que: “[...] hoje há uma igualdade na concepção. As pessoas são capazes de fazer um acordo, não é? Fazem um acordo por uma manifestação de vontade. De um lado os empregados, de outro lado os empregadores.” (TEMER, 2017b)

Igualmente, as justificativas parlamentares (ao então projeto de lei) davam conta da negação discursiva da existência de assimetrias materiais entre capital e trabalho. Na mesma linha, as decisões judiciais (especialmente, as que considerei paradigmáticas) lançavam e lançam mão, com relativa frequência, de similares tentativas de produção de consensos sociais, como será analisado no quarto capítulo da tese. Expressões como “modernização”, “novidade” (isto é, a construção de uma esperança normativa em torno da dimensão da promessa jurídico-política) e “garantia de direitos” são manejadas não só no âmbito das justificativas oficiais da chamada “reforma” trabalhista, mas também na elaboração de suas imagens e símbolos visuais. Não coincidentemente, tais dizeres constavam do pano de fundo do próprio ambiente da cerimônia oficial de sanção da Lei nº 13.467/17.

Figura 1: Cerimônia de sanção da Lei nº 13.467/17 (crédito: Beto Barata)



Fonte: SENADO NOTÍCIAS, 2017.

Isto é, a violência explícita da inserção de uma nova ordem de legalidade que, abertamente, amplia a desigualdade e o poder do capital sobre o trabalho, não dispensou mecanismos de fabricação e difusão de determinados consensos discursivos em torno da significação jurídica, econômica e política da contrarreforma. A própria trajetória de formação e desenvolvimento do direito do trabalho, como ocorre com todo e qualquer direito, é permeada por contradições e por um jogo permanente entre, de um lado, concessões necessárias para a reprodução do capital e para a contenção da classe trabalhadora, e, de outro, aprofundamento direto da subjugação das/os trabalhadoras/es em contextos de obstáculo à expansão da acumulação capitalista.

De fato, existem visíveis distinções, continuidades e discontinuidades entre o papel desse mesmo direito no disciplinamento das relações de trabalho, a depender do momento histórico e do contexto social analisados. Por exemplo, a supressão, em larga escala e a partir de uma abrupta recolocação em pauta de projeto de lei da década de 1990, de garantias trabalhistas historicamente conquistadas, dá o tom de um fenômeno que possui contornos particulares no Brasil, que devem ser investigados em sua especificidade. Daí o esforço de tentar compreendê-lo a partir de um arcabouço teórico-empírico próprio, em suas relações com a temática dos processos expropriatórios, para tentar definir o que há de singular nessa dinâmica – mas sem considerar os processos sociais em termos de rupturas estanques.

Como já advertido, essa agudização das contradições e das assimetrias do conflito capital-trabalho pelo direito não se perfez/perfaz unicamente a partir da força

física para empreender a explicitação das faces mais visíveis da desigualdade. Essa explicitação também se consolida, historicamente, mediante esforços de convencimento em torno de determinados sentidos próprios (jurídicos e sociais em sentido amplo) para essas investidas abertamente desiguais. E isso ocorre não só no nível da regulação jurídica expressa, mas, inclusive, na própria “ausência” de regulamentação – que, longe de ser um espaço de indiferentes jurídicos, também produz sentidos jurídicos específicos sobre certo fenômeno social.

2.2.2. Expropriação e a agudização da disponibilização da força de trabalho ao mercado

Como destacado no primeiro capítulo da tese, parto de uma concepção ampliada de *trabalho*, que permite perceber que esse fenômeno não se reduz à especificidade histórica que assume no capitalismo. Além disso, mesmo quando me refiro ao trabalho tipicamente subordinado capitalista, faço menção à relação social subjacente que ele encarna, independentemente das formalidades que possua (ou ausência delas). Em outras palavras, esse trabalho se caracteriza pela relação social da venda da força de trabalho, seja ela classificada, em termos jurídicos estritos, como de emprego, como de “autonomia”, ou até mesmo, em alguns casos, como se fosse uma relação consumerista. Afirmo, ainda, que a noção de trabalho não deve ser reduzida a uma operação técnico-objetiva de intervenção na realidade, possuindo também uma importante face subjetiva, que marca a forma como nos relacionamos com o mundo externo, com nossas particularidades internas e com as/os outras/os trabalhadoras/es.

Segundo Ana Elizabete Mota (2017), o capital demanda periódicas ofensivas de restauração para expandir suas bases de autovalorização, que recaem, centralmente, em três elementos – os quais, por sua vez, engendram processos expropriatórios que aprofundam a dependência das/os trabalhadoras/es em face do mercado. O primeiro desses elementos seria a inserção de novos expedientes de exploração da força de trabalho, que impactam de forma direta a dinâmica e as condições laborais. Já o segundo diria respeito às alterações na atuação estatal, seja por meio da restrição de direitos sociais, desregulamentação das relações de trabalho ou estímulo a privatizações. Por fim, esse processo expropriatório também afetaria a

sociabilidade das/os trabalhadoras/es, “expressa no seu modo de ser e de viver” (Ibidem, p. 2).

Retomando a afirmação marxiana de que a relação capital precisa reproduzir, permanentemente, a separação primeira entre trabalhadores e meios de produção, Fontes anota que a “produção de trabalhadores disponíveis para o capital” requer a contínua geração de “seres sociais necessitados e disponíveis para o mercado”, como forma de viabilizar a própria acumulação do capital e sua reprodução ampliada (FONTES, 2018, p. 24). E essa exasperação da necessidade de venda da força de trabalho para o mercado atinge, é claro, aqueles que já estão expropriados – isto é, que já não possuíam o controle dos meios necessários à reprodução da própria subsistência.

O modo histórico de manutenção e expansão do capitalismo se delinea, assim, segundo observa, a partir da produção de uma superpopulação relativa, o que se opera por meio de dois aspectos centrais: (i) expropriação de seres sociais com a consequente conversão de seus meios de vida em capital; (ii) produção de desemprego massivo e perene. Aos que permanecem empregados, esse desemprego massivo pressiona os salários e as condições de trabalho para baixo; aos que estão desempregados, forma-se “uma reserva para momentos de expansão do capital e de implementação de novos setores” (Ibidem, p. 25). Vale reforçar que essa dinâmica se sucede não só em nível interno, mas também internacionalmente, com a configuração intensiva de uma grande população de trabalhadores que se veem forçados a emigrar, na tentativa de se inserirem no mercado de trabalho – o que, normalmente, se dá sob as mais precárias condições.

O manejo e o controle triplos (e permanentes) da desvalorização da força de trabalho, dos níveis de desemprego, bem como das formas de configuração das relações de trabalho, permite à relação social capital, historicamente, elidir suas crises mais prementes e abrir novos espaços de acumulação em contextos de obstaculização de sua marcha expansiva. Vale notar também que, além do desemprego em sentido estrito, a relação social capital demanda o controle e a gestão de outros indicadores de inserção da força de trabalho no mercado, como os índices de (des)ocupação e subocupação, de informalidade, e de precarização nos modelos de contratação.

Para traçar uma ponte com o eixo argumentativo da primeira parte deste capítulo, é possível afirmar que os contornos e os níveis da inserção de trabalhadores

no mercado de trabalho constituem, para a acumulação do capital, um mecanismo de ajuste permanente a respeito dos limites de sua expansão para espaços que ora precisam estar completamente mercantizados, ora devem servir como uma espécie de reserva para expansões futuras. Por exemplo, o jogo entre o alastramento de modelos de contratação particularmente instáveis, de um lado, e seu possível refreamento em certos momentos e em certos setores econômicos, de outro, denota como esses processos refletem a gestão das relações de trabalho. O controle da dinâmica da terceirização de serviços e do trabalho intermitente é exemplo clássico desse processo.

E isso não é nenhuma *novidade* da contemporaneidade. Se o surgimento do capitalismo (e sua consolidação), como visto, só foi possível por meio de processos de expropriação massiva, não devemos esquecer as faces de que essa dinâmica lançou mão em nível internacional: colonização, escravização, mecanismos de dependência e de endividamento entre os países, dentre outros. O que se altera ao longo do tempo, portanto, são os contornos dos expedientes expropriatórios e a forma com que se relacionam com as condições sócio-históricas presentes.

Em nível nacional, a própria formação da classe trabalhadora brasileira se fez, historicamente, a partir de processos expropriatórios que se assentaram na extirpação da relação direta das/os trabalhadoras/as com a terra e com o local onde nasceram, no emprego massivo de escravização, e na manutenção de condições de trabalho especialmente precárias ao longo do tempo. Esses processos, ainda que dinâmicos e pautados por contradições, perenizam suas características no tempo – e, como observa Cardoso (2019), configuram a forma por meio da qual se erigiu a sociabilidade capitalista no país.

Por mais que a tendência de intensificação das expropriações, tendo como um de seus pilares a extirpação de direitos sociais pelo próprio direito, constitua fenômeno transnacional, a amplitude voraz com que se perfaz no Brasil contemporâneo aponta para o fato de que, em um país cujos efeitos sociais da escravização e do imperialismo ainda reverberam na produção de sociabilidade e nas condições de acesso a bens, serviços e postos de trabalho, e cujo padrão de industrialização tardio se fundou e se funda na aguda exploração da força de trabalho, os impactos desse processo sobre as dinâmicas de desigualdade se fazem ainda mais fortes.

Por fim, é preciso lembrar que, uma vez que o processo de trabalho constitui uma fusão de aspectos objetivos e subjetivos, a relação entre expropriação e trabalho

não deve ser entendida exclusivamente a partir da perspectiva da primeira ordem de aspectos. Isto é, não se trata de uma ruptura de caráter unicamente objetivo entre trabalhadores e o controle das condições de reprodução da sua própria existência, mas, igualmente, de uma tentativa de cisão nas relações subjetivas que o trabalho humano implica e pressupõe. As investidas de extirpação da dimensão social do trabalho, das relações intersubjetivas que propicia, bem como de sua fundamentalidade para a própria significação da subjetividade dos trabalhadores, também constituem processos expropriatórios.

Já me referi, no capítulo anterior, às noções de *estranhamento* que embasam a pesquisa, a partir do resgate da formulação marxiana e dos debates teóricos que lhe sucederam. Não é o caso, portanto, de repetir essa argumentação, mas gostaria de retomar uma ideia central. Essa ideia se refere ao fato de que o estranhamento do trabalho é manejado aqui para designar a tríplice divisão artificialmente empreendida, no bojo da relação social capital, entre a consciência, o processo de trabalho e os frutos que ele gera. O agravamento dessa divisão consiste no aprofundamento da captura das dimensões subjetivas do trabalho, avançando, portanto, na progressiva tomada de espaços ainda não completamente submetidos ao mercado.

É possível afirmar, assim, que as investidas expropriatórias do capital (entendido sempre como relação social, não como uma personalidade essencializada) sobre o trabalho se orientam não apenas em um sentido objetivo, mas também nas dimensões subjetivas do trabalho humano. Muito embora os distintos modos de organização do trabalho tenham, historicamente, incorporado novas formas de estranhamento e de tomada dos aspectos intelectivos das/os trabalhadoras/es, a divisão básica entre a concepção do processo de trabalho e o controle de sua realização se mantém. Nessa linha, Antunes (2011, p. 127) observa que:

Contemplando traços de *continuidade* em relação ao fordismo vigente ao longo do século XX, mas seguindo um receituário com claros elementos de diferenciação, a empresa da *flexibilidade liofilizada* acabou por engendrar novos e mais complexificados mecanismos de interiorização, de personificação do trabalho, sob o “envolvimento incitado” do capital, incentivando o exercício de uma *subjetividade marcada pela inautenticidade*, isto é, aquela que ocorre quando o incentivo para o exercício da subjetividade do trabalho é sempre conformada pelos *interesses das empresas*, não comportando nenhum traço que confronte com o ideário do lucro e do aumento da produtividade.

Em outras palavras, uma vez que o processo de trabalho, em sentido amplo, consiste em um amálgama entre objetividade (transformação objetiva da realidade material em que se insere) e subjetividade (própria das relações intersubjetivas e da

ressignificação da atividade vital que propicia), a análise da(s) forma(s) como é inserido na dinâmica de acumulação capitalista deve ser investigada em todas essas dimensões. Do contrário, só é possível acessar partes do fenômeno, e se corre o risco de unilateralizar os próprios sentidos das relações de trabalho.

Essa abordagem permite, ao menos, dois ganhos investigativos. O primeiro deles é situar a contrarreforma trabalhista na materialidade das relações de trabalho brasileiras, em suas contradições e desenvolvimentos sociais e históricos. Isso auxilia a desviar dos riscos de idealização e de essencialização do fenômeno jurídico, como se ele pudesse se explicar por si próprio. O segundo ganho para a investigação do problema de pesquisa consiste na possibilidade de fornecer uma organização epistêmica para interconectar, no plano da pesquisa, ambas as dimensões expropriatórias tratadas neste capítulo, que já são interconectadas no plano da realidade social. São elas: de um lado, o papel da violência jurídica nesse processo (entendida não só como força física aberta, mas também como produção de consensos em torno da explicitação da desigualdade); e de outro, o papel do aprofundamento da disponibilização da força de trabalho ao mercado.

2.2.3. Expropriação, trabalho e violência jurídica: a contrarreforma trabalhista brasileira e sua justificação oficial

A essa altura, é possível lançar as bases para um questionamento que interessa de perto a esta pesquisa: em que medida a restrição (ou mesmo, em alguns casos, a completa supressão) de garantias sociais das/os trabalhadoras/es, promovida e intensificada pela contrarreforma trabalhista brasileira, pode ser compreendida como condição, parte e fruto de um processo expropriatório? Mais especificamente: em que medida isso se relaciona com a problemática do discurso jurídico, da violência jurídica e da expansão da disponibilização da força de trabalho ao mercado? E como apreender esse processo sem tomar seu contexto sócio-histórico a partir de uma análise pautada na lógica de rupturas que desconsidera os períodos precedentes? Pretendo, nesse subitem, tão somente introduzir o debate, que será o objeto central de análise nos capítulos seguintes da tese.

Para traçar a premissa de que as relações de trabalho no Brasil contemporâneo, bem como o papel da sua regulação por meio do que se

convencionou chamar de “reforma” trabalhista, podem ser entendidos como constitutivos e resultantes de um processo expropriatório, parti de indicativos teórico-empíricos que dão conta de duas dimensões desse processo: (i) uma tendência de exasperação da disponibilidade da força de trabalho ao mercado por meio da difusão de formas de contratação especialmente instáveis, bem como da degradação das condições laborais; (ii) a inserção de dispositivos, na legislação que compõe a contrarreforma trabalhista, que, para além de ocultar a desigualdade do conflito capital-trabalho, parecem também ditá-la diretamente (como mecanismos de rebaixamento remuneratório e de dificuldade de equiparação salarial, formas de extensão direta da jornada de trabalho, estímulo a arranjos particularmente precários de trabalho, mecanismos de renúncia a garantias trabalhistas anteriormente tidas como irrenunciáveis, óbices ao acesso à justiça do trabalhador e à organização coletiva, dentre outros).

Por contrarreforma trabalhista (ou *assim chamada “reforma” trabalhista*, em uma sátira comparativa com a *assim chamada acumulação primitiva*), e como será detalhado no terceiro capítulo da tese, entendo o conjunto de investidas político-jurídicas que encontrou sua expressão máxima na Lei nº 13.467/17. Isto é, não se trata de sinônimo de uma lei estanque, mas de um processo que já se encontrava em curso antes de 2017 e que se seguiu nos anos posteriores. A título de exemplo, não é possível compreender as reiteradas medidas provisórias em matéria trabalhista dos anos subsequentes sem tê-lo em mente. Tampouco seria possível compreender por que a Lei nº 13.429/17, cuja aprovação, em março de 2017, abriu os caminhos para o momento mais incisivo da contrarreforma, resultou da recolocação em pauta de projeto de lei datado de 1998 (PL nº 4.302/1998), não obstante existissem outros projetos de lei acerca do tema sendo discutidos nas próprias casas legislativas.

Para pensar sobre essa dinâmica a partir da chave das expropriações, foi necessário recuperar a formulação primeira marxiana a respeito dos contornos histórico-sociais da assim chamada acumulação primitiva, bem como cotejá-la com a produção teórica sobre sua atualidade. Não foi outro o mote que guiou esse capítulo, que se dividiu em, basicamente, dois momentos. O primeiro deles se dedicou a levantar possíveis questionamentos reflexivos que a leitura do capítulo 24 do Livro I de *O Capital* suscita, bem como a recobrar o debate teórico em torno da renovação da assim chamada acumulação primitiva. Por sua vez, o segundo momento se destinou a uma investigação sobre as relações entre expropriações, violência jurídica

e agudização da disponibilização da força de trabalho ao mercado. Com isso, não pretendi e não pretendo propor “aplicações” mecânicas ou anacrônicas de elaborações teóricas, mas, ao contrário, partir da materialidade do contexto sob análise, de suas contradições e conflitos. Isto é, o aporte teórico é um elemento que, ao invés de ser tido como uma espécie de fator estático *a priori*, afeta e é afetado pela realidade social.

Nessa linha, o próximo capítulo terá como objeto central de análise a problemática da contrarreforma trabalhista no Brasil e as possibilidades de compreender suas justificativas oficiais normativas, buscando assumi-la como um processo dinâmico em seu percurso sócio-histórico e em suas implicações sociológicas, bem como nas continuidades e discontinuidades que essa dinâmica revela quanto à regulação das relações de trabalho no Brasil. Isso demanda refletir, de forma materialmente situada, sobre as contradições desse processo e sobre o papel que o discurso jurídico (e a violência jurídica) desempenha nele. As relações entre dinâmicas expropriatórias e seus processos de justificação são debatidas, de forma mais direta, no quinto capítulo da tese, como parte das conclusões das reflexões aportadas nos capítulos anteriores.

Por fim, cabe introduzir um questionamento que será desenvolvido ao longo dos capítulos seguintes da tese: por que analisar as justificativas oficiais dessa investida político-jurídica? Em que medida isso auxilia a investigar as relações entre discurso jurídico, desigualdade e acumulação capitalista? Guardando relação com esse questionamento, em *O novo espírito do capitalismo*, Boltanski e Chiapello (2009, p. 52) observam “a importância que tem, para o capitalismo, a possibilidade de apoiar-se num aparato justificativo adaptado às formas concretas assumidas pela acumulação do capital em determinada época [...]”.

Observam, ainda, que essa necessidade de constituir uma base de sustentação discursiva não pode ser satisfeita apenas pelo próprio capitalismo em termos de esquemas advindos da teoria econômica, o que demanda o aporte de outros âmbitos de justificação que possam seguir tendo “poder mobilizador” capaz de “defender o [...] princípio de acumulação” (Ibidem, p. 53). Apesar de apresentarem esses outros âmbitos de justificação como uma espécie de lugar *externo* ao capitalismo, o que foge

do pressuposto adotado nesta pesquisa⁴² (de que não se trata de cogitar uma exterioridade ou uma oposição entre a produção de visões de mundo por meio da cultura e o capitalismo, mas de sua completa imbricação), esse ponto argumentativo fornece importante base para pensar a relevância teórico-empírica da pesquisa aqui proposta.

Isto é, longe de consistir em um elemento secundário ou irrelevante na análise da dinâmica do conflito capital-trabalho no Brasil contemporâneo, as justificativas públicas da contrarreforma trabalhista apontam para uma dimensão central desse processo: a forma como são apresentadas, perante a sociedade, as bases de sua sustentação. Para seguir com o pressuposto da análise de Boltanski e Chiapello, a constante mobilização de valores e crenças da vida cotidiana, para que operem como mecanismo de engajamento das pessoas na manutenção de um modo de produção que, por si só, não seria capaz de prover justificativa para essa adesão, constitui aspecto importante para a compreensão das suas bases de sustentação.

No caso da contrarreforma trabalhista, a mobilização de ideários que dizem respeito, diretamente, à organização da vida cotidiana, calcados na promessa de facilitação do acesso ao trabalho, constitui elemento-chave da dinâmica de justificação oficial. Não se trata, portanto, de simplesmente qualificar esse ideário como uma substância vazia ou de mero falseamento da realidade, mas, sim, de mapear e compreender a forma como produzem, materialmente, sentidos sociais em torno de determinados fenômenos. É esse o objetivo dos capítulos que se seguem.

⁴² Por essa razão metodológica, e sem desconhecer a importância das contribuições teóricas dos autores, escolhi outra literatura como arcabouço central para aprofundar as reflexões sobre as implicações entre acumulação capitalista e discurso jurídico de justificação (cf. capítulo cinco da tese).

3. A CONTRARREFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA E AS JUSTIFICATIVAS NORMATIVAS OFICIAIS

3.1. O processo social de institucionalização da contrarreforma trabalhista no Brasil

A trajetória da regulação jurídica trabalhista no Brasil constitui processo social que se imbrica, de forma central, com as distintas configurações históricas de organização da dinâmica da força de trabalho no país. Não pretendo apreender essa trajetória como mero reflexo mecânico dessas configurações histórico-sociais concretas, nem tampouco como se fosse, ao revés, uma espécie de ponto de partida abstrato para elas. A proposta é, na contramão de traçar uma explicação unilateral desses fenômenos sociais, pensar em suas conexões, complexidades e contradições. Em outras palavras, a regulação jurídica é compreendida aqui como um fenômeno sociológico que afeta e é afetado pela realidade social que o constitui – realidade que é, a partir de sua atuação, também (re)constituída.

Portanto, pensar sobre a contrarreforma trabalhista brasileira e os momentos que a permearam e permeiam, requer considerar que não se trata de processo homogêneo ou linear. Na verdade, a proposta em torno da aprovação e implementação de alterações em elementos-base do arcabouço regulatório trabalhista no Brasil não é nova. Galvão (2007a), em pesquisa desenvolvida nos anos 2000, já observava a existência de investidas políticas sistemáticas nesse sentido desde a virada para a década de 1990, ao menos. Investidas que se apresentavam, em seu conjunto, como propostas de “reforma” trabalhista – embora heterogêneas e alicerçadas por diferentes atores, a depender dos respectivos contextos histórico-sociais.

A autora anota que, entre 1989 e 1992, os projetos de lei em torno do tema se destinavam, sobretudo, à problemática da regulamentação do artigo 8º da Constituição Federal recém-promulgada, que disciplina a organização sindical no país (Ibidem, pp. 136 e ss.). Mais especificamente, se propunham a regulamentar a previsão constitucional de convivência entre os pressupostos de liberdade sindical e de permanência da unicidade e da contribuição sindical obrigatória. O princípio da

unicidade sindical tem como base a impossibilidade do registro de mais de um sindicato representativo de certa categoria, no âmbito da mesma base territorial (que não pode ser menor do que um município), e está contido na redação original da Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943. Igualmente, a contribuição sindical compulsória havia sido objeto de previsão explícita no texto originário da CLT, entendida como um valor a ser pago por todos que pertenceriam à categoria representada pelo sindicato (instituto que, com a Lei nº 13.467/17, se modifica e passa a incidir apenas nos casos de autorização individual prévia e expressa).

Embora esse princípio da unicidade ainda estivesse e esteja vigente, os matizes sociais se modificam em cada período. Ou seja, é reducionista afirmar que os sindicatos teriam mantido, ao longo do tempo, exatamente as mesmas características corporativas das décadas de 1930/40 (nessa linha, cf., dentre outros, CARDOSO, 1997). Além disso, é preciso lembrar que a estrutura sindical corporativa que se consolida nos anos 1930 e 1940 não é fruto de uma abstração histórica, mas, sim, da correlação de forças que envolveu, centralmente, as readequações do mercado, do capital privado e de seus pressupostos liberais ortodoxos que vigiam como máxima na legislação anterior a esse período (nesse sentido, cf. VIANNA, 1999). Até porque, como visto no primeiro capítulo, o direito não deve ser compreendido como um sinônimo de normatividade jurídico-estatal, mas, sim, como fenômeno social de disputa na atribuição dos sentidos organizativos às relações sociais. Nas palavras de Werneck Vianna, o que se manteve, na consolidação do modelo corporativo, com relação ao período histórico precedente, foi a dimensão do autoritarismo. Isso denota como os padrões de violência no controle da força de trabalho e na reprodução da necessidade social se aliam, historicamente, a partir de dinâmicas próprias:

O novo padrão de autoritarismo imposto pelas lideranças agrárias modernizantes, abrindo uma nova fase de relacionamento entre a sociedade civil e o Estado, rearranjava o posicionamento no mercado do capital e do trabalho de forma a manter taxas altas de acumulação. O específico do corporativismo estava na busca da “paz social”, na tentativa de estabelecer um amplo consenso que também obrigasse politicamente as classes subalternas, ao contrário da violência pura empregada pelas classes dominantes nas duas primeiras décadas do século. (Ibidem, 1999, p. 258)

Mas de volta à contrarreforma trabalhista, as propostas de alteração sistemática em elementos-chave da regulamentação jurídico-trabalhista no Brasil, que remontam à primeira metade da década de 1990, tendiam a girar em torno da questão da estruturação do modelo sindical e da negociação coletiva. Como um dos projetos de lei mais significativos desse período, Galvão aponta o PL nº 821/91, elaborado pelo

poder executivo. Na justificativa oficial do projeto, é possível notar dois pilares que se perenizam e se atualizam, ainda que sob novas roupagens e disputas sociais: (i) o pressuposto de “modernização” de uma legislação trabalhista tida como ultrapassada; (ii) a alegada necessidade do afastamento do Estado do âmbito das relações coletivas de trabalho.

Esse projeto, diante dos questionamentos das centrais sindicais, foi dividido em dois⁴³: um para tratar da organização sindical, e outro para o tema das negociações coletivas (GALVÃO, 2007a, pp. 140 e ss.). Em linhas gerais, as propostas incluíam pôr em xeque a contribuição sindical obrigatória, ampliar as bases do que ficou conhecido como “prevalência do negociado sobre o legislado”, e estabelecer mecanismos de avaliação de representatividade dos sindicatos – embora sem questionar, de forma direta, a unicidade sindical (BRASIL, 1991a e 1991b).

Em outras palavras, as primeiras disputas de escopo mais amplo em torno de uma alteração sistemática da legislação trabalhista brasileira se concentravam, via de regra, na problemática das relações coletivas de trabalho. As justificativas oficiais explicitadas nessas tentativas de modificação da regulação se baseavam, sobretudo, nos pressupostos de necessidade de “modernização” da legislação social no país. Esse fundamento argumentativo se repete nas investidas seguintes, o que inclui até mesmo as abarcadas no contexto de auge da contrarreforma trabalhista em 2017 e nos anos subsequentes, como esmiuçado nos próximos subitens (embora novos elementos tenham sido incorporados tanto nas propostas de alteração normativa, quanto nos discursos de justificação).

Como observa Galvão, as contendas em torno da autonomia sindical e da liberdade de negociação, bem como as motivações de sua defesa, sofreram intensas ressignificações na virada da década de 1980 para a de 1990. Enquanto, nos anos 1980, o pleito dos atores sindicais se voltava para a contraposição em face da intervenção estatal ditatorial; nos anos 1990, o discurso de autonomia tende a ser disputado por representantes do trabalho e do capital em torno da questão da possibilidade ou não de supressão de garantias trabalhistas legais (GALVÃO, 2007a, pp. 151 e ss.).

Esse segundo aspecto se torna a tônica dos debates sobre as propostas de contrarreforma trabalhista brasileira que seriam apresentadas da segunda metade da

⁴³ PL nº 1.231/91 e PL nº 1.232/91, tendo sido o primeiro arquivado e o segundo retirado de pauta no início dos anos 2000.

década de 1990 em diante (Ibidem, p. 197). Isto é, a temática da organização sindical (o que inclui disputas significativas em torno de questões-chave como unicidade e pluralidade sindical), paulatinamente, dá lugar a uma disputa que se concentra na problemática da legislação trabalhista em si, mais especificamente quanto às relações entre normatização coletiva e normatização legal.

O governo FHC, em seus dois mandatos, privilegiou a reforma trabalhista, deixando a reforma sindical em segundo plano. A única proposta efetivamente formulada, a PEC 623/1998, que desconstitucionalizava o princípio da unicidade sindical e possibilitava a extinção das contribuições compulsórias, foi arquivada por iniciativa do próprio governo, diante das reações contrárias por parte de sindicatos de trabalhadores e organizações patronais. Enquanto a reforma sindical divide os diferentes agentes sociais, a reforma trabalhista unifica vários deles [...]. Tal reforma é implementada por diferentes governos, sob intensa pressão patronal – de olho nos ganhos decorrentes da redução dos direitos trabalhistas – e sob o estímulo de parte do movimento sindical, iludido com a promessa de que a flexibilização aumentaria o nível de emprego. A esse respeito, cumpre notar que o banco de horas foi fruto de uma iniciativa do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, filiado à CUT, e a ampliação do contrato por tempo determinado foi inspirada num acordo negociado pelo Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo, filiado à Força Sindical. (GALVÃO, 2007b)

Isto é, a questão de se permitir ou não a prevalência da negociação coletiva (realizada entre sindicatos de trabalhadores e patrões/sindicatos patronais) sobre certas garantias trabalhistas legais até então tidas como inegociáveis, passa a ser o cerne das disputas. O que está em jogo, em resumo, é a extensão dos limites da irrenunciabilidade de garantias legais, bem como os procedimentos por meio dos quais isso seria ou não possível. Embora esse ainda seja um tema que assume relevância na dinâmica de contrarreforma intensificada a partir de meados da década de 2010 (associado à questão da obrigatoriedade x voluntariedade da contribuição sindical), novos elementos se agregam no cenário recente, como será detalhado mais à frente no capítulo. São eles, sobretudo: (i) não só os limites da negociação coletiva são rediscutidos, como também são alargadas as possibilidades de estipulação de renúncia de garantias no âmbito do contrato de trabalho individual; (ii) verificam-se alterações extensivas e agudas em outros planos da relação de trabalho individual, como nas questões da jornada, remuneração, difusão de modelos instáveis de contratação e impactos no acesso à justiça do trabalho.

Mas de volta à década de 1990, observa-se, portanto, seguindo o fio da hipótese-base de Galvão (2007a, 2007b), um paulatino deslocamento das propostas em torno da reforma sindical para a questão das tentativas de alteração – cada vez mais sistemáticas e ampliativas – da legislação trabalhista como um todo. A legislação

trabalhista vigente é apresentada, segundo o discurso oficial, como uma dimensão fora de seu tempo, incapaz de responder àquilo que é descrito como um *novo* cenário das relações econômicas e de trabalho.

No discurso do então recém-eleito presidente Fernando Henrique Cardoso, dirigido ao Senado Federal em dezembro de 1994, foi destinado ao legado varguista o rótulo de ser “um pedaço do nosso passado político que ainda atravança o presente e retarda o avanço da sociedade” (CARDOSO, 1994, p. 10). Em sua argumentação, esse legado, cujo fim precisaria ser decretado, teria deixado de cumprir sua proposta de progresso industrializante desde o final da década de 1970. Privatização e “desregulação”⁴⁴ das relações de trabalho constituiriam, portanto, o mote de sua proposta de governo. Fernando Henrique Cardoso se disse ciente de que, apesar de não ter inventado as propostas de reforma do Estado, recairia sobre sua figura a cobrança dos resultados, porque se elegeu em cima dessa pauta (Ibidem, p. 25).

A agenda da *modernização* nada tem em comum com um desenvolvimentismo à moda antiga, baseado na pesada intervenção estatal, seja através da despesa, seja através dos regulamentos cartoriais. [...] O processo de privatização deve ser acelerado e estendido a outras atividades e empresas dos setores de energia, transportes, telecomunicações e mineração. [...] Entendo que, no espírito da regra presidencialista, caberá a mim suscitar a discussão, pelo Congresso, das medidas legislativas necessárias para dar curso às reformas” (Ibidem, pp. 13, 20, 25, grifos meus)

Krein (2004, pp. 272 e ss.) sistematiza, em artigo publicado no início dos anos 2000, um conjunto das principais alterações da legislação trabalhista levadas a cabo no curso do governo FHC: (i) edição da Lei nº 9.601/98 (sobre a possibilidade de trabalho por prazo determinado e de instituição de banco de horas); (ii) denúncia da Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho (o que faz com que, no direito do trabalho brasileiro, vija a máxima de que é possível a dispensa imotivada de trabalhadores, sem a necessidade de justificção e sem a possibilidade geral de questionamento dos motivos); (iii) edição da Lei nº 8.949/94 (sobre a inexistência de vínculo de emprego entre cooperativados e cooperativas); (iv) a Medida Provisória nº 1.709/98 (sobre trabalho em tempo parcial); (v) a Medida Provisória nº 1.726/98 (sobre suspensão do contrato de trabalho); (vi) a Portaria nº 2/96 (sobre o trabalho temporário); (vii) a Lei nº 9.801/99 e a Lei Complementar nº 96/99 (sobre dispensas

⁴⁴ As aspas indicam que, embora esse termo seja amplamente difundido, ele não dá conta da compreensão de que uma suposta retração na regulação estatal só pode ser empreendida, contraditoriamente, por meio de modelos de regulação. Não se trata, portanto, da retirada pura e simples de uma regulação, mas da proposição (normalmente, via regulação político-jurídica) de determinados sentidos aos papéis atribuídos ao Estado e ao capital privado nas relações sociais.

no serviço público); (viii) a Lei nº 10.101/00 (sobre flexibilização da remuneração via participação nos lucros e resultados); (ix) a Medida Provisória nº 1.053/94 (sobre questão salarial e restrições a políticas de reajuste); (x) a Medida Provisória nº 1.906/97 (sobre salário mínimo e restrições à correção); (xi) a Lei nº 8.959/00 (sobre as comissões de conciliação prévia); (xii) a Lei nº 9.957/00 (sobre o rito sumaríssimo no processo do trabalho); (xiii) a Portaria nº 865/95 (sobre a atuação da inspeção do trabalho).⁴⁵

De todas essas investidas, o ato de denúncia formal da Convenção nº 158 da OIT⁴⁶, no final de 1996, meses após ter sido ratificada pelo Brasil, parece ter sido uma das políticas de maior impacto na dinâmica das relações de trabalho no país. O que conhecemos como dispensa “sem justa causa”⁴⁷ não seria proibido pela Convenção, apenas vinculado à necessidade de se alegar alguma motivação objetiva para essa dispensa, relacionada às necessidades da atividade econômica ou à capacidade/comportamento do/a trabalhador/a. Isso permitiria, ao menos, a discussão fática em torno da veracidade e legitimidade do motivo alegado, seja em âmbito administrativo, seja em âmbito judicial. Portanto, a possibilidade de dispensa imotivada e a consequente impossibilidade de controle da motivação para a grande maioria dos casos⁴⁸, conduz à consequência de que a justiça do trabalho no Brasil seja, em grande medida, uma justiça de desempregados. Nessa linha, os dados do *Justiça em Números*, relatório do Conselho Nacional de Justiça já mencionado no capítulo de abertura da tese, dão conta de que a grande maioria das ações judiciais trabalhistas em curso se referem a discussões sobre rescisão do contrato de trabalho e pagamento das verbas rescisórias (CNJ, 2020, 2021, 2022). Voltarei ao tema no quarto capítulo da tese, cotejando-o com a atuação do Supremo Tribunal Federal a respeito dessa problemática.

Além dessas medidas acima elencadas, o Projeto de Lei nº 4.302/98, de autoria do poder executivo e apresentado em março de 1998, dispunha sobre as possibilidades de ampliação do trabalho temporário. Discorrerei sobre esse projeto e

⁴⁵ Cf. também KREIN, 2007.

⁴⁶ A denúncia é o ato unilateral por meio do qual um Estado expõe sua intenção de não mais ser parte de certo acordo internacional que havia firmado antes.

⁴⁷ Adotando-se aqui o significado de “justa causa” atribuído pela disposição celetista, que elenca hipóteses taxativas de comportamentos tidos como gravosos a ponto de ensejarem uma dispensa com justa causa do/a trabalhador/a.

⁴⁸ A não ser em casos muito específicos, como, por exemplo, nos em que se discute dispensa discriminatória ou inadequação da anotação da dispensa como justa causa.

os contornos de sua justificação oficial de forma detalhada mais à frente, no subitem 3.2.2 do capítulo. Também voltarei a mencioná-lo neste tópico 3.1, quando tratar das medidas de contrarreforma trabalhista do ano de 2017. Isso porque esse projeto de 1998, cuja versão substitutiva do Senado vinha sendo objeto de grandes contendas no interior da Câmara dos Deputados nos anos 2000, volta a sofrer intensa movimentação nessa última casa legislativa a partir do final de 2016 – em novo contexto de correlação de forças político-partidárias. Como será analisado mais adiante, sua aprovação em março de 2017 dá origem, inclusive, à Lei nº 13.429/17, que abriria os caminhos para a Lei nº 13.467/17, aprovada em julho de 2017, momento mais agudo da contrarreforma trabalhista no país.

De volta ao governo de Fernando Henrique Cardoso, vale também destacar o Projeto de Lei nº 5.483/01. Esse projeto de lei, originado do poder executivo, se propunha a inserir o seguinte artigo na Consolidação das Leis do Trabalho: “As condições de trabalho ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem a Constituição Federal e as normas de segurança e saúde do trabalho” (BRASIL, 2001). Embora o projeto em si tenha sido arquivado em junho de 2004, o âmago dessa proposta viria a inspirar, em larga medida, o novo disciplinamento da Lei nº 13.467/17 – mais especificamente, a inserção do artigo 611-A na CLT.

Nesse contexto dos anos 1990, emergem, ainda, significativas disputas teóricas a respeito da causa dos descompassos das relações de trabalho no país. Krein, Santos e Nunes (2012) analisam que, no bojo das teorias pró-flexibilização, essa causa tende a ser atribuída ora a uma espécie de excesso de regulação estatal (posição dos principais entes empresariais e de autores como Pastore e Zylberstajn), ora às formas de contratação difundidas no país. Quanto às chamadas teorias críticas à flexibilização, os autores apontam para as posições que sinalizam os riscos de aumento da precariedade no mercado de trabalho, bem como o fato de que, apesar da legislação extensiva, a dinâmica das relações de trabalho no país sempre conferiu liberdade ao empresariado (Ibidem, p. 8).

A respeito do governo Lula iniciado em 2003, Galvão (2007b) observa que, desde o primeiro mandato, as reformas sindical e trabalhista constavam em sua pauta. E que esse processo rumo à efetivação de uma contrarreforma trabalhista brasileira, ainda que inicialmente permeado por contradições mais visíveis (como a revogação da Portaria nº 865/95, que restringia a ação dos fiscais do trabalho), não sofre,

efetivamente, uma total reversão em seu governo. Destaca, dentre outras medidas, a Lei nº 10.748/03 (sobre a possibilidade de regras específicas para o primeiro emprego de jovens, o que incluía contrato por prazo determinado) e a Lei nº 11.196/05 (que dificulta a caracterização de um vínculo de emprego ao estimular a chamada pejetização, transfiguração de uma pessoa física em uma empresa prestadora de serviços). Sua hipótese é a de que a chamada reforma trabalhista foi, nesse contexto, sendo construída “paulatina e sutilmente” (Ibidem, p. 13). São significativos também os discursos de Lula do período, como o mencionado abaixo:

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva defendeu, durante jantar anteontem com jornalistas, a flexibilização das leis trabalhistas, inclusive da multa de 40% sobre o FGTS, e descartou incisivamente mudar a política econômica. [...] Lula disse que enviará ao Congresso em 2004 as reformas sindical e do Judiciário. “A reforma trabalhista só em 2005, porque este ano é um ano atípico”, numa alusão às eleições municipais. [...] Foi nesse momento que defendeu, sem detalhes, uma reforma trabalhista que “*incentive a geração de empregos*”. Disse que as partes, trabalhadores, empresários e governo, devem “*ter liberdade*” e se dispor a fazer uma *negociação*. “Mas, se cada um pensar só em ganhar, paralisa.” Apesar de rejeitar o uso da palavra “flexibilização”, disse que poderia ser revisto o mecanismo que prevê multa de 40% sobre o FGTS [...] nas demissões e citou o parcelamento do 13º salário. Para Lula, a única coisa inegociável são as férias de 30 dias [...]. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2004, grifos meus)

Os dois primeiros mandatos de Lula são permeados, nessa linha, por contradições quanto às contendas em torno de uma alteração sistemática da regulação trabalhista no país. Krein, Santos e Nunes (2012) apontam para algumas dimensões básicas que marcam essas contradições: (i) a convivência de medidas tanto favoráveis quanto restritivas às investidas de “flexibilização” das relações de trabalho; (ii) o impacto da melhoria nos indicadores do mercado de trabalho nacional ao longo dos anos 2000 sobre essas tomadas de decisão. Segundo a hipótese dos autores, “a agenda flexibilizadora, no âmbito legislativo e das políticas, continuou muito presente, mas foi perdendo espaço no segundo mandato do presidente Lula” (Ibidem, p. 3). E essa perda de espaço teria sido refletida, sobretudo, em iniciativas políticas que, de alguma forma, contribuíram para conter o avanço de medidas pró-flexibilização. Dentre essas medidas, ganharam destaque tanto vetos (como o veto à Emenda nº 3 da Super Receita), quanto a influência na retirada de pauta de certos projetos no Congresso Nacional, como o que tratava da sobreposição do negociado ao legislado (Ibidem, p. 13).

Essa tendência contraditória no tratamento do tema foi mantida, em larga medida, no contexto governamental de sua sucessora Dilma Rousseff. De um lado,

puseram-se em marcha medidas propostas como parte de um projeto de ajuste fiscal, que afetavam, dentre outros aspectos, a obtenção de benefícios sociais como o seguro-desemprego e o abono salarial (como a Lei nº 13.134/15). De outro lado, os pronunciamentos oficiais de Dilma buscavam, ao menos no plano discursivo, separar essas medidas do ideário pró-flexibilização: “Não vai ter, não [flexibilização das leis trabalhistas]. Flexibilização das leis trabalhistas é acabar com o 13º, com férias, com aviso prévio” (O GLOBO, 2015).

É, sobretudo, a partir do final de 2016, contexto marcado pelos desdobramentos do golpe parlamentar que a destituiu do poder, que a redefinição de forças políticas encontra cenário ímpar para que uma ampla proposta de “reforma” trabalhista pudesse ser aprovada. Uma proposta que, embora não se descolasse das investidas pretéritas e dos discursos que emergem, ao menos, desde a década de 1990, assume contornos próprios. Isso porque a extensão com que foi aprovada (tanto em termos de quantidade de dispositivos legais alterados, quanto em termos de profundidade dos temas atingidos) não encontrou precedentes nos governos anteriores.

Note-se que, antes mesmo da formalização do “impeachment” de Dilma Rousseff, o então PMDB (pós-2018, MDB) já havia elaborado, em 2015, o documento chamado “Ponte para o futuro”. O manejo discursivo da dimensão do tempo como forma de operacionalização de uma promessa normativa relegada ao futuro (que aparece no próprio título do documento), é, a propósito, também recorrente na justificação das medidas normativas centrais da contrarreforma trabalhista, como será visto adiante. Temas sensíveis e disputados socialmente, como orçamento, previdência, trabalho e dívida pública, são apresentados, no documento, como penderes de uma “pacificação” social e de um “consenso” nacional (PMDB, FUNDAÇÃO ULYSSES GUIMARÃES, 2015, p. 2). A dimensão do conflito é lateralizada e apresentada como uma espécie de óbice ao desenvolvimento do país.

Não à toa, as bases dessa plataforma política serviram como pilar para outras investidas jurídico-políticas contemporâneas aos debates em torno da contrarreforma trabalhista, como a Emenda Constitucional nº 95 (conhecida como a emenda do teto dos gastos públicos) e a Lei nº 13.415/17 (que instituiu o “novo ensino médio”, política de aprofundamento das desigualdades e de facilitação da abertura da educação para o capital privado). O mesmo se diga dos desdobramentos da contrarreforma da

previdência social (EC nº 103), que encontrou, em 2019, cenário político-jurídico favorável para sua aprovação.

Com relação ao momento mais incisivo da contrarreforma trabalhista, que se desenrolou, historicamente, em 2017, mais de uma centena de enunciados normativos atinentes às relações de trabalho foram impactados. Isso englobou, inclusive, elementos caros ao histórico da legislação social no país (como saúde e segurança no trabalho, jornada, remuneração, negociação coletiva, acesso à justiça⁴⁹, dentre outros). Não por outra razão, a dinâmica singular que a contrarreforma trabalhista brasileira assume em 2017 faz com que seus reais efeitos e desdobramentos ainda estejam sendo dimensionados.

Essa dinâmica encontra seu auge, especialmente, com a aprovação da Lei nº 13.467/17, em julho de 2017, que consolida a mais aguda investida de modificação (ou mesmo supressão) das bases da legislação social trabalhista no país. É válido também lembrar que é a Lei nº 13.429/17, resultante da recolocação em tramitação do PL nº 4.302/98, e aprovada poucos meses antes da Lei nº 13.467/17, que abre os caminhos para esse momento mais agudo.

A Lei nº 13.429/17, que alterou dispositivos da Lei nº 6.019/74 (relativa ao trabalho temporário), passou a disciplinar que “o contrato de trabalho temporário pode versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim a serem executadas na empresa tomadora de serviços” (BRASIL, 2017a). No mesmo instante, veículos de comunicação de massa, agentes públicos e atores da sociedade civil passaram a difundir que, em virtude da nova disciplina, estaria “liberada” a prática da terceirização de serviços para toda e qualquer atividade.⁵⁰⁵¹ Isso incluiria, segundo essa percepção, o que se convencionou chamar de “atividade-fim” (isto é, a atividade precípua da empresa tomadora dos serviços), sobre a qual o entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho vedava a possibilidade de terceirização.⁵²

Tudo isso se deu sem que a alteração legal houvesse, efetivamente, tratado da terceirização de serviços. O escopo da lei afetada se refere ao disciplinamento do trabalho temporário, que, embora também implique uma trilateralização na relação de

⁴⁹ Para um estudo empírico sobre os impactos da contrarreforma no acesso à justiça, conferir, dentre outros, FONTAINHA, RODRIGUES, FERNANDES, 2021.

⁵⁰ Cf., dentre outros, O GLOBO, 2017.

⁵¹ Afinal, e como disposto no capítulo inicial da tese, o direito não se resume à expressão do texto legal, compreendendo, ampliativamente, a forma como a sociedade atribui (e compartilha) sentidos jurídicos aos fenômenos.

⁵² Para um aprofundamento sobre esses debates, cf. DIEESE, 2017a.

trabalho, não se confunde com a terceirização de serviços. No trabalho temporário, existem circunstâncias autorizativas específicas, ligadas ao caráter excepcional da demanda do serviço, bem como limites também específicos (como, por exemplo, um prazo máximo de vigência do contrato de trabalho sob essa modalidade). Isto é, não se trata de uma simples intermediação por meio de uma terceira empresa estranha à relação de trabalho, mas, sim, de um complexo fático que justifique que o trabalhador da empresa prestadora seja inserido nas atividades precípuas da empresa tomadora. Na verdade, a técnica legislativa (propositadamente confusa) usada na ementa da Lei nº 13.429/17 e em alguns de seus dispositivos, ao inserir a expressão “empresa de prestação de serviços a terceiros” em uma lei que tratava de outro tema, contribuiu para a difusão do discurso de que a terceirização de serviços estaria legalizada para toda e qualquer atividade.

A aprovação da Lei nº 13.467, em julho de 2017, por sua vasta extensão e pela forma de tramitação (cuja rapidez destoava da ampla necessidade de debate público), caracterizou o auge do processo social de contrarreforma trabalhista no Brasil. Ao focar as dimensões político-legislativas da regulação trabalhista, não pretendo traçar uma espécie de explicação linear que escamoteia as disputas envolvidas no âmbito da sociedade civil (e também no interior das instituições estatais), mas, tão somente, delinear um recorte metodológico que guiará, na sequência do capítulo, a investigação empírica que pretendo apresentar. Dentre essas disputas sociais, por exemplo, é possível destacar as complexas relações entre entidades sindicais e empresariais, como a Central Única dos Trabalhadores (CUT), a Força Sindical (FS), a Confederação Nacional da Indústria (CNI) e a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP).⁵³

Vale ressaltar, ainda, mais dois aspectos. O primeiro deles é que os contornos da justificação oficial das principais normas mencionadas, bem como da forma como esse discurso reverbera no texto legal aprovado em si, são objeto de análise mais detida nos próximos subitens deste capítulo da tese. O segundo aspecto é que não é possível falar em uma ruptura institucional com a lógica “reformista” no cenário pós-2017. Isto é, assim como a contrarreforma trabalhista não surgiu naquele ano, tampouco nele se encerrou.

⁵³ Para uma análise voltada, especificamente, à compreensão dessas disputas, cf., dentre outros, COLOMBI, 2019; HAUBRICH, 2020.

Pelo contrário, a plataforma de governo de Jair Bolsonaro, em compasso com o ideário econômico representado pela figura de Paulo Guedes, tratou de aprofundar as desigualdades e as investidas tendentes à ampliação da deterioração do mercado de trabalho nacional. Isso se revela não só por meio da difusão de medidas provisórias trabalhistas e outras investidas políticas nesse sentido, mas também em pronunciamentos reiterados em prol da agudização do avanço do capital privado sobre pautas sociais em geral.⁵⁴ A propósito, o plano de governo da candidatura à reeleição de Bolsonaro (derrotada nas urnas em 2022), intitulado “Pelo bem do Brasil”, era incisivo sobre o tema:

Dentre as reformas estruturantes, a fim de garantir o emprego e renda e a retomada do crescimento econômico, *simplificar a legislação* e reduzir a carga tributária, *prosseguir nos avanços da legislação trabalhista para facilitar as contratações, desburocratizar e desregular as normas* para favorecer a criação de empresas e o empreendedorismo, *prosseguir na abertura comercial, com a redução da tributação das empresas nacionais e também dos impostos de importação, criando um ambiente de concorrência e competitividade que reduzirá os preços e melhorará a oferta e a qualidade dos produtos e serviços, beneficiando o cidadão* (BOLSONARO, 2022, p. 7, grifos meus).

Essa dinâmica, que atinge as relações de trabalho brasileiras e as investidas em torno de sua regulação, embora tenha encontrado aqui um contexto político próprio, e embora gere efeitos especialmente gravosos em um país marcado por desigualdades extremas, não é exclusiva do cenário brasileiro. A pesquisa denominada *Reformas do mercado de trabalho desde a crise: motivações e consequências*, em tradução livre do inglês *Labour market reforms since the crisis: drives and consequences*, publicada pela Organização Internacional do Trabalho em 2015, demonstra o caráter sistemático dessas investidas políticas em diversos países. Um fenômeno que se difunde, de forma mais direta, a partir dos desdobramentos da crise capitalista de 2008. Isso permite traçar uma relação com o tema do capítulo anterior desta tese, que diz respeito ao recrudescimento das expropriações contemporâneas como mecanismo manejado para contornar cenários de descompasso no padrão de acumulação capitalista.

As expropriações, muito embora se apresentem, materialmente, sob as mais distintas facetas e dimensões (privatizações de bens públicos, políticas de *othering*, financeirização da economia, dentre outras), assumem, na dinâmica da regulação trabalhista, contornos específicos. Isso porque a problemática do controle sobre a

⁵⁴ Sobre o manejo dos discursos a respeito das relações de trabalho e das ressignificações de sua história no governo Bolsonaro, cf. ANTUNES, BOSON, 2022.

dinâmica das relações de trabalho constitui o âmago do processo de autovalorização do capital, o que faz com que as disputas sociais em torno desse processo sejam levadas ao limite em contextos de crise político-econômica. Em outras palavras, as contendas sobre os limites e possibilidades da regulação trabalhista tendem a se inserir no cerne de processos histórico-sociais de esgarçamento das contradições da sociabilidade capitalista.

De acordo com o estudo da OIT (2015), esse movimento de aprofundamento das medidas de reforma trabalhista, ainda que mundialmente difundido, guardaria diferenças importantes em cada contexto. Essas diferenças se explicariam, sobretudo, a partir de três critérios: (i) as motivações explicitadas (como, por exemplo, as justificativas de geração de empregos e melhoria de competitividade); (ii) o escopo dessas investidas (seja de ampliação ou retração da proteção trabalhista); (iii) a extensão da intervenção (por exemplo, se atinge contratos de trabalho permanentes e/ou temporários, negociação coletiva etc.).⁵⁵

Dentre as principais conclusões do estudo, que analisou 111 países entre 2008 e 2014 (incluindo o Brasil), estava a observação de que, em cenários de crise, os governos se revelam mais propensos a implementar políticas de desregulamentação trabalhista. A pesquisa apontou também que haveria uma tendência de diferença entre os países: (i) nos que se concentram no chamado centro do capitalismo, o afrouxamento da regulação tende a ser implementado em cenários de desemprego e retração do PIB, bem como a envolver aspectos mais amplos da legislação; (ii) nos demais países, caracterizados pelo relatório como “economias em desenvolvimento”, as reformas não se mostravam tão relacionadas a contextos de elevação do desemprego, e tendiam a focalizar aspectos da negociação coletiva de trabalho.

A trajetória da contrarreforma trabalhista no Brasil, ao menos no recorte temporal abrangido no contexto que me propus a analisar neste item (1990-2022), e ainda que permeada por contradições e complexidades, tendeu a agregar boa parte das dimensões que, no relatório da OIT, aparecem como difusas entre os diferentes tipos de economia. Tanto em cenários de retração econômica, como em contextos de melhoria dos índices do mercado de trabalho, as propostas de alteração sistemática da legislação trabalhista no país não sofreram significativa reversão.

⁵⁵ Para uma análise comparativa entre Brasil e França, cf. CARDOSO, AZAÏS, 2019.

Além disso, com o decurso dos anos e as constantes reconfigurações de forças políticas, as investidas mais voltadas para a questão da negociação coletiva se ampliaram e tomaram escopos mais extensivos, chegando ao ponto da aprovação de centenas de alterações sobre os mais distintos pilares da regulação trabalhista brasileira. Para dar conta dessa heterogeneidade histórico-social, as justificativas oficiais explicitadas para tais investidas, no decorrer dessa trajetória, guardam elementos de continuidade e descontinuidade. E compreender seus contornos é, precisamente, o objetivo dos itens seguintes.

3.2. O discurso jurídico e a justificação da contrarreforma trabalhista: entre a tentativa de produção de consensos sociais e a preceituação da desigualdade

3.2.1. Noção de discurso e método empregado: como e por que analisar as justificativas oficiais?

Examinar a forma de construção de processos públicos de convencimento em torno dessas investidas é central não só em termos de compreensão histórica dessa trajetória, mas, sobretudo, para investigar de que maneira esses discursos se propõem a construir dinâmicas de consensos sociais em torno da reprodução de desigualdades e dos processos expropriatórios subjacentes. Nessa linha, a importância da análise das justificativas oficiais acerca da contrarreforma trabalhista diz respeito à possibilidade de observar como determinada investida político-jurídica é apresentada e motivada perante a sociedade, e como se formulam os processos de convencimento em torno dessas propostas. Portanto, analisar essas dinâmicas permite tanto situá-las no contexto histórico e político em que emergem, quanto comparar e avaliar os (des)compassos entre os motivos explicitados e os impactos efetivamente gerados por certa medida na realidade social em que se insere.

Neste capítulo, parto, como material empírico principal de análise, das justificativas aos projetos de lei e medida provisória que constituem os três marcos normativos ou momentos-chave que escolhi como representativos do processo de contrarreforma trabalhista brasileira (detalhados a seguir). Essas justificativas são extraídas tanto das exposições de motivos das propostas normativas, quanto de

relatórios das casas legislativas em caso de apresentação de projetos substitutivos. Investigo, ainda, os textos legais abrangidos por esses marcos. No capítulo seguinte da tese, pretendo refletir sobre em que medida os discursos judiciais, especialmente os contidos em decisões selecionadas de controle de constitucionalidade de dispositivos da contrarreforma, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, dialogam com essas justificativas – seja reproduzindo-as, seja adotando novas roupagens para o mesmo fenômeno, seja disputando outras narrativas.

Para proceder à análise deste capítulo, selecionei três momentos históricos que considero centrais para a compreensão do processo de justificação e aplicação da contrarreforma trabalhista. O primeiro deles se refere aos contornos da Lei nº 13.429/17, cuja justificativa oficial legislativa remonta à década de 1990. Isso porque essa lei, aprovada em março de 2017, foi resultante da (súbita) recolocação em pauta de projeto de lei datado de 1998 – embora houvesse outros projetos mais recentes, dos mais distintos teores políticos, sendo debatidos nas casas legislativas na época. Isso me permite, em termos metodológicos, empreender um comparativo entre a justificativa oficial ao projeto de lei de 1998, de um lado, e a forma como ela se relaciona com a dinâmica de 2017, de outro.

O segundo marco selecionado se refere à Lei nº 13.467/17, aprovada em julho de 2017. Por ter sido o diploma legal que alterou de forma mais extensiva e aguda a legislação trabalhista, tendo incidido sobre mais de uma centena de disposições normativas, é, muitas vezes, tratado como um sinônimo de reforma trabalhista brasileira. Quanto a essa lei, cuja amplitude não foi acompanhada de um debate público efetivo e de um prazo de tramitação condizente com sua complexidade, analiso não só os motivos expostos no projeto de lei que lhe deu origem, mas também os relatórios ao projeto substitutivo aprovado pelo Congresso Nacional. Isso porque o projeto de lei original, muito embora já reverberasse a lógica que embasou essa dinâmica, era bem mais curto do que o substitutivo que, de fato, foi transformado em lei.

Quanto ao terceiro marco, referente à Medida Provisória nº 905/19, ele está, muitas das vezes, fora do escopo das análises mais recorrentes sobre a chamada “reforma” trabalhista, que tendem a identificá-la com a Lei nº 13.467/17. Em linha diversa, proponho pensar as medidas provisórias trabalhistas do governo Bolsonaro (mais especificamente, resultantes da atuação central de Paulo Guedes) como mecanismos que perenizam e levam ao limite as fundamentações e as tendências

regulatórias de 2017. E que, portanto, podem ser compreendidas como parte de uma linha de continuidade do processo social de contrarreforma trabalhista brasileira. Considerei a MP nº 905/19, que buscou disciplinar o chamado “contrato de trabalho verde e amarelo”, como representativa do período 2018-2022, muito embora não tenha sido convertida em lei no prazo constitucional. Essa escolha se deve tanto à amplitude da proposta, quanto à extensão de sua justificação e à forma como a questão de sua vigência (e das possibilidades de sua futura recolocação em pauta) foi manipulada pelo governo.

Antes de passar à pormenorização desse material, é importante destacar em que sentido utilizo a expressão discurso em determinadas passagens deste capítulo e do seguinte, bem como o método de investigação empregado. Não parto de um exame linguístico, em termos estritos, mas, sim, de uma orientação sociológica de análise que toma o discurso como objeto de estudo. Para as finalidades aqui traçadas, a proposta é a de pensar o discurso como um complexo enunciativo que envolve a produção e a disputa de atribuição de sentidos sociais a respeito dos fenômenos. Em outras palavras, meu interesse está mais voltado para as questões semânticas e para os contornos do compartilhamento de certos sentidos valorativos para as relações sociais. E esse processo não se perfaz em uma perspectiva estanque ou linear, mas, ao revés, por meio de uma interação dialógica entre formas de enunciação, contextos sociais, atores envolvidos, dinâmicas de mediação narrativa, dentre outros elementos (cf., nesse sentido, BAKHTIN, VOLÓCHINOV, 1997).

Tendo em mente essa compreensão dialógica do discurso, assumo, como ponto de partida metodológico, a contribuição de Bakhtin e Volóchinov a respeito da diferenciação entre o chamado “discurso literário” e o chamado “discurso retórico”. Quanto ao segundo (que, para os autores, seria típico das linguagens política e judicial), prevaleceria uma espécie de “sentimento agudo dos direitos de propriedade da palavra e uma preocupação exagerada com a autenticidade” (Ibidem, p. 153). Diferentemente do discurso literário, portanto, a enunciação jurídico-política tende a operar uma espécie de cisão entre o “subjetivismo verbal das partes” e a “objetividade do julgamento” (Idem), e o faz a partir do recurso de restringir a liberdade de palavra dos receptores do discurso. Por julgamento, adoto uma conotação extensiva do discurso jurídico-político – isto é, para além do âmbito estrito dos tribunais, abrangendo dimensões como os discursos políticos em sentido amplo e os processos de justificação de escolhas político-jurídicas. É perceptível, tanto nos documentos de

justificação como no texto legal (expostos a seguir), a propensão ao discurso de tipo fechado, que predetermina conclusões tidas como necessárias.

Como aporte metodológico complementar para traçar uma ponte entre essas concepções de discurso e o material empírico documental a ser analisado, estão abarcadas, ainda, as implicações da problemática da argumentação e do convencimento. Isso não significa – vale ressaltar uma vez mais – que a proposta seja a de empreender uma análise linguística dos discursos de justificação oficial da contrarreforma trabalhista, mas, sim, de partir desses discursos como objeto de investigação sociológica a respeito das dinâmicas de atribuições de sentidos aos fenômenos sociais (e de suas possíveis ressignificações históricas).

Nessa linha, assumo e adapto para minha pesquisa alguns pressupostos decorrentes das contribuições das teorias da argumentação e da semântica (cf., dentre outros, Ducrot e Carel [2005]): (i) não pretendo investigar como os discursos de justificação “refletem” objetivamente uma realidade, mas como se propõem, ao revés, a constitui-la e convencer os demais sobre certa possibilidade de significação para ela; (ii) as justificações não devem ser vistas como um ato individual de quem as enuncia; (iii) os enunciados discursivos carregam consigo uma dimensão argumentativa, o que se revela ainda mais perceptível nos casos de justificação oficial de medidas jurídico-políticas; (iv) é possível verificar a existência de determinados “lugares comuns” semânticos, apresentados a partir de certas expressões-chave que visam a conduzir os interlocutores a uma espécie de conclusão necessária ao longo da argumentação.

No decorrer da análise dos materiais de justificação da contrarreforma trabalhista, foram selecionadas expressões-chave que tenderam a ser utilizadas como mecanismos de condução a essa enunciação pautada em “conclusões necessárias” sobre as medidas propostas. São elas, sobretudo, as expressões “modernização”, “adequação” e “geração de empregos” (e seus derivativos). O procedimento foi o de analisar, comparativamente, as linhas argumentativas estruturantes dos documentos de justificação referentes aos três marcos selecionados. Foi possível observar a incidência conjunta desses argumentos em praticamente todos os documentos de justificação, muito embora a forma como eles se relacionam entre si, ou como um assume centralidade em face de outro(s) em determinado documento, seja variável.

Quanto aos textos legais, apresento também as principais alterações normativas, como forma de observar as relações entre o discurso de justificação e as

normas aprovadas. Essas dinâmicas são analisadas nos próximos subitens do capítulo (e serão cotejadas – mais diretamente, no quinto capítulo – com a problemática da aparência de igualdade e explicitação de desigualdade por meio do discurso jurídico, e de como isso se opera em um processo expropriatório).

Segundo Silva (2018), da Diretoria de Estudos e Políticas Sociais do IPEA, seria possível organizar a retórica a respeito da chamada “reforma” trabalhista a partir de dois grupos discursivos.⁵⁶ Define o primeiro deles como “institucionais”, que dizem respeito à própria legislação trabalhista, e o segundo como “econômicos” (Ibidem, pp. 100 e ss.). No primeiro grupo, observa que estariam os argumentos de tipo comparativo entre a CLT e o fascismo italiano, a reprodução da noção de que a legislação social teria sido mera outorga de Vargas, a ideia de que a justiça do trabalho seria muito tutelar dos trabalhadores e não lhes traria risco ou custo, bem como a concepção de que a CLT estaria ultrapassada. No segundo grupo, o autor inclui as justificativas de que a legislação trabalhista brasileira engessaria investimentos econômicos nacionais e internacionais, geraria desigualdades entre empregados com contrato registrado e não empregados, e comprometeria a produção e a competitividade nacionais.

Embora muitos desses argumentos sejam analisados na sequência deste capítulo, porque presentes nos documentos de justificação, vale ressaltar que meu recorte metodológico é diferente do utilizado pelo autor. A pesquisa de Silva não entra em detalhes sobre os sentidos de expressões empregadas do plano da enunciação, tendo por foco metodológico, ao revés, apresentar contrapontos empíricos aos aspectos mais gerais dessas argumentações. Apesar de minha pesquisa adotar métodos e problemas distintos, as conclusões de Silva⁵⁷ fornecem ponto de partida

⁵⁶ Quanto às fontes de sua pesquisa, observa que: “Esses argumentos foram condensados nos dois relatórios aprovados – do deputado Rogério Marinho, na Câmara dos Deputados, e do senador Ricardo Ferraço, no Senado. Também foram exaustivamente repetidos por parlamentares, intelectuais orgânicos e líderes empresariais, tanto nas tribunas do Congresso quanto em audiências ou mesmo via veículos de mídia.” (Ibidem, p. 100)

⁵⁷ A partir de um cotejamento com o estudo de 2015 da Organização Internacional do Trabalho “*Labour market reforms since the crisis: drives and consequences*”, e de métodos estatísticos, o autor conclui que: “As análises realizadas entre o IPE (usado como *proxy* de rigidez da legislação trabalhista) e o conjunto de variáveis econômicas – escolhidas tendo como base a retórica argumentativa de defesa da reforma trabalhista no Brasil durante o seu processo legislativo – para 44 países, com os dados da OCDE, demonstraram que não existe relação estatisticamente significativa entre elas. Da mesma sorte, o coeficiente de determinação entre as variáveis foi muito baixo em todas as relações testadas, mostrando que o grau de rigidez da legislação trabalhista explica muito pouco da variação dos indicadores econômicos entre o conjunto de países considerado, o que converge com o estudo realizado pela OIT aqui citado.” (Ibidem, p. 107, grifo no original)

importante para a investigação: o de que as bases retóricas do processo de justificação da contrarreforma trabalhista constituem elemento relevante de avaliação de políticas públicas e de controle social sobre seus resultados.

3.2.2. A enunciação oficial da justificação da Lei nº 13.429/17

Como já mencionado, a Lei nº 13.429/17, aprovada em março de 2017, preparou o terreno para o momento mais incisivo da contrarreforma trabalhista – que viria em julho daquele ano, com a aprovação da Lei nº 13.467. Resultado direto da recolocação em pauta de projeto de lei originalmente apresentado em 1998 (PL nº 4.302/98), a justificação oficial da Lei nº 13.429 remonta, portanto, à década de 1990. Ao alterar dispositivos da Lei nº 6.019/74, lei que introduziu no país a viabilidade do contrato temporário de trabalho, o objetivo era alargar as condições de possibilidade legal desse contrato atípico. Embora a tramitação e a recolocação em pauta tenham adicionado novos elementos ao debate e à justificação pública da proposta normativa, a exposição de motivos original do projeto de lei de 1998 é documento importante para começar a compreender os contornos desse processo.

Nessa exposição de motivos, datada de 18 de março de 1998 e assinada pelo então Ministro de Estado do Trabalho de FHC, Paulo Paiva, o tom enunciativo adotado girava em torno, sobretudo, de uma necessidade de dinamização e flexibilização do processo produtivo. O cerne da proposta legislativa – como também exposto no documento de motivação – consistia no alargamento da possibilidade de utilização do trabalho temporário para o meio rural, na retirada da expressão “devidamente qualificado” na conceituação do trabalhador cuja força de trabalho poderia ser contratada de forma temporária, na previsão da desnecessidade do registro no Ministério do Trabalho, na ampliação do prazo legalmente permitido de pactuação do contrato de trabalho temporário, além da inserção de mecanismos de responsabilização subsidiária⁵⁸ da empresa tomadora dos serviços ou “cliente”.

Além disso, a justificativa do projeto de lei dispunha que:

No atual contexto de inserção da economia brasileira em um *mundo globalizado* e de *modernização* das formas de produção, faz-se necessária a

⁵⁸ Diferentemente da responsabilidade solidária, a subsidiária só permite a responsabilização da segunda empresa caso a principal não possua meios de satisfazer a condenação. Esse procedimento é mais longo e acarreta menores possibilidades de efetivo pagamento da dívida ao fim do processo.

adaptação dos instrumentos normativos que regem o mundo do trabalho, em busca de maior *flexibilidade* nas formas de contratação e de procedimentos mais *ágeis* e *adequados* à realidade das empresas. [...] Com as mudanças propostas, pretende-se *facilitar* e *desburocratizar* a contratação do trabalho, *sem prescindir dos direitos básicos* garantidos aos trabalhadores, gerando-se, dessa forma, a *abertura de novos postos de trabalho*. (BRASIL, 1998, grifos meus)

O substitutivo ao projeto, proposto em abril de 2000 pelo então deputado federal do PT Jair Meneguelli, bem como a justificção do relatório anexado ao substitutivo, retirava a extensção da possibilidade de trabalho temporário para o campo, previa a necessidade do registro das empresas de trabalho temporário no Ministério do Trabalho e Emprego, e previa a responsabilidade solidária entre as empresas tomadora e prestadora dos serviços. A motivação oficial exposta pelo relator do substitutivo foi no sentido de que era preciso aparar as arestas do projeto original, mas sem desconhecer a necessidade de “*modernizar* a Lei nº 6.019/74, alterando apenas os dispositivos necessários” (BRASIL, 2000). Nota-se que a expressão *modernização*, de larga utilização nos documentos de justificção da “reforma” desde a década de 1990, aparece, portanto, como um elemento discursivo a ser disputado por distintos projetos de alteração da legislação e por distintos grupos políticos.

Após aprovação na Câmara dos Deputados, o substitutivo do projeto de lei foi encaminhado ao Senado Federal, casa legislativa onde sofreu novas propostas de emenda. O substitutivo do Senado, de relatoria do então senador Sandro Mabel, resultou em um agravamento ostensivo das propostas de alteração, o que incluía a retirada da obrigatoriedade de equiparação de direitos entre trabalhadores temporários e os demais trabalhadores da contratante, a modificação da contagem do período máximo de contrato para que fosse em dias – não em meses – e não necessariamente consecutivos (o que viabilizaria um alargamento desse período), dentre outras investidas. Esse substitutivo, enviado de volta à Câmara dos Deputados para apreciação, passou por diversas comissões internas, contendas e propostas de emendas.

Passados longos lapsos de tempo em que esteve sem qualquer tramitação, como entre 2005 e 2007, entre 2008 e 2011, e entre 2011 e 2015, foi a partir do final de 2016 que o projeto começou a ganhar movimentação mais permanente e intensa nas casas legislativas. Movimentação que, inclusive, se sobrepôs à de outros projetos de lei mais recentes que vinham sendo discutidos sobre temas correlatos ao do trabalho temporário, como as propostas específicas de regulamentação da

terceirização de serviços. O contexto social que marcava o rearranjo de forças políticas naquele momento (fim de 2016 em diante), impulsionado pelos desdobramentos da chegada à chefia do poder executivo de Michel Temer, fez com que boa parte das resistências que o último substitutivo do Senado vinha encontrando na Câmara dos Deputados se desintegrasse por completo.

Em 22 de março de 2017, a redação final da proposta normativa é aprovada na Câmara dos Deputados. Embora não se distanciasse muito do espírito do substitutivo do Senado Federal do início dos anos 2000, tanto a forma pela qual a temática da liberalização irrestrita da terceirização de serviços foi inserida artificialmente no debate sobre trabalho temporário, quanto também o contexto político e as contendas em torno da anacrônica recolocação em pauta do projeto de 1998, dão contornos próprios a essa dinâmica. O argumento da modernização e da geração de novos postos de trabalho, que aparecia já na exposição de motivos do projeto de lei original da década de 1990, volta a ser disputado no processo de deliberação e de justificação pública da proposta no ano de 2017.

Nos debates parlamentares em torno da votação da proposta, além de longas controvérsias sobre a forma de condução da tramitação por parte do então presidente da Câmara dos Deputados Rodrigo Maia, o manejo da retórica da modernização (seja como argumento de defesa da medida, seja nas oposições a ela) assume centralidade. Nas atas das sessões legislativas da Câmara dos Deputados de 22 de março de 2017, é possível encontrar cerca de quarenta menções à expressão modernização e seus derivativos, como modernidade, modernizar, dentre outros (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017). As disputas sobre os sentidos de modernização e de geração de emprego se imbricam e alicerçam, como pedra de toque dessa relação, os usos do tempo e da história nos processos de argumentação. Duas falas nas sessões legislativas sobre o projeto são especialmente representativas sobre o tema. A primeira delas é de Daniel Almeida (deputado federal pelo Pcdob-BA), e a segunda de Marcus Pestana (deputado federal pelo PSDB-MG).

Este projeto foi apresentado em 1998. Diziam que havia muito desemprego no Brasil em 1998 e que deveria o projeto garantir essa modernização. Em 2003, ele não foi aprovado. A partir de 2003, quando nós encontramos o País com 12 milhões de desempregados, o desemprego foi diminuindo, porque as políticas econômicas, a dinamização da economia ofereceram mais vagas, mais oportunidades ao trabalhador. Não mudou a legislação, e o desemprego diminuiu. Esse Governo que está aí, com as trapalhadas que faz, é que leva o desemprego a 13 milhões. (Ibidem, p. 68)

Sr. Presidente, eu fico estupefato com a vanguarda do atraso. A CLT assegurou a proteção do trabalhador em 1943. O mundo mudou, e o objetivo central do Brasil é criação de empregos. Além do ajuste macroeconômico, nós temos que modernizar o nosso marco tributário e a organização do mercado de trabalho. [...]. O tempo mudou, as formas de organizar a produção de serviços e mercadorias alteraram-se. Hoje temos, no século XXI, uma produção flexível e dinâmica. O Brasil não pode mais se render a esse anacronismo ideológico e se render ao atraso... (Ibidem, p. 73)

O campo semântico do que pode ser considerado “futuro” e “atraso” permeou, de forma central, não só os debates em torno da aprovação da Lei nº 13.429/17, mas também a dinâmica de justificação oficial da Lei nº 13.467/17, auge da contrarreforma trabalhista brasileira – analisada na sequência. Nos discursos contrários à contrarreforma, essa temporalidade tendia e tende a se alicerçar em mediações históricas entre a justificativa das propostas e os contrapontos empíricos a ela. Ao revés, nos discursos de defesa e justificação da contrarreforma, os usos do elemento temporal correspondiam(em), em larga medida, a saltos abstratos entre o que é narrado como um passado e o que é encarado como promessa de futuro. A ideia da promessa, que, na justificação original de 1998, aparecia apenas como um dos elementos de motivação da proposta normativa, parece assumir, cada vez mais, um *locus* central no processo de justificação da contrarreforma trabalhista a partir da segunda metade da década de 2010. Voltarei a esse tema do controle da dimensão temporal e da promessa, de forma mais detida, no quinto capítulo da tese.

3.2.3. A enunciação oficial da justificação da Lei nº 13.467/17

A ementa da Lei nº 13.467, que consiste em uma breve descrição oficial que pode ser encontrada no repositório do endereço eletrônico do Planalto, já fornece indicativos importantes sobre as estratégias discursivas de sua justificação legislativa: “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), [...] e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, *a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho*” (BRASIL, 2017b, grifos meus). Essa parte final, que se propõe a explicitar as finalidades da lei, foge à tradicional técnica legislativa de construção de ementas. Isto é, a pretensão de objetividade e de máxima concisão na descrição oficial de uma lei, que costuma simplesmente mencionar as leis alteradas pela nova normativa, ou expor de forma muito breve (e

desprovida de qualificativos) o tema disciplinado pela lei, dá lugar a uma enunciação calcada em pressupostos valorativos expressos e carregados de sentidos.

As ideias de “adequação” e de “novidade nas relações de trabalho” conferem um tom enunciativo de *inevitabilidade* da lei. Em outras palavras, a assim chamada “novidade” na dinâmica das relações de trabalho é assumida como um fato autoevidente e dado, que dispensaria maiores elaborações ou bases empíricas. E que, como fato dado que é, demandaria naturais “adequações” da regulação jurídica a ele. Diante dessa premissa maior assumida como universal (toda regulação jurídica deve se “adequar” às novidades sociais), e de uma premissa menor tida por evidente (o pressuposto da inovação nas relações de trabalho), o mecanismo discursivo se apresenta na forma de um silogismo formal simples: a necessidade e a inevitabilidade da nova lei se colocam, narrativamente, como indiscutíveis.

Embora apresentada, em sua face mais externa, como um silogismo formal simples, a forma dessa exteriorização discursiva encobre a compreensão de que a própria noção de adequação não é, em si, autoexplicável. Ou seja, a ideia de se *adequar a algo* pressupõe, em termos valorativos, a possibilidade fática de ajuste, de equalização ou de encaixe entre dois polos. A regulação jurídica é entendida, nessa percepção, como fenômeno que poderia traduzir com inteireza certa dinâmica social, bem como se justapor, na forma de uma montagem de quebra-cabeças, às relações sociais. A premissa da adequação, portanto, não se explica por si só. Ela requer uma operação valorativa prévia, encarregada da atribuição de sentidos próprios às relações que se pretende regular via normatividade jurídica.

Essa noção de adequação remonta, em larga medida, à ideia de *adaptação* já presente na justificação oficial do projeto de lei nº 4.302/1998 – como detalhado no subitem anterior deste capítulo. Embora não se trate, portanto, de novidade substancial na forma de enunciação da justificativa pública da lei, existe uma diferença importante aqui: o argumento sai do *locus* exclusivo da exposição de motivos de um projeto de lei e assume o lugar da tradicional pretensão de objetividade da ementa da lei em si. Em outras palavras: do campo próprio da enunciação de finalidades (situado no âmbito da proposição legislativa), o argumento passa a ocupar o campo do texto legal. Isto é, não está mais restrito aos propósitos de convencimento em torno de um projeto de lei, destinados aos pares legislativos – que terão a tarefa de votar e aprovar a proposta – e à chefia do executivo – que será encarregada da posterior sanção da lei. Cristaliza-se, para além desse âmbito, também no chamado texto normativo.

Justamente por se deslocar para o próprio texto da lei, a enunciação das finalidades, apresentadas sob o rótulo de um silogismo formal simples (a suposta inevitabilidade de uma lei capaz de se “adequar” às “novidades” nas relações de trabalho), é disposta de forma aparentemente esvaziada do seu conteúdo. No âmbito da ementa da lei e do restante do texto legal, não há espaço discursivo para convencimentos sobre por que se trataria de uma disciplina jurídica tida como preferível em relação a outras possibilidades de regulação sobre o tema. Não há espaço para falar em *globalização* ou *modernização*, porque o texto legal parte do pressuposto de que o convencimento em torno de sua necessidade – ao menos, no plano institucional dos poderes legislativo e executivo – já está posto e concluído. Isso traduz uma consequência relevante: o argumento da adequação da lei, e nos exatos termos em que foi aprovada, é apresentado não como uma questão em aberto, mas como um dado indiscutível.

Em movimento similar, a justificativa oficial ao Projeto de Lei nº 6.787/2016 (projeto que deu origem, com a incorporação de modificações, à Lei nº 13.467/2017) guarda particularidades quanto a sua enunciação. O projeto inicial, apresentado pelo poder executivo federal, teve sua justificativa assinada pelo então deputado federal Ronaldo Nogueira de Oliveira. Sendo muito mais enxuto do que a versão final posteriormente aprovada pelo Congresso Nacional, o projeto de lei original se apresentava, na exposição de motivos, como uma forma de “aprimorar as relações do trabalho no Brasil, por meio da valorização da negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores”, de “atualizar os mecanismos de combate à informalidade”, de “regulamentar o art. 11 da Constituição Federal” e de “atualizar a Lei n.º 6.019, de 1974, que trata do trabalho temporário” (BRASIL, 2016).

A virada para o momento mais ostensivo da contrarreforma (tanto em termos de proposta normativa, quanto em termos de justificação) se deu, sobretudo, com a apresentação do primeiro relatório da comissão especial da Câmara dos Deputados sobre o Projeto de Lei nº 6.787/2016, em 12 de abril de 2017. Esse documento, que me parece ser o material central de justificação oficial da contrarreforma trabalhista no Brasil, concluía pela “constitucionalidade”, “juridicidade” e “boa técnica legislativa” do projeto original e das mais de 800 emendas legislativas que ele havia sofrido

durante poucos meses de tramitação.⁵⁹ A comissão havia sido criada em fevereiro de 2017, sob a presidência de Daniel Vilela e a relatoria de Rogério Marinho.

Na posição do relator Rogério Marinho, disposta na íntegra no documento do relatório, chama a atenção, logo de início, a breve e genérica referência à ideia de *zeitgeist*⁶⁰ na filosofia alemã, para sustentar que “o Brasil de 1943 não é o Brasil de 2017” (MARINHO, 2017, p. 17). O caráter de obviedade da afirmação escamoteia dois fatos relevantes: (i) o de que a Consolidação das Leis do Trabalho, em virtude das alterações promovidas ao longo dos anos em seu próprio texto e em sua interpretação pelos tribunais, não era, nem de perto, a mesma de 1943; (ii) o de que os processos de modificação das relações de trabalho passam por dinâmicas de descontinuidade, mas também de continuidade.

O texto prossegue, ainda, com uma simplificação histórica de comparação entre a Consolidação das Leis do Trabalho de 1943 e a *Carta del Lavoro* de Mussolini, e com a afirmação de que, a despeito das inovações tecnológicas e mudanças na dinâmica do trabalho, “as leis trabalhistas permanecem [permaneciam] as mesmas” (Idem). Segundo a justificativa, essa legislação tida como ultrapassada se baseava em uma noção de “Estado intromissivo” e que desrespeitava a liberdade de escolha dos indivíduos. O argumento da necessidade de *modernização* da legislação trabalhista, já bastante evidenciado desde as justificativas da década de 1990, reaparece com centralidade: “estou convicto de que precisamos modernizar a legislação trabalhista brasileira” (Idem, p. 18). A inevitabilidade da dita modernização se entrelaça, de forma direta, com o argumento de que a nova legislação não visava atender a nenhum interesse em específico (pretensa despolitização do político), e que seria capaz de dar uma resposta ao problema do desemprego, do desalento e da subocupação da força de trabalho:

O compromisso que firmamos, ao aceitar esta tarefa, não foi com empresas, com grupos econômicos, com entidades laborais, sindicatos ou com qualquer outro setor. O nosso compromisso é com o Brasil. É com os mais de 13 milhões de desempregados, 10 milhões de desalentados e subempregados totalizando 23 milhões de brasileiros e brasileiras que foram jogados nessa situação por culpa de equívocos cometidos em governos anteriores. [...] A legislação trabalhista brasileira vigente hoje é um instrumento de exclusão, prefere deixar as pessoas à margem da modernidade e da proteção legal do que permitir contratações atendendo as vontades e as realidades das pessoas. (Ibidem, p. 19)

⁵⁹ Ainda no mês de abril de 2017, foi apresentado parecer de “complementação de voto” do relator, com propostas de alterações de determinados pontos do substitutivo (mas sem modificação substancial de conteúdo nem apresentação de novas justificativas).

⁶⁰ Em tradução literal do alemão, “espírito do tempo”.

De forma cada vez mais direta, o cerne da justificação passa a incorporar, para além da mera retórica da modernização e da problemática dos “desejos” e “liberdades” de escolha, a promessa objetiva de que a nova legislação seria capaz de gerar postos de emprego e de lidar de forma satisfatória com a questão da informalidade. O forjamento de uma aparência de igualdade, que desloca o foco do detalhamento efetivo das propostas de alterações (e de seus possíveis impactos em termos de projeções de dados empíricos) para promessas vazias de aquecimento da economia e de uma pretensa ampliação de direitos, mantém o plano discursivo sob a aparência de um silogismo simples. Isto é, a enunciação desses elementos na forma de premissas tidas por autoevidentes parte do pressuposto de que elas dispensariam maiores elaborações ou comprovações fáticas, sendo, portanto, uma questão de “convicção”.

Essa *modernização* trabalhista deve então assumir o compromisso não apenas de manter os direitos dos trabalhadores que possuem um emprego formal, mas também de proporcionar o ingresso daqueles que hoje não possuem direito algum. Esse desequilíbrio deve ser combatido, pois, escudada no mantra da proteção do emprego, o que vemos, na maioria das vezes, é a legislação trabalhista como geradora de injustiças, estimulando o desemprego e a informalidade. *Temos, assim, plena convicção de que essa reforma contribuirá para gerar mais empregos formais e para movimentar a economia, sem comprometer os direitos tão duramente alcançados pela classe trabalhadora. [...] Muito se especulou de que este Projeto de Lei e esta Comissão teriam como objetivo principal retirar direitos dos trabalhadores. Eu afirmo com convicção de que este não é e nunca foi o nosso objetivo [...].* (Ibidem, p. 20, grifos meus)

Calcado na argumentação de que a CLT *como um todo* deveria ser revista e atualizada, o relator passa a expor que o seu documento acompanha a apresentação de um substitutivo ao projeto de lei original, que aprofunda e amplia as propostas de alteração. A problemática da informalidade, que pouco antes havia sido enunciada como resultado de uma ausência de previsão na legislação trabalhista celetista, é justificada agora como sendo fruto, na verdade, de uma “rigidez” da CLT, que geraria um “receio” nos empregadores de contratar sob os seus moldes. O que antes era uma questão de ausência, agora se apresenta como um excesso de regulação; e o que era visto como “insegurança jurídica” para os empregadores, é tido agora como fruto de uma legislação “rígida”. De plano, é possível notar a coexistência, na construção discursiva, de significados que se contrapõem entre si, como ausência/lacuna x excesso; rigidez x insegurança.

Em nosso país, além do excesso de normas trabalhistas, elas são muito rígidas. E essa rigidez, por sua vez, provoca um alto grau de insegurança jurídica na contratação do trabalhador, fazendo com que, primeiro, o

empregador tenha receio de contratar a mão de obra e, depois, que investimentos importantíssimos para o crescimento do País sejam direcionados a outros países. [...] outra questão que precisa ser enfrentada com essa reforma: as lacunas e as confusões da lei por ele mencionadas que fazem com que o Brasil seja o campeão de ajuizamento de ações trabalhistas em todo o mundo. (Ibidem)

A argumentação, que até então estava centrada no plano do direito do trabalho, passa a se deslocar, progressivamente, para o plano do direito processual do trabalho. A expressividade da quantidade de processos trabalhistas no Brasil é atribuída, de forma primária, a uma espécie de estímulo à litigância por parte da então legislação trabalhista vigente, bem como a um propalado excesso dos tribunais trabalhistas na interpretação das normas.⁶¹ Como forma de lidar com essa problemática, o substitutivo propõe “estimular a solução extrajudicial do conflito” e “estabelecer um risco decorrente do ingresso com a ação” (Ibidem, p. 25). Inserem-se, na proposição legislativa, mecanismos de restrição da atividade interpretativa de magistrados e de desestímulo aos trabalhadores para o ajuizamento de uma ação trabalhista (muitos deles, inclusive, mais gravosos do que os presentes no chamado processo civil, que lida com relações não trabalhistas – isto é, menos assimétricas).

Na sequência, a justificativa do relatório recai sobre a argumentação acerca da necessidade de se conferir prevalência do “negociado” sobre o “legislado”, o que implicou, como sistematizado no subtópico seguinte, na aprovação da possibilidade de negociação em torno de garantias tidas até então como irrenunciáveis (o que abrange, inclusive, questões de saúde no trabalho). O mecanismo enunciativo da aparência de igualdade, uma vez mais, reverbera nas reiteradas defesas de que não se trata de uma supressão de direitos: “repita-se, não se busca com esse dispositivo reduzir direitos dos trabalhadores, mas apenas permitir que regras rígidas da CLT possam ser disciplinadas de forma mais razoável pelas partes, sem que haja o risco de serem invalidadas pelo Judiciário” (Ibidem, p. 27).

Ainda, esse tema é interligado, no relatório, à necessidade de ampliar a representatividade dos sindicatos, apresentada como forma de garantir que a questão levantada anteriormente – acerca da prevalência da negociação sobre a lei – não funcione como um subterfúgio para o esvaziamento de direitos. Mais uma vez, o descompasso entre diagnóstico (exposto na justificação) e solução (exposto na

⁶¹ Essa correlação é apresentada também sob a forma da “convicção”, isto é, sem nenhum embasamento fático. Os dados empíricos (dentre outros, CNJ, 2020, 2021, 2022) apontam que a causa do elevado número de processos judiciais trabalhistas se refere, na verdade, ao descumprimento reiterado de obrigações patronais.

proposta de alteração legislativa), bem como entre empiria e formas de forjamento de aparência de igualdade, dão o tom da enunciação discursiva. Isso porque a “solução” apresentada para melhorar as condições de negociação dos sindicatos foi por meio da extinção da contribuição sindical obrigatória (sem nenhum mecanismo compensatório ou de transição), que consistia em uma das principais fontes de subsistência material da atividade sindical. Embora a proposta já tivesse um *corpus* bastante diverso do projeto de lei original, em função das centenas de emendas legislativas incorporadas, a exposição de motivos fazia questão de ressaltar a correspondência com o ideário inicial:

Ressalte-se que o esforço que estamos empreendendo é no sentido de aprimorar a proposta original encaminhada pelo Poder Executivo, e, de fato, o arcabouço em que ela se fundamentou foi, em grande medida, preservado. A seguir, examinaremos o projeto e as emendas quanto aos aspectos de constitucionalidade, de juridicidade, de técnica legislativa e de mérito. Cumpre ressaltar que o Substitutivo ora apresentado é resultado de uma exaustiva análise da proposição original, das emendas apresentadas pelos nobres Pares e de sugestões recolhidas junto aos mais variados órgãos e à sociedade civil como um todo (Ibidem, pp. 29, 30).

O projeto substitutivo da Câmara dos Deputados foi enviado, então, ao Senado Federal, casa legislativa onde tramitou até julho de 2017 (mês de aprovação da redação final da Lei nº 13.467/17). Sobre o tema, vale ainda ressaltar a carta enviada pelo então presidente Michel Temer ao Senado Federal na época da votação do substitutivo da Câmara. O *locus* argumentativo conjugava os dois elementos centrais que alicerçavam os processos de justificação oficial da contrarreforma trabalhista nos anos anteriores: a retórica da modernização e a promessa de geração de empregos. Temer se mostrou, ainda, disposto a realizar os “ajustes” que o Senado considerasse necessários por meio da futura edição de medidas provisórias, na tentativa de convencer os senadores a conferir a maior celeridade possível na aprovação da proposta normativa da forma em que se encontrava.

“A reforma e a *modernização* da legislação trabalhista é um fator determinante para que o nosso país possa retomar o nível de *geração de emprego* e do *crescimento econômico*. A Câmara dos Deputados avançou e melhorou a proposta sobre o tema, enviada pelo executivo” (TEMER, 2017a, grifos meus), afirmava a carta. A tendência de deslocamento do foco central da problemática da negociação coletiva para as promessas genéricas de aquecimento da economia e geração de novos postos de emprego, bem como para a concentração de esforços “reformistas” na própria figura da chefia do executivo (por meio da edição de medidas provisórias), é dinâmica que

se atualiza e se alarga no contexto pós-2017. Essa tendência está no cerne, a título de exemplo, das tentativas de continuidade e aprofundamento da contrarreforma no governo Bolsonaro, o que será analisado mais à frente. Antes disso, porém, é importante sistematizar as principais alterações promovidas pelas Leis nº 13.429/2017 e 13.467/2017, tema do próximo subitem.

3.2.4. As principais alterações promovidas pelas Leis nº 13.429/2017 e 13.467/2017

De início, é importante explicitar os objetivos deste subtópico. Não pretendo propor uma abordagem exaustiva (tampouco jurídica) das modificações aprovadas no bojo do auge da contrarreforma trabalhista brasileira, mas, na verdade, cotejar as principais delas com os discursos de justificação investigados anteriormente. Ou melhor, pretendo apreender a forma como esses planos de justificação reverberam no plano do discurso emanado pelo texto legal em si, nos termos de sua aprovação. Por essa razão, procedi a uma seleção temática das alterações que mais interessam, em termos metodológicos, para esse exame.

Como forma de apresentar o tema, exponho, na sequência, uma sistematização das principais alterações selecionadas – na primeira tabela, as introduzidas pela Lei nº 13.429/17; na segunda, as promovidas pela Lei nº 13.467/17. O objetivo das tabelas é facilitar a visualização de um panorama geral da qualificação das alterações, de um lado, e do resumo da nova disciplina, de outro. Uma primeira aproximação já permite observar que, em linhas gerais, praticamente todas as questões levantadas como centrais nos documentos de justificação oficial das propostas foram, efetivamente, aprovadas e convertidas em lei. Isso não implica desconhecer a complexidade e os embates sociais que permearam esse processo (como já exposto no primeiro subitem do capítulo), tampouco as possíveis contendas em torno de sua aplicação e interpretação (tema que será analisado no próximo capítulo).

Tabela 1: Principais alterações promovidas pela Lei nº 13.429/17

Qualificação das alterações	Resumo da nova disciplina
Estímulo a formas particularmente instáveis de contratação.	<ul style="list-style-type: none"> - Art. 9º, parágrafo 3º, Lei nº 6.019/1974: possibilidade legal do trabalho temporário para as chamadas “atividades-fim” da empresa tomadora (o que também foi amplamente interpretado como liberalização irrestrita da <i>terceirização</i>, embora se tratasse de disposição sobre trabalho temporário). - Art. 2º, Lei nº 6.019/1974: ampliação das possibilidades de trabalho temporário para os casos de “demanda complementar de serviços”, o que antes era restritivamente disciplinado como “acréscimo extraordinário de serviços”. - Art. 10, parágrafo 1º, Lei nº 6.019/1974: ampliação do prazo legal máximo permitido para o contrato de trabalho temporário. - Art. 10, parágrafo 2º, Lei nº 6.019/1974: possibilidade de prorrogação do contrato de trabalho temporário. - Art. 19-C, Lei nº 6.019/1974: possibilidade de “acordo entre as partes” para que a nova disciplina atinja, inclusive, contratos já em curso.

Fonte: A autora, a partir de: BRASIL, 2017a.

Tabela 2: Principais alterações promovidas pela Lei nº 13.467/17 (continua)

Qualificação das alterações	Resumo da nova disciplina
Formas de obstaculização de equiparação salarial.	<ul style="list-style-type: none"> - Art. 461, parágrafo 1º, CLT: possibilidade de distinção salarial entre empregados quando há diferença de mais de quatro anos no tempo de serviço para o empregador em questão. - Art. 4º-C, parágrafo 1º, Lei nº 6.019/1974: chancela da distinção salarial entre terceirizados e não terceirizados.
Formas de redução ou de dificuldade de recebimento de remuneração.	<ul style="list-style-type: none"> - Art. 457, parágrafo 2º, CLT: retirada da natureza salarial de certas parcelas (o que faz com que não gerem reflexos no pagamento de direitos trabalhistas e previdenciários que tomam o salário como base de cálculo).

	<ul style="list-style-type: none"> - Art. 477, parágrafo 6º, CLT: ampliação do prazo limite para que sejam pagas as verbas rescisórias aos trabalhadores e liberadas as guias (para seguro-desemprego e saque do FGTS), após o fim do contrato de trabalho.
Formas de extensão da jornada de trabalho.	<ul style="list-style-type: none"> - Art. 4º, parágrafo 2º, CLT: tempo não considerado à disposição do empregador. - Art. 58, parágrafo 2º, CLT: não computação na jornada, em nenhuma hipótese, do tempo de deslocamento até a ocupação. - Art. 58-A, CLT: ampliação do limite de jornada no trabalho em regime de tempo parcial. - Art. 59, parágrafo 5º, e 59-A, CLT: ampliação das condições de possibilidade do banco de horas e da compensação de jornada. - Art. 59-B, CLT: não descaracterização do acordo de compensação e do banco de horas diante da realização de horas extras habituais. - Art. 62, III, CLT: inserção do regime de teletrabalho como exceção ao controle de jornada. - Art. 71, parágrafo 4º, CLT: não indenização integral em caso de violação de intervalo intrajornada mínimo.
Estímulo a formas particularmente instáveis de contratação.	<ul style="list-style-type: none"> - Art. 443, CLT: criação da figura do trabalho intermitente (parágrafo 3º: a prestação de serviços, embora subordinada, tem ruptura de continuidade). - Art. 4º-A, Lei nº 6.019/1974: liberalização irrestrita da terceirização de serviços – inserida, de forma desconexa, na lei que trata de <i>trabalho temporário</i>. - Art. 4º-A, parágrafo 2º, Lei nº 6.019/1974: explicitação da ausência de vínculo de emprego entre trabalhadores terceirizados e empresa tomadora de serviços.
Formas de interferência na interpretação judicial.	<ul style="list-style-type: none"> - Art. 8º, parágrafo 3º, CLT: limitação à análise de convenção e acordo coletivo de trabalho.

Tabela 2: Principais alterações promovidas pela Lei nº 13.467/17 (conclusão)

<p>Formas de ampliação da viabilidade de “acordo” no contrato individual de trabalho; formas de afastamento da necessidade de convenção/acordo coletiva/o de trabalho; formas de dificuldade da organização coletiva.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Art. 444, parágrafo único, CLT: ampliação das possibilidades de acordos individuais para trabalhadores com nível superior e remuneração equivalente ou superior a duas vezes o valor máximo de benefícios do RGPS (Regime Geral de Previdência Social). - Revogação do art. 477, parágrafo 1º, CLT, que previa a necessidade de assistência sindical no fim do contrato de trabalho que houvesse tido duração superior a um ano. - Art. 477-A, CLT: equiparação procedimental entre dispensas individuais, plúrimas e coletivas, ocasionando a desnecessidade de acordo/convenção coletivo/a ou de autorização sindical prévia. - Art. 545 e 579, CLT: fim da contribuição sindical obrigatória. - Art. 614, parágrafo 3º, CLT: vedação da ultratividade de convenção e acordos coletivos de trabalho. - Art. 620, CLT: prevalência necessária das condições de acordo coletivo sobre as de convenção coletiva de trabalho (independentemente de qual seja a mais benéfica).
<p>Viabilidade do afastamento de previsões legais em virtude de negociação coletiva.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Art. 611-A, CLT: prevalência de negociação coletiva sobre a lei em temas tradicionalmente tidos como irrenunciáveis, que atingem, inclusive, esferas como a saúde e segurança no trabalho.
<p>Óbices ao acesso à justiça dos trabalhadores.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Art. 790, parágrafo 4º; 790-B (cf. ADI nº 5766); 791-A, parágrafo 4º (cf. ADI nº 5766); 844, parágrafo 2º, CLT: obstaculização da gratuidade de justiça.

Fonte: A autora, a partir de: BRASIL, 2017b.

Embora os principais discursos de justificação oficial das propostas normativas não houvessem detalhado cada um desses elementos, é possível agrupá-los, ao

menos, em quatro blocos temáticos: (i) incentivo a formas de contratação particularmente instáveis (como a terceirização de serviços, o trabalho temporário e o trabalho intermitente); (ii) mecanismos de redução salarial e extensão de jornada de trabalho; (iii) obstaculização do acesso à justiça dos trabalhadores; (iv) dificuldade da articulação coletiva e formas de renúncia a garantias legais. Nenhuma alteração normativa se dedicou, especificamente, à questão da informalidade ou a políticas públicas de geração de emprego, argumentos que haviam sido, em larga medida, apresentados nos documentos de justificção.

Por sua vez, a retórica da “modernização”, outro grande pilar das exposições de motivos das propostas normativas, serviu como invólucro formal para a aprovação de mecanismos de: (i) facilitação de contratos mais curtos e intermediados por terceiros, desprovidos de garantias de equiparação com relação a contratos diretos e por prazo indeterminado; (ii) renúncia (coletiva e individual) de garantias até então tidas como irrenunciáveis; (iii) ampliação das formas de extração de valor da força de trabalho (como o prolongamento direto da jornada); (iv) rebaixamento do padrão remuneratório.

3.2.5. Governo Bolsonaro e a continuidade da contrarreforma: medidas provisórias trabalhistas e a agudização do deslocamento da justificção jurídico-normativa para a chefia do poder executivo federal

Por se tratar de processo social que não se reduz a um único ato estanque ou a um único dispositivo legal-normativo, a contrarreforma trabalhista não se inicia nem se finda em 2017. Pensar esse processo social em suas continuidades e descontinuidades (isto é, sem concebê-lo segundo uma lógica de rupturas que desconsideraria suas complexidades), auxilia a compreender os meandros e as contradições que o envolvem. Assim como foi necessário resgatar o marco de justificção legal que remonta à década de 1990, também é indispensável analisar as continuidades do discurso jurídico que pereniza a contrarreforma para além de 2017. Com isso, não pretendo compreender a contrarreforma trabalhista como um processo homogêneo ou linear, mas como fenômeno complexo cuja lógica básica se prolonga no tempo.

A explosão de medidas provisórias trabalhistas no governo Bolsonaro, e em sentidos similares pró-capital, revela especificidades na dinâmica da justificação jurídica das modificações normativas. Essas especificidades, em certa medida, recobram uma dinâmica que já vinha sendo construída nos anos anteriores. É possível observar um deslocamento (cada vez mais significativo) da figura central dos debates legislativos em torno da aprovação de normas, o que seria a regra geral em processos de alterações de regulação jurídica sobre determinado tema, para a figura da chefia do poder executivo federal. As medidas provisórias, no projeto constitucional, deveriam ser ferramentas excepcionais editadas pelo/a presidente/a da República, e que só poderiam ser utilizadas em “caso de relevância e urgência” (BRASIL, 1998). Isso porque subvertem a lógica do debate legislativo e público para a edição de novas normas. Seu uso indiscriminado, portanto, para disciplinas que não atendem ao pressuposto extraordinário da urgência, constitui subterfúgio de supressão do debate democrático.

A edição das medidas provisórias trabalhistas, já presentes desde o início do governo Bolsonaro, assumiu novo fôlego após a eclosão da Covid-19, largamente utilizada como pretexto para o aprofundamento dessas investidas. São exemplos a MP nº 1108/22 (convertida na Lei nº 14.442/22, sobre teletrabalho e trabalho remoto) e a MP nº 1109/22 (convertida na Lei nº 14.437/22, sobre “medidas trabalhistas alternativas para enfrentamento de estado de calamidade pública”). Em linha similar, antes da pandemia, havia sido editada a Lei nº 13.874/2019 (intitulada lei de “declaração de direitos de liberdade econômica” [BRASIL, 2019a]), cuja redação original ainda está, em sua maior parte, vigente. Na área trabalhista, uma das principais alterações dessa lei se refere à instituição do chamado “registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho”, por meio de norma coletiva ou acordo individual escrito. Essa disposição subverte a regra geral de que cabe ao empregador controlar a jornada de trabalho em sua inteireza, abrindo brechas para prolongamentos de jornada não indenizados.

Para fins de análise comparativa entre as justificativas oficiais dessas propostas e as investigadas nos subitens anteriores deste capítulo, selecionei uma que pudesse ser representativa do período em questão (2019-2022): a Medida Provisória nº 905/19, que dispunha sobre o assim chamado “contrato de trabalho verde e amarelo”. Interpreto-a como representativa por três motivos: (i) a extensão das medidas propostas em seu bojo – tanto em termos de quantidade de alterações quanto em

níveis de impacto na legislação vigente; (ii) a consequente necessidade de explicitação mais longa de justificativas; (iii) a forma como os limites de sua vigência foram politicamente manipulados, como exposto a seguir.

Embora não seja mais vigente nem eficaz para disciplinar as relações de trabalho, uma vez que não foi convertida em lei no prazo máximo estabelecido pela Constituição, analisar os trajetos de sua proposição e justificção fornece importante material de pesquisa. Até porque a não conversão em lei, na verdade, foi marcada, no último dia do seu prazo constitucional de vigência, pela edição de outra medida provisória (MP nº 955/2020) que a revogou. Isto é, a manobra política da revogação (ato formal de retirar a vigência de uma norma jurídica), levada a cabo no último dia de vigência da MP nº 905/19, tinha como objetivo burlar a proibição constitucional de que uma medida provisória não convertida em lei possa ser reeditada na mesma sessão legislativa. Isso porque a conversão em lei (com alterações), aprovada na Câmara dos Deputados, não havia encontrado a mesma facilidade para ser aprovada no Senado:

A revogação ocorreu no último dia de vigência da MP 905, após entendimentos entre Bolsonaro e o senador Davi Alcolumbre, presidente do Senado, onde a MP aguardava deliberação. Havia um impasse entre senadores governistas e de oposição sobre a votação da matéria, que altera diversos pontos da legislação trabalhista. Na avaliação de Alcolumbre, se a medida provisória caducasse, o governo não poderia reapresentá-la este ano em um novo texto. [...] O Contrato Verde e Amarelo era uma modalidade de contrato de trabalho com redução dos encargos trabalhistas pagos pelas empresas, destinado incentivar o primeiro emprego. A expectativa do governo era gerar cerca de 1,8 milhão de empregos de até 1,5 salário mínimo até 2022 para jovens entre 18 e 29 anos sem experiência formal de trabalho. [...] Entretanto, a MP fazia uma série de alterações na legislação trabalhista, sobre as quais não houve acordo com os partidos de oposição. (AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS, 2020)

A consulta pública digital sobre a medida, cujo resultado foi disponibilizado nos sites do Congresso Nacional e do Senado Federal, que questionou se os votantes seriam a favor ou contra a proposta, contabilizou 74.828 votos contrários e 3.528 favoráveis (CONGRESSO NACIONAL, 2022).⁶² Esses dados, abstraindo-se os possíveis vieses envolvidos, já são suficientemente indicativos de que não havia uma espécie de consenso público em torno da aprovação da proposta de conversão dessa medida provisória em lei. A propósito, no âmbito da discussão legislativa sobre sua conversão ou não em lei, a proposta original passou por nada menos do que 1956 emendas (Ibidem).

⁶² Resultado visualizado em 25 de setembro de 2022, às 14 horas e 32 minutos.

Em resumo, a MP nº 905/19 visava instituir o chamado “contrato de trabalho verde e amarelo”, além de prever a desregulamentação das atividades de contratação de seguros e de mecanismos de financeirização da economia. Quanto à temática que interessa mais de perto à pesquisa, assume centralidade a então possibilidade de contratação de jovens de 18 a 29 anos por meio de um contrato atípico, denominado de “contrato verde e amarelo”, no caso de primeiro emprego do/a jovem trabalhador/a. Em cada empresa, não poderia haver, via de regra, mais de 20% dos empregados totais nessa modalidade de trabalho (BRASIL, 2019b). A propósito, as investidas de apropriação dos símbolos nacionais (como as cores da bandeira) constituíram estratégia sistemática do governo bolsonarista.

Essa contratação estaria limitada a remunerações de até um salário-mínimo e meio, bem como a um prazo determinado de até vinte e quatro meses de vigência do contrato. Além do estímulo ao rebaixamento salarial, essa disciplina se confrontava, de forma aberta, com o pressuposto da continuidade do contrato de trabalho. Isto é, ao poder ser rompido após o fim do prazo determinado, não incidiria a totalidade das indenizações típicas do fim de um contrato por prazo indeterminado – que é a regra geral no direito trabalhista brasileiro. A estipulação de prazo é mecanismo excepcional, que só poderia ser instituída, até então, se presentes os requisitos excepcionais de um contrato de trabalho por prazo determinado. Além disso, a medida previa ampliação nas possibilidades de prolongamento da jornada de trabalho, além da exoneração de certos tributos por parte dos empregadores (Ibidem).

A justificativa oficial da medida provisória, que foi submetida à presidência da república em 11 de novembro de 2019 pelo então ministro da economia Paulo Guedes, contava com quatro páginas que se seguiam à minuta do texto da proposta normativa. Logo de início, chama a atenção o teor das extensas promessas elencadas como supostas consequências da edição da medida, com foco para a melhoria da inserção no mercado de trabalho, geração de empregos e de renda, racionalização das relações de trabalho e da fiscalização pública, dentre outras. Trata-se de estratégia discursiva que recobrou, em larga medida e de forma ainda mais central, a lógica de justificação dos anos de 2016 e 2017 em torno da aprovação do auge da contrarreforma trabalhista (baseada no delineamento de promessas que, como promessas que são, lançam a possibilidade de sua verificação sempre para o futuro).

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a presente minuta de Medida Provisória, que tem por objetivo estabelecer mecanismos que *umentem a empregabilidade*, melhorem a *inserção no mercado de*

trabalho e a ampliação de crédito para microempreendedores. A medida visa, ainda, gerar maior *segurança jurídica* em termos de verbas de participação nos lucros, de gorjetas e no índice de correção de débitos trabalhistas, *simplificar e desburocratizar* normas e racionalizar procedimentos que envolvam a fiscalização e as relações de trabalho. Espera-se, assim, *criar oportunidades de trabalho e negócios*, gerar renda, e promover a melhoria da qualidade de vida da população. (GUEDES, 2019, grifos meus)

Na sequência, a justificativa da medida provisória se detinha na exposição de dados de desemprego, subocupação e informalidade da época, enfocando a alta incidência dessas taxas na população jovem entre 18 e 29 anos. A medida é apresentada como uma espécie de solução mágica para esse problema, que seria capaz de gerar oportunidades para os jovens que não haviam tido vínculos formais de emprego até então. É disposta, nessa linha, como “uma política focalizada que visa a *geração de emprego*, ao *simplificar* a contratação do trabalhador, *reduzir os custos* de contratação e dar *maior flexibilidade* ao contrato de trabalho” (Idem, grifos meus). Ou seja, a questão da criação de empregos, que até então vinha sendo apresentada como o grande objetivo da norma, é esmiuçada a partir das formas por meio das quais essa promessa poderia ser concretizada: redução de custos e flexibilização/simplificação na contratação.

A redução de custos, que aparece de forma explícita na justificação, denota o efeito monetário da extirpação ou mitigação de dimensões típicas da relação de trabalho, como a remuneração e sua periodicidade mínima, a continuidade do contrato de trabalho, dentre outras. Por sua vez, os axiomas de flexibilização ou simplificação da contratação são apresentados como uma questão meramente de racionalidade e desburocratização, mas sem se descolar, evidentemente, do lastro material do pressuposto do corte de custos. A lógica das promessas (que são apresentadas como passíveis de serem relegadas a um futuro tido como distante), em patente contradição, inclusive, com o pressuposto constitucional de *urgência* para autorização de uma medida provisória, se traduz expressamente na justificativa: “O restabelecimento do horizonte de consolidação das contas públicas, a partir da reforma da previdência, possibilitará recuperação da confiança em um processo que pode ser *lento e gradual*” (Idem, grifos meus).

É possível observar, ao traçar parâmetros comparativos entre os discursos de justificação normativa da contrarreforma trabalhista brasileira desde a década de 1990, que determinados “lugares comuns” argumentativos se mantêm e se renovam, como a noção de que seria necessária uma espécie de atualização modernizadora da

legislação, bem como a inserção de justificativas econômicas genéricas. O tema da prevalência do negociado sobre o legislado (em outras palavras, a questão da negociação coletiva), que consistia em importante pedra de toque na exposição de motivos das medidas propostas ao fim da década de 1990, tende, embora sem desaparecer por completo, a ser lateralizado nos documentos de justificação da contrarreforma nas décadas seguintes.

Percebe-se, portanto, uma tendência que se divide em duas dimensões-chave: (i) a incorporação, cada vez mais central, de promessas objetivas e de largo alcance na justificação oficial de propostas normativas em matéria trabalhista; (ii) o deslocamento, cada vez mais incisivo, da esfera de justificação e proposição normativa de medidas “reformistas” para a figura do poder executivo federal. Isso não significa que o poder judiciário, tradicionalmente apreendido como o *locus* da mera “aplicação” da lei, não tenha se inserido, de forma direta, na dinâmica de justificação da contrarreforma trabalhista. Esse é, precisamente, o tema do próximo capítulo da tese. A forma por meio das quais essas dinâmicas se imbricam dá o tom não só da complexidade do processo de contrarreforma trabalhista no Brasil, mas também das possibilidades e limites do questionamento público de seus pressupostos e resultados.

4. A JUSTIFICAÇÃO OFICIAL DA CONTRARREFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Na introdução da tese, expus que o problema de pesquisa giraria em torno da tentativa de compreender e analisar as dinâmicas de justificação oficial da contrarreforma trabalhista brasileira – especialmente, quanto a três momentos-chave de sua consolidação (Lei nº 13.429/2017 [Projeto de Lei nº 4.302/1998], Lei nº 13.467/2017 [Projeto de Lei nº 6.787/2016], Medida Provisória nº 905/2019). Naquela altura, mencionei que, além das exposições de motivos das normas jurídicas em si, a pesquisa também se debruçaria sobre processos de justificação no bojo de decisões selecionadas do Supremo Tribunal Federal (consideradas paradigmáticas, para os fins desta pesquisa).

Também observei, na introdução da tese, que o cerne desse problema não se resumiria a uma dimensão unicamente descritiva dessas dinâmicas de justificação, mas, sim, que se imbricaria com a proposta de analisar questões de fundo como: (i) as relações entre abstração de conflitos e explicitação de desigualdades no discurso jurídico; (ii) as conexões entre essa problemática e a dos processos expropriatórios; (iii) as implicações da tentativa de construção de consensos sociais em torno da efetivação de dinâmicas sociais abertamente desiguais. É a partir desses pressupostos metodológicos, portanto, que desenvolvo a investigação a seguir.

O campo da justificação de uma medida política como a contrarreforma trabalhista, que se efetiva, em seu núcleo, por meio de normas jurídicas, tende, tradicionalmente, a ser identificado com o debate de elaboração normativa em sentido estrito. Isto é, quando se pensa em sua justificação normativa, remonta-se, via de regra, ao âmbito clássico dos processos de convencimento da produção de normas jurídicas: justificativas e exposições de motivos de leis e medidas provisórias, debates públicos levados a cabo nas casas legislativas, dentre outras dinâmicas afins. Muito embora esse seja um âmbito importante de compreensão da justificação das normas e das políticas públicas subjacentes, como demonstrado no capítulo anterior desta tese, ele não esgota todo o *locus* dessa justificação institucional.

O poder judiciário, compreendido, em uma perspectiva mais tradicional, como o espaço de interpretação ou mera aplicação de uma norma jurídica, é também parte integrante e fundamental dessa dinâmica. Isto é, para além de simplesmente ser

entendido como um âmbito de aplicação de normas, é preciso observar que processos normativos têm sua justificação apresentada e disputada, politicamente e de forma central, no bojo de decisões judiciais. No caso da contrarreforma trabalhista, a atuação do Supremo Tribunal Federal pode ser tida como elemento nodal de sua justificação, seja no bojo do controle de constitucionalidade de dispositivos das Leis nº 13.429/17 e nº 13.467/17, seja mesmo, em sentido mais ampliado, na legitimação das investidas do capital sobre o trabalho em contextos sócio-históricos precedentes.

Quanto ao método de investigação, como já observado anteriormente, não pretendo empreender um estudo de cunho linguístico, baseado em premissas de vertentes da análise do discurso ou da filosofia da linguagem, mas, sim, um estudo de cunho sociológico. Isso significa que, compreendendo o discurso como um complexo enunciativo dialógico⁶³ e em aberto (sem desconhecer que as próprias vertentes da linguística também têm partido, em larga medida, desse mesmo pressuposto), o que me interessa é observar as disputas na atribuição de sentidos sociais aos fenômenos que estão em jogo. Isto é, interessa-me compreender de que forma a construção sociológica do discurso jurídico se opera (mais especificamente, no bojo das decisões judiciais selecionadas) e se relaciona com as dinâmicas sociais trabalhistas que lhe subjazem.

Como forma de conferir materialidade, organicidade e coerência a essa investigação, parto de determinados pressupostos metodológicos: (i) a seleção de casos-chave levados à apreciação do Supremo Tribunal Federal, cuja escolha será justificada ao longo da escrita do capítulo; (ii) a análise sobre as disputas, no bojo das decisões judiciais, em torno de ideários e expressões que se revelaram centrais na justificação normativa dos principais marcos da contrarreforma trabalhista brasileira, tais como "modernização", "adequação" e "geração de empregos"; (iii) a investigação sobre de que forma a dimensão da promessa e da abstração de conflitos aparece nos discursos de debate e justificação das decisões (e, mais do que isso, de que forma ela se entrelaça com os pressupostos da desigualdade do conflito capital-trabalho).

Para proceder à seleção desses casos, optei por uma escolha semântica em torno de dois eixos centrais para a organização das relações de trabalho no Brasil: o papel do Supremo Tribunal Federal na chancela (i) da difusão de formas de contratação particularmente instáveis, tomando como caso-base a terceirização de

⁶³ Nessa linha, cf. BAKHTIN, VOLÓCHINOV, 1997.

serviços; (ii) de outros dispositivos legais e práticas sociais centrais para a dinâmica “reformista” e para as investidas do capital sobre o trabalho. Passo também pelo debate em torno da validação da denúncia da Convenção nº 158 da OIT, que, muito embora não se relacione de forma direta com as alterações legislativas de 2017, constitui o pilar do processo sócio-histórico de desregulamentação do trabalho que se intensifica, sobretudo, a partir da década de 1990 no país. Não à toa, o julgamento da ação que contestava a constitucionalidade do ato de denúncia da convenção se estendeu, no âmbito do STF, por tempo histórico que perdurou desde a década de 1990 até 2023.

4.1. O Supremo Tribunal Federal como porta-voz do processo histórico de efetivação da contrarreforma trabalhista brasileira

Os estudos sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal na chancela e na reprodução da lógica da contrarreforma trabalhista têm recebido especial fôlego nos últimos anos. A título de exemplo, a coletânea *O Supremo e a Reforma Trabalhista: A construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal*, organizada por Renata Dutra e Sidnei Machado, reúne artigos que se debruçam sobre a problemática. Artigos que, em sua maioria, são provenientes dos diálogos e reflexões do seminário de mesmo tema que contou, em novembro de 2020, na modalidade virtual, com a participação de pesquisadoras e pesquisadores de diversas universidades públicas brasileiras.

Organizado pela Rede de Estudos e Monitoramento Interdisciplinar da Reforma Trabalhista (REMIR-Trabalho), o seminário se inseriu no bojo do projeto “Observatório da Reforma Trabalhista no STF”. Dividido em três partes, o livro passa pelos eixos do direito individual do trabalho, do direito coletivo do trabalho e da jurisdição trabalhista. Ao longo dos tópicos a seguir, traçarei um diálogo aberto com alguns dos aspectos levantados nesses eixos em artigos da obra, aportando, igualmente, novas contribuições sobre o tema. Note-se que o movimento de abertura do Supremo Tribunal Federal em torno do ideário de “desregulação”⁶⁴ das relações de trabalho é,

⁶⁴ Utilizo este termo por ser amplamente difundido, e por ser o mais próximo, na linguagem especializada, do sentido que pretendo conferir (isto é, o sentido de maior abertura das relações de trabalho aos ditames do mercado). Mas é importante observar, como já advertido anteriormente, que

na verdade, anterior ao momento-auge da contrarreforma trabalhista em 2017. Temas que antes eram interpretados como infraconstitucionais (como é o caso-chave da terceirização de serviços) passam a ser, sistematicamente, compreendidos como matéria constitucional e inseridos no âmbito decisório do STF. E, na mesma linha, certas matérias que antes eram interpretadas como integrantes da competência da justiça do trabalho, passam a ser entendidas como da alçada da chamada justiça comum (isto é, a serem julgadas fora da justiça do trabalho).

Em tese de doutorado defendida na Universidade Federal de Minas Gerais, Grijalbo Coutinho sustenta que, de 1990 até meados dos anos 2000, o Supremo Tribunal Federal colaciona um conjunto de decisões em matéria de trabalho que poderiam ser consideradas mais “garantistas”. São elas, dentre outras: a compreensão de que a terceirização de serviços consistiria em matéria infraconstitucional (fora da alçada do STF, portanto); a amplitude da possibilidade de substituição processual por parte das entidades sindicais; a desnecessidade de que demandas trabalhistas fossem previamente submetidas à Comissão de Conciliação Prévia como requisito de sua judicialização; a constitucionalidade da previsão legal de garantia provisória no emprego dos acidentados; a confirmação da garantia de emprego da gestante, ainda que alegado o desconhecimento da gravidez pelo empregador; a incidência de garantia provisória de emprego mesmo nos casos de contrato por prazo determinado; prevalência de negociação coletiva mais favorável sobre lei posterior; legitimidade da exigibilidade ampla da contribuição assistencial; ausência de extinção do contrato de trabalho nos casos de aposentadoria voluntária; não descaracterização dos turnos ininterruptos pelo simples fato de não haver trabalho aos domingos (COUTINHO, 2020, pp. 155 e ss.).

O autor aponta, como possível indicador da virada dos entendimentos do STF para um viés abertamente alinhado com as premissas neoliberais, não só a alteração de composição da Corte⁶⁵, mas também uma espécie de linha de continuidade com relação a posicionamentos anteriores, em outras matérias jurídicas, tendentes a uma complacência do STF com o poderio econômico no país. Sua hipótese é a de que, entre os anos 1990 e meados de 2000, não se visualizava “o clima de pressão [...] por

não se trata propriamente de uma ausência ou diminuição de regulamentação, uma vez que esse processo é operado, em larga medida, por meio da própria legislação – como no caso da contrarreforma trabalhista.

⁶⁵ Com a incorporação, a propósito, de ministros indicados ao longo dos governos Lula e Dilma.

parte do capital para conseguir no STF a desregulamentação do Direito do Trabalho, até porque [...] essa tarefa era cumprida rigorosamente pelo TST, sendo certo que a imensa maioria dos casos julgados por esta Corte sequer chegava àquela” (Ibidem, p. 175). Em segundo lugar, aponta uma mudança comportamental nos ministros: no período anterior, verificava-se um maior “distanciamento dos interesses da grande mídia e dos salões de eventos promovidos por agentes econômicos” (Ibidem, p. 176). As pressões econômicas sobre o Supremo Tribunal passariam a se aprofundar ao passo que os setores interessados na ampla “desregulação” das relações de trabalho visualizaram que ainda não havia contexto político totalmente favorável à aprovação desse ideário via alteração legislativa:

Com a lentidão do Congresso Nacional no exame de projetos de lei subscritos por parlamentares de sua base política espalhada entre legendas partidárias diversas, as entidades empresariais perceberam, a partir dos primeiros êxitos significativos alcançados no STF, em 2007, que poderiam obter a desregulamentação do Direito do Trabalho em espaço público guardado de reduzida propensão a ceder a qualquer pressão popular – tipo de movimentação da classe trabalhadora que sequer faz parte da tradição brasileira [...]. [...] Notaram as entidades patronais que o STF poderia estar substancialmente renovado, desde 2005, em composição e concepções. Aventaram, daí, ser a Corte menos resistente ao conhecimento, no mérito, das matérias de cunho trabalhista, com a conseqüente incorporação, pelos ministros, do discurso neoliberal da inevitabilidade do fenômeno da modernidade regressiva laboral. (Ibidem, p. 180).

Ocorre que, mesmo com a formação de um contexto político favorável à efetivação, via poder legislativo, da ampla reconfiguração do arcabouço jurídico trabalhista no país, o Supremo Tribunal Federal seguiu cumprindo significativo papel na justificação e consolidação da lógica “reformista”. Esse aspecto reverbera não só nas decisões em si, mas também e fundamentalmente, na amplitude e inclinação valorativa dos argumentos utilizados pelos ministros para justificar seus votos. Portanto, a valorização da dimensão argumentativa na tomada de posições favoráveis às investidas do capital sobre o trabalho, refletida tanto na extensão da apresentação dos fundamentos decisórios quanto na eloquência da reivindicação de certos valores orientadores das decisões, chama atenção e será analisada nos subitens que se seguem.

4.2. O incentivo a formas de contratação particularmente instáveis: uma análise a partir do caso paradigmático da terceirização de serviços

4.2.1. Notas preliminares

A temática da difusão de formas particularmente instáveis de contratação encontra, na terceirização de serviços, um pilar histórico de sustentação. Isso porque a problemática da terceirização tensiona toda a teorização clássica trabalhista em torno do contrato de emprego, fundamentalmente calcada na pessoalidade, subordinação e bilateralidade dessa relação. Em outras palavras, a inserção de um terceiro estranho, que, como capitalista que é, também auferir lucros sobre a mesma dinâmica de venda da força de trabalho, insere elementos novos a esse processo e gera pressões econômico-políticas de rebaixamento das condições laborativas.

Não à toa, as disputas político-jurídicas em torno da regulação da terceirização de serviços, que não são novas, funcionaram como verdadeiro pontapé para abrir os caminhos para o momento mais agudo da contrarreforma trabalhista brasileira. Como visto no capítulo anterior, foi a aprovação da Lei nº 13.429, em março de 2017, resultante da colocação em pauta de projeto de lei da década de 1990, que permitiu contexto favorável para a aprovação da Lei nº 13.467 em julho daquele ano. Esse é um dos motivos basilares pelos quais considerei os julgamentos sobre o tema como paradigmáticos, e, portanto, representativos para constarem neste capítulo da tese. Inúmeros projetos de lei tramitaram e tramitavam, nas casas legislativas, a respeito da regulação da terceirização. Apenas para citar dois exemplos de projetos com ideologias diversas entre si, menciono o PL nº 1.621/07, de autoria de Vicentinho, e o PL nº 4.330/04, apresentado pelo empresário e deputado Sandro Mabel.

Dados a respeito da degradação das condições de trabalho em virtude da terceirização de serviços podem ser encontrados, ao menos, desde a década de 1990. Levantamentos do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC paulista, quanto ao setor automotivo, davam conta de que, em 1992, o salário médio praticado por empresas de autopeças era cerca de 385 dólares, enquanto as montadoras pagavam cerca de 599 dólares (DIEESE, 1993, p. 34). Outra pesquisa paradigmática sobre o tema foi a de Graça Druck, a respeito do complexo petroquímico baiano (DRUCK, 2001).

Esses dados dão conta de dinâmicas de aprofundamento da separação entre trabalhadores e as condições de controlar o seu processo de trabalho e, conseqüentemente, a própria subsistência. Em outras palavras, dão conta de dinâmicas expropriatórias trabalhistas. Seja em virtude do rebaixamento do padrão remuneratório, do alargamento direto da jornada de trabalho, da desarticulação da organização coletiva, do aumento da rotatividade, da exacerbação dos índices de acidente do trabalho, a prática terceirizante maximiza, do ponto de vista da acumulação de capital, a extração de valor sobre a mesma força de trabalho.⁶⁶ Em suma, trata-se de processos abertamente espoliadores que, não obstante, demandaram e demandam a produção de discursos justificatórios e de consensos sociais a respeito de sua efetivação (como analisado no capítulo anterior, quanto à justificação normativa, e como será analisado mais à frente, quanto às decisões judiciais sobre o tema).

Historicamente, e a despeito da inexistência de autorizativos legais específicos para validar a exceção à bilateralidade da relação empregatícia, a prática da terceirização de serviços passou a se alastrar no país desde o fim da década de 1960 (seja no âmbito da administração pública ou das relações de capital privado), conforme os ditames de reestruturação produtiva e de agudização da fragilidade histórica dos mecanismos de contratação da força de trabalho.⁶⁷ Muito embora não seja possível falar em uma ruptura estanque entre fordismo e toyotismo, sobretudo na realidade social brasileira⁶⁸ (cujas relações de trabalho são marcadas, desde sua gênese, pela fragmentação, informalidade e pelo aprofundamento da separação entre atividade intelectual e de execução), as dinâmicas do trabalho acompanham as alterações na (re)organização produtiva capitalista. E no caso brasileiro, a terceirização de serviços, malgrado os argumentos de seus defensores a respeito da busca de aumento de produtividade e especialização, tende a ser empregada como artifício de mera redução de custos – o que se reflete, diretamente, nas condições de trabalho dos terceirizados.⁶⁹

⁶⁶ Cf., dentre outros, DIEESE, 2014; DIEESE, 2017b.

⁶⁷ Registre-se a dificuldade de obtenção e catalogação dos níveis de terceirização e subcontratação, índice considerado como lacunoso pelo próprio IBGE (cf. IBGE, 2023).

⁶⁸ Cf., dentre outros, SANTANA, RAMALHO, 2004.

⁶⁹ Cf., dentre outros, DIEESE, 2007. Com isso, não pretendo inferir que haveria uma espécie de terceirização “pura” e outra “degenerada”, própria da dinâmica trabalhista no Brasil. Apenas afirmo que, em contextos histórico-sociais marcados por processos de patente desigualdade e agudização da exploração da força de trabalho, as conseqüências da prática terceirizante para as condições de trabalho fazem-se ainda mais sensíveis.

E já que o direito constitui um fenômeno social complexo de atribuição de sentidos organizativos à vida social (sem, portanto, se reduzir meramente à expressão normativa explícita), as relações econômico-produtivas fáticas se anteciparam a uma regulamentação expressa sobre a terceirização de serviços. Anteriormente às Leis nº 13.429/17 e 13.467/17, o que se tinha de regulamentação e autorização legal sobre o tema era, tão somente, o Decreto-Lei nº 200/67⁷⁰ (que, no bojo da reforma administrativa da União, disciplinou algumas hipóteses de descentralização da execução das atividades no âmbito da Administração Federal) e a Lei nº 7.102/83 (que permitia a prestação de serviços, por meio de empresas especializadas, no caso de vigilância em estabelecimentos bancários e de transporte de valores).

Ainda, a lei do trabalho temporário (Lei nº 6.019/74) trouxe disciplinamento sobre outra hipótese de triangulação da relação laborativa, mas sem romper com a subordinação do trabalhador à tomadora de serviços – e aportando permissivo voltado, unicamente, para as duas situações excepcionais previstas na lei (que, com a redação da Lei nº 13.429/17, consistem em “atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços”). A propósito, e como já observado no capítulo anterior, foi a (propositadamente) confusa técnica legislativa de inserção de dispositivos sobre terceirização na lei do trabalho temporário, por meio das alterações promovidas pelas Leis nº 13.429/17 e nº 13.467/17, que resultou, pioneiramente, na ampla autorização legal para a terceirização de serviços em toda e qualquer atividade.

O poder judiciário trabalhista – mais especificamente, o Tribunal Superior do Trabalho – foi chamado a se manifestar, ao menos desde o último quarto do século XX, sobre tal prática. A redação original da Súmula nº 256, datada da década de 1980 e anterior à Constituição Federal de 1988, era explícita quanto à ilicitude da contratação via empresa interposta, com exceção dos casos então permitidos por lei (contrato de trabalho temporário e serviço de vigilância). Em 1993, em meio a pressões econômicas, a Súmula nº 331 do TST – que, com o cancelamento da Súmula nº 256 em 2003, passa a ser a única a disciplinar o tema – é editada.

Foi a Súmula nº 331, tida por muitos anos como o pilar interpretativo para a terceirização de serviços no país, que traçou a conhecida distinção entre terceirização lícita e ilícita com fundamento na possibilidade de terceirização das chamadas

⁷⁰ Posteriormente complementado pela Lei nº 5.645/70.

atividades-meio da empresa (isto é, não ligadas a suas finalidades empresariais precípuas ou “atividades-fim”). Em outras palavras, aquilo que passa a ser questionado pelo empresariado como um óbice à livre iniciativa, tendo em vista a limitação da autorização da prática para as “atividades-meio”, já constituía, na verdade, uma abertura a uma possibilidade de terceirização que, teoricamente, não era sequer autorizada por lei.

4.2.2. A terceirização e o Supremo Tribunal Federal

Nas palavras de Coutinho (2021, p. 32), o Supremo Tribunal Federal atuou como “precursor da reforma trabalhista e a ADC 16, a ADI 1923 e o tema 246 em repercussão geral desvelam o prognóstico de um dismantelamento dos marcos regulatórios protetivos do trabalho e do trabalhador”. A autora se propôs a investigar a *ratio decidendi* e os fundamentos trazidos à tona em alguns casos paradigmáticos sobre terceirização levados a julgamento no STF, como forma de compreender os contornos dos argumentos utilizados nas decisões.

A atuação do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16 abriu os caminhos, em 2010, para a chancela dos efeitos precarizantes da prática da terceirização. A proposta da ação era declarar a constitucionalidade do art. 71, §1º, da lei de licitações, em face do disposto na redação original da Súmula nº 331 do TST (que previa a responsabilidade subsidiária da administração pública como tomadora de serviços terceirizados). A lei de licitações isentava a administração de responsabilidade por inadimplemento dos contratados quanto a encargos trabalhistas.

Diante da decisão do STF, que reconheceu a constitucionalidade desse artigo legal (posição mantida em 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760931), o TST alterou a redação da Súmula nº 331, para retirar a possibilidade de responsabilização objetiva da administração tomadora de serviços. Pelo item V da Súmula, a responsabilidade subsidiária do Estado demandaria a demonstração de culpa *in vigilando* da administração na fiscalização da empresa prestadora, quanto a seu cumprimento das obrigações trabalhistas. A razão de decidir da posição majoritária passou, como observa Coutinho, pela tentativa de “isentar a responsabilidade estatal automática ou objetiva” (Ibidem, p. 41). A autora também

aponta que, embora a posição tenha se mantido entre os julgamentos de 2010 e 2017, as razões de decidir se alteraram: se antes a discussão se pautava em termos de racionalidade na interpretação jurídica, passava agora a ser fundamentada por argumentos que valoravam positivamente a terceirização, associando-a a imperativos de eficiência e estímulo da livre iniciativa.⁷¹ Ainda, o Supremo Tribunal Federal fixou, a partir desse entendimento, a tese de repercussão geral nº 246.

A externalização das posições nos debates denota que a Corte se afasta da racionalidade jurídica da legalidade dos tempos da ADC16 e adota uma nova racionalidade, desta feita econômica pela eficiência, que passa a ser a dinâmica das diretrizes que, no futuro, se apresentariam condizentes com o conteúdo da Reforma Trabalhista. Desse modo, a terceirização, que era apresentada simplesmente como um fato, agora passa a ser vista positivamente, inclusive como decorrência de uma imposição inelutável, verdadeiro imperativo da modernidade, não havendo nenhum voto que se posicione pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da terceirização [...]. (Ibidem, p. 43)

Não tardaria muito para que a abertura para a prática terceirizante, que se inicia com a chancela da limitação da responsabilidade da administração pública, se espraiasse para os casos de terceirização em geral. Em 2018, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 958252, em questionamento à Súmula nº 331 do TST, e a ADPF nº 324 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), que havia sido ajuizada em 2014 pela Associação Brasileira do Agronegócio. O tribunal fixou a tese de repercussão geral de Tema nº 725 nos seguintes termos: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante” (STF, 2018d). Vale ressaltar a posição contrária da ministra Rosa Weber quanto à fixação da tese. Relataram a ADPF e o RE, respectivamente, os ministros Luís Roberto Barroso e Luiz Fux.

Em meados de 2020, já no contexto pandêmico de agudização das desigualdades sociais, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão sobre as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5685/5686/5687/5695/5735, julgando em favor da constitucionalidade dos marcos legais da contrarreforma trabalhista que retiravam qualquer restrição da terceirização quanto à natureza da atividade. Como observam Dutra e Lopes (2021, p. 101), foi a partir de 2014, em meio aos debates legislativos sobre o PL nº 4.330, que o STF acena sua mudança de posição com relação à

⁷¹ “A racionalidade econômica que pauta a decisão pela eficácia está também presente na ADI 1923” (Ibidem, p. 58).

constitucionalidade da terceirização irrestrita, ao reconhecer repercussão geral sobre o tema no ARE nº 713.211/MG.

4.2.3. ADC nº 16, RE nº 760931, RE nº 958252/ADPF nº 324, e ADIs nº 5685/5686/5687/5695/5735: O discurso decisório sobre a terceirização de serviços e a justificação da contrarreforma trabalhista

Vale lembrar, uma vez mais, que a regulação da terceirização de serviços funcionou como prenúncio do momento mais ostensivo da contrarreforma trabalhista. E que a atuação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema, muito embora tenha aberto os caminhos para os efeitos precarizantes da prática desde a decisão na ADC nº 16 quanto à restrição da responsabilização da administração pública, encontra, em 2018 e 2020, um cenário propício (marcado pelos desdobramentos da aprovação das Leis nº 13.429/17 e nº 13.467/17) para o entendimento em favor da liberalização irrestrita da terceirização de serviços para qualquer atividade.

Partindo do aporte histórico mencionado nos tópicos anteriores, pretendo, neste subitem, organizar e analisar, a partir de eixos temáticos, os principais argumentos manejados nos votos vencedores desses momentos-chave para o enfrentamento da problemática: ADC nº 16, RE nº 760931, RE nº 958252/ADPF nº 324, e ADIs nº 5685/5686/5687/5695/5735. A contribuição desta análise é sistematizar essa argumentação em torno de temáticas e ideários que possam ser diretamente comparados, em cotejo com o capítulo anterior da tese, com as justificativas normativas aos principais marcos da contrarreforma.

Com isso, o STF é visto aqui não como um agente de mera aplicação/interpretação dessas normas, tampouco como simplesmente um ator de sua reafirmação, mas, sim, como *locus* oficial de justificção dessa investida jurídico-política perante a sociedade – que recebe e gera fluxos do/no campo de justificção típico da elaboração de normas gerais (atividade legiferante). Não à toa, expressões e valores aportados nos documentos de justificção das leis e medidas provisórias (tais como “modernização”, “adequação” e “geração de empregos”) são levantados, ainda que sob novas roupagens, nas decisões judiciais.

Começo com os argumentos lançados no bojo da ADC nº 16, no seu julgamento em 2010. No voto da ministra Cármen Lúcia, a justificção da decisão girou em torno

das obrigações da administração pública. Administração que, segundo a ministra, muito embora tenha meios de fiscalizar a execução dos contratos e deva fazê-lo, não deveria ser responsabilizada automaticamente em virtude do descumprimento dos encargos trabalhistas por parte da prestadora. Isso porque, em seu entendimento, isso implicaria punir duplamente a administração, caso tenha cumprido com seu dever fiscalizatório (LÚCIA, 2010). Esse posicionamento foi seguido pela maioria dos ministros.

Ao longo dos debates, o ministro Ayres Britto introduziu a problemática da inconstitucionalidade da própria terceirização em si, adicionando elemento de discussão de fundo, que vai além da questão pontual acerca da lei de licitações: “a Constituição não falou de terceirização. Eu defendo essa tese há muitos anos. A terceirização significa um recrutamento de mão de obra para a Administração Pública [...]. E é uma modalidade de recrutamento [...] inadmitida pela Constituição” (BRITTO, 2010). E prossegue: “Então, se nós, durante esses anos todos, terminamos por aceitar a validade jurídica da terceirização, que pelo menos admitamos a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, que é a beneficiária do serviço” (Ibidem).

Por sua vez, na retomada do tema da terceirização na administração pública por ocasião do julgamento do RE nº 760931, em 2017, novos argumentos são incorporados. Argumentos que passam, nos julgamentos seguintes relativos ao tema da terceirização de serviços em geral, a serem reproduzidos e levados ao limite máximo. Isto é, a conclusão de pesquisa de Coutinho (2021) sobre a virada argumentativa do STF para a incorporação de elementos próprios da racionalidade “reformista”, apresentada anteriormente neste capítulo, é aqui admitida, estendida e amplificada para os casos subsequentes.

Sob relatoria da ministra Rosa Weber, o Supremo Tribunal Federal reafirmou, no bojo do RE nº 760931, a posição adotada no julgamento da ADC nº 16 em 2010. Note-se que essa nova decisão se deu em março de 2017, isto é, no mês de aprovação da Lei nº 13.429/17, e poucos meses antes da aprovação do marco jurídico central da contrarreforma trabalhista (Lei nº 13.467/17). Os argumentos de justificação normativa (especialmente, as justificativas a projetos de lei e os respectivos debates parlamentares) já estavam, em grande parte, postos à mesa nas casas legislativas. Não obstante, foi em abril daquele ano, como argumentei no capítulo anterior desta tese, que se deu a virada para o momento mais ostensivo da contrarreforma, com a apresentação do primeiro relatório da comissão especial da Câmara dos Deputados

a respeito do então Projeto de Lei nº 6.787/2016. É possível afirmar que, em larga medida, os debates no STF influenciaram e foram também influenciados, de forma direta, pelos discursos institucionais de justificação da contrarreforma que se reafirmavam como politicamente hegemônicos naquele contexto sócio-histórico.

Em seu voto no RE nº 760931, Rosa Weber observou que, ao invés de pacificar a questão, o julgamento de 2010 do STF levantou e multiplicou as controvérsias em torno do tema, o que reverberava na extensão das discussões processuais que chegavam ao Tribunal Superior do Trabalho. A ministra começa seu voto com a observação de que um mesmo fenômeno social, como a terceirização de serviços, deve ser encarado a partir das diversas perspectivas que o envolvem. Retomando importantes estudos no âmbito do pensamento social crítico, como de sociólogas/os e economistas, Weber situa a questão em seus fundamentos materiais: processos de reestruturação produtiva, precarização das relações de trabalho, tendência de transferência de atividades tipicamente estatais para o setor privado.

E observa que a justa distribuição do encargo probatório quanto à culpa na fiscalização do contrato deve fazer recair esse ônus à administração pública, e não ao trabalhador terceirizado (WEBER, 2017). Isto é, mesmo em um dos poucos votos de mais robusta fundamentação e preocupação com a proteção da parte vulnerável da relação de trabalho, o debate se concentrou na problemática da distribuição do ônus probatório, não tendo passado pela questão de fundo da (in)constitucionalidade da terceirização de serviços (tema que, em 2010, foi levado a debate por parte do ministro Ayres Britto).

Na sequência, a ministra Rosa Weber foi acompanhada pelo ministro Edson Fachin, e, nos aspectos mais gerais de suas conclusões, pelo ministro Luís Roberto Barroso. Chama a atenção que, logo no início de seu voto, Barroso tenha inserido juízo de valor a respeito da terceirização de serviços, apresentada como uma inevitabilidade dos tempos modernos. O apelo para uma dimensão tida como progressiva da história, também muito fortemente presente na justificação legislativa da contrarreforma trabalhista, é acompanhada do esforço discursivo de legitimar a terceirização de serviços a partir de postulados como livre iniciativa e liberdade de contratação (que são apresentados como se seu conteúdo fosse neutro, unívoco e isento de disputas sociais).

Tal como Sua Excelência, talvez até com um pouco menos de restrições, também eu acho que a terceirização é uma circunstância da vida moderna, da necessidade de especialização em muitas áreas, de uma certa mudança

no modo de produção, e tendo a achar que ela é legítima à luz de valores como a livre iniciativa e a liberdade de contratar, o que, todavia, não nos dispensa das preocupações próprias com a proteção do trabalhador na dimensão própria e legítima ditada pela Constituição. (BARROSO, 2017)

Ao longo da justificação do voto do ministro Barroso, outros ministros (como Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes) fazem aparte para debater a extensão da questão da culpa da administração. Questão que, a depender da interpretação conferida, pode trazer consequências fáticas muito diversas à responsabilização da administração pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços. Já o ministro Luiz Fux, não obstante ter lançado vagas menções à necessidade de compatibilização da decisão com a proteção do trabalhador, justifica seu voto em favor do recurso da União com base em razões apresentadas como puramente técnicas⁷²: deferência ao poder legislativo no afastamento da responsabilidade subsidiária da administração (FUX, 2017). Já o ministro Ricardo Lewandowski propôs que o dever de fiscalização da administração fosse interpretado de forma ampliativa (LEWANDOWSKI, 2017).

A seu turno, o ministro Marco Aurélio, ao proferir sua posição em favor do RE (sendo seguido também pelo ministro Dias Toffoli), não poupou palavras ao afirmar que a Justiça do Trabalho estaria colocando o STF em uma “verdadeira camisa de força” (MELLO, 2017).⁷³ Vale ressaltar que similar juízo de valor a respeito de uma propalada excessiva atuação da justiça do trabalho foi elemento bastante presente como base de justificação da contrarreforma trabalhista, tendo reverberado até mesmo, como visto, na aprovação de dispositivos normativos de limitação da liberdade interpretativa dos tribunais trabalhistas. Mas de volta ao voto do ministro Marco Aurélio, nele foi manejado também outro argumento abertamente difundido na justificação legislativa dos defensores da contrarreforma trabalhista, que é a noção de que seria preciso considerar que a CLT foi elaborada em tempo histórico que não guarda pertinência e atualidade com a situação contemporânea do mercado de trabalho no país:

⁷² O elemento da técnica jurídica, a propósito, constitui recurso discursivo recorrente na linguagem especializada que concebe o direito a partir de premissas que o reduzem a um fenômeno normativo estanque. Sobre o tema, cf. COELHO, 2022.

⁷³ Em linha similar, Gilmar Mendes (2017) afirmou que: “Por isso, dividi meu voto simplificada em três partes: o modelo da responsabilidade objetiva, o modelo agora da culpa presumida, aplicada pelo TST de maneira sistemática, de modo que não tem um caso em que não se reconhece a responsabilidade do Estado, portanto, a rigor, estão fazendo, de nossa decisão, algo lítero-poético-recreativo - por isso, esse amontoado de reclamações.”

Precisamos, Presidente, entender que não vivemos mais a década de 40, na qual veio à balha – ante o mercado de trabalho desequilibrado com oferta excessiva de mão de obra e escassez de empregos, muito embora a população brasileira fosse em torno de 40 milhões de almas –, um instrumento imperativo, protecionista. (Ibidem)

Embora alguns desses ideários argumentativos já tenham, portanto, aparecido de forma incipiente no julgamento de 2017, é, sobretudo, em 2018, no bojo da ADPF nº 324 e do RE nº 958252, que a ideia de legitimar a terceirização de serviços por meio do discurso de “modernização” da economia e das relações de trabalho, apresentada a partir de um caráter autoevidente, aparece de forma mais ostensiva. Além disso, e seguindo a linha do papel cada vez mais central da inserção do argumento da geração de empregos na justificação legislativa da contrarreforma trabalhista, a promessa de aquecimento da economia também pode ser encontrada ao longo da fundamentação dos votos vencedores dos ministros da corte.

Esse fato parece se explicar tanto em virtude do contexto político mais propício à legitimação aberta da “desregulação” das relações trabalhistas (pós-aprovação dos principais marcos da contrarreforma trabalhista), quanto em virtude da amplitude do recorte temático que estava em discussão nessas duas ações: os fundamentos básicos em torno da tentativa de retirada de qualquer limite à terceirização relativo à natureza das atividades delegadas à empresa prestadora de serviços. Em suma, visava-se pôr em xeque as balizas mínimas traçadas, historicamente, no entendimento sumulado do TST (balizas que, no âmbito da construção jurisprudencial da Súmula nº 331, já haviam implicado significativa abertura e concessão, ao capital, da possibilidade de, em certas condições, lançar mão de prática que não tinha sido permitida pela legislação).

A propósito, elementos basilares do ideário “reformista” já aparecem desde a ementa do acórdão do RE nº 958252: “DIVISÃO ENTRE ‘ATIVIDADE-FIM’ E ‘ATIVIDADE-MEIO’ IMPRECISA, ARTIFICIAL E INCOMPATÍVEL COM A ECONOMIA MODERNA” (STF, 2018c). Ainda, a tentativa de produção de consensos sociais em torno da suposta necessidade da afirmação da terceirização irrestrita se perfaz, também desde a ementa, por meio do artifício de supor a inexistência de conflito entre capital e trabalho: “VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA (ART. 1º, IV, CRFB). RELAÇÃO COMPLEMENTAR E DIALÓGICA, NÃO CONFLITIVA.” (Ibidem). A tentativa de produção de consensos via discurso jurídico passa, assim, pelo esforço de apaziguamento dos conflitos, no plano argumentativo,

invocando-se a normatividade constitucional como se seus valores possuíssem um conteúdo apolítico, isento de escolhas político-jurídicas e alheio às disputas sociais.

No mesmo sentido, a ementa do acórdão da ADPF nº 324 dispõe sobre pautas como flexibilização produtiva, uma acusação de ausência de objetividade na atuação da justiça do trabalho, bem como uma alegada necessidade de “adequação” do direito do trabalho às mudanças sociais e do mercado de trabalho. Essa dimensão da noção discursiva de adequação, bem como do manejo do tempo histórico a partir de uma perspectiva linear e progressiva, a propósito, constituiu elemento basilar da justificação normativa das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/17, como visto no capítulo anterior. Parte da ementa do acórdão, inclusive, se assemelha bastante à ementa dessa lei (sobretudo, quanto à ideia de “adequação” da nova disciplina legal às relações de trabalho contemporâneas). Também a invocação dos valores de liberdade dos agentes econômicos aparece com centralidade na ementa. A flexibilização empresarial, não obstante, é defendida segundo parâmetros de *segurança jurídica*, assumindo-se o jogo – aparentemente paradoxal – entre o flexível e o seguro como resultante das aspirações político-científicas do direito moderno. Em outras palavras, trata-se da promessa de servir como garantia do ideário de previsibilidade das relações pautadas pelo modo de produção capitalista. Assim dispõe a ementa do acórdão:

A Constituição não impõe a adoção de um modelo de produção específico, não impede o desenvolvimento de estratégias empresariais flexíveis, tampouco veda a terceirização. Todavia, a jurisprudência trabalhista sobre o tema tem sido oscilante e não estabelece critérios e condições claras e objetivas, que permitam sua adoção com segurança. O direito do trabalho e o sistema sindical precisam se adequar às transformações no mercado de trabalho e na sociedade. A terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade. A terceirização não enseja, por si só, precarização do trabalho [...]. É o exercício abusivo da sua contratação que pode produzir tais violações. (STF, 2018a)

A ideia de que seria possível traçar uma cisão entre o que é fruto direto de uma disposição normativa e o que seria meramente um efeito de seu “mau uso” (ou “exercício abusivo”, na expressão usada na ementa), parte do pressuposto de que haveria uma separação entre o direito, como âmbito de prescrição de normas, e a sociedade. Isto é, as relações sociais (e as contradições e desigualdades que se desenrolam em seu bojo) são apresentadas como uma espécie de fator externo à previsão normativa. O direito é tomado, nessa perspectiva, como alheio a sua

característica de ser, ele próprio, um fenômeno social inserido na materialidade das relações concretas – e, conseqüentemente, é eximido de sua responsabilidade na reprodução dessas desigualdades.

Ao longo da fundamentação dos votos e debates, é possível encontrar mais de quarenta menções à noção de modernidade, modernização e afins, acompanhadas, via de regra, da ideia de que a “economia moderna” e o “mundo moderno” demandam plena liberdade no estabelecimento de relações econômicas e trabalhistas. A promessa de geração de empregos, manejada na justificação normativa dos marcos da contrarreforma trabalhista, aparece também ao longo dos debates no tribunal. A referência vazia à dimensão temporal, vista a partir de um cunho progressivo, como se o caminho para um assim chamado futuro fosse homogêneo, evolutivo e linear, tende a ser apresentada em conjunto com esses elementos anteriormente mencionados.

Nessa linha, o voto do ministro Luís Roberto Barroso, proferido em conjunto para as duas ações, é paradigmático. Mais uma vez, a ideia de que viveríamos em um contexto pautado por parâmetros de uma novidade que romperia com um mundo tido como ultrapassado, é reivindicada como argumento decisório central: “Nós vivemos sob a égide de um novo vocabulário, uma nova semântica e uma nova gramática” (BARROSO, 2018). À ideia desse futuro, tomado como inequívoco e autoevidente, é acrescentada também a questão da geração de empregos, pautando-se no ideário de inevitabilidade da adoção do novo disciplinamento legislativo: “O risco do desemprego é a assombração das próximas gerações. A sociedade, as empresas, o direito do trabalho e o sindicalismo precisam adaptar-se ao novo tempo. A história não para” (Idem).

O debate é, enfim, colocado a partir da negação discursiva das ideologias, como se a posição adotada fosse fruto de uma constatação axiologicamente neutra e despida de escolhas políticas: “Em um momento em que há 13 milhões de desempregados e 37 milhões de trabalhadores na informalidade, é preciso considerar as opções disponíveis, sem preconceitos ideológicos e sem apegos a dogmas antigos” (Idem). O ministro justifica seus votos anteriores, relativos a temas caros à legislação trabalhista, e firmados em favor da nova disciplina “reformista”, sob o mesmo manto discursivo do apaziguamento dos conflitos. A justificação recai, uma vez mais, em uma categorização baseada em critérios morais e individualizáveis (o “bom litigante” x o “mau litigante”, os “sindicalistas” x “os trabalhadores” etc.):

Quando eu defendi que a quitação geral dada pelo trabalhador que aderiu voluntariamente a um plano de demissão incentivada, instituído mediante negociação coletiva, deveria prevalecer – quitação geral, aderiu voluntariamente ao plano e deu quitação -, eu entendi que esta manifestação de vontade deveria prevalecer sobre a regra da CLT, porque considerei – e considero hoje ainda – que a desmoralização dos programas de demissão incentivada era ruim para os trabalhadores.

Quando eu votei a favor da contribuição sindical facultativa e não compulsória, foi por entender que o modelo de monopólio e arrecadação fácil, subjacente aos sindicatos brasileiros, favorecia aos sindicalistas, mas não aos trabalhadores.

E quando apoiei as regras que desestimulavam a litigância trabalhista temerária, foi para favorecer e dar celeridade aos casos dos trabalhadores que efetivamente litigavam por bons direitos e não os que litigavam por espertezas diversas. (Idem)

Na mesma linha, o ministro Luiz Fux, após passar por um comparativo histórico (sem maiores mediações teórico-metodológicas) entre um suposto excesso de regulação e as arbitrariedades do período pré-moderno, observa que: “nesse ambiente hostil à competição e à inovação, tornava-se mais fácil controlar as massas e assegurar a manutenção no poder da nobreza dirigente. Apesar do notório óbice ao progresso e à distribuição das riquezas, o sistema era justificado paradoxalmente na proteção ao trabalhador” (FUX, 2018). E prossegue: “O grande salto de progresso da humanidade, que nos permitiu gozar de padrões de vida nunca antes experimentados, somente foi possível com o advento do constitucionalismo” (Idem). Partindo dessa concepção evolucionista da história, recai, logo em seguida, no contexto contemporâneo e no tema da ação judicial em questão, fundamentando sua posição na negação discursiva dos conflitos: “refutada a existência de uma tensão inata entre o valor social do trabalho e a liberdade de iniciativa” (Idem).

Relevante apontar também, ainda que brevemente, o contraponto apresentado, centralmente, no voto da ministra Rosa Weber. Além de argumentar, em termos processuais, pelo não cabimento de uma ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental em casos em que as decisões impugnadas estão de acordo com entendimento sumulado do TST, a ministra enfrenta os aspectos de mérito da discussão, posicionando-se de forma contrária ao entendimento prevalecente entre os ministros do STF. Ao situar o debate em suas bases sociais, a ministra começa o seu julgamento do mérito da questão expondo que não é possível fazer tábula rasa dos debates de décadas empreendidos na justiça do trabalho:

Pontuo aqui que a Súmula 331 do TST não nasceu de geração espontânea. É o resultado de longo processo de consolidação da jurisprudência trabalhista – mais de 30 anos de jurisprudência trabalhista – na adequação entre as normas de proteção ao trabalho e a realidade cotidiana da intermediação de mão de obra por meio de pessoa interposta. Desde 1986 a Súmula 256/TST,

de iniciativa do Ministro Marco Aurélio, à época Ministro daquela Casa, já dispunha sobre a limitação da terceirização ao trabalho temporário (Lei nº 6.019/74) e serviços de vigilância (Lei nº 7.102/83). [...] Para atender a essa demanda, cumpre compreender o que é terceirização, enquanto fenômeno socioeconômico e trabalhista; compreender em que termos esse fenômeno foi absorvido e regulado pelo Direito do Trabalho; analisar a partir da categoria do contrato de trabalho, quais são as possibilidades e quais são os imperativos para a contratação do trabalho de pessoas sob o paradigma constitucional e, por fim, confrontar se o exercício da contratação terceirizada, no que concerne às atividades-fim das organizações, traduz-se num ato de liberdade não limitado pelo ordenamento ou se é possível extrair da ordem jurídica vigente os limites que o TST, no caso concreto, impôs. [...] A complexidade do fenômeno da terceirização tem remetido estudiosos de dentro e fora do campo jurídico a tentar compreendê-la substancialmente e não somente do ponto de vista formal. (WEBER, 2018)

No julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5685/5685/5686/5687/5695/5735, levado a cabo em 2020, o Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou a posição de 2018. Essas ações questionavam, em suma, a constitucionalidade (tanto formal quanto material) da Lei nº 13.429/17, que alterou a lei do trabalho temporário para inserir disposição que abria margem para a interpretação em favor da liberalização irrestrita da terceirização de serviços. Como já mencionado em passagens anteriores, essa lei funcionou como medida de abertura dos caminhos para o momento mais ostensivo da contrarreforma trabalhista (que viria poucos meses depois, com a aprovação da Lei nº 13.467/17).

O argumento-base do manejo discursivo da dimensão temporal, apresentada, em termos abstratos, como fundamento de uma pretensa inevitabilidade da nova disciplina para a promessa de um futuro “moderno”, se mantém. No seu voto, o ministro Gilmar Mendes reafirma que “o critério inculcado a partir da Súmula 331 do TST, como analisado na ADPF 324, não se coaduna com a realidade empresarial e econômica moderna [...]” (MENDES, 2020). Ficaram vencidos, novamente, os ministros Rosa Weber, Edson Fachin, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski (para quem “a terceirização de atividade-fim constitui fraude à formação de relações de emprego” [LEWANDOWSKI, 2020]).

4.3. A posição do STF no julgamento de outras disciplinas centrais da dinâmica de justificação da contrarreforma trabalhista

Para além do caso da terceirização de serviços, apontado aqui como um dos principais paradigmas da abertura legal e jurisprudencial para o momento mais agudo da contrarreforma trabalhista, e como um dos marcos mais significativos de justificação institucional da lógica “reformista”, a atuação do Supremo Tribunal Federal foi também central em outros aspectos sensíveis das relações de trabalho. Trata-se de aspectos que dizem respeito a elementos fundantes da organização social da dinâmica laborativa, como articulação coletiva de trabalhadores, condições de trabalho e possibilidades de postular perante a justiça do trabalho. E faço menção não apenas ao controle de constitucionalidade dos dispositivos das Leis nº 13.429/17 e 13.467/17, mas também ao tratamento de temas caros às relações de trabalho como um todo, e que foram e são, centralmente, disputados como pano de fundo discursivo nos documentos de justificação oficial da contrarreforma. Como forma de situar o debate, apresento a sistematização a seguir (organizada em ordem cronológica das decisões):

Tabela 3: Síntese de decisões do STF em temas trabalhistas caros à justificação da lógica “reformista” (continua)

Referência da ação judicial	Mês e ano do acórdão no STF	Síntese da decisão majoritária
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 492	Decisão de outubro de 1992	No julgamento dessa ação, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela não competência da justiça do trabalho para decidir sobre demandas que envolvam servidores públicos estatutários, além da afirmação da impossibilidade de negociação coletiva no regime estatutário. O argumento prevaLENcente foi o de que as relações estatutárias deveriam ser diferenciadas das

		<p>relações de trabalho em geral. Esse entendimento foi sendo alargado, paulatinamente, para abarcar também casos de contrato temporário de trabalho com a administração pública. Como observa Coutinho, “o STF não apenas minimiza os termos do art. 114, da Constituição, como passa a fazer uso de precedente judicial que analisou matéria razoavelmente distinta daquela tratada em milhares de reclamações ajuizadas desde 2005, mitigando ainda mais a competência da Justiça do Trabalho [...]” (COUTINHO, 2020, p. 312). Mais restrições à competência da justiça do trabalho podem ser extraídas dos julgamentos de outros casos, como o RE nº 583955 (incompetência da justiça do trabalho para execução de créditos trabalhistas envolvendo empresas em regime de recuperação judicial ou em falência).</p>
<p>Recurso Extraordinário com Agravo nº 70912</p>	<p>Decisão de novembro de 2014</p>	<p>Foi declarada a invalidade da interpretação de que a prescrição de pretensões relativas ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) seguiria o prazo de trinta anos. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o prazo deveria ser de cinco anos, em conformidade com a previsão geral de prazo prescricional para direitos trabalhistas. A posição contrária pode ser exemplificada pelo voto da ministra Rosa Weber, que concebeu que “o Fundo de Garantia [...] não é apenas um direito trabalhista. [...] ele constitui-se em fundo social de aplicação</p>

		<p>variada, não se limita a direito trabalhista, tem natureza híbrida” (WEBER, 2014). A propósito, os exíguos prazos prescricionais em matéria trabalhista (dois anos após o fim do contrato de trabalho para ajuizamento de ação, e limite de cinco anos precedentes para discutir matérias relativas ao contrato de trabalho), conjuntamente com a possibilidade de dispensa imotivada (chancelada pela denúncia da Convenção nº 158 da OIT), fazem com que muitas pretensões não cheguem à apreciação do poder judiciário.</p>
<p>Recurso Extraordinário nº 590415</p>	<p>Decisão de abril de 2015</p>	<p>No recurso, discutia-se sobre a possibilidade de quitação geral e irrestrita (isto é, ampla renúncia de direitos) com base em instrumento coletivo e no termo de adesão a um Programa de Desligamento Incentivado. O julgamento do caso, sob a relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, levou à fixação da tese do Tema 152: “A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado” (STF, 2015). Na ementa do acórdão, são dispostos fundamentos discursivos como a obtenção de vantagens aos trabalhadores, inexistência da mesma</p>

		assimetria de forças presente na relação individual de trabalho e deferência à autonomia da vontade coletiva prevista na Constituição (Idem). Trata-se de caso paradigmático, já que marca a superação do entendimento anterior da Corte de que o tema da prevalência do negociado sobre o legislado seria matéria infraconstitucional. ⁷⁴
Recurso Extraordinário nº 693456	Decisão de outubro de 2016	Foram traçadas limitações ao exercício do direito de greve dos servidores públicos, com base na possibilidade de desconto dos dias não trabalhados (com as exceções de culpa da administração pública ou existência de acordo de compensação de jornada). Na fundamentação dos votos vencedores, foram levantados os argumentos de que se trata de suspensão do contrato de trabalho, bem como de que seria preciso impor consequências aos servidores (“para que a paralisação, que gera sacrifício à população, não seja adotada pelos servidores sem maiores consequências” [BARROSO, 2016]). Dentre os argumentos dos votos contrários, constavam elementos como: diferenciação entre greve do servidor público e do trabalhador da iniciativa privada, necessidade de ordem judicial para corte de ponto, distinção entre contrato de trabalho e relação estatutária. ⁷⁵

⁷⁴ Para uma análise crítica do tema, cf. ANTUNES, COUTINHO, 2021.

⁷⁵ Para uma análise crítica do tema, cf. GODOY, MACHADO, 2021.

<p>Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5794</p>	<p>Decisão de junho de 2018</p>	<p>O STF decidiu pela constitucionalidade da previsão da Lei nº 13.467/17 sobre a impossibilidade de cobrança geral do chamado imposto sindical dos trabalhadores. Na prática, a regra implicou em abrupta supressão de fonte central de financiamento dos sindicatos, sem que fosse previsto qualquer mecanismo compensatório ou de transição. A ementa do acórdão aponta para uma suposta necessidade de “correção da proliferação excessiva de sindicatos no Brasil” (STF, 2018b), deixando evidente os contornos da orientação político-ideológica adotada no processo decisório.</p>
<p>Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6363</p>	<p>Decisão de abril de 2020</p>	<p>A ação impugnava a Medida Provisória nº 936/2020, uma das medidas provisórias restritivas de direitos trabalhistas editadas no contexto da pandemia de Covid-19 (que previa, inclusive, possibilidade de suspensão do contrato de trabalho e de pactuação em torno da redução proporcional de jornada e salário). O tribunal, por decisão majoritária, não concedeu referendo à medida cautelar (STF, 2020c). Também em tema de questionamento de constitucionalidade de medida provisória pandêmica restritiva de direitos trabalhistas, foi levada ao STF a Medida Cautelar na ADI nº 6342, que questionava a MP nº 927/2020. A liminar foi apenas parcialmente concedida, para atacar a restrição da atividade de fiscalização dos auditores fiscais do trabalho e a previsão da</p>

		exclusão da contaminação pelo coronavírus como doença ocupacional (STF, 2020c).
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6261	Decisão monocrática de abril de 2020	A ADI nº 6261, juntamente com ação similar ajuizada posteriormente (ADI nº 6265), impugnava a constitucionalidade da Medida Provisória nº 905/19. Trata-se da MP do “contrato de trabalho verde e amarelo”, já aludida no capítulo anterior. O STF não chegou a proferir decisão de mérito no bojo da ação, uma vez que a MP foi revogada. Em decisão monocrática, a relatora Min. Cármen Lúcia entendeu prejudicada a ação, em virtude de perda de objeto.
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766	Decisão em outubro de 2021 (Com embargos de declaração julgados em junho de 2022)	A ação visava à declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 13.467/17 que restringem o acesso à justiça dos trabalhadores – em especial, dos beneficiários de justiça gratuita. O STF considerou inconstitucionais as normas que previam pagamento de honorários periciais e advocatícios por parte de beneficiários de gratuidade de justiça, mas manteve incólume a cobrança de custas para o demandante sob justiça gratuita que faltar à audiência inicial sem apresentar justificativa em até 15 dias. Capitaneando a corrente vencida no aspecto da inconstitucionalidade da cobrança dos honorários, os ministros Luís Roberto Barroso, Nunes Marques, Gilmar Mendes e Luiz Fux votaram com base em uma propalada necessidade de reduzir o que foi chamado de litigância “frívola” na justiça do trabalho. (STF, 2021a)

<p>Recurso Extraordinário nº 1269353 (dentre outras ações de tema similar)</p>	<p>Decisão de dezembro de 2021</p>	<p>Trata-se da contenda em torno da forma de correção monetária dos créditos trabalhistas (se com base na Taxa Referencial [TR] ou no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial [IPCA-E]). A Lei nº 13.467/17 previu a aplicação da Taxa Referencial, mais vantajosa para o patronato. Após idas e vindas, o STF reconheceu repercussão geral para firmar a tese de que “é inconstitucional a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico” (STF, 2021b).</p>
<p>Recurso Extraordinário com Agravo nº 1018459</p>	<p>Decisão final pendente de julgamento no momento de escrita desta tese.</p>	<p>Embora a decisão final ainda não tenha sido proferida no momento de escrita desta tese, o Supremo Tribunal Federal sinalizou, em 2023, uma alteração, por meio de reajuste de votos anteriores em sede de embargos de declaração, da tese do Tema nº 935 de repercussão geral (que dispunha sobre a inconstitucionalidade de cobrança de contribuições a não sindicalizados). A proposta de alteração de tese é para que ela passe a dispor em favor da constitucionalidade da instituição de</p>

		<p>contribuição assistencial, via acordo ou convenção coletiva, mesmo que para não sindicalizados, desde que possibilitada a oposição do/a trabalhador/a. De toda forma, a proposta de reformulação da tese diz respeito apenas à contribuição assistencial, não questionando o fim da contribuição sindical obrigatória (ou “imposto sindical”) trazido pela contrarreforma trabalhista. (STF, 2023)</p>
--	--	---

Fonte: A autora, a partir de STF, 2014, 2015, 2016, 2018b, 2020a, 2020b, 2020c, 2021a, 2021b, 2023.

Como apontado no capítulo anterior, a questão do direito coletivo do trabalho (presente em muitas das decisões mencionadas, direta ou indiretamente) é politicamente manejada, ao menos desde a virada para a década de 1990, como tema de abertura para as tentativas mais ostensivas de reformulação da legislação trabalhista no país. Muito embora as propostas de alteração legislativa iniciais tenham se aprofundado e se estendido para abarcar, de forma mais ampliada, a regulação trabalhista como um todo, o tema da organização coletiva do trabalho seguiu e segue ocupando, como visto anteriormente, centralidade nos discursos de justificação da lógica “reformista”.

Nessa linha, o discurso de justificação da contrarreforma passa, centralmente, tanto nos âmbitos legislativo e executivo, quanto judicial, pelo argumento de que é preciso uma abertura para aquilo que é apresentado como novidade nas relações de trabalho – e pela alegada necessidade de adequação da atividade sindical a esses ditames. O elemento da promessa, enquanto lugar de projeção para o futuro das expectativas normativas, assume papel cada vez mais central na justificação da contrarreforma. Se o discurso judicial, assim como o discurso de justificação legislativa, parte desse mesmo pressuposto de tomar o direito como o âmbito de lançamento para o futuro de uma promessa normativa, certo é que a argumentação judicial leva ao limite máximo as formas de manejar esse pressuposto.

E o faz, sobretudo, a partir da avocação para si das propriedades da palavra, como visto em Bakhtin e Volóchinov (1997, p. 153) – isto é, como se o discurso judicial fosse uma espécie de guardião último da atribuição de sentidos aos fenômenos sociais. Não é outro o ponto de partida epistemológico que se reflete nas fundamentações dos ministros do Supremo Tribunal Federal, e que fica evidenciado, de forma ainda mais direta, na maneira como o constitucionalismo é apresentado como um elemento-base de ruptura na história (como “grande salto de progresso da humanidade”, nas palavras de Fux [2018]).

Nesse grande e (aparentemente) hermético guarda-chuva discursivo da novidade, costumam ser inseridos elementos como uma suposta imperiosidade de: (i) facilitação de formas não tradicionais de contratação e de extinção do contrato de trabalho; (ii) “dinamização” do processo de trabalho, a partir do manejo (ou melhor, rebaixamento) das condições laborativas; (iii) “incentivos” à negociação coletiva e às possibilidades de renúncia de garantias legais; (iv) “incentivos” à redução de litigância na justiça do trabalho. De outro lado, e tendo em vista os óbices impostos à articulação coletiva, o que tem sido observado é um sistemático enfraquecimento do poder de barganha sindical nas negociações coletivas, no contexto pós-aprovação da Lei nº 13.467/17 (cf., dentre outros, KREIN, MANZANO, TEIXEIRA, LEMOS, 2021).

Vale mencionar, por fim, a atuação do Supremo Tribunal Federal na validação da denúncia da Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho, denúncia essa que opera como verdadeiro pilar de sustentação das desigualdades nas relações de trabalho no Brasil. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1625, em 2023, após mais de vinte e cinco anos do ajuizamento da ação por parte da CONTAG (Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura), a maioria dos ministros do STF decidiu que, embora seja necessária a anuência do Congresso Nacional para a plena produção de efeitos da denúncia de um tratado por parte da chefia do executivo, esse entendimento deveria ser aplicado apenas para os casos posteriores a essa decisão. Na prática, a posição do Supremo Tribunal Federal reafirmou a saída do Brasil da convenção.

Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, que aderiu à linha proposta pelo Ministro Teori Zavascki, entendendo ser imprescindível a anuência do Congresso Nacional para a operacionalização de denúncia de Tratados Internacionais pelo Presidente da República, reconhecendo, no caso concreto, a improcedência do pedido, aderindo, ainda, à tese proposta pelo Ministro Dias Toffoli, devendo esse entendimento ter efeitos prospectivos a partir da publicação da ata de julgamento desta ação, preservando-se a eficácia das denúncias realizadas até esse marco temporal; do voto do

Ministro André Mendonça, que acompanhava o voto do Ministro Dias Toffoli; e do voto do Ministro Nunes Marques, que acompanhava a divergência do Ministro Teori Zavascki, na linha do quanto ponderado pelos Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, ou seja, de que a denúncia, pelo Presidente da República, de tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional exige a sua aprovação para a produção de efeitos no ordenamento jurídico interno, possuindo efeitos prospectivos a partir da publicação da ata de julgamento desta ação, preservada a eficácia das denúncias em período anterior a tal data, o julgamento foi suspenso para conclusão em sessão presencial. Não votaram, no mérito, os Ministros Luiz Fux, Roberto Barroso, Cármen Lúcia, Edson Fachin e Alexandre de Moraes, por sucederem, respectivamente, os Ministros Maurício Corrêa (Relator), Ayres Britto, Nelson Jobim, Joaquim Barbosa e Teori Zavascki. Plenário, Sessão Virtual de 19.5.2023 a 26.5.2023. (STF, 2023)

A Convenção nº 158 da OIT foi aprovada em 1982, tendo entrado vigor, no nível internacional, em novembro de 1985. Em que pese não proibir a dispensa de empregados independentemente de enquadramento em uma das hipóteses gravosas de justa causa, a Convenção prevê uma garantia mínima atrelada à necessidade de explicitação dos motivos da dispensa (o que permite a verificação e o controle da veracidade do motivo alegado, seja no plano administrativo, seja no plano judicial). Tendo sido aprovada, ratificada e promulgada pelo Brasil, respectivamente, nos anos de 1992, 1995 e 1996, a Convenção, no entanto, foi denunciada por meio do decreto presidencial nº 2.100, em dezembro de 1996. O decreto, editado pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso, dava conta de que a Convenção deixaria de vigorar no país a partir de novembro de 1997.

Em junho de 1997, foi distribuída, no STF, a ADI nº 1625, que questionava a constitucionalidade da denúncia. Passados quase vinte e seis anos, permeados por sucessivos pedidos de vista e suspensões do julgamento, o Supremo Tribunal Federal chancelou a denúncia de FHC à convenção. Ficaram vencidos os votos pela procedência da ação de Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa (que pugnavam pela inconstitucionalidade da denúncia, diante da não observância do requisito da aprovação do Congresso Nacional); e também os votos pela procedência parcial da ação, de Ayres Britto e Maurício Corrêa, que entendiam que o congresso deveria se pronunciar sobre a confirmação ou não da denúncia da convenção. A técnica jurídica, dogmaticamente apresentada como um *locus* de neutralidade científica e procedimental, entrelaça-se, diretamente, com escolhas valorativas e políticas. Não há qualquer previsão normativa, objetivamente pautada em uma propalada racionalidade legal, para traçar a decisão de que, embora seja necessária a aprovação do congresso nacional em uma denúncia de convenção internacional,

esse entendimento não deveria ser aplicado ao caso em questão envolvendo a Convenção nº 158.

A possibilidade de dispensa de trabalhadores sem qualquer explicitação dos motivos opera como verdadeiro pilar jurídico-político de sustentação, legitimação e reprodução das desigualdades do conflito capital-trabalho no país. O receio do questionamento ao descumprimento de obrigações patronais (seja dentro ou fora dos tribunais trabalhistas), diante do constante temor de uma dispensa retaliativa e do consequente desemprego, garante maiores probabilidades fáticas de que, na prática das relações trabalhistas, os efeitos deletérios da contrarreforma trabalhista se alastrem de forma avassaladora. Não é senão pelo teor e impacto político envolvido, que uma ação como a ADI nº 1625, de discussão jurídica menos complexa do que boa parte das ações levadas a julgamento no Supremo Tribunal Federal, tenha levado tantos anos para ter seu deslinde decisório.

Em suma, foi possível observar, ao longo do capítulo, que o discurso judicial também é âmbito central de atribuição de sentidos justificatórios a medidas políticas. No caso da contrarreforma trabalhista, a atuação do Supremo Tribunal Federal acompanhou e se inseriu, de forma direta, nos contextos sociais e históricos envolvidos nas disputas em torno da ampla reformulação da legislação trabalhista no Brasil. O caso paradigmático da terceirização de serviços, em virtude da extensão da exposição dos fundamentos decisórios nos votos e em virtude do seu papel-chave no processo social de aprovação da contrarreforma trabalhista, dá conta de que muitos dos argumentos manejados no âmbito da justificação das normas são retomados e ressignificados no bojo das decisões judiciais. Para além, a terceirização de serviços é também fenômeno social central para a compreensão dos processos que minam a ideia de trabalho como atividade relacional e de mediação intersubjetiva, operando como reforço aos processos sociais de estranhamento do trabalho. Isso leva à necessidade de traçar relações entre essas percepções empíricas e as construções teóricas a partir das quais posso delinear uma proposta de interpretação para essa dinâmica. É esse o objetivo do próximo capítulo da tese.

5. EXPROPRIAÇÃO TRABALHISTA E DISCURSO JURÍDICO DE JUSTIFICAÇÃO: O JOGO ENTRE A ABSTRAÇÃO DE CONFLITOS E A EXPLICITAÇÃO DE DESIGUALDADES

Neste capítulo final, pretendo, partindo do aporte dos debates dos capítulos anteriores, dialogar de forma mais direta com as contribuições desses debates à reflexão das questões de pesquisa propostas desde a introdução da tese. Apontei, na introdução, que o problema de pesquisa central diria respeito a uma investigação sobre de que forma os principais marcos da contrarreforma trabalhista brasileira foram apresentados à sociedade em termos de sua justificação jurídico-oficial. Com isso, me propus também a refletir sobre as dinâmicas de produção de discursos em torno de processos sociais expropriatórios.

E essa proposta envolveu a análise de materiais diversos, como exposição de motivos a normas jurídicas, justificativas de propostas legislativas, pronunciamentos de agentes públicos e fundamentações de decisões selecionadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Apresentei as implicações desses materiais, sobretudo, nos capítulos três e quatro da tese. Essa análise foi precedida por uma abordagem teórico-conceitual tanto sobre os sentidos que elementos-chave assumiriam ao longo da pesquisa (tais como trabalho, direito e violência), quanto sobre os contornos dos debates a respeito do tema da expropriação.

Também assentei, desde a introdução da tese, que o problema de pesquisa central se desdobraria em questões a ele relacionadas, tais como: (i) de que maneira os discursos jurídicos de justificação da lógica “reformista” lançam mão e combinam estratégias de aparência de igualdade e de explicitação de desigualdade; (ii) como os processos expropriatórios se entrelaçam com dinâmicas que envolvem também arcabouços discursivos de abstração de conflitos; (iii) de que forma a justificação oficial da contrarreforma trabalhista no Brasil combina elementos de produção de sentidos e consensos sociais a respeito de uma dinâmica social expropriatória baseada na explicitação material de desigualdades. Traçarei um diálogo aberto, nos subitens que se seguem, entre as reflexões desenvolvidas nos capítulos anteriores e essas questões.

5.1. A justificação oficial da lógica “reformista” e seus principais argumentos: os sentidos de elementos-chave dos processos justificatórios e o discurso jurídico como aspiração de contenção das contradições sociais

Como observado desde o início da tese, os termos que constituem uma construção discursiva são dotados de polissemia e implicam escolhas político-valorativas. Não por outra razão, dediquei o primeiro capítulo da pesquisa a um debate sobre os possíveis sentidos em que três elementos-chave seriam manejados ao longo da investigação: trabalho, direito e violência. E mais: não só esses termos possuem sentidos próprios para esta pesquisa, como também são disputados no bojo das dinâmicas de justificação da lógica “reformista” (ainda que a questão da disputa em torno deles não apareça nesses campos, por vezes, de forma explícita).

A própria ideia de trabalho, como já observado no primeiro capítulo, comporta distintos sentidos e opções valorativas em sua referência. A partir do seu sentido primeiro, de trabalho como atividade social basilar de transformação (coletiva) do meio em que nos inserimos, é possível extrair a ideia de que a noção de trabalho vai além da lógica de mercantilização e subordinação da força de trabalho como fator-base da extração de valor no processo produtivo. Em outras palavras, isso significa que há um sentido de trabalho – a ser reivindicado coletivamente – que é axiologicamente anterior ao sentido a que ele é reduzido no modo de produção capitalista. Observei, ainda, que a ruptura artificial entre subjetividade e objetividade no trabalho conduz, comumente, a uma concepção reducionista de que trabalho se resumiria a uma expressão mecânico-objetiva.

Pois bem, se observarmos o núcleo fundamental de disputa discursiva em torno da contrarreforma trabalhista brasileira e das investidas que seguem sendo fundamentadas e propostas a partir da reprodução da sua lógica básica, lá está a disputa central em torno dos próprios sentidos da noção de trabalho. Os discursos de justificação tendem a partir da abstração de uma univocidade nesse sentido, como se trabalho se resumisse à dimensão da geração de valor e à sua expressão meramente técnico-objetiva. As referências às relações de trabalho são, todas elas, seja na justificação normativa ou judicial, vinculadas à ideia de trabalho subordinado e às possibilidades de maximização dessa subordinação ao mercado. O mesmo se pode dizer do próprio disciplinamento normativo: dinâmicas como alargamento de jornada

de trabalho, rebaixamento remuneratório e formas de controle sobre o tempo e a forma da alienação da força de trabalho, operam com a dimensão do trabalho subordinado e com suas possibilidades de ser posto a serviço dos processos de acumulação. A isso, alia-se o fato, já abordado no segundo capítulo da tese, que o controle sobre a dinâmica laborativa constitui o pilar social de dinâmicas expropriatórias de explicitação de desigualdades.

Uma outra dimensão que está, abertamente, em disputa, e que é apresentada de forma central em praticamente todos os argumentos de justificação da contrarreforma, é a significação da dimensão do tempo. Esse argumento tendeu a ser apresentado, como visto, seja na justificação de normas em sentido estrito ou nas decisões judiciais, vinculado a uma suposta necessidade de que as relações de trabalho se adequassem a um “novo tempo”. A referência vazia à noção de um tempo futuro compreendido como descontínuo com relação àquilo que é tido como passado, traz subjacente uma concepção da história baseada na noção de um progresso linear.

Não coincidentemente, ao direito é atribuído o papel de ser uma espécie de porta-voz dessa marcha progressiva. A ideia da promessa de melhorias no mercado de trabalho, embora já presente na justificação de projetos de lei desde a década de 1990, assume, a partir da segunda metade da década de 2010, um papel cada vez mais central na dinâmica de justificação da contrarreforma trabalhista. A ideia fluida de aquecimento da economia passa a ser cada vez mais associada, como visto, a promessas objetivas de geração de postos de trabalho (tanto nos documentos de justificação normativa, quanto nas decisões judiciais). Isso leva, paulatinamente, a um movimento ambíguo: indiretamente, assume-se a desigualdade no presente; de outro lado, ela é abstraída a partir da promessa de sua “resolução” no futuro.

Observa-se, nesse processo, o recurso ao ideário político-científico do direito moderno: o de ser um *locus* discursivo de lançamento de expectativas e promessas para o futuro, ao passo que se apresenta, socialmente, como mecanismo de previsibilidade e refreamento de contradições e conflitos no presente. Em resumo, trata-se da ambiguidade envolvida no manejo discursivo da dimensão do tempo. Voltarei a esse ponto, de forma mais detida, no item 5.3 deste capítulo. Nessa linha, é bastante presente, no bojo das justificativas oficiais, e como destacado ao longo dos capítulos anteriores, a noção de modernização, que tende a aparecer de forma aliada ao apelo de uma marcha progressiva da história. E que tende a ser vinculada ao apaziguamento de conflitos e à negação discursiva do conflito capital-trabalho. Isto é,

um termo extremamente polissêmico como a ideia de modernização é reduzido, no âmbito dos documentos de justificação, a uma concepção hermética que o confunde com a promessa de que aquilo que está sendo proposto seria o mais condizente com uma espécie de progresso ou evolução histórico-social em abstrato. Em outras palavras, os possíveis sentidos desse ideário (que é polissêmico e caro ao pensamento social brasileiro⁷⁶) passam ao largo do debate político-jurídico oficial. A expressão “modernização” é utilizada como um lugar semântico que se reduz ao apelo a uma espécie de impossibilidade de questionamentos à medida proposta.

Para partir desse pressuposto, os discursos oficiais demandaram e demandam a construção do ideário de que haveria um passado, a ser necessariamente qualificado de forma negativa, que precisaria ser superado por uma nova normativa. Essa degradação de um espaço (não necessariamente físico) como premissa de sua abertura para processos de expropriação, não é exclusiva da contrarreforma trabalhista brasileira. Trata-se de prática discursiva comumente presente em dinâmicas expropriatórias, como apontado, dentre outros, por Maria Backhouse. Isto é, a expansão capitalista para espaços tidos como passíveis de níveis mais extensivos de submissão ao mercado, não dispensa a produção de discursos que constroem lógicas de degradação sobre esse espaço. No caso da justificação pública da contrarreforma trabalhista, esse ideário da degradação recaiu, sobretudo, sobre os alicerces da legislação social brasileira e sobre os sentidos valorativos da concepção de trabalho.

Dialogando com o ponto de partida de que a renovação das diversas formas de acumulação primitiva se relaciona, direta e historicamente, com processos de “crise múltipla do capital”, Backhouse (2018) recupera as contribuições de Stuart Hall sobre o debate da ideologia e da acumulação primitiva. Nessa linha, propõe-se a refletir sobre a importância da dimensão discursiva no bojo da construção social das dinâmicas expropriatórias, reconhecendo que essas reflexões já podem ser extraídas, preliminarmente, da própria obra marxiana. Embora eu não tenha escolhido a chave analítica da ideologia como recorte metodológico para esta pesquisa, os elementos que me propus a analisar (construção e atribuição de sentidos sociais aos fenômenos sócio-históricos) dialogam, sem dúvidas, com o pano de fundo de discussão da autora. Backhouse expõe que, em seu entendimento:

⁷⁶ Como o demonstra a obra de, dentre outros, Caio Prado Jr.

[...] um desenvolvimento adicional da dimensão ideológica da acumulação primitiva é necessário, primeiramente, para que seja possível analisar, tanto no nível semântico quanto no interpretativo, a obtenção do consentimento social em processos de acumulação primitiva. É importante, em segundo lugar, para entender os processos da acumulação primitiva também no nível simbólico e cultural. Isso é chave para a possibilidade de intervenção política também na esfera de discursos e narrativas. Assim, pode ser demonstrado, por exemplo, como os processos de acumulação primitiva no contexto de reformas neoliberais em áreas tão diversas como educação, proteção ambiental e agricultura podem ser retratados com sucesso como não comportando qualquer alternativa. (BACKHOUSE, 2018, pp. 1755, 1756)

A autora chama atenção para a centralidade das dimensões política e ideológica nos processos de renovação da assim chamada acumulação primitiva, entendida como parte da disputa de interpretação em torno de uma dinâmica subjacente à separação aberta entre trabalhadores e seus meios de produção (e à agudização dessa separação). Observa Backhouse que a dimensão político-ideológica é constitutiva das próprias reflexões lançadas por Marx em *O Capital*: “de acordo com Stephen Hymer, William Lazonick and Michael Perelman, o capítulo sobre a chamada acumulação primitiva é uma expressão de uma crítica ideológica radical a respeito da economia burguesa e da noção burguesa da história” (Ibidem, p. 1761).

Isto é, além da dimensão objetiva de reestruturação ou mesmo criação das relações capitalistas, Backhouse visualiza, nas dinâmicas de renovação da acumulação primitiva, a relevância de uma dimensão política (que passa pelo questionamento de quais os atores e relações de poder envolvidos, os interesses de classe atendidos etc.) e uma dimensão ideológica (que implica compreender os processos de legitimação dessas medidas). Para a autora, na dimensão ideológica estão em jogo, sobretudo, as formas a partir das quais a dinâmica de acumulação primitiva é legitimada, socialmente, e apresentada aos agentes sociais envolvidos como se fosse a única alternativa possível.

A ideia de inevitabilidade da medida proposta aparece, com elevada frequência, nos documentos de justificação da contrarreforma trabalhista. A nova normativa é apresentada, tanto no bojo da justificativa normativa, quanto na fundamentação das decisões judiciais, como uma espécie de “solução” inquestionável àquilo que é narrado como um descompasso lógico-temporal entre a legislação então existente e as relações de trabalho contemporâneas. Com isso, constrói-se a narrativa da degradação, no âmbito discursivo, daquilo que é compreendido como pertencente a um “passado”. O próprio termo “adequação”, como visto, pode ser encontrado em

vários dos documentos de justificação (incluindo a própria ementa oficial da Lei nº 13.467/17).

A propósito, a dimensão da temporalidade é, fundamentalmente, capturada pelo direito moderno em torno das promessas de previsibilidade social e de controle das contradições sociais. Segundo a ótica weberiana, a título de exemplo, o surgimento e a consolidação do capitalismo, ao se encontrarem, historicamente, com a tendência de fragmentação das relações sociais, demandam esferas de produção de sociabilidade que orientem os sentidos dessas relações e das ações que nelas se desenvolvem. Ao compartilharem perspectivas culturais e horizontes valorativos, os indivíduos, inseridos em uma modernidade caótica, conduzem suas formas de agir. E caberia à ciência e ao direito modernos a tentativa de conferir racionalização em torno dessa realidade fragmentária (cf. WEBER, 2008).

O aporte de um corpo burocrático, que aplicaria regras técnicas preestabelecidas e garantiria sua execução, caracterizaria a chamada dominação de tipo legal (tipo ideal que, como todo tipo ideal, não deve ser entendido como uma espécie de replicação automática na realidade, mas, sim, como expediente metodológico). A ordem econômica e social então nascente no contexto moderno demandava (e demanda), nessa linha, formas de controlar a imprevisibilidade e conferir um ideário de segurança às relações sociais. Ao direito moderno que se pretende racional, portanto, caberia apreender os fenômenos sociais a partir de uma lógica dicotômica que apõe infração e aplicação, e que as confronta com a forma de previsão abstrata e técnica da norma jurídica (WEBER, 2004).

Como aponta Gonçalves (2013), a busca por um ideal de certeza caracteriza tanto as concepções formais do direito, como também as ditas materiais. O “projeto de repressão da contingência e de constituição de um centro de certeza” (Ibidem, p. 164) encontra, nas aspirações do ordenamento jurídico, o lugar de projeção do ideário de previsibilidade e de segurança das relações sociais. Ideário que se pauta nas tentativas de represamento e controle das contradições sociais. Nas chamadas concepções formais, a tentativa de controle da incerteza se baseia em axiomas e propostas calcadas em uma pretensão de interpretação unívoca dos textos legais, de superação dos riscos de incoerência e de reafirmação de uma sistematicidade do direito (cf. Ibidem, p. 167). Já nas concepções materiais do direito, a crítica ao ideal de univocidade e racionalidade do legislador faz com que novos centros de certeza sejam buscados (Ibidem, p. 192) para tentar conferir uma espécie de núcleo de

correspondência entre a mutabilidade social e o que seria o campo de afirmação do direito.

De uma maneira ou de outra, a pretensão de controle sobre as contradições sociais caracteriza a própria forma como o discurso jurídico é construído e apresentado socialmente. Não à toa, a narrativa da abstração dos conflitos e das desigualdades aparece como um dos elementos básicos das dinâmicas de justificação dos marcos da contrarreforma trabalhista (como nas fundamentações de votos de ministros do STF a respeito de uma alegada inexistência de conflitos entre livre iniciativa e valor social do trabalho). Mais uma vez, o manejo da violência velada de produção de consensos em torno de dinâmicas de violência direta dá o tom da elaboração discursiva das tentativas de legitimação de medidas político-jurídicas de amplificação de desigualdades.

5.2. A contrarreforma trabalhista e a lógica expropriatória: as implicações e os efeitos (socialmente desiguais) sobre a classe trabalhadora brasileira

A aprovação e entrada em vigência de uma investida político-jurídica tão ostensiva como a contrarreforma trabalhista brasileira gerou efeitos que ainda estão sendo dimensionados. Embora tais impactos tenham ficado de fora do recorte metodológico proposto na tese, pretendo, ainda que brevemente, dialogar com eles neste subitem. Mais especificamente, essa proposta tem por objetivo analisar de que forma os efeitos da contrarreforma trabalhista se imbricaram e se imbricam com a heterogeneidade da classe trabalhadora brasileira, o que faz com que sejam sentidos de forma ainda mais forte em certa parcela dela. Uma análise que, independentemente do recorte metodológico de uma pesquisa, precisa ser assumida como transversal e fundamental à compreensão da realidade social. Faço referência aqui, sobretudo, às implicações dessa medida na divisão racial, de gênero e étnica do trabalho.

Em primeiro lugar, e sem com isso propor transposições históricas mecânicas sem as devidas mediações, é preciso lembrar que os processos histórico-sociais expropriatórios, que reatualizam a lógica da acumulação primitiva, fundam-se na explicitação da violência social. Uma violência que recai, sobretudo, sobre os grupos sociais e sobre os espaços que são considerados como mais passíveis de sofrerem a

expansão direta da acumulação capitalista (isto é, uma violência que se efetiva segundo níveis de incidência socialmente desiguais). Cercamento dos campos, processos de colonização e escravização, endividamento internacional: foram essas as faces mais centrais da dinâmica de acumulação prévia necessária ao surgimento e consolidação do modo de produção capitalista (MARX, 2017a).

No caso brasileiro, a formação da classe trabalhadora e a sua incorporação na regulação trabalhista então nascente, no bojo do projeto industrializante varguista, conheceram distintos graus de projeção da lei e dos pressupostos de organização normativa das relações de trabalho. Após a abolição formal da escravização no Brasil, último país a fazê-lo no assim chamado ocidente, a transição para o modelo de trabalho “livre-subordinado” se deu de forma historicamente dilatada e desigual. A reprodução da ordem patriarcal e escravista, cuja lógica se perpetua para além do momento da abolição formal, gerou e gera influxos na forma como o mercado de trabalho se estrutura e na forma como as intervenções legislativas expropriatórias afetam os distintos grupos sociais de trabalhadores. Como observa Cardoso, um

desdobramento importante da lenta transição para o trabalho livre [...] é que o aparato repressivo montado para o financiamento, reprodução, supervisão e repressão ao trabalho escravo, altamente descentralizado e com frouxos controles por parte do Império português e, depois, brasileiro, consolidou um padrão de violência estatal e privada que sobreviveu ao fim da escravidão, transferindo-se para diversas esferas da relação entre Estado e o “mundo do trabalho” no país. Com efeito, o processo de consolidação das forças de repressão e administração da justiça no Brasil Colônia, e até muito longe no século XIX, foi tal que conferiu grande poder aos potentados locais na repressão e julgamento dos atos considerados desviantes. (CARDOSO, 2009, p. 96)

O encontro entre as práticas punitivas e o controle das relações de trabalho perpetua dinâmicas baseadas em lógicas escravistas na dinâmica das relações de trabalho contemporâneas. Dinâmicas que são ainda mais facilitadas pelos efeitos da contrarreforma trabalhista, com o enfraquecimento dos mecanismos de fiscalização e articulação coletiva de trabalhadores, e a difusão de formas de contratação precárias e da informalidade. Exemplo direto pode ser visualizado no uso de força de trabalho em situação análoga à escravidão, nas vinícolas de Bento Gonçalves (Rio Grande do Sul), por parte de empresas terceirizadas.

As vítimas saíram da Bahia e, ao contrário das promessas de bons empregos que receberam, vivenciaram situações degradantes e subumanas, que envolviam jornadas extenuantes, alimentação indevida e violências de toda ordem

(SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, 2023). Segundo informações do Ministério do Trabalho e Emprego, apenas nos três primeiros meses de 2023 já haviam sido resgatados 523 trabalhadores em situação análoga à escravidão no país (Idem). Esses dados dão conta da aliança histórica entre escravismo, capitalismo e desigualdades raciais, étnicas e territoriais.⁷⁷

Como anota Damasceno, fazendo menção direta ao argumento de Clóvis Moura, a abolição formal da escravidão no Brasil não rompeu com a organização estrutural de propriedade fundiária, tendo sido utilizada a força de trabalho imigrante como mecanismo de manter os trabalhadores negros à margem de qualquer possibilidade de inserção no mercado de trabalho. Ainda, “a negação do acesso à terra aos negros, num país marcadamente agrário, foi uma das posturas mais determinantes para a formação social brasileira” (DAMASCENO, 2022, p. 157). Os trabalhadores negros e negras, apesar de constituírem a maior parte da população economicamente ativa no país, encontram-se em maior proporção nos índices de subocupação, desocupação e informalidade, além de perceberem menores rendas (Ibidem, p. 176 e ss.).

A propósito, a dimensão racista da acumulação capitalista faz com que, nesse processo, englobem-se também outras dinâmicas afins de reprodução de desigualdades geográficas em escala mundial (como a problemática da divisão social étnico-territorial do trabalho⁷⁸ e suas imbricações com a questão racial). Em artigo publicado na coletânea *Trabalho escravo contemporâneo e resistência em tempos de pandemia*, a título de exemplo, Rezende e Masengu estudaram os processos sociais envolvidos na vinda de pessoas da República Democrática do Congo para o Rio de Janeiro, na expectativa de encontrarem refúgio político. A partir de entrevistas, leituras e visitas de pesquisa, os autores observaram as distintas formas de inserção no mercado de trabalho (desde o assalariamento formal até a abertura de negócios próprios): “aqui, a discriminação sofrida não era pela etnia, mas especialmente pela

⁷⁷ “Condenada ao desaparecimento porquanto instituição anacrônica ao capitalismo, a verdade é que a permanência e a expansão da denominada escravidão contemporânea contradiz a ideia de que o capitalismo, cedo ou tarde, tornaria mundial a relação capital-salário e suplantaria outros métodos de controle do trabalho, tais quais a servidão e a escravidão. A realidade mostra que essas formas ‘pré-capitalistas’ de exploração foram metamorfoseadas, reconfiguradas e ajustadas à produção de mercadorias em benefício do capital. A escravidão é, portanto, um resultado das tendências atuais do capitalismo mundial, que obriga o trabalhador a aceitar toda e qualquer forma de exploração para sobreviver.” (CAVALCANTI, 2019, p. 134)

⁷⁸ Esses processos implicam dinâmicas de expropriação nos territórios de origem e de lançamento à exploração do trabalho (e novas dimensões de expropriação) no país de chegada.

cor da pele e pelo continente de onde vieram” (REZENDE, MASENGU, 2022, p. 226). E completam: “sofreram preconceitos, foram submetidos ao trabalho degradante, exaustivo e humilhante”, além de precisarem “lidar com o fato de serem outsiders e, por o serem, foram mais explorados. Se tivessem os olhos claros, a pele branca, com a formação que tinham, talvez mais facilmente conseguiriam outros trabalhos, como os imigrantes sírios” (Idem).

Em *Reforma trabalhista e desproteção social*, Mello (2020, p. 27) observa que o mercado de trabalho brasileiro contemporâneo apresenta, como tendência, a amplificação das desigualdades raciais e também da precarização do trabalho em geral. O impacto especialmente significativo da “desregulação” do mercado laboral sobre os trabalhadores e trabalhadoras negros se alia ao fato de que a eles e elas são reservados, histórica e socialmente, os postos de trabalho de vínculos mais fragilizados, menos remunerados e mais sujeitos aos efeitos das crises capitalistas. A título de exemplo, a liberalização irrestrita da terceirização de serviços (e, conseqüentemente, de seus efeitos precarizantes) se relaciona com o fato de que “serviços de limpeza e de vigilância – tanto no âmbito público quanto no privado – foram os primeiros a adotar essa modalidade de contratação e empregam majoritariamente indivíduos negros” (Ibidem, p. 28).

Quanto à desigualdade de gênero, é também importante observar seu caráter fundamental à reprodução do modo de produção capitalista. Seja por meio do rebaixamento direto do valor da força de trabalho feminina, seja pela divisão histórica entre atividades consideradas produtivas e aquelas consideradas reprodutivas, a exploração da força de trabalho feminina confere contornos próprios ao especial impacto de medidas expropriatórias como a contrarreforma trabalhista (impacto que se verifica com mais intensidade, especialmente, no caso das mulheres negras).

A construção dos pilares patriarcais-racistas na forma como o trabalho é organizado, socialmente, faz com que se observem diferenças de remuneração, inserção no mercado de trabalho formal, e de condições de trabalho. No caso das mulheres (especialmente, as mulheres negras), a sobrecarga e sobreposição de múltiplas jornadas de trabalho (dentro e fora do mercado laboral formal) fazem com que os mecanismos de flexibilização de jornada e de incentivo a contratações especialmente precárias funcionem, na prática, como forma de possibilitar a reprodução social dessa condição. Como observam Cotrim et al.:

É possível perceber que, apesar da inflexão do ciclo econômico não ter interrompido a gradual redução nos diferenciais de remuneração entre homens e mulheres no emprego formal, as diferenças de gênero continuam bastante relevantes. As mulheres estão concentradas em determinados setores da economia e têm rendimento médio cerca de 15% inferior à média dos salários masculinos. Essas diferenças são acentuadas no caso de ocupações que requerem formação educacional superior e no caso de cargos de comando, principalmente em empresas privadas, tanto em termos de rendimentos médios quanto de participação relativa. É importante indicar, também, que há indícios de ter havido uma precarização das relações de trabalho a partir de 2015, ocasionada pela recessão, e que a reforma trabalhista que entrou em vigor no final de 2017 agravou tal tendência. (COTRIM et al., 2020, p. 26)

Em 1914, Luxemburgo publicava o texto *A proletária*, com a observação central de que a igualdade política de gênero é elemento indispensável para a emancipação da própria classe trabalhadora. Se, de um lado, “a mulher do povo teve de trabalhar pesado desde sempre” (LUXEMBURGO, 2018, p. 493); de outro, a característica específica do capitalismo é que, nesse modo de produção, seu trabalho tende a ser alijado do âmbito cultural e preso na esfera privada (Ibidem, p.494). A imperiosidade da igualdade de direitos políticos entre os gêneros passaria, assim, segundo ela, pelo fato de que, estando também subjugadas à exploração capitalista, as mulheres produzem a mesma riqueza social que os proletários homens.

Na mesma linha, em artigo editado no ano de 1892, Eleanor Marx (2021, p. 218) formulava que a organização das mulheres (em torno da pauta da igualdade política e social entre os gêneros) deveria partir do reconhecimento social de que são trabalhadoras. Em carta sobre o movimento de trabalhadoras na Inglaterra, anotou que esperava e acreditava “que as mulheres trabalhadoras terão um ‘interesse perspicaz’ também em seus próprios problemas, e que elas mesmas os assumirão para si e, acima de tudo, que constituirão um setor grande e ativo no grande movimento moderno do proletariado” (Ibidem, p. 222).

Pensar a questão do trabalho requer, portanto, situar esse trabalho em sua materialidade social plural e dinâmica. O trabalho (assim como a figura do trabalhador e da trabalhadora) não existe em uma acepção abstrata, como se se deslocasse das condições materiais de existência e de produção e reprodução da vida social. O mesmo vale para o dimensionamento dos efeitos de uma investida política (e jurídica) como a contrarreforma trabalhista: embora seu impacto na classe trabalhadora guarde certas características comuns, não é cabível afirmar que isso se verifique de forma homogênea.

5.3. Entre a explicitação de desigualdades e a tentativa de sua legitimação social: discurso jurídico, manejo da dimensão do tempo e a centralidade do elemento da promessa

No encontro entre as tentativas oficiais de abstração discursiva dos conflitos via produção de consensos, de um lado, e os processos materiais de aprofundamento das desigualdades, de outro, situa-se o discurso jurídico. O manejo da dimensão da desigualdade (e, nesse sentido, da dimensão da violência – conforme o sentido ampliado do termo proposto no primeiro capítulo desta tese) aparece, portanto, como a pedra de toque dos processos de justificação político-jurídica da contrarreforma trabalhista. Processos que, como visto anteriormente, não se situam, institucionalmente, apenas no âmbito clássico do debate legislativo, mas que permeiam, igualmente, as práticas decisórias dos agentes do poder judiciário.

É, justamente, nessa confluência de processos sociais, que o direito alicerça suas bases materiais. No bojo de dinâmicas sociais de explicitação abertamente violenta de desigualdades, como a marcada pelos impactos da contrarreforma trabalhista, o discurso jurídico justificatório parece levar ao limite sua natureza paradoxal: apresenta-se como um elemento que, na tentativa de represar as contradições sociais, precisa, por outro lado, se afirmar como o porta-voz de uma promessa de “solução” dessas contradições. Isto é, um direito que precisa se legitimar, socialmente, como uma expectativa de realidade sempre lançada para o futuro.

Em outras palavras, o jogo entre a explicitação das desigualdades na nova normativa (nesse caso, as fundantes e resultantes do conflito capital-trabalho), de um lado, e a produção de consensos sociais via abstração de conflitos, de outro, opera, no bojo do discurso jurídico, a partir da reprodução de uma ambiguidade que marca os limites da própria pretensão científico-política do direito moderno. Essa pretensão, calcada em pressupostos de previsibilidade social e de uma propalada superação da compreensão teológica do mundo, resvala, historicamente, na sua face dialeticamente complementar: a de só poder reproduzir essa proposta a partir da reatualização do ideário da promessa.

A noção da promessa requer, direta ou indiretamente, o apelo à dimensão da sacralidade e da transcendência. Isso reverbera no uso contínuo da gramática da

“confiança” no bojo dos processos de justificação oficial da contrarreforma trabalhista (isto é, anota-se que é preciso *acreditar* ou *confiar* que as medidas propostas gerariam os efeitos apontados como esperados nos documentos de justificação, tais como aquecimento da economia, “modernização” das relações de trabalho e geração de empregos). A dinâmica da confiança demanda a tentativa de construção de consensos sociais em torno da promessa, uma vez que não são, via de regra, apresentados quaisquer embasamentos empíricos que possam justificar a previsão dos resultados prometidos.

A grande proposta do ideário do direito moderno (que é, a um só tempo, política, científica, econômica e social em sentido amplo) passa, portanto, pela pretensão de se afirmar como elemento oficial de organização da vida social. Ocorre que, para fazê-lo, precisa, permanentemente, lançar mão da construção discursiva da univocidade. Isto é, para se legitimar como a única forma de prescrever *como* as relações sociais *devem* se desenrolar, o discurso jurídico requer a reafirmação do ideário de que seus postulados são autoevidentes e inquestionáveis. Não por acaso, a noção de que determinado marco normativo ou disciplinamento seria o único meio possível para fazer com que as relações de trabalho se “adequassem” ao tempo presente, apareceu com frequência nos documentos de justificação.

Sobre essas pretensões do direito moderno, a propósito, Weber sinaliza, em *Economia e Sociedade*, que a interpretação lógica dos fenômenos sociais envolvida na perspectiva jurídica traduz a proposta de que seria possível observar as condutas e relações sociais tomando-as por unívocas ou evidentes. As ações e os acontecimentos sociais são, assim, catalogáveis e concebidos como se fossem uma espécie de “aplicação” da previsão emanada das regras jurídicas abstratas, ou, ao revés, como uma “infração” dessas regras e procedimentos estipulados (WEBER, 2004, pp. 12, 13). A própria ideia de norma ou regra é, tradicionalmente, sob o paradigma do direito moderno, compreendida como elemento autoexplicável e alheio às disputas que lhe subjazem. São os preceitos e axiomas básicos (tais como Estado de Direito, segurança jurídica, promessa de pacificação social etc.), considerados irrenunciáveis e autoevidentes, que conferem a sacralidade a esse fenômeno social – que se afirma, paradoxalmente, como proposta de superação da transcendentalidade. Que se afirma, em outras palavras, como uma “forma não sagrada”, para recuperar a expressão marxiana na introdução da crítica à filosofia do direito de Hegel (MARX, 2010a, p. 146).

Surge o paradoxo de, a partir dessa promessa de univocidade e de sacralidade dos preceitos jurídicos basilares, ser necessário fazê-los conviver com a dinamicidade própria da realidade social. A problemática da transformação social, a propósito, é tema caro às assim chamadas ciências sociais como um todo. Não foi outra a questão fundante da sociologia como projeto científico, no mundo oitocentista, senão a tentativa de compreender o que permite que a vida social se mantenha apesar das suas fragmentações e transformações cada vez mais profundas.

Desse encontro aparentemente díspar, a saída tradicional do paradigma jurídico é relegar o dilema da transformação social e de suas contradições a outras esferas de sociabilidade e/ou a outras “áreas do saber”. Isto é, assume-se o pressuposto de que tudo aquilo que foge da univocidade da expectativa normativa da regulação jurídica, seria uma espécie de problema *externo* ao direito (desconsiderando que tudo isso o constitui, internamente, como fenômeno social complexo). É com a observação ancorada nesse limiar que afirmo que a dimensão da promessa opera, discursivamente, como a pedra de toque na articulação entre a dinamicidade da vida social, de um lado, e a tentativa de represamento narrativo dessas transformações e contradições ínsitas à realidade social, de outro. No caso da regulação das relações de trabalho, especificamente, a dinâmica conflituosa que marca a relação entre capital e trabalho ora é apresentada, ao longo dos documentos de justificação da contrarreforma, como passível de pacificação, ora tem sua natureza de conflito abertamente negada ou mitigada no plano discursivo.

Isso me leva a dialogar com o debate a respeito da atuação do direito nos processos de acumulação capitalista. Como anota Buckel, ao recuperar as contribuições, potencialidades, limites e heterogeneidades da tradição marxista de análise crítica do direito, “o direito oferece não apenas um fórum, no qual conflitos podem ser resolvidos, mas também é, em geral, um âmbito formal de coesão para as mônadas individualizadas” (BUCKEL, 2014, p. 374). E prossegue: “o formal e abstrato está, nesse sentido, em estreita relação com os fracionamentos reais da divisão social do trabalho e com a individualização” (Idem).

Assim como a divisão social capitalista do trabalho opera como mecanismo de coesão social que guarda ambiguidades (pois interliga os indivíduos, como propôs a chave durkheimiana, mas também fragmenta suas relações), o direito é, igualmente, fenômeno social complexo e de atuação social ancorada em dinâmicas contraditórias. Ao direito do trabalho, mais especificamente, e como visto desde o primeiro capítulo

da tese, coube e cabe a tarefa histórica de, por um lado, legitimar a mercantilização da força de trabalho; e de outro, mediar e garantir as formas e os limites necessários para sua reprodução social. A tentativa de produção de consensos sociais via discurso jurídico, portanto, se insere nas dinâmicas da acumulação capitalista sob dois aspectos: tanto servindo como base discursiva de sustentação para seus padrões de reprodução, quanto orientando a forma por meio da qual suas relações básicas se desenvolvem materialmente (como a relação fundamental de compra e venda da força de trabalho, por exemplo).

Sobre as relações entre o direito como elemento de coesão social e como elemento de explicitação de desigualdades, Gonçalves (2018b), partindo do diálogo com a tradição marxista, traça uma categorização baseada em uma dupla atuação do direito. Sua hipótese é a de que, nos momentos caracterizados pelo avanço da expropriação capitalista, o direito opera não como o clássico fetichismo orientado pelo forjamento de uma esfera de equivalência, mas, sim, como chave direta da prescrição da desigualdade. Isto é, a atuação estatal direta e explícita aparece, por meio do direito, como uma das dimensões centrais das dinâmicas expropriatórias.

A reprodução da desagregação e das desigualdades constringe a própria sociedade a afrontar o problema da coesão do agir. Como, no entanto, sob condições capitalistas, as desigualdades e a desagregação não podem ser eliminadas, a coesão torna-se possível apenas como abstração (Badaloni, 1972). Para tanto, a sociedade capitalista estrutura um universo de abstrações e formas que se descola da realidade objetiva das relações de produção (que é a estrutura da desigualdade) e se apresenta como um sistema normativo de coordenação das ações. Esse sistema é o direito (De Giorgi, 1980, p. 22). [...] A noção de forma e fetichismo jurídicos serve para analisar o funcionamento do direito em um lado específico da acumulação capitalista, aquele governado pelo princípio da equivalência. [...] [...] no contexto da expansão expropriadora da acumulação do capital, o direito não pode ser pensado nos termos da tese da complementaridade entre forma da mercadoria e forma jurídica. [...] [...] a principal pergunta a orientar a pesquisa sobre a característica do direito nos processos de expropriação do espaço é: como o direito funciona no movimento de reação capitalista a mecanismos bloqueadores da acumulação? [...] Em termos gerais, a reprodução sociojurídica da expropriação capitalista implica desvalorização dos direitos sociais, desapropriação de terras coletivas, ampliação e forte proteção dos direitos de propriedade, incentivos jurídicos à privatização, arranjos institucionais facilitadores do livre-mercado, criminalização da pobreza e dos movimentos de resistência. Tem-se, assim, um modelo de direito que explicitamente prescreve a expropriação [...] (GONÇALVES, 2018b, pp. 108, 109, 118).

Essa atuação do direito nos processos expropriatórios é apresentada, segundo essa hipótese, como possuindo características próprias que a diferenciam do direito como fator de abstração de conflitos e de operacionalizador do princípio da equivalência. Aponta Gonçalves que esses mecanismos expropriatórios são

acompanhados de modificações legais que “alteram uma organização sociojurídica coletiva, pública ou comum, substituindo-a por um regime jurídico de direito privado” (Ibidem, p. 118). E que, em sua base, demandam a articulação da construção discursiva de estratégias de *othering*, além de dinâmicas como privatização e criminalização (Ibidem, pp. 119 e ss.).

Em diálogo com essas formulações, acrescento algumas análises observadas ao longo desta pesquisa. No âmbito de justificação da contrarreforma trabalhista, as formas de construção discursiva passaram não só pelo estabelecimento da desvalorização explícita de um “outro” espaço (no sentido ampliado do termo, que pode abarcar, inclusive, as relações de trabalho) que seria expropriado, mas, também e fundamentalmente, pela disputa de sentido em torno de sua pretensa valorização. Isto é, e como visto no início do capítulo, a gramática da degradação do espaço a ser expropriado foi manejada a partir do estabelecimento de uma espécie de oposição intrínseca: de um lado, um passado a ser superado; de outro, a nova normativa apresentada como uma solução para o assim chamado *novo tempo*. A partir dessa gramática central, o discurso jurídico intenta construir consensos sociais em torno de dinâmicas espoliadoras. Isto é, mesmo em processos abertamente violentos e desiguais, a tentativa de abstração de conflitos (e de forjamento de promessas de igualdade e equivalência) é manejada, centralmente, pelo direito.

Além disso, a forte utilização do direito repressivo como caracterizadora de momentos expropriatórios, aparece aqui por meio das ambivalências do próprio direito do trabalho. Se o direito penal é visto (não sem razão) como o *locus* por excelência do discurso repressivo e disciplinador, é preciso observar como essa violência reverbera por dentro de outros ramos jurídicos que são, tradicionalmente, analisados sob a ótica do consenso e da pacificação das relações sociais. Ao direito do trabalho, como observado no primeiro capítulo da tese, coube a tarefa histórica de ser o ponto de apoio do Estado Liberal e o porta-voz da legitimação jurídico-formal da transfiguração da força de trabalho em mercadoria (e dos pressupostos histórico-sociais para a efetivação desse processo: a separação entre trabalhadores e os meios necessários ao controle de sua subsistência). O suposto revolucionamento da autonomia privada civilista, axioma comumente presente nos assim chamados *manuais* de direito do trabalho, traduzia, em verdade, o disciplinamento dos arranjos necessários para a organização de um mercado laboral que dependia e depende da reprodução da necessidade social da venda da força de trabalho.

Por fim, vale lembrar, como observa Menegat (2011), que capitalismo e controle do tempo são, a propósito, elementos que guardam estreita imbricação. Haveria uma espécie de “poder autônomo” na forma como o tempo de trabalho (cuja dimensão social e necessária à produção de mercadorias é compreendida, na obra marxiana, como forma de expressão básica do valor) é manejado. O tempo, portanto, diria respeito a uma forma de coesão social que suplanta a necessidade de acesso direto aos “poderes pessoais do regime anterior” (Ibidem, p. 18). A aparência de impessoalidade do tempo (e do controle da sua expressão como tempo de trabalho social) é reproduzida, portanto, pelo discurso jurídico. Daí a centralidade que a dimensão da promessa e do controle do tempo assume nos discursos justificatórios.

5.4. Direito, embate de significações sociais e a dinâmica da construção discursiva de consensos: como pensar essa relação?

A essa altura, pretendo recuperar o debate lançado no início da tese, a respeito da amplitude da noção de direito, para pensá-lo a partir das dinâmicas sociais e da questão da disputa de significação aos fenômenos histórico-sociais. Em linhas gerais, esse tema foi enfrentado ao longo da investigação e da exposição do material empírico, uma vez que os documentos de justificação oficial da contrarreforma trabalhista se propunham, diretamente, a fornecer elementos de atribuição de sentidos a essa dinâmica social. Mas, de toda forma, lançarei mão deste subitem final da tese para propor uma conexão mais direta entre, de um lado, essas observações advindas da análise do material empírico, e, de outro, um desenvolvimento teórico sobre suas implicações (conectado com o referencial manejado desde o primeiro capítulo). Para traçar essa relação, parto tanto da obra marxiana quanto da gramsciana, como forma de amarrar, teoricamente, os fundamentos e bases teóricas que vinham sendo articulados desde o início da tese.

Apontei, no primeiro capítulo, que compreenderia o direito, ao longo da investigação, a partir de uma conotação ampliada de compartilhamento de sentidos atribuídos aos fenômenos sociais. É a partir dessa chave, portanto, que interpreto os dados empíricos levantados e expostos ao longo dos capítulos três e quatro. Em outras palavras, os documentos de justificação oficial da contrarreforma trabalhista não são tidos como elementos estanques ou como meras expressões autoevidentes

da normatividade aprovada. São, ao revés, espaços constitutivos da disputa social em torno dos sentidos organizativos pretendidos para as relações sociais – nesse caso, mais especificamente, para as relações de trabalho.

A ideia de que o discurso jurídico constituiria uma espécie de linearidade racional e monofônica, é, como observam Rosário e Souza (2019), fruto histórico da incorporação, nos estudos jurídicos, de determinadas correntes tradicionais da filosofia da linguagem. De um lado, uma tradição subjetivista idealista (que possui como alicerce, dentre outros, a obra de Wilhelm Humboldt), que partia do pressuposto de que a língua deveria ser considerada um “processo criativo e ininterrupto que se materializava no ato de fala individual” (Ibidem, p. 56). Transposta ao direito, essa ideia implicaria a compreensão de que os legisladores encarnam uma forma de expressão das suas consciências individuais, a ser capturada pelos assim considerados receptores desse discurso. Esse ideário inspirou escolas de interpretação jurídica, como, centralmente, a escola da exegese de matriz francesa, no momento-auge do positivismo legalista e da consolidação das grandes codificações modernas do início do século XIX.

Ainda, as autoras observam que outra postura linguística também influenciou, diretamente, a compreensão do discurso jurídico ocidental: a corrente “objetivista abstrata” ou “positivista racionalista”. O discurso segue monofônico, mas sofre uma espécie de aparente inversão da lógica e do “raciocínio subjetivista idealista” (Ibidem, p. 57). Ao invés de ser tida como uma espécie de produto das consciências individuais, a língua é apresentada como um elemento normativo externo aos indivíduos, fundada em um ideário de razão lógica universal, que seria aposta aos indivíduos. Apesar dos pretensos esforços hermenêuticos de se pensar em outras configurações da interpretação jurídica (como ocorre, por exemplo, com a tentativa de estabelecimento de critérios que, teoricamente, superariam a dicotomia de *mens legis* e *mens legislatoris*), esses dois paradigmas de linguagem monofônica seguem guiando a forma básica como se pensa a questão do discurso nos estudos jurídicos ainda hoje.

Repensar esses modelos requer, inevitavelmente, uma abertura para uma compreensão ampliada de direito, que reflita sobre a problemática do discurso jurídico (e de seu papel legitimador de práticas sociais) a partir da compreensão de que esse discurso não consiste em fenômeno externo à normatividade jurídica. Em outras palavras, não se trata de buscar uma espécie de pureza oculta interpretativa em elementos tidos como unívocos (seja a consciência de quem emana o discurso, seja

a objetividade da realidade de quem o interpreta), mas, sim, de reconhecer que a dinâmica interpretativa é interna às contradições do próprio fenômeno jurídico-social. Isto é, ao pensar o direito em suas complexidades histórico-sociais, torna-se possível compreender o discurso jurídico como parte integrante da disputa social pela atribuição de sentidos orientadores da organização da vida coletiva.

Retomando a concepção gramsciana lançada no primeiro capítulo da tese, que percebe o direito, de forma ampliativa, como um “problema jurídico” de compartilhamento de valores sociais, haveria uma relação direta entre o direito, a orientação da organização social e “um problema de educação das massas, de sua ‘conformação’ segundo as exigências do fim a alcançar” (GRAMSCI, 2007, p. 240). O direito opera como uma “pressão coletiva” que, para além de uma esfera unicamente repressiva estatal, atua, fundamentalmente, condicionando e guiando as práticas sociais. Ou seja, esse processo envolve também a forma como a sociedade civil compreende as promessas que se espera da utopia jurídico-moderna, dirige suas concepções e ações, e pensa as possibilidades de transformação social.

Esta é precisamente a função do direito no Estado e na sociedade; através do ‘direito’, o Estado torna ‘homogêneo’ o grupo dominante e tende a criar um conformismo social que seja útil à linha de desenvolvimento do grupo dirigente. [...] A função máxima do direito é esta: pressupor que todos os cidadãos devem aceitar livremente o conformismo assinalado pelo direito, de vez que todos podem se tornar elementos da classe dirigente; no direito moderno, portanto, está implícita a utopia democrática do século XVIII (Ibidem, pp. 240 e 249).

Gramsci alia essa concepção ampliada do direito, portanto, a suas chaves interpretativas caras à compreensão das relações sociais e do papel da práxis, cotejando-a com problemáticas centrais como a construção de hegemonia, as relações entre Estado e sociedade civil, dentre outros aspectos. Não terei condições de aprofundar aqui esses aspectos, por fugirem ao recorte metodológico da pesquisa, mas é preciso apontar que essa apreensão mais complexificada do direito permite observar que, mesmo na instituição de medidas estatais que abertamente acentuam as desigualdades sociais, as formas de produção e disputa de sentidos sobre elas constituem o próprio fenômeno jurídico em suas bases.

Não à toa, a teorização gramsciana é herdeira direta da postura materialista, histórica e dialética de análise das relações sociais (e não só de análise dessas relações, mas também de intervenção sobre elas). A obra marxiana, para além da fixação de parâmetros institucionais para a compreensão do que é o direito (até porque buscar essas possíveis correspondências configuraria verdadeiro

anacronismo histórico), se debruça sobre a complexidade do fenômeno jurídico a partir da premissa das lutas sociais sobre os sentidos que devem ser atribuídos aos fenômenos e relações.

A título de exemplo, não é outra a chave interpretativa de textos como os escritos de 1842 de Marx (2017c) para a Gazeta Renana, sobre a questão do furto da madeira. A busca pelos sentidos debatidos na Sexta Dieta Renana quanto à proposta de legislação a respeito do tema, passava pela tentativa de compreender os esforços discursivos de convencimento público em torno da significação de uma prática social arraigada nos costumes das classes populares: a colheita de madeira seca caída no chão, como possibilidade de aquecimento e de sobrevivência. As relações entre terra, propriedade e os sentidos jurídico-legislativos conferidos a uma prática social não são dadas, mas, sim, construídas e disputadas. A própria ideia de furto era, em si, um objeto central de disputa. Como qualificar com um mesmo termo práticas distintas (retirar madeira verde e colher madeira seca)?

Na expressão irônica de Marx, a lei é o “proclamador universal e autêntico da natureza jurídica das coisas” (Ibidem, p. 81). E, “não podendo forçar alguém a acreditar que há crime onde não há crime, os senhores vão transformar o próprio crime em ato legal” (Ibidem, p. 82). Tanto por dentro como por fora das instituições (por exemplo, na narrativa dos proprietários florestais), o direito se apresenta como campo de sociabilidade a partir do qual se articulam e se disputam os discursos e sentidos atribuídos aos fenômenos sociais. As esferas do direito e da punição se encontram, fundamentalmente, a partir da constatação de que o valor é a “existência burguesa da propriedade” – que faz com que ela possa assumir “comunicabilidade social” (Ibidem, p. 83). A existência da classe pobre é, ela própria, ironicamente apresentada como “simples *costume* na sociedade burguesa” (Ibidem, pp. 89/90).

Afinal, como observa, a lei reduziria a existência humana, na sociedade burguesa, a uma das suas múltiplas possibilidades e dimensões: a de arranhar algum pressuposto da ordem capitalista. O Estado, ao rotular um cidadão como criminoso, por ter ele resvalado em algum aspecto do ordenamento jurídico, reduz toda sua existência ao qualificativo de violador da lei, e transfere propriedades de Estado a quem tem seus interesses privados pela lei resguardados: a “madeira possui uma propriedade curiosa: assim que é roubada, ela angaria para o seu possuidor qualidades de Estado que ele antes não tinha” (Ibidem, p. 114).

É possível verificar nesse escrito forte apelo à dimensão ontológica da humanidade – que também aparece em *Zur Judenfrage*, escrito no ano seguinte, publicado em 1844 nos Anais Franco-Alemães, e traduzido entre nós com o título *Sobre a questão judaica*. Refletindo sobre a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, Marx indaga sobre o que separaria os chamados direitos humanos (*droits de l'homme*) dos chamados direitos do cidadão (*droits du citoyen*): “[q]uem é esse *homme* que é diferenciado do *citoyen*? Ninguém mais ninguém menos que o *membro da sociedade burguesa*” (MARX, 2010b, p. 48).

Mais uma vez, a temática do direito como *locus* de disputas discursivas é reivindicada como chave de compreensão do tema proposto – isto é, como chave de compreensão da artificial separação moderno-capitalista entre indivíduo e sociedade, entre homem e cidadão, entre humanidade e externalização política. No fundo, há também aí, de forma subjacente, uma crítica à abstração de um sujeito de direito que é apresentado, pela normatividade jurídica, como universalizável e desencarnado da sua materialidade histórico-social.

É o indivíduo, entendido como membro da sociedade burguesa, tomado como expressão autônoma de sua individualidade, que seria o portador desse ideário de humanidade. Uma concepção que abstrai a concretude e o caráter de disputa política em torno de termos que são, eles próprios, apresentados, no ideário jurídico-normativo, como unívocos e naturalizáveis. Expressões e fenômenos como trabalho, segurança, propriedade, liberdade, dentre outros, são apresentados em seu sentido vinculado à sociabilidade burguesa. Até mesmo a igualdade assim o é, o que “nada mais é que igualdade da *liberté* acima descrita, a saber: que cada homem é visto uniformemente como mônada que repousa em si mesma” (Ibidem, p. 49).

Em suma, e sem buscar qualquer tipo de transposição teórica ou histórica mecânica, o que objetivei, ao analisar os contornos de justificação da contrarreforma trabalhista brasileira ao longo da tese, foi pensar o direito como um âmbito de produção e disputa valorativa em torno da atribuição de sentidos aos fenômenos sociais (mais especificamente, a um fenômeno social marcado por dinâmicas expropriatórias). Em vez de propor uma ruptura ou uma observação estanque daquilo que, em uma abordagem mais dogmatizada, poderia ser simplesmente entendido como um falseamento, distorção ou ocultação da realidade, parti do pressuposto de que esses discursos precisam ser compreendidos em sua materialidade. Isto é, precisam ser compreendidos como esferas concretas de produção de sentidos e de

sociabilidade, inseridas na disputa de horizontes de construção, interpretação e transformação da realidade social.

CONCLUSÃO

A complexidade da construção histórico-social de uma investida político-jurídica como a contrarreforma trabalhista brasileira, que se propôs a pôr em questão os fundamentos básicos da regulação das relações de trabalho no país, demanda que nos debrucemos sobre seus pressupostos e implicações sociais. E é possível fazê-lo a partir das mais diversas escolhas metodológicas e abordagens teóricas. Como a pesquisa é sempre um recorte parcial da realidade (tanto no sentido de não dar conta dela de forma completa e imediata, quanto por ser fruto direto dos horizontes valorativos de quem a desenvolve), essas escolhas reverberam nas contribuições e nos limites de toda produção científica. Pretendo, ao longo destas considerações finais, dialogar com esses dois aspectos: as potenciais contribuições da pesquisa para o campo de estudo em que se insere, de um lado, e as possíveis limitações metodológicas da tese, de outro.

Como ponto de partida investigativo, tomei como base as lentes interpretativas da crítica materialista e dialética, compreendendo-a como forma de análise (não dogmatizada) da realidade social. Essa forma de análise se fundamenta, em suma, nas seguintes posturas investigativas: (i) fazer a análise partir da concretude das relações sociais, para só depois abstraí-las em categorias do pensamento; (ii) compreender que essas relações são construídas e transformadas historicamente, não sendo, portanto, naturais ou imodificáveis; (iii) analisá-las em sua dinamicidade e em suas contradições constitutivas. Esse ponto de partida me levou a tentar observar os contornos materiais e contraditórios da dinâmica de justificação da contrarreforma trabalhista brasileira, e sem apreendê-los como uma realidade estática ou unívoca.

Igualmente, por partir de uma leitura não mecanicista da postura investigativa materialista, histórica e dialética, não assumi o pressuposto de que o direito e o discurso jurídico seriam uma esfera descolada da materialidade social. Isto é, esses pressupostos investigativos também alicerçam a forma como o direito é compreendido ao longo da pesquisa. Longe de situá-lo como um conjunto fixo de normas jurídicas, busquei pensar esse fenômeno social em sua complexidade. Mais especificamente, tentei tomá-lo como um *locus* de disputa na atribuição de sentidos às relações histórico-sociais. A pretensão de univocidade, completude e coerência da lei, que marca a forma como o direito moderno se estrutura em termos de projeto científico-

político, ainda pauta, em larga medida, os estudos jurídicos e a forma como o direito é pensado e reproduzido teórica e profissionalmente.

E o contributo da sociologia para a investigação dessa dinâmica não é, de forma alguma, o de ser uma espécie de instrumental externo para pensar o direito, pois isso significaria secundarizar a análise sociológica e reproduzir a máxima de que a normatividade jurídica estaria descolada das relações sociais. Ao revés, trata-se do esforço de tentar compreender as complexidades desse fenômeno social (o direito) por dentro, entendendo que ele se insere, diretamente, no bojo das contradições materiais e das dinâmicas de produção de assimetrias e violências sociais.

Na introdução da tese, delineei que o problema de pesquisa consistiria em investigar de que forma as principais medidas que caracterizaram a contrarreforma trabalhista brasileira foram justificadas oficialmente (com base em exposições de motivos a normas jurídicas, justificativas a projetos de lei, pronunciamentos de agentes políticos, bem como na fundamentação de decisões-chave no âmbito do Supremo Tribunal Federal). Parti da premissa, justificada também no desenrolar da pesquisa, de que a contrarreforma trabalhista não poderia ser resumida a um ou outro ato normativo estanque, mas, sim, de que constituiria processo social cujas bases fundamentais já se encontravam em curso no país, ao menos, desde a virada para a década de 1990.

Apontei, ainda, que esse problema de pesquisa principal reverberaria em outras questões ao longo da pesquisa, como: (i) se e como esses discursos jurídicos de justificação operacionalizam lógicas de aparência de igualdade e abstração de conflitos, de um lado, e de explicitação de desigualdades, de outro; (ii) de que forma os processos expropriatórios se relacionam, historicamente, com dinâmicas de violência velada e de abstração de conflitos nas relações laborais; (iii) como a dinâmica de justificação oficial da contrarreforma trabalhista brasileira produz sentidos a respeito da construção de consensos sociais em torno da explicitação de desigualdades implicada em uma dinâmica expropriatória. Embora essas questões tenham perpassado por toda a investigação, direta ou indiretamente, foi no quinto capítulo que elas foram concatenadas de forma mais sistemática.

No primeiro capítulo da pesquisa, me propus a indicar os sentidos que conceitos-chave poderiam assumir ao longo da tese. Foram eles, basicamente, os conceitos de trabalho, direito e violência – além da interconexão entre eles. Como toda pesquisa parte de escolhas axiológicas, e como os termos nela manejados são

também polissêmicos, é preciso assentar de que forma o(s) sentido(s) a eles atribuído(s) se relacionam com essas escolhas valorativas. Do contrário, corre-se o risco de naturalizar expressões e fenômenos sociais, como se pudessem conter uma neutralidade ou natureza intrínseca, deslocada das premissas teórico-práticas que orientam toda e qualquer investigação.

Além disso, os limites e possibilidades desses termos, especificamente, esbarram nos resultados a que se poderia chegar com a pesquisa. Em primeiro lugar, a noção de trabalho, se compreendida de forma mecânica e unicamente reduzida a sua expressão na sociabilidade capitalista, poderia ser tomada como uma espécie de obstáculo (teórico e político) às pretensões de transformação social – dentro e fora da pesquisa. Isto é, poderia ser vista como a expressão de um fenômeno que precisaria ser, necessariamente, superado em todas as suas dimensões. Ao partir de um sentido de trabalho mais ampliado, dialogando com as suas distintas formas de acepção (o que inclui, por certo, sua conotação basilar de atividade vital de transformação da realidade e de relação intersubjetiva), pretendi pensar as possibilidades de disputa e de reivindicação social em torno dos seus sentidos. E, igualmente, pensar como são esses sentidos fundamentais que estão em disputa em momentos de crise e de instauração de políticas de especial incursão do capital sobre as potencialidades do trabalho humano.

Na mesma linha, busquei, na sequência, refletir sobre a amplitude do conceito de direito. Para além de compreendê-lo como um conjunto estanque de normas e de regulações jurídicas explícitas, propus pensá-lo a partir da chave da disputa na atribuição de sentidos sociais aos fenômenos e relações da vida social. Isso permite, de um lado, entendê-lo em sua complexidade e em sua inserção nas contradições e assimetrias da realidade social; e, de outro lado, perquirir suas manifestações menos explícitas. Essa amplitude do conceito de direito também me permitiu fundamentar, em termos teóricos, a premissa de que a contrarreforma trabalhista não se resumiria a um mero ato normativo estanque, mas, sim, envolveria um processo social mais extensivo e complexo. Igualmente, foi esse ponto de partida que me permitiu reafirmar a relevância de investigar os processos de justificação oficial de uma medida político-jurídica.

Ainda no primeiro capítulo da tese, debati também as possíveis acepções de violência, como forma de lançar as bases para a compreensão dos contornos dessas acepções em um processo social expropriatório (tema que é abordado, de forma mais

direta, no segundo capítulo da tese). Propus, como chave interpretativa básica do conceito de violência ao longo da pesquisa, a noção de que ela deve ser lida a partir da produção e reprodução de desigualdades sociais. Isto é, a ideia de violência não se resume meramente a expressões de força física direta, mas, sim, envolve uma conotação social relacionada aos mecanismos de manutenção e ampliação de assimetrias. Essa chave interpretativa me permitiu situar o tema do direito do trabalho e da contrarreforma trabalhista na gramática da violência e da expropriação, proposta que não poderia ser levada a cabo se houvesse sido tomado como ponto de partida um sentido restritivo de violência.

Uma vez assentados os sentidos que termos caros à pesquisa assumiriam no decorrer da investigação, dediquei o segundo capítulo da tese a uma discussão em torno da própria noção de expropriação. Essa abordagem teve como objetivo situar o debate teórico a partir do qual eu pretendia manejar a noção de violência e de explicitação de desigualdades sociais. Pensar os desenhos dos processos de justificação da contrarreforma trabalhista a partir da chave dos discursos produzidos em torno das desigualdades por ela assumidas e amplificadas, demandaria pensar de que forma essa medida se insere no bojo da reprodução da acumulação capitalista enquanto processo expropriatório.

Como pilar teórico dessa análise, parti dos desdobramentos e reflexões extraídos do debate sobre a assim chamada acumulação primitiva, tanto na formulação original marxiana do final do Livro I de *O Capital*, quanto nos diálogos que outros autores e autoras traçaram, posteriormente, em torno dessa formulação. Passei, inicialmente, por questões e inquietações que podem ser levantadas a partir do capítulo da assim chamada acumulação primitiva, na abordagem irônica e histórico-social empreendida por Marx. Na sequência, transitei pela forma como proposições teóricas posteriores se debruçaram sobre os pressupostos da chamada acumulação primitiva, e de sua renovação no tempo, com especial atenção para o pioneirismo de Rosa Luxemburgo. Analisei, ainda, na segunda metade desse capítulo, a contribuição das reflexões de autoras e autores latino-americanos para esse debate, como forma de traçar mediações para sua compreensão no atual contexto das relações de trabalho brasileiras. Pude, então, situar a contrarreforma trabalhista no bojo dos debates sobre as formas contemporâneas de expropriação, bem como apontar de que maneira o direito do trabalho e a violência jurídica se inseriram e se inserem nessa dinâmica.

No terceiro capítulo, a escrita se deteve, de forma mais direta, nos contornos da proposição e aprovação da contrarreforma trabalhista brasileira. Partindo do aporte de materiais empíricos e de reflexões teóricas sobre o tema, apresentei a extensão desse processo histórico-social, assentando que, portanto, ele não se iniciou nem se findou em 2017. Passei pelas principais propostas de alteração ampliada da legislação trabalhista brasileira que foram apresentadas, ao menos, desde a virada para a década de 1990, buscando pensar de que forma os argumentos manejados já naquela época se reatualizam e incorporam novos elementos nas dinâmicas de justificação dessas medidas nos anos seguintes.

Como materiais empíricos básicos, analisei documentos de justificação a projetos de lei, exposições de motivos a normas, relatórios de casas legislativas e pronunciamentos de agentes públicos, todos relativos ao que classifiquei como constitutivos dos momentos-chave da consolidação da lógica “reformista”: os debates em torno das Leis nº 13.429/17 e 13.467/17 (e seus antecedentes históricos), bem como em torno da Medida Provisória nº 905/19. Ainda que essa MP tenha sido revogada antes de findo seu prazo de validade, por meio de manobra política, argumentei que a extensão e o conteúdo da sua exposição de motivos (e da sua proposta de alteração normativa) consistiram em importante marco da perpetuação da lógica “reformista” para além de 2017. Com relação aos discursos examinados, pude concluir que, embora recuperem dimensões relevantes presentes desde a década de 1990 (como o ideário de “modernização” das relações de trabalho), novos elementos são agregados e amplificados, como a incorporação cada vez mais presente de promessas objetivas – sobretudo, de geração de empregos.

No quarto capítulo da tese, parti de materiais empíricos relativos a votos e fundamentações de decisões paradigmáticas no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Argumentei que o poder judiciário deve ser entendido como parte importante no processo de justificação oficial de políticas públicas, e que, longe de apenas “aplicar” ou interpretar normas com base em uma racionalidade que se pretende técnica e abstrata, constitui relevante âmbito de reprodução e construção de discursos políticos. Observei que muitos dos argumentos presentes nos debates legislativos e nas exposições de motivos a normas centrais da contrarreforma trabalhista, estavam reproduzidos e/ou ressignificados ao longo da fundamentação das decisões do STF que considerei centrais à consolidação da lógica “reformista”.

Por fim, no quinto e último capítulo da tese, e tomando como base o aporte das investigações teórico-empíricas empreendidas nos capítulos anteriores, me propus a sistematizar um diálogo entre elas e as questões de pesquisa apontadas na introdução da tese. No primeiro subitem do capítulo, recobrei os principais argumentos utilizados no bojo do processo justificatório institucional da contrarreforma trabalhista, cotejando-os com a literatura sobre a justificção de medidas expropriatórias e com a relação entre o direito e a aspiração de represamento das contradições sociais. Em seguida, retomei o debate sobre as expropriações para pensar sobre os impactos desiguais dessa medida na classe trabalhadora brasileira (especialmente, no bojo da divisão racial, étnica e de gênero do trabalho social). No subitem 5.3, propus uma reflexão sobre as relações entre discurso jurídico, a dimensão da promessa e a tentativa de controle do tempo. Finalmente, e recuperando o aporte teórico das bases materialistas e dialéticas, tracei observações sobre as relações entre direito e o embate de significações aos fenômenos sociais.

É válido retomar, a essa altura, a hipótese de pesquisa inicialmente traçada, e avaliar de que forma pude dialogar com ela ao longo da tese. Na introdução, aponte que a hipótese se relacionaria com a seguinte observação: *muito embora os processos expropriatórios se caracterizem por dinâmicas materiais de explicitação de desigualdade, a dinâmica da justificção oficial da contrarreforma trabalhista no Brasil sinaliza que o discurso jurídico de sustentação dessa investida política perante a sociedade alia, historicamente, duas lógicas (a dos mecanismos de produção de consensos sociais e a da preceituação aberta de desigualdades)*. Assentei, também, que não pretendia simplesmente confirmar ou rejeitar essa hipótese ao longo da investigação, mas, sim, observar a forma como essas dinâmicas se imbricavam e construam os desenhos discursivos da justificção institucional da contrarreforma trabalhista brasileira.

Foi possível observar que, sem desconhecer o jogo entre a aprovação institucional de uma medida exacerbadora de desigualdades e a sua justificção calcada em pressupostos de abstração de conflitos, essa hipótese foi ampliada para além das possibilidades inicialmente previstas na introdução da tese. Isso porque, para além da tentativa de construção de consensos via abstração direta dos conflitos e assimetrias, as dinâmicas de justificção da contrarreforma apontaram para os esforços discursivos de convencimento em torno da inevitabilidade da medida e da projeção dos efeitos esperados para o futuro. Isto é, para além do forjamento de uma

aparência de igualdade sobre as relações presentes, o que se pretendeu foi, sobretudo, fundar uma lógica baseada na dimensão da promessa.

Uma lógica que, embora já se encontrasse presente de forma incipiente desde as primeiras investidas mais sistemáticas de alteração da regulação trabalhista no país, se aprofunda conforme o contexto político se aproxima do momento-auge da contrarreforma em 2017. Assim, embora os discursos jurídicos justificatórios não neguem por completo as desigualdades no presente (sem que sejam, por outro lado, assumidas, evidentemente), a sua enunciação passa pela projeção do ideário de igualdade para o futuro. Daí a relevância do discurso jurídico na construção dos consensos sociais em torno dessa investida política, uma vez que o direito moderno se baseia, fundamentalmente, na aspiração do controle do tempo e da dimensão da promessa.

Como potencial contribuição da pesquisa ao campo de estudo em que se insere (e também à atividade prática de compreensão e atuação coletivas sobre as relações sociais), espero ter proposto considerações úteis à reflexão sobre as dinâmicas de produção discursiva de legitimação em torno de um processo social de amplificação de desigualdades. Como visto no capítulo quinto da tese, a partir das observações de Backhouse (2018), esse tema está longe de ter sido esgotado no âmbito das teorizações críticas a respeito da reprodução dos pressupostos histórico-sociais do modo de produção capitalista. Para além de entender, objetivamente, como as dinâmicas de amplificação das bases de exploração operam por meio de processos sociais expropriatórios, é preciso compreender também de que forma esses processos são justificados perante a sociedade por meio de discursos em torno de sua legitimação social.

Em outras palavras, a violência explícita dos processos expropriatórios, embora reverbere diretamente nas suas expressões sociais (como na regulação jurídica), não prescinde de dinâmicas de abstração de conflitos e produção de consensos sociais sobre elas. Não pretendi, de forma alguma, inaugurar essa tese (que, como visto nos capítulos da tese, já encontra profícuos aportes no pensamento social crítico), mas, sim, contribuir com a análise de como essa dinâmica se operou em uma dimensão específica: a proposição e a consolidação da assim chamada “reforma” trabalhista no Brasil.

De outro lado, é válido também assentar as principais limitações metodológicas (inerentes a toda e qualquer pesquisa científica) que visualizo na tese, para que este

estudo possa ser aportado e complementado por futuras pesquisas que se debrucem sobre o tema. Em primeiro lugar, trabalhar com a noção de discurso a partir de uma chave ampliativa e sociológica de investigação, e sem a reivindicação das premissas metodológicas das correntes da análise do discurso e da filosofia da linguagem, pode conferir uma aparência de fluidez excessiva à pesquisa.

Para tentar minimizar esse efeito, tracei categorizações temáticas – tanto no terceiro quanto no quarto capítulos – referentes ora aos marcos normativos da contrarreforma trabalhista, ora aos temas mais paradigmáticos levados à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Optei por essa abordagem, ainda que ciente de seus riscos, porque meu objetivo era, precisamente, refletir sobre a construção dos sentidos sociais e sociológicos atribuídos às relações de trabalho – que foram (e são) manejados e reivindicados nos principais discursos de justificação institucional da contrarreforma trabalhista.

Em segundo lugar, por trabalhar com teorizações clássicas a respeito do tema da expropriação enquanto pilar das dinâmicas de renovação da acumulação primitiva, foi preciso lançar mão do esforço metodológico de inserir mediações teórico-práticas ao longo da argumentação, como forma de evitar o risco dos anacronismos ou da transposição mecânica de formulações a outros contextos. Busquei fazê-lo, sobretudo, por meio dos debates teóricos levantados no segundo capítulo da tese, da análise dos materiais empíricos, bem como das mediações lançadas no quinto capítulo para conectar esses âmbitos de abstração e de concretude. Analisar a categoria da expropriação se mostrou necessário para qualificar, em termos sociológicos, os processos sociais envolvidos na contrarreforma trabalhista.

Outra limitação importante se deve à necessidade de recortes metodológicos para o desenvolvimento de toda investigação científica. Isso significa que aspectos relevantes da dinâmica da contrarreforma trabalhista – inclusive, aspectos relativos à sua dimensão discursiva – precisaram ficar de fora do escopo da pesquisa. São eles, a título de exemplo: (i) a forma como outros agentes sociais (para além da institucionalidade jurídica mais explícita) produziram e disputaram discursos em torno da significação da contrarreforma; (ii) como outros discursos contramajoritários foram, mesmo por dentro da institucionalidade jurídica, contrapostos às dinâmicas de justificação dessa investida jurídico-política; (iii) quais os impactos desses processos justificatórios na compreensão da contrarreforma trabalhista (e de seus efeitos sobre as relações de trabalho) por parte da sociedade civil e de seus movimentos sociais.

Trata-se de debates relevantes, que guardam relação com o tema da tese, e que precisam ser levantados e discutidos em outras pesquisas.

Ainda, é preciso ressaltar que a pesquisa teve como recorte temporal período compreendido até o ano de 2022, recorte que antecede, portanto, o governo Lula iniciado em 2023. Sem desconhecer as importantes sinalizações e discussões que o tema das relações de trabalho segue suscitando, dedico a parte final dessa conclusão a alguns breves comentários sobre o tema. Em novembro de 2022, pouco menos de um mês depois da eleição do novo presidente, veio à tona a notícia, por meio de veículos de informação de massa, de que a equipe de transição de Lula estaria formulando a proposta de revisão de três pontos da contrarreforma trabalhista: o trabalho intermitente, a questão da ultratividade das normas coletivas e o tema da participação do sindicato para o estabelecimento de acordos entre empregado e empregador (O GLOBO, 2022).

No seu discurso de posse, Lula mencionou que: “vamos dialogar, de forma tripartite – governo, centrais sindicais e empresariais – sobre uma nova legislação trabalhista. Garantir a liberdade de empreender, ao lado da proteção social, é um grande desafio nos tempos de hoje” (LULA, 2023a). Classificou o teto dos gastos como uma “estupidez” que “haveremos de revogar” (Idem). Por sua vez, no discurso proferido por ocasião do primeiro de maio de 2023, Lula levantou temas como equidade salarial entre os gêneros, elevação da faixa de isenção do imposto de renda, recriação do programa da Farmácia Popular, recomposição do salário mínimo, projeção de geração de empregos e criação de universidades (LULA, 2023b).

Passados pouco mais de cinco meses do início do governo Lula (até o momento de finalização da escrita desta tese), os veículos de notícias dão conta da informação do ministro do Trabalho, Luiz Marinho, de que o novo governo planeja uma revisão da contrarreforma trabalhista ainda no ano de 2023. E, nesse projeto de revisão, a questão da terceirização assumiria centralidade. Em entrevista concedida ao UOL Notícias, Marinho assinalou que “a questão da terceirização foi feita de forma muito abrangente. E levando a um processo trágico para as relações de trabalho, especialmente no campo. Ele também levou a um processo de subcontratações, chegando ao trabalho análogo à escravidão” (MARINHO, 2023). E prosseguiu: “se houver entendimento das partes, pode facilitar para que a revisão possa tramitar. Tranquilo nunca será.” (Idem). Outras questões foram também abordadas na

entrevista, como a regulamentação do trabalho via plataformas digitais e a pauta da redução da jornada de trabalho (Idem).

Isto é, ainda que seja difícil esperar uma completa reversão da contrarreforma trabalhista neste terceiro governo Lula, é possível afirmar que algumas de suas bases de sustentação já estão sendo, institucionalmente, colocadas em discussão. A tendência é que as tensões, contradições e disputas político-jurídicas (sejam elas internas ou externas às casas legislativas, ao poder executivo e aos tribunais) se aprofundem e delineiem o cenário que se avizinha. Essas contradições sinalizam, fundamentalmente, a forma como o controle da dinâmica social do trabalho é central à reprodução do capitalismo e às disputas subjacentes sobre os projetos de sociedade a serem reivindicados coletivamente.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor. **Dialética negativa**. Tradução: M. Casanova. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS. **Governo revoga MP do Contrato Verde e Amarelo e vai editar novo texto**. Abril, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/655639-governo-revoga-mp-do-contrato-verde-e-amarelo-e-vai-editar-novo-texto/>. Acesso em: 24 set. 2022.

AGUM, Ricardo; RISCADO, Priscila; MENEZES, Monique. **Políticas públicas: Conceitos e análises em revisão**. Revista Agenda Política, v. 3, n.2, jul./dez. 2015.

ALBORNOZ, Suzana. **O que é trabalho**. 3ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1988.

ANDRADE, Everaldo. **O direito do trabalho na filosofia e na teoria social crítica: Os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações**. Rev. TST, Brasília, vol. 78, nº 3, jul./set. 2012.

ANTUNES, Daniela; BOSON, Victor Hugo. **Representações e disputas em torno da história do direito do trabalho brasileiro**. Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 42, nº 90, 2022.

ANTUNES, Daniela; COUTINHO, Grijalbo. Supressão do pagamento de horas in itinere por negociação coletiva (RE 895.759): ofensa ao Direito Constitucional do Trabalho. In: DUTRA, Renata; MACHADO, Sidnei (Orgs.) **O Supremo e a Reforma Trabalhista: A construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal [recurso eletrônico]** / Renata Dutra; Sidnei Machado (Orgs.). Porto Alegre: Editora Fi, 2021.

ANTUNES, Ricardo. **Os exercícios da subjetividade: As reificações inocentes e as reificações estranhadas**. Caderno CRH, Salvador, v. 24, p. 121-131, 2011.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

ANTUNES, Ricardo. **Século XXI: Nova era da precarização estrutural do trabalho?** In: Seminário Nacional de Saúde Mental e Trabalho, São Paulo, 28 e 29 de novembro de 2008.

ANTUNES, Ricardo. **Trabalho uno ou omni: a dialética entre o trabalho concreto e o trabalho abstrato**. In: Argumentum, Vitória, v. 2, n. 2, p. 09-15, jul./dez. 2010.

ASSIS, Machado de. **Helena**. 1876. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bn000079.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BACKHOUSE, Maria. **Repensando a dimensão ideológica da acumulação primitiva a partir de Stuart Hall**. Tradução (do inglês para português): R. Portilho. *Direito e Práxis*, v. 9, n. 3, 2018.

BAKHTIN, Mikhail; VOLÓCHINOV, Valentin. **Marxismo e filosofia da linguagem**. Tradução: Michel Lahud e Yara Frateschi Vieira. 8ª ed. São Paulo: Hucitec, 1997.

BARROSO, Luís Roberto. **Voto na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 e no Recurso Extraordinário nº 958252**. Relatores: Min. Luís Roberto Barroso (ADPF nº 324) e Min. Luiz Fux (RE nº 958252). 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341024987&ext=.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Voto no Recurso Extraordinário nº 693456**. Relator: Min. Dias Toffoli. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13866341>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Voto no Recurso Extraordinário nº 760931**. Relatora: Min. Rosa Weber. 2017. Inteiro teor do acórdão disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13589144>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BENJAMIN, Walter. **Crítica da violência**: Crítica do poder. Tradução: Willi Bolle. In: *Revista Espaço Acadêmico*. Ano II, nº 21, 2003.

BOLSONARO, Jair. **Plano de governo 2023-2026**. Disponível em: https://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2022/BR/BR/544/candidatos/908966/5_1660093698051.pdf. Acesso em: 14 out. 2022.

BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. **O novo espírito do capitalismo**. Tradução: Ivone Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

BOSCHETTI, Ivanete. Expropriação de direitos e reprodução da força de trabalho. In: BOSCHETTI, Ivanete. (Org.) **Expropriação e direitos no capitalismo**. São Paulo: Cortez, 2018.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução: Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. **Lei nº 13.429/2017**. Março, 2017 (2017a). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm. Acesso: 18 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.467/2017**. Julho, 2017 (2017b). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.874/2019**. 2019a. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em:
25 set. 2022.

BRASIL. **Medida provisória nº 905/2019**. 2019b. Disponível em:
<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/139757>.
Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.231/1991**. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=25195>.
Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.232/1991**. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2276614>.
Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.302/1998**. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=20794>.
Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.483/2001**. Disponível em:
<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD123205OUT2001.pdf#page=28>.
Acesso: 12 out. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.787/2016**. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>.
Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. **Proposta de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.302/1998 do Senado Federal**. Disponível em:
<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD19DEZ2002.pdf#page=532>. Acesso
em 11 out. 2022.

BRASIL. **Relatório do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.302/1998 da Câmara dos Deputados**. Disponível em:
[http://imagem.camara.gov.br/MostralIntegralImagem.asp?strSiglaProp=MSC&intProp=344&intAnoProp=1998&intParteProp=4#/.](http://imagem.camara.gov.br/MostralIntegralImagem.asp?strSiglaProp=MSC&intProp=344&intAnoProp=1998&intParteProp=4#/) Acesso em 11 out. 2022.

BRITTO, Ayres. **Manifestação no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16**. Relator: Min. Cezar Peluso. 2010. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627165>.
Acesso em: 02 jul. 2022.

BUCKEL, Sonja. **“A forma na qual as contradições podem se mover”**: Para a reconstrução de uma teoria materialista do direito. Tradução: C. Vestena. *Direito e Práxis*, v. 5, n. 9, 2014.

BURAWOY, Michael. **Manufacturing consent**: Changes in the labor process under monopoly capitalism. Chicago: University of Chicago Press, 1979.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Diário da Câmara dos Deputados**. Termos de atas de 22 de março de 2017. Ano LXXII, nº 048, 23 de março de 2017. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020170323000480000.PDF#page=54>. Acesso em: 15 out. 2022.

CARDOSO, Adalberto. **A construção da sociedade do trabalho no Brasil**: Uma investigação sobre a persistência secular das desigualdades. 2ª ed. Rio de Janeiro: Amazon, 2019.

CARDOSO, Adalberto. **Ensaio de sociologia do mercado de trabalho brasileiro**. Rio de Janeiro: FGV, 2013.

CARDOSO, Adalberto. Escravidão e sociabilidade capitalista: Um ensaio sobre inércia social. In: **Trabajo, empleo, calificaciones profesionales, relaciones de trabajo e identidades laborales**. Compilado por Julio César Neffa, Enrique de la Garza Toledo, Leticia Muñiz Terra. Vol. I. Buenos Aires: CLACSO, 2009.

CARDOSO, Adalberto. **O sindicalismo corporativo não é mais o mesmo**. Revista Novos Estudos, nº 48, 1997.

CARDOSO, Adalberto; AZAÏS, Christian. **Reformas trabalhistas e seus mercados**: Uma comparação Brasil-França. Caderno CRH, Salvador, v. 32, n. 86, p. 307-323, Mai./Ago. 2019.

CARDOSO, Adalberto; LAGE, Telma. **As normas e os fatos**: Desenho e efetividade das instituições de regulação do mercado de trabalho no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

CARDOSO, Fernando Henrique. **Discurso de despedida do Senado Federal**: Filosofia e diretrizes de governo. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/catalogo/fhc/discurso-de-despedida-do-senado-federal-1994>. Acesso em: 10 out. 2022.

CAREL, Marion; DUCROT, Oswald. **La semántica argumentativa**: Una introducción a la teoría de los bloques semánticos. Tradução: María Marta G. Negroni e Alfredo M. Lescano. Buenos Aires: Colihue, 2005.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Semiliberdade e sub-humanidade nas relações de trabalho das sociedades contemporâneas**: O capitalismo e a metamorfose das ausências. Tese de doutorado em Direito. Orientadora: Juliana Teixeira Esteves. Coorientador: Carlo Benito Cosentino Filho. Universidade Federal de Pernambuco. 2019.

CNJ. **Justiça em números 2020**: Ano-base 2019. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2020.

CNJ. **Justiça em números 2021**: Ano-base 2020. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2021.

CNJ. **Justiça em números 2022**: Ano-base 2021. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2022.

COELHO, Bruna da Penha de M. A assim chamada técnica jurídica e as noções de técnica nas ciências sociais. In: MENDES, Alexandre; MARRAFON, Marco; CUNHA, José Ricardo (Coord. acadêmica). **Teoria e fundamentos do direito**: O futuro do direito. V. 5. Rio de Janeiro: Processo, 2022.

COLOMBI, Ana Paula. **As Centrais Sindicais e a Reforma Trabalhista**: enfrentamentos e dificuldades. Revista Tempo Social, v. 31, n. 3, 2019.

CONGRESSO NACIONAL. **Consulta pública (Medida Provisória)**. Resultado visualizado em setembro, 2022. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/139757>. Acesso em: 25 set. 2022.

COTRIM, Luisa; TEIXEIRA, Marilane; PRONI, Marcelo. **Desigualdade de gênero no mercado de trabalho formal no Brasil**. Texto para discussão, Unicamp, n. 383, 2020.

COUTINHO, Aldacy. Terceirização no setor público vista pela ADC 16, ADI 1923 e tema 246 em repercussão geral: em pauta o STF. In: DUTRA, Renata; MACHADO, Sidnei (Orgs.) **O Supremo e a Reforma Trabalhista**: A construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal [recurso eletrônico] / Renata Dutra; Sidnei Machado (Orgs.). Porto Alegre: Editora Fi, 2021.

COUTINHO, Grijalbo. **O STF como justiça política do capital**: A desconstrução do Direito do Trabalho por intermédio de decisões judiciais sintonizadas com os ímpetos do mercado neoliberal (2007-2020). Tese de doutorado em Direito. Orientadora: Daniela Muradas Antunes. Universidade Federal de Minas Gerais. 2020.

DAMASCENO, Wagner. **Racismo, escravidão e capitalismo no Brasil**: Uma abordagem marxista. Bauru: Mireveja, 2022.

DE GIORGI, Raffaele. **Ciência do Direito e Legitimação**: Crítica da epistemologia jurídica alemã de Kelsen a Luhmann. Tradução: P. Cantisano. Curitiba: Juruá, 2017.

DIEESE. **Impactos da Lei 13.429/2017 (antigo PL 4.302/1998) para os trabalhadores**: Contrato de trabalho temporário e terceirização. Nota Técnica, 2017a. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec175TerceirizacaoTrabalhoTemporario.pdf>. Acesso em: 14 out. 2022.

DIEESE. **O processo de terceirização e seus efeitos sobre os trabalhadores no Brasil**. Relatório Técnico - DIEESE. Dezembro, 2007. Disponível em: <http://ftp.medicina.ufmg.br/osat/arquivos/6-07082015.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2021.

DIEESE. **Os trabalhadores e a terceirização**: Diagnóstico e propostas dos metalúrgicos do ABC. Sindicato dos Metalúrgicos do ABC rumo à unificação. Fevereiro/1993.

DIEESE. **Terceirização e desenvolvimento**: uma conta que não fecha. Dossiê acerca do impacto da Terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos. Secretaria Nacional de Relações de Trabalho e Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. São Paulo: Central Única dos Trabalhadores, 2014.

DIEESE. **Terceirização e precarização das condições de trabalho**: Condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes. Nota Técnica nº 172, 2017b. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec172Terceirizacao.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2022.

DÖRRE, Klaus. **A nova Landnahme**: Dinâmicas e limites do capitalismo financeiro. Tradução: C. Vestena e I. Goes. Revisão: G. Gonçalves. *Direito e Práxis*, v. 06, n. 12, 2015.

DÖRRE, Klaus. **Capitalismo de risco. Landnahme, crise bifurcada, pandemia**: Chance para uma revolução sustentável? Tradução: R. Visser. Revisão: F. Maciel. *Revista Sociedade e Estado*, v. 35, n. 3, 2020.

DÖRRE, Klaus. **Teorema da expropriação capitalista**. Tradução: Cesar Barreira e Iasmin Goes. Revisão técnica: Guilherme Leite Gonçalves. São Paulo: Boitempo, 2022.

DRUCK, Maria da Graça. **Terceirização**: (des)fordizando a fábrica. Um estudo do complexo petroquímico. Bahia: Edefba, São Paulo: Boitempo, 1999 (1ª edição), 2001 (1ª reimpressão).

DUTRA, Renata; LOPES, João Gabriel. **O STF e a terceirização**: O julgamento da ADI 5685 e da ADI 5695 quanto à constitucionalidade da terceirização irrestrita (Lei 13.429/2017 e Lei 13.467/2017). In: DUTRA, Renata; MACHADO, Sidnei (Orgs.) **O Supremo e a Reforma Trabalhista**: A construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal [recurso eletrônico] / Renata Dutra; Sidnei Machado (Orgs.). Porto Alegre: Editora Fi, 2021.

DUTRA, Renata; MACHADO, Sidnei (Orgs.) **O Supremo e a Reforma Trabalhista**: A construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal [recurso eletrônico] / Renata Dutra; Sidnei Machado (Orgs.). Porto Alegre: Editora Fi, 2021.

FAUSTO, Ruy. **Marx**: Lógica e política – Investigações para uma reconstituição do sentido da dialética. Tomo II. São Paulo: Brasiliense, 1987.

FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil**: Ensaio de interpretação sociológica. 5ª ed. São Paulo: Globo, 2006.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Lula quer flexibilização da CLT em 2005**. Reportagem de Eliane Cantanhêde e Kennedy Alencar. Brasília, 2004. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u58116.shtml>. Acesso em: 11 out. 2022.

FONTAINHA, Fernando; RODRIGUES, Paulo; FERNANDES, Pedro. **A Reforma Trabalhista de 2017 e seus efeitos**: Análise do fluxo processual do TRT1. Opinião Pública, Campinas, vol. 27, nº 3, set.-dez., p. 797-821, 2021.

FONTES, Virgínia. A transformação dos meios de existência em capital – expropriações, mercado e propriedade. In: BOSCHETTI, I. (Org.) **Expropriação e direitos no capitalismo**. São Paulo: Cortez, 2018.

FONTES, Virgínia. **Capitalismo em tempos de uberização**: Do emprego ao trabalho. Marx e o marxismo, v. 5, n. 8, 2017.

FONTES, Virgínia. **Expropriações**: Pós-crescimento ou expansão das relações sociais capitalistas? 30º Simpósio Nacional de História, ANPUH-Brasil, Recife, 2019.

FONTES, Virgínia. **O Brasil e o Capital-Imperialismo**: Teoria e história. 2ª ed. RJ: Ed. UFRJ, 2010.

FONTES, Virgínia. **O que é acumulação primitiva?** TV Boitempo, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=odEH0AEFMvc>. Acesso em: 5 fev. 2022.

FONTES, Virgínia; MIRANDA, Ary Carvalho. **Pensamento crítico e as populações do campo, da floresta, das águas... e das cidades**. Tempus, actas de saúde colet., Brasília, 8(2), 305-316, jun., 2014.

FRANK, André Gunder. **World accumulation, 1492-1789**. New York: Algora Publishing, 1978.

FUX, Luiz. **Voto na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 e no Recurso Extraordinário nº 958252**. Relatores: Min. Luís Roberto Barroso (ADPF nº 324) e Min. Luiz Fux (RE nº 958252). 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341024987&ext=.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2022.

FUX, Luiz. **Voto no Recurso Extraordinário 760.931**. Relatora: Min. Rosa Weber. 2017. Inteiro teor do acórdão disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13589144>. Acesso em: 10 ago. 2022.

GALVÃO, Andréia. **Neoliberalismo e reforma trabalhista no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2007a.

GALVÃO, Andréia. **Reformas ou contra-reformas?** As reformas sindical e trabalhista do governo Lula. XXVI Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología. Asociación Latinoamericana de Sociología, Guadalajara, 2007b.

Disponível em: <https://cdsa.aacademica.org/000-066/1246.pdf>. Acesso em: 11 out. 2022.

GODOY, Miguel; MACHADO, Sidnei. O STF e a greve no serviço público: O caso dos dias de greve. In: DUTRA, Renata; MACHADO, Sidnei (Orgs.) **O Supremo e a Reforma Trabalhista: A construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal [recurso eletrônico]** / Renata Dutra; Sidnei Machado (Orgs.). Porto Alegre: Editora Fi, 2021.

GONÇALVES, Guilherme Leite. **Acumulação primitiva, expropriação e violência jurídica**: Expandindo as fronteiras da sociologia crítica do direito. Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 08, n. 2, 2017.

GONÇALVES, Guilherme Leite. **Direito entre certeza e incerteza**: Horizontes críticos para a teoria dos sistemas. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Guilherme Leite. Teoría social en Marx. Tradução para o espanhol: Lucas Benielli. In: **Marx, 200 años: Presente, pasado y futuro**. Enrique D. Dussel et al.; coordinación general de Esteban Torres et al. 1ª ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2020.

GONÇALVES, Guilherme Leite. Valor, expropriação e direito: Sobre a forma e a violência jurídica na acumulação do capital. In: BOSCHETTI, I. (Org.) **Expropriação e direitos no capitalismo**. São Paulo: Cortez, 2018.

GONÇALVES, Guilherme Leite; BARREIRA, César. **A plasticidade do Estado de Direito**: O golpe legal brasileiro como expropriação capitalista. Rev. Contexto Jurídico, v. 6, nº 1, 2019.

GONÇALVES, Guilherme Leite; COSTA, Sérgio. **Um porto no capitalismo global**: Desvendando a acumulação entrelaçada no Rio de Janeiro. São Paulo: Boitempo, 2020.

GOUVEA, Marina. **Marxismo, questão social e capitalismo dependente**. Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social, Vitória, 2 a 7 de dezembro. 2018.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do Cárcere**. Vol. 1: Introdução ao estudo da filosofia – A filosofia de Benedetto Croce. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**. Vol. 3: Notas sobre Maquiavel, o Estado e a política. Edição e tradução: Carlos Nelson Coutinho, Marco Aurélio Nogueira, Luiz Sérgio Henriques. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

GUEDES, Paulo. **Justificativa à Medida provisória nº 905/2019**. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP%20905-19.pdf. Acesso em: 25 set. 2022.

HABERMAS, Jürgen. **A nova intransparência**: A crise do estado de bem-estar social e o esgotamento das energias utópicas. Tradução: C. Novaes. Revista Novos Estudos, 18ª ed., vol. 2, 1987.

HARVEY, David. **O novo imperialismo**. Tradução: A. Sobral e M. S. Gonçalves. 8ª ed. São Paulo: Loyola, 2014.

HAUBRICH, Alexandre. **O debate público sobre a reforma trabalhista de 2017 no Brasil**: Embates discursivos na disputa entre trabalho e capital. Tese de doutorado em Comunicação. Orientadora: Maria Helena Weber. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2020.

HEGEL, Georg. **Fenomenologia do espírito**. Tradução: Paulo Meneses et. al. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

IBGE. **Terceirização e subcontratação**. Disponível em: <https://ces.ibge.gov.br/base-de-dados/lacunas-de-informacao/lacunas-tematicas-diferencas-conceituais-e-demandas/3614-terceirizacao-e-subcontratacao>. 2023. Acesso em: 04 abr. 2023.

KREIN, José Dari. **A reforma trabalhista de FHC**: Análise de sua efetividade. Revista do TRT da 15ª Região, nº 24, 2004.

KREIN, José Dari. **Tendências recentes nas relações de emprego no Brasil: 1990-2005**. Tese de doutorado em Economia. Orientador: Carlos Alonso Barbosa de Oliveira. Universidade Estadual de Campinas. 2007.

KREIN, José Dari; MANZANO, Marcelo; TEIXEIRA, Marilane; LEMOS, Patrícia (Orgs.). **Negociações coletivas pós-reforma trabalhista (2017)**. São Paulo: CESIT, 2021.

KREIN, José Dari; SANTOS, Anselmo; NUNES, Bartira. **Trabalho no governo Lula: avanços e contradições**. Texto para Discussão, IE/UNICAMP, Campinas, nº 201, 2012.

KURZ, Robert. **O colapso da modernização**: Da derrocada do socialismo de caserna à crise da economia mundial. 2ª ed. Tradução: K. Barbosa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

LEWANDOWSKI, Ricardo. **Voto nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade**. 5685/5686/5687/5695/5735. Relatora: Min. Gilmar Mendes. 2020. Inteiro teor do acórdão disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753557482>. Acesso em: 03 mar. 2023.

LEWANDOWSKI, Ricardo. **Voto no Recurso Extraordinário 760.931**. Relatora: Min. Rosa Weber. 2017. Inteiro teor do acórdão disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13589144>. Acesso em: 10 ago. 2022.

LÚCIA, Cármen. **Voto na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16**. Relator: Min. Cezar Peluso. 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627165>. Acesso em: 02 jul. 2022.

LULA, Luiz Inácio. **Discurso de Lula na posse**. 2023a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/932450-leia-o-discurso-do-presidente-lula-na-integra/>. Acesso em: 10 fev. 2023.

LULA, Luiz Inácio. **Discurso de Lula no evento do 1º de maio**. 2023b. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/05/leia-a-integra-do-discurso-de-lula-no-evento-do-1o-de-maio.shtml>. Acesso em: 10 mai. 2023.

LUXEMBURGO, Rosa. **A acumulação do capital**: Estudo sobre a interpretação econômica do imperialismo. Tradução: M. Bandeira. Rio de Janeiro: Zahar, 1970.

LUXEMBURGO, Rosa. **Rosa Luxemburgo**. Vol. I: Textos Escolhidos (1899-1914). Org.: Isabel Loureiro. Tradução: S. Klein, B. Pierzynski, G. Costa, P. Neto. 3ª ed. São Paulo: Ed. Unesp, 2018.

MAGALHÃES, Theresa. **A Atividade Humana do Trabalho [Labor] em Hannah Arendt**. Revista Ética e Filosofia Política, v. 1, n. 9, 2006.

MARINHO, Luiz. **Entrevista ao UOL**. “Governo Lula quer rever reforma trabalhista ainda em 2023, diz Marinho”. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2023/06/08/governo-lula-quer-rever-reforma-trabalhista-ainda-em-2023.htm>. Acesso em: 10 jun. 2023.

MARINHO, Rogério. **Relatório da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei nº 6.787, de 2016**. 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=154496. Acesso em: 08 out. 2022.

MARINI, Ruy Mauro. **Dialética da dependência**. Petrópolis: Vozes, 2000.

MARX, Eleanor. **Obra completa**. Tradução: F. Vale da Silva. São Paulo: Aetia Editorial, 2021.

MARX, Karl. Ad Feuerbach (1845). In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã**. Tradução: R. Enderle, N. Schneider, L. Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007.

MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. Tradução: Rubens Enderle e Leonardo de Deus. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2010a.

MARX, Karl. **Formações Econômicas Pré-capitalistas**. Tradução: J. Maia. 4ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

MARX, Karl. **Grundrisse**. Tradução: M. Duayer, N. Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. Tradução: J. Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2008.

MARX, Karl. **O Capital**: Crítica da economia política. Livro I: O processo de produção do capital. Tradução: R. Enderle. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017a.

MARX, Karl. **O Capital**: Crítica da economia política. Livro III: O processo global da produção capitalista. Tradução: R. Enderle. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017b.

MARX, Karl. **Os despossuídos**: Debates sobre a Lei Referente ao Furto da Madeira. Tradução: M. Echalar e N. Schneider. São Paulo: Boitempo, 2017c.

MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. Tradução: Nélio Schneider e Wanda Caldeira Brant. São Paulo: Boitempo, 2010b.

MELLO, Luciana. **Reforma trabalhista e desproteção social**: Um devir negro do mundo. Revista da ABET, v. 19, n. 1, 2020.

MELLO, Marco Aurélio. **Voto no Recurso Extraordinário 760.931**. Relatora: Min. Rosa Weber. 2017. Inteiro teor do acórdão disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13589144>>. Acesso em: 10 ago. 2022.

MENDES, Gilmar. **Manifestação no julgamento do Recurso Extraordinário 760.931**. Relatora: Min. Rosa Weber. 2017. Inteiro teor do acórdão disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13589144>. Acesso em: 10 ago. 2022.

MENDES, Gilmar. **Voto nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5685/5686/5687/5695/5735**. Relatora: Min. Gilmar Mendes. 2020. Inteiro teor do acórdão disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753557482>. Acesso em: 03 mar. 2023.

MENEGAT, Marildo. **O giro dos ponteiros do relógio no pulso de um morto**. Revista Epos, v. 2, n. 1, Rio de Janeiro, 2011.

MOTA, Ana Elizabete. **Sobre as expropriações contemporâneas**: Hipóteses e reflexões. 2017. Disponível em: <https://www.niepmarx.blog.br/MManteriores/MM2017/anais2017/MC44/mc444.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.

O GLOBO. **Dilma diz que não haverá flexibilização de leis trabalhistas**. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2015/02/dilma-diz-que-nao-havera-flexibilizacao-de-leis-trabalhistas-no-pais.html>. Acesso em: 14 out. 2022.

O GLOBO. **Equipe de Lula planeja rever três pontos da reforma trabalhista**. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2022/11/equipe-de->

lula-planeja-rever-tres-pontos-da-reforma-trabalhista-veja-quais.ghtml>. Acesso em: 12 jan. 2022.

O GLOBO. **Terceirização**. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/resumo-do-dia/noticia/quarta-feira-22-de-marco-de-2017.ghtml>. Acesso em 3 fev. 2022.

OFFE, Claus. **Trabalho**: a categoria-chave da sociologia? Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, USP, v. 4, n. 10, p. 6-20, 1989.

OIT. **Labour market reforms since the crisis**: Drivers and consequences. Research department, Working paper n. 5. Dragos Adascalitei, Clemente Pignatti Morano. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---inst/documents/publication/wcms_414588.pdf . Acesso em: 14 out. 2022.

OLIVEIRA, Francisco de. **Crítica à razão dualista; O ornitorrinco**. São Paulo: Boitempo, 2003.

PMDB, FUNDAÇÃO ULYSSES GUIMARÃES. **Uma ponte para o futuro**. Brasília, 2015. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3359700/mod_resource/content/0/Brasil%20-%20Uma%20ponte%20para%20o%20futuro%20Funda%C3%A7%C3%A3o%20Ulyses%20Guimar%C3%A3es.pdf. Acesso em: 05 fev. 2022.

RANIERI, Jesus. **Alienação e estranhamento**: A atualidade de Marx na crítica contemporânea do capital. III Conferencia Internacional La Obra de Carlos Marx y los desafíos del Siglo XXI, 2006. Disponível em: https://www.nodo50.org/cubasigloXXI/congreso06/conf3_ranieri.pdf. Acesso em: 9 jan. 2020.

REZENDE, Ricardo; MASENGU, Sarah Mbuyamba. A inserção de imigrantes congolese nas relações de trabalho no Rio de Janeiro. In: REZENDE, Ricardo et al. (Orgs). **Trabalho escravo contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. São Luís: EDUFMA, 2022.

SANTANA, Marco Aurélio; RAMALHO, José Ricardo. **Sociologia do trabalho no mundo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. **Somente em 2023, 523 vítimas de trabalho análogo à escravidão foram resgatadas**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/03/somente-em-2023-523-vitimas-de-trabalho-analogo-a-escravidao-foram-resgatadas>. Acesso em: 22 abr. 2023.

SENADO NOTÍCIAS. **Cerimônia de sanção da Lei nº 13.467/17** (crédito: Beto Barata). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/07/13/sancionada-a-reforma-trabalhista>. Acesso em: 03 fev. 2022.

SILVA, Sandro Pereira. **A estratégia argumentativa da reforma trabalhista no brasil à luz de dados internacionais**. Revista Política em Foco, v. 64, 2018.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**: Investigação sobre sua natureza e suas causas. Tradução: L. Baraúna. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1996.

STF. **Acórdão no Recurso Extraordinário com Agravo nº 70912**. Relator: Min. Gilmar Mendes. 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7780004>. Acesso em: 15 mai. 2022.

STF. **ADI nº 1625**. Relator: Min. Maurício Corrêa. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1675413>. Acesso em: 04 jun. 2023.

STF. **ADI nº 5766**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. 2021a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350971179&ext=.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2022.

STF. **ADI nº 6261**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. 2020a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342949550&ext=.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

STF. **Ementa do acórdão da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. 2018a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341024987&ext=.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2022.

STF. **Ementa do acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5794**. Relator: Min. Edson Fachin. 2018b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749631162>. Acesso em: 17 set. 2022.

STF. **Ementa do acórdão do Recurso Extraordinário nº 590415**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=306937669&ext=.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2021.

STF. **Ementa do acórdão do Recurso Extraordinário nº 693456**. Relator: Min. Dias Toffoli. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13866341>. Acesso em: 15 nov. 2022.

STF. **Ementa do acórdão do Recurso Extraordinário nº 958252**. Relator: Min. Luiz Fux. 2018c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341103626&ext=.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2022.

STF. **Recurso extraordinário com agravo nº 1018459**. Relator: Min. Gilmar Mendes. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5112803&numeroProcesso=1018459&classeProcesso=ARE&numeroTema=935>. Acesso em: 30 mai. 2023.

STF. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6342**. Relator: Min. Marco Aurélio. 2020b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344937101&ext=.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2022.

STF. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6363**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. 2020c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345059901&ext=.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2022.

STF. **STF reafirma inconstitucionalidade da TR para correção monetária de débitos trabalhistas**. 2021b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=479682&ori=1>. Acesso em: 15 jun. 2022.

STF. **Tema 725 - Terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa**. Relator: Min. Luiz Fux. 2018d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4952236&numeroProcesso=958252&classeProcesso=RE&numeroTema=72>. Acesso em: 05 abr. 2022.

TEMER, Michel. **Carta de Michel Temer ao Senado Federal**. Sobre a tramitação do PLC nº 38/2017. 2017a. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5374460&ts=1635963663296&disposition=inline>. Acesso em: 16 out. 2022.

TEMER, Michel. **Discurso na cerimônia de sanção da Lei nº 13.467/17**. 2017b. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/michel-temer/discursos-do-presidente-da-republica/discurso-do-presidente-da-republica-michel-temer-durante-cerimonia-de-sancao-da-lei-de-modernizacao-trabalhista-palacio-do-planalto>. Acesso em: 10 set. 2021.

UNO, Kozo. **The types of economic policies under capitalism**. Tradução para o inglês: T. Sekine. Leiden/Boston: Brill, 2016.

VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. 4ª ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999.

WEBER, Max. A objetividade do conhecimento nas ciências e políticas sociais; O sentido da neutralidade axiológica nas ciências sociológicas e econômicas. In:

WEBER, Max. **Economia e Sociedade**: Fundamentos da sociologia compreensiva. Tradução: R. e K. Barbosa. Vol. 1. 4ª ed. Brasília: Ed. UNB, 2009.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade**: Fundamentos da sociologia compreensiva. Tradução: R. e K. Barbosa. Vol. 2. 4ª ed. Brasília: Ed. UNB, 2004.

WEBER, Max. **Ensaio sobre a Teoria das Ciências Sociais**. Tradução: R. Frias. 3ª ed. São Paulo: Centauro, 2008.

WEBER, Rosa. **Voto na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 e no Recurso Extraordinário nº 958252**. Relatores: Min. Luís Roberto Barroso (ADPF nº 324) e Min. Luiz Fux (RE nº 958252). 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341024987&ext=.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2022.

WEBER, Rosa. **Voto no Recurso Extraordinário 760.931**. Relatora: Min. Rosa Weber. 2017. Inteiro teor do acórdão disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13589144>. Acesso em: 10 ago. 2022.

WEBER, Rosa. **Voto no Recurso Extraordinário com Agravo nº 70912**. Relator: Min. Gilmar Mendes. 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7780004>. Acesso em: 15 mai. 2022.